

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ATUÁRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONTROLADORIA E CONTABILIDADE

Roberta Maia Said

Um estudo das principais fraudes em instituições financeiras no Brasil: Reflexões sobre lições aprendidas.

São Paulo

2020

Prof. Dr. Vahan Agopyan
Reitor da Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Fábio Frezatti
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Prof. Dr. Valmor Slomski
Chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária

Prof. Dr. Lucas Ayres Barreira de Campos Barros
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade

ROBERTA MAIA SAID

Um estudo das principais fraudes em instituições financeiras no Brasil: Reflexões sobre lições aprendidas.

Versão corrigida

(Versão original encontra-se na unidade que aloja o Programa de Pós-graduação)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Ciências.

Área de concentração: Controladoria e Contabilidade

Orientador: Prof. Dr. Reinaldo Guerreiro

São Paulo

2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica com dados inseridos pelo autor

Said, Roberta.
Um estudo das principais fraudes em instituições financeiras no Brasil:
Reflexões sobre lições aprendidas. / Roberta Said. - São Paulo, 2020.

200 p.

Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, 2020.
Orientador: Reinaldo Guerreiro.

1. CONTABILIDADE. 2. CONTABILIDADE GERENCIAL. 3.
CONTROLADORIA. 4. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 5. AUDITORIA. I.
Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia, Administração e
Contabilidade. II. Título.

Nome: Roberta Maia Said

Título: Um estudo das principais fraudes em instituições financeiras no Brasil: Reflexões sobre lições aprendidas.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Ciências.

Área de concentração: Controladoria e Contabilidade

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

**A minha mãe e minha avó, mulheres que me
inspiram a ser quem eu sou e a chegar onde
estou.**

AGRADECIMENTOS

O processo de doutoramento é longo, tortuoso e muito dolorido por si só, e sem a ajuda de muitos, dificilmente eu conseguiria. Agradeço a minha avó que, vinda do seringal, com onze filhos e viúva, dedicou sua vida a encaminhá-los através da educação. Os reflexos de sua determinação e coragem trouxeram-me até aqui! Muito, muito obrigada!

A minha mãe, muito obrigada! Escrevo com lágrima nos olhos, ao lembrar todo esforço que você já fez para que eu pudesse chegar até aqui. Mais do que mãe, amiga e conselheira, você é, sem dúvidas, um espírito de muita luz enviado para assegurar que eu não me perderia. Obrigada por nunca me ter permitido desistir.

A meu marido, Marcus, o agradecimento pelo exemplo, pela paciência, pelo amor, pela convivência e por toda caminhada de aprendizado juntos neste doutorado. Você acreditou em mim quando eu mais duvidei, incentivou-me todas as vezes que eu desistia, ouviu-me, enxugou minhas lágrimas e encheu-me de esperança de que eu sou capaz. Muito obrigada por tudo!

A meu pai – sem seu incentivo eu nunca teria saído de Manaus – a meus irmãos e a toda minha família, meu muito obrigada pela paciência e compreensão nas minhas ausências, pela força, pelo amor e pelo incentivo que de longe emanaram para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Muito obrigada, isso tudo é por vocês!

A meu querido amigo Paulo, companheiro de doutorado, amigo para a vida. Pelas conversas, pela ajuda com as traduções, pela força, pelos conhecimentos, pela companhia que tornou a vida mais leve e possível. Muito obrigada, companheiro! Nossas lutas, nossas vitórias, essa é também sua, é nossa.

A meu orientador, Prof. Reinaldo Guerreiro, pela acolhida, pelos ensinamentos, pelo exemplo e principalmente pela paciência, meu mais sincero obrigada! Agradeço também a todos professores das bancas de qualificação que direcionaram e incentivaram este trabalho – Muito obrigada! À Profa. Sílvia Casa Nova, a quem especialmente agradeço pela empatia e compreensão nos meus piores momentos durante o doutorado – Por todo aconselhamento e atenção, muito obrigada!

A todos meus professores e demais funcionários administrativos da FEA e da USP, agradeço em especial pela convivência e oportunidade. À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sem cujos apoios eu não teria dado o primeiro passo, muito obrigada.

A Deus, agradei todos os dias e agradecerei eternamente, só Ele conhece as lágrimas, os conflitos, as frustrações e as dores para eu chegar até aqui! A todos que não foram nomeados, mas que de alguma forma contribuíram direta ou indiretamente para que eu alcançasse esse objetivo, com toda sinceridade: – Muito obrigada!

*“Books and records do not commit fraud; people
do”*

(LaSalle, 2007, p. 77)

RESUMO

Said, R. M. (2020). *Um estudo das principais fraudes em instituições financeiras no Brasil: Reflexões sobre lições aprendidas*. Tese de Doutorado, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

A prevenção e descoberta de fraudes está sob o escopo da contabilidade. Neste sentido, ao observar a literatura a respeito de estudos que forneçam informações ou indícios sobre como as fraudes contábeis ocorrem no caso brasileiro, verificou-se uma lacuna quanto ao sistema financeiro bancário nacional. O objetivo desta tese é investigar a ocorrência das principais fraudes em instituições financeiras ocorridas no Brasil e suas relações de controle, detecção e dissuasão à luz da teoria da agência. Vale ressaltar que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) possui uma estrutura de controle consolidado e independente que conta com sistemas de supervisão e fiscalização, bem como instrumentos preventivos e punitivos. Além disso, o SFN movimenta valores vultuosos e representativos, e possui esferas administrativas de primeira e segunda instâncias que julgam casos de fraudes contábeis, cujas decisões estão disponíveis publicamente. Para alcançar o objetivo da investigação, propôs-se uma pesquisa qualitativa que possibilitasse descrever, compreender e, quando aplicável, interpretar as relações que envolvem fraudes contábeis à luz da teoria da agência. Utilizou-se da análise de conteúdo para selecionar, categorizar, avaliar e interpretar os acórdãos emitidos pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão de segunda instância administrativa, que julga casos de fraudes contábeis bancárias, dentre outros assuntos, no âmbito do SFN. De modo a dar maior segurança e validade à análise dos dados, foi utilizado o *software* qualitativo *Nvivo 12 Mac* para a categorização das informações na busca das relações, interações e padrões que pudessem ser observados. No que diz respeito ao tratamento dos dados, estes foram aglutinados em tabelas, quadros e figuras, utilizando-se de estatística simples quando necessário, além da utilização da técnica de análise de correspondência (ANACOR) para observar visualmente, através de mapas perceptuais, aspectos gerais relacionados a padrões nas fraudes estudadas. Os resultados apontaram que a maior parte dos casos estudados ocorreram em bancos múltiplos, sediados no estado de São Paulo, com tempo médio de mercado entre 21 e 30 anos, perpetrando fraudes que demoraram aproximadamente 3 anos em média para serem descobertas, e em média até 8 anos para serem julgadas em segunda instância administrativa. Além disso, observou-se que para as fraudes do tipo demonstrações fraudulentas a oportunidade percebida foi maior do que a pressão, enquanto para fraudes do tipo apropriação indébita de ativos e corrupção, a pressão percebida foi maior do que a oportunidade. Por fim, em torno de 40% das decisões foram modificadas da primeira para a segunda instância, todas no sentido de diminuir as penas, reduzindo em 64% a média de anos da inabilitação. Pela ANACOR, verificaram-se fortes associações entre pertencimento ao Conselho Fiscal e recebimento da penalização de advertência, entre ocupar cargo no Conselho de Administração e ter a pena reduzida de primeira para segunda instância, entre receber a punição mais grave, que é a inabilitação temporária ao exercício do cargo, e ter a sua pena reduzida de primeira para segunda instância, entre ocupar cargo na presidência e a não modificação de pena de primeira para segunda instância, e entre ocupar cargo na presidência do banco e não receber pena de inabilitação temporária.

Palavras-chave: Contabilidade forense. Fraude contábil. Governança Corporativa. Triângulo da fraude. Instituições financeiras bancárias.

ABSTRACT

Said, R. M. (2020). *A study of the main frauds in financial institutions in Brazil: Reflections on lessons learned*. Doctoral Thesis, Faculty of Economics, Administration and Accounting, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

Fraud prevention and discovery is under the scope of accounting. In this sense, when observing the literature on studies that provide information or indications about how accounting fraud occurs in the Brazilian case, there was a gap regarding the national banking financial system. The objective of this thesis is to investigate the occurrence of the main frauds in financial institutions that occurred in Brazil and their relations of control, detection and deterrence in the light of Agency Theory. It is noteworthy that the National Financial System (*Sistema Financeiro Nacional* – SFN) has a consolidated and independent control structure that has supervisory and oversight systems, as well as preventive and punitive instruments. Furthermore, the SFN moves huge and representative values, and has administrative spheres of first and second levels that judge cases of accounting fraud, whose decisions are publicly available. To achieve the objective of the investigation, a qualitative research was proposed to describe, understand and, when applicable, interpret the relationships involving accounting fraud in the light of Agency Theory. Content analysis was used to select, categorize, evaluate and interpret judgments issued by the National Financial System Appeal Council (*Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional* – CRSFN), the administrative body of the second level, which judges cases of bank accounting fraud, among other matters, within the scope of the SFN. In order to give greater security and validity to data analysis, the qualitative software *Nvivo 12 Mac* was used to categorize the information in search for relationships, interactions and patterns that could be observed. With regard to data processing, these were agglutinated in tables, charts and figures, using simple statistics when necessary, in addition to the use of the technique of correspondence analysis (CA) to visually observe, through perceptual maps, general aspects related to patterns in the studied frauds. The results showed that most of the cases studied occurred in multiple banks, based in the state of São Paulo, with an average market time between 21 and 30 years, perpetrating frauds that took an average of approximately 3 years to be discovered, and an average of 8 years until they were tried in the second administrative level. In addition, it was observed that for the fraudulent statements type of fraud, the perceived opportunity was greater than the pressure, while for misappropriation of assets and corruption frauds the perceived pressure was greater than the opportunity. Finally, around 40% of the decisions were changed from the first to the second level, all in order to diminish the penalties, reducing by 64% the average years of disqualification. By CA, strong associations were found between belonging to the Fiscal Board and receiving a warning penalty, between holding office in the Board of Directors and having the penalty reduced from the first to the second level, between receiving the most serious punishment, *i.e.* a temporary disqualification to hold office, and having his/her sentence reduced from the first to the second level, between holding the post of CEO and not modifying the decision from the first to the second level, and between holding the post of CEO of the bank and not receiving a penalty of temporary disqualification.

Keywords: Forensic accounting. Accounting fraud. Corporate Governance. Fraud triangle. Banking financial institution.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Triângulo da Fraude	41
Figura 2: Três Triângulos Relacionados à Fraude	42
Figura 3: Diamante da Fraude.....	52
Figura 4: Pentágono da Fraude	53
Figura 5: Causas de erros e fraudes nas Demonstrações Contábeis	56
Figura 6: A Árvore da fraude – Sistema de classificação de fraude e abuso	60
Figura 7: Árvore da Fraude.....	61
Figura 8: Contexto histórico de criação do Sistema Financeiro Nacional.....	83
Figura 9: Organograma do Banco Central do Brasil.....	86
Figura 10: Trâmite processual do BCB.....	87
Figura 11: Trâmite processual do CRSFN.....	89
Figura 12: Punições aplicáveis no âmbito do SFN	94
Figura 13: Resumo das recomendações do Comitê de Basileia.....	104
Figura 14: Contexto e estrutura do sistema de governança corporativa	107
Figura 16: Órgãos sob a jurisdição administrativa em segundo grau do CRSFN.....	117
Figura 17: Componentes de análise e categorização dos documentos.....	121
Figura 18: Casos de fraude por estado	125
Figura 19: Frequência de casos de fraude por segmento do setor financeiro	125
Figura 20: Tempo de atuação do banco até o cometimento da fraude.....	126
Figura 21: Tempo de ocorrência, detecção e julgamento da fraude, em anos	127
Figura 22: Período de ocorrência, detecção e julgamento da fraude ao longo dos anos	128
Figura 23: Frequência dos casos de fraude por galho da árvore da fraude.....	129
Figura 24: Participação dos tipos de Demonstrações Fraudulentas observados.....	130
Figura 25: Casos classificados como Receitas Fictícias por banco	131
Figura 26: Participação dos tipos de Apropriação Indébitas de Ativos observados	132
Figura 27: Árvore da fraude dos casos de fraude contábil ocorridos no setor financeiro brasileiro	133
Figura 28: Beneficiário principal da fraude	134
Figura 29: Fatores de pressão identificados nos acórdãos	135
Figura 30: Fatores de oportunidade identificados nos acórdãos	137
Figura 31: Relação entre oportunidade e pressão e os tipos de fraude	139
Figura 32: Relação entre <i>big four</i> e não <i>big four</i> nos casos analisados	140
Figura 33: Mapa perceptual entre as categorias de penalidades aplicadas, gênero, cargo e mudança de pena.....	144
Figura 34: Participação dos responsabilizados nos casos de fraude, segundo o beneficiário.....	145

Figura 35: Quantidade de responsabilizados por cargo ocupado	146
Figura 36: Responsabilização por cargo em relação ao total de casos da amostra	147
Figura 37: Penalização aplicada em segunda instância com relação ao total de penalizados	147
Figura 38: Tipo de penalização aplicada em relação ao total de bancos da amostra	148
Figura 39: Extinção de punibilidade por falecimento	149
Figura 40: Decisões mantidas e modificadas em segunda instância	149
Figura 41: Tipo de modificação das penalidades da primeira para a segunda instância	150
Figura 42: Média de tempo de inabilitação entre decisões de primeira e segunda instância	151
Figura 43: Continuidade do banco após a fraude	151

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tabela de contingência entre cargo e penalidade de inabilitação	142
Tabela 2 - Tabela de contingência entre a penalidade aplicada e a mudança de pena.....	142
Tabela 3 - Tabela de contingência entre o cargo e mudança de pena	142

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Resumo de Modelos, Tipologias e Categorias	54
Quadro 2: Conceituação de contabilidade criativa	57
Quadro 3: Principais diferenças entre fraude, erro e gerenciamento de resultados.....	58
Quadro 4: Definições dos termos que compõem o galho “corrupção”	64
Quadro 5: Definições dos termos que compõem o galho da árvore Apropriação Indevida de Ativos – CAIXA (sem Desembolsos Fraudulentos.....	68
Quadro 6: Definições dos termos que compõem o galho da árvore Apropriação Indevida de Ativos – Desembolsos Fraudulentos	70
Quadro 7: Definições dos termos que compõem o galho da árvore Apropriação Indevida de Ativos – Estoques e Outros Ativos.....	73
Quadro 8: Definições dos termos que compõem o galho da árvore Demonstrações Financeiras Fraudulentas.....	76
Quadro 9: Principais diferenças entre auditoria e investigação forense	81
Quadro 10: Tipos de fraudes e leis aplicáveis	100
Quadro 11: Relação entre os crimes contra o sistema financeiro nacional e as penas específicas	101
Quadro 12: Composição da amostra.....	119
Quadro 13: Variáveis qualitativas e respectivos níveis categóricos.....	141

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	19
1.1 Contextualização	19
1.2 Problema de pesquisa	27
1.3 Objetivos da Pesquisa	28
1.3.1 Objetivo geral	28
1.3.2 Objetivos específicos	28
1.4 Delimitação	29
1.5 Justificativa	30
1.6 Estrutura da Tese	32
2. REFERENCIAL TEÓRICO	33
2.1 Teoria da Agência e Triângulo da Fraude	33
2.1.1 Teoria da Agência	34
2.1.2 Triângulo da Fraude	38
2.1.2.1 Pressão	44
2.1.2.2 Oportunidade	47
2.1.2.3 Racionalização	49
2.1.2.4 Variações do triângulo da fraude	51
2.2 Fraudes Contábeis	53
2.2.1 Conceitos centrais de fraude, erro e gerenciamento de resultados	53
2.2.2 Classificação dos tipos de fraude pela árvore da fraude	58
2.2.2.1 Conceitos centrais	58
2.2.2.2 Os galhos da árvore e suas definições	62
2.2.2.2.1 Corrupção	62
2.2.2.2.2 Apropriação indevida de ativos	66
2.2.2.2.3 Demonstrações financeiras fraudulentas	75
2.2.3 Auditoria e contabilidade forense em casos de fraudes contábeis	78
2.3 Setor financeiro brasileiro	82
2.3.1 Contexto histórico de criação	82
2.3.2 Banco Central do Brasil (BCB)	85
2.3.3 Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)	88
2.3.4 Sistemas de punição de fraudes contábeis no setor financeiro	90
2.3.4.1 Punições administrativas	93
2.3.4.2 Sanções penais	98
2.3.5 Governança Corporativa no Setor Financeiro Nacional	103
2.3.5.1 Conselho de Administração	108
2.3.5.2 Conselho Fiscal	110
2.3.5.3 Comitê de Auditoria	112

3. MÉTODOS DE PESQUISA	115
3.1 Tipo de Pesquisa	115
3.2 População e Amostra	118
3.3 Análise de conteúdo	120
4. RESULTADOS	125
4.1.1 Mapeamento dos casos de fraudes contábeis ocorridas	125
4.1.2 Classificação do processo de ocorrência das fraudes em instituições financeiras de acordo com a árvore da fraude	129
4.1.3 Relações entre os problemas de agência, triângulo da fraude e tipos de fraude	135
4.1.4 Padrões observáveis no processo de ocorrência das principais fraudes em instituições financeiras brasileiras	140
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	153
Referências	158
ANEXO A	167
ANEXO B	168
ANEXO C	170
ANEXO D	171

1. INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Um dito popular comumente aceito no Brasil é o de que “não existe crime perfeito”. Neste sentido, pode-se extrapolar e afirmar que não existe fraude perfeita, principalmente devido à globalização da informação e ao acesso a novas tecnologias que permitem cruzamentos de dados e informações, auxiliando na detecção de eventual fraude.

Por outro lado, a questão não é tão simples quanto parece pois, conforme observa a *Association of Certified Fraud Examiners (ACFE)*¹, uma das mais difíceis características da fraude e dos “crimes de colarinho branco” é justamente o fato de que eles são escondidos, ou seja, só se fica sabendo daqueles que são descobertos (ACFE, 2016a).

Quando se fala sobre fraude, geralmente associa-se o tema com questões de perdas financeiras. No entanto, vale ressaltar que qualquer estimativa de perdas com relação às fraudes pode estar consideravelmente subestimada. Considerando uma possível subestimação, chamam atenção os montantes divulgados pela ACFE (2016a), que apontam para em torno de 3,5 trilhões de dólares de perdas globais com fraudes ocupacionais por ano.

O problema é complexo e cada vez mais atual, ainda que muito antigo. Já é consenso que as fraudes estão presentes em todas as civilizações, independente de condição econômica, localização ou até mesmo cultura (Everett, Neu, & Rahaman, 2007; Singleton & Singleton, 2010; Wells, 1997).

Embora não se tenha comprovações precisas de quando e onde aconteceu a primeira fraude da existência humana, Wells (1997) aponta o suborno vivido entre Jesus Cristo e Judas Iscariotes como um dos casos de fraude mais antigos de que se tem registro. Neste sentido, a fraude se deu quando Judas traiu Jesus ao aceitar 30 moedas de prata como suborno para entregar a localização Deste a seus perseguidores.

Neste contexto, deve-se ressaltar o importante papel desenvolvido pela contabilidade no processo de detecção, prevenção ou até mesmo ocultação das fraudes. Quando se trata de fraudes contábeis,

¹ *Association of Certified Fraud Examiners (ACFE)* é uma organização norte americana considerada a maior do mundo no quesito antifraude. É a responsável pela certificação para examinadores de fraude (*Certified Fraud Examiner – CFE*) que denota experiência comprovada em prevenção, detecção e dissuasão de fraudes. Também é a responsável pela publicação do *Report to the Nations*, pesquisa global que fornece informações sobre fraudes.

Neu, Everett, Rahaman, e Martinez (2013), chamam atenção para a ideia dual com que a contabilidade pode se apresentar, ao afirmarem que esta pode tanto ajudar a prevenir a corrupção quanto permitir que ela ocorra sem ser descoberta, pelo menos temporariamente.

Para ilustrar os mais diversos papéis que a contabilidade pode exercer com relação à fraude, Neu et al. (2013) descrevem que quando a contabilidade é utilizada como facilitadora da corrupção ela possui o papel de construir um espaço discreto dentro da cadeia de transações corruptas, de modo que estas pareçam ser transações contábeis comuns, ao passo que, quando utilizada como repressora da corrupção, a contabilidade preocupa-se em constranger ações dos atores corruptos através da limitação de suas habilidades contábeis, por meio de burocracias ou controles.

Também é importante observar o movimento crescente do interesse sobre o tema fraude contábil no campo científico, sendo cada vez mais pesquisado e estudado tanto no Brasil quanto no exterior, ainda que em velocidades, quantidades, profundidades e qualidades diferentes. Esse crescimento apoia-se na necessidade de reação que as sociedades em geral exigem diante de casos de fraudes. É natural exigir-se ou esperar-se que alguma coisa mude após lições aprendidas em casos de fraudes anteriores, e essa “reação” pode apresentar-se de diversas formas, como legislações mais rigorosas, sistemas de controle mais efetivos, punições mais robustas, entre outras. Corroborando essa ideia, Tarantino (2008) aponta que só depois da crise com a Enron² veio a reação norte-americana através da Lei *Sarbaney Oxley* (SOX)³, em 2002.

No campo acadêmico, essas reações expressam-se através de novos estudos que buscam não só a compreensão do tema estudado, mas também a proposição de soluções para os problemas detectados. Deste contexto emergiu a contabilidade forense (*forensic accounting*), termo este que

² Em 2001, a Enron classificou-se como a sétima maior empresa dos EUA, com mais de 100 bilhões em receita bruta e 20.000 funcionários em todo o mundo. No entanto, no mesmo ano pediu falência, sendo classificada como a maior falência da história dos EUA. A empresa utilizou-se de brechas na legislação para encobrir passivos e apresentar lucros inflados através da “regra dos 3%” que permitia a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPE), sem a necessidade de consolidação destes passivos no balanço da Enron, desde que a SPE não ultrapassasse o limite de 3% do capital. O declínio da Enron não se deu por nenhum motivo exógeno, não houve nenhuma reversão de negócios, nenhuma crise econômica regional ou pânico, nenhuma crise de responsabilidade extracontratual ou processo criminal, nem mesmo qualquer revelação que tenha afetado a percepção do público sobre a qualidade dos bens ou serviços da Enron. A maior fraude da Enron não foi ter burlado a “regra dos 3%”, mas o fato de que seus *gatekeepers* coletivamente racionalizaram para cegar seus próprios investidores em cerca de 15 a 20 bilhões de dólares em financiamentos que não estavam no balanço da empresa (Coffee, 2006).

³ Segundo Coffee (2006), a Lei Sarbanes-Oxley foi uma resposta à uma epidemia de escândalos corporativos financeiros que eclodiu nos Estados Unidos entre 2000 e 2003. Em consequência disso, o Congresso americano promulgou a Lei Sarbanes-Oxley em 2002, cujo principal foco eram as regras e responsabilidades dos *gatekeepers*.

não foi atribuído de imediato (Crumbley, Fenton, Smith, & Heitger, 2017), mas cujas características já o precediam.

Smith (2015) observa que quando surgiram as primeiras características do que hoje se conhece como contabilidade forense, no início dos anos 1900, este seguimento da contabilidade visava primeiramente salvaguardar empresas em expansão na América do Norte, contabilizando os ativos e revisando as contas da empresa para protegê-la de fraude. Em outras palavras, suas funções estavam limitadas a investigações financeiras sobre quebra de confiança em uma relação financeira ou quaisquer atos maliciosos contra os recursos de uma empresa, mas sem possuir a função de atestado de auditoria e sem contar com o apoio de grupos profissionais sérios de contabilidade, como o instituto americano CPA (*Certified Public Accountants*).

Corroborando Smith (2015), Crumbley et al. (2017) afirmam que as funções da contabilidade forense expandiram-se de tal modo que não devem abranger somente casos de suspeita de fraude, mas principalmente a prevenção de fraudes. Para ilustrar o que foi mencionado, os autores fazem a seguinte analogia: da mesma maneira que um médico pode recomendar medidas preventivas de saúde para pacientes saudáveis, o contador forense também pode recomendar medidas preventivas para gerenciar riscos de fraude.

As funções forenses básicas evoluíram com o tempo e incluem identificar ativos roubados, desvendar deturpações financeiras e localizar rastros de dinheiro (Smith, 2015) ou, de maneira mais ampla, identificar, registrar, liquidar, extrair, classificar, relatar e verificar dados financeiros passados ou outras atividades contábeis (Crumbley et al., 2017), utilizando habilidades de contabilidade, auditoria e investigação para investigações sobre roubo e fraude. Segundo Ozkul Fatma e Pamukçu (2012), o trabalho dos contadores forenses é apanhar os fraudadores e isso inclui rastreamento de atividades de lavagem de dinheiro e roubo de identidade, bem como evasão fiscal, entre outras.

Nos dias atuais, a contabilidade forense se configura como uma área de especialidade da profissão de contabilista que descreve compromissos resultantes de disputas ou litígios reais ou previstos (G S Smith & Crumbley, 2009), que utiliza abordagens investigativas agressivas e espera que seu trabalho gere processos legais de responsabilização (Smith, 2015).

Vale ressaltar que o dinamismo e relevância do tema elevaram a atual contabilidade forense para

outro patamar, dando a ela importante papel na formatação e direcionamento dos sistemas de governança corporativa e seus instrumentos de controle, ao mesmo tempo que não foi possível evitar o fortalecimento do estereótipo de vilão dos profissionais contábeis em casos de fraudes.

Lacerda Miranda e de Faria (2016), por exemplo, apontam que são associados à imagem da contabilidade e do contador termos como fraude, negócios suspeitos, corrupção, demonstrações maquiadas, manobras etc. Os autores adicionam que são comuns notícias negativas referentes à imagem do contador, sendo estas aproximadamente dez vezes mais recorrentes do que as positivas em um jornal de grande circulação nacional, por exemplo.

No que diz respeito à Governança Corporativa (GC), Hart (1995) afirma que questões de GC surgem em uma organização sempre que duas condições estão presentes: Primeiro, existe um problema de agência ou conflito de interesses envolvendo membros da organização, sejam eles proprietários, gerentes, trabalhadores ou consumidores; segundo, os custos de transação são tais que esse problema de agência não pode ser tratado através de um contrato.

Nesta mesma linha, Moll e Hoque (2018) consideram que uma maneira de mitigar ou reduzir as assimetrias geradas pelos conflitos entre principal e agente é determinar quais estruturas de governança (sistemas de informação, monitoramento e incentivos) são necessários para garantir que o agente cumpra os desejos e atue de acordo com o interesse do principal.

Krauspenhar e Rover (2020) ilustram o citado ao apontarem que após a divulgação da fraude contábil ocorrida na Via Varejo S.A. foi observado um resultado inesperado em relação ao retorno das ações, que pode ter decorrido da interpretação do mercado quanto ao modo como foi conduzida a divulgação da fraude contábil pela Via Varejo S.A., pois esta representaria um aprimoramento dos mecanismos de sua Governança Corporativa.

A grande inquietação, quando se trata de fraudes contábeis, é que não existe nada que possa garantir que uma fraude não vá ocorrer. Nem mesmo o conselho de administração, nem os acionistas, nem os auditores e nem os demais *gatekeepers* (advogados, analistas de valores mobiliários, agências de classificação de risco, banqueiros de investimento etc.), nem mesmo todos eles juntos conseguem garantir que uma fraude não ocorrerá. No máximo eles conseguirão que a fraude seja dificultada, o que já é de extrema importância nesse contexto.

Segundo Coffee (2006), o termo *gatekeepers* tem sido usado em muitos contextos nas ciências

sociais, geralmente de maneiras diferentes, mais metafóricas do que precisas, conotando uma espécie de *watchdog* (cão de guarda) ou monitor externo ou independente, alguém de fora que descarta falhas ou defeitos ou que verifica a conformidade com padrões e procedimentos. No entanto, o autor ressalta que os acadêmicos tendem a arar e voltar a arar o mesmo solo repetidas vezes, e em nenhum outro campo isso é mais verdadeiro do que no caso dos estudiosos da governança corporativa, que estudaram o conselho de administração e os acionistas sem parar. E complementa sua crítica afirmando que tal estudo, ainda que útil e necessário, deixa um ponto cego, pois ignora os agentes profissionais que os informam e aconselham, como os auditores, advogados, analistas de valores mobiliários, agências de classificação de risco e banqueiros de investimento, por exemplo.

Por outro lado, ainda que se disponha de diversos agentes empenhados em proteger a entidade contra fraudes, faz-se cada vez mais necessário o consenso sobre o papel e a responsabilidade de cada um. Por exemplo, não é incomum observar usuários da informação contábil atribuindo à auditoria a responsabilidade de detectar fraudes, e à administração da entidade, a de preveni-las.

No entanto, a Norma de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis atribui essas duas responsabilidades primeiramente à administração da entidade e, em um segundo momento, ao auditor, delegando a este a tarefa de levar em consideração a detecção de fraude em seu planejamento de trabalho (CFC, 1991).

Não à toa, este tema já é amplamente estudado na literatura internacional, sendo estas diferenças de expectativas em relação ao papel do auditor conhecidas como o *Audit Expectation Gap* (AEG). O AEG trata da diferença de expectativa na execução do trabalho de auditoria de demonstrações financeiras, bem como do papel do auditor em casos de fraudes e suas responsabilidades pré-estabelecidas pelas normas que regem a profissão (Porter, 1993).

Tão importante é o esclarecimento do papel de cada um, que Sterzeck (2017) chama atenção para casos de litígios brasileiros, em que até mesmo os juízes fazem seus julgamentos com base em expectativas de responsabilidades do auditor e firmas de auditoria que não lhes são atribuídas pela norma que rege a profissão.

A autora complementa que os litígios de esferas administrativas, como os que ocorrem na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro

Nacional (CRSFN), por serem órgãos mais técnicos, cujas decisões não são proferidas por juízes de direito, e sim por profissionais com conhecimento técnico específico, com formações distintas entre os julgadores, podem gerar desfechos diferentes dos julgados por vias judiciais.

Tais aspectos confirmam a necessidade do esclarecimento e definição dos papéis de cada ator envolvido no contexto financeiro das entidades, pois somente assim pode-se prevenir, detectar e punir eventuais fraudes de forma mais eficiente.

Vale ressaltar que, ao estudarem-se fenômenos da contabilidade que extrapolam o campo normativo, é salutar considerar aspectos do comportamento humano no fenômeno observado. A epígrafe desta tese, baseada na reflexão de LaSalle (2007), conclui que não são os livros e registros que cometem fraude, e sim as pessoas. A contabilidade é conduzida pelas decisões de seus executores, sendo assim, a pessoa jurídica não tem capacidade de manipular dados e informações, mas a pessoa física pode agir em nome desta de modo a obter vantagem para si ou para a empresa.

De acordo com a ACFE (2016a), as pessoas cometem crimes de fraude a um ritmo alarmante. Os autores ilustram que os incidentes vão desde o balconista que tira algumas centenas de dólares dos depósitos diários de uma empresa, até os golpistas multimilionários que destroem organizações inteiras. Entretanto, há de se considerar as diferenças entre o balconista e o executivo financeiro, por isso o Manual para Examinadores de Fraudes provoca seu leitor, questionando se é válido analisar as duas pessoas citadas (o balconista e o golpista) dentro do mesmo sistema de fraude, reforçando a necessidade de melhor classificação dos casos de fraudes para, então, aprimorar os sistemas de prevenção, detecção e controles de atos ilícitos (ACFE, 2016a).

Neste contexto, estudar fraude e não levar em consideração aspectos comportamentais pode gerar um viés. Para a ACFE (2016a), um examinador de fraudes que trabalha com princípios behavioristas sabe que a diferença entre crimes está nos diferentes comportamentos. Ou seja, o homem que joga jogos de um milhão de dólares com o dinheiro de outras pessoas é estimulado e reforçado por um conjunto distinto de fatores, e o mesmo ocorre com o balconista que constrói um ninho familiar a partir de seus roubos de três dígitos.

Sendo assim, segundo a ACFE (2016a), quando se pede a um examinador de fraudes que ele vá além da solução do crime e faça recomendações sobre prevenção de fraudes, o seu trabalho exige uma análise minuciosa do comportamento.

Dada a profundidade do tema, é importante pensar no emprego como um sistema de comportamento, uma vez que ocorre muita fraude nos ambientes de trabalho, o que evidencia a conexão entre a economia e as ações das pessoas. Tanto para o fraudador quanto para o trabalhador dedicado e correto, o dinheiro exerce uma poderosa influência, e isso provavelmente não mudará. A questão comportamental é tão complexa que já existem evidências de que as motivações para cometimento de fraude nem sempre estão relacionadas a dinheiro ou pressões internas ou externas única e exclusivamente, mas, em alguns casos, ao poder (ACFE, 2019; Golden, Skalak, Clayton, & Pill, 2011).

Em consonância a esse entendimento, Golden et al. (2011) apontam que a fraude provoca reações viscerais, pois é considerada um abuso da nossa expectativa de tratamento justo por parte de outros seres humanos, além de ser um golpe na autoestima de gerentes experientes capazes de desencorajar ou detectar um esquema fraudulento, por exemplo. Os autores alegam que não se sabe se reagimos por causa de valores ou de vaidade, mas o fato é que ninguém gosta de ser enganado (Golden et al., 2011, p. 1).

Levando-se em consideração os fatos acima citados a respeito de comportamento, a teoria da agência, definida por Jensen e Meckling (1976), busca descrever os problemas que envolvem o relacionamento entre uma parte (principal) que delega serviços a outra (agente), que o executa. Em decorrência destas relações surgem os chamados problemas de agência, que Eisenhardt (1989) resume como sendo basicamente dois: o primeiro acontece quando os desejos ou objetivos do principal e do agente entram em conflito e o principal não pode verificar se o agente se comportou adequadamente, porque fazê-lo é difícil ou caro para o principal; já o segundo caracteriza-se quando o principal e o agente têm atitudes diferentes em relação ao risco, ou seja, o principal e o agente podem assumir diferentes preferências de risco e, conseqüentemente, terem atitudes diferentes.

Eisenhardt (1989) afirma que o foco da teoria está em determinar o contrato mais eficiente que estabeleça o relacionamento principal-agente, com base em suposições sobre as pessoas (interesse próprio, racionalidade limitada, aversão ao risco), organizações (conflito de objetivos entre membros) e informações (informações são mercadorias que podem ser compradas).

Por outro lado, Moll e Hoque (2018) apontam que a teoria da agência esbarra nos conflitos entre principal e agente, que se caracterizariam entre o que seria ótimo para o principal e o que seria

satisfatório para o agente, e isso ocorreria pois os esforços de decisão individuais nem sempre visam fornecer decisões ótimas, mas sim aquelas que sejam satisfatórias.

Em complemento, a literatura aponta o triângulo da fraude e/ou suas variações como premissas que explicam a ocorrência de fraude (Albrecht, 1991; Dorminey, Fleming, Kranacher, & Riley, 2012; Smith & Crumbley, 2009). A teoria é baseada na ideia de que, para que uma fraude ocorra, é necessária a presença de três elementos: pressão, oportunidade e racionalização.

A oportunidade está ligada a aspectos relativos ao ambiente, ao controle, fiscalização e punição, enquanto a pressão pode ser dada por motivações pessoais ou remuneração, e a racionalização se dá pelo comportamento psicológico. Tão grande é a relevância do triângulo da fraude, que o mesmo é amplamente utilizado como base conceitual para a norma de auditoria, por exemplo.

A utilização destas teorias complementares nesta tese busca embasar discussões relacionadas a problemas de agência em casos de fraude do alto escalão das organizações. Tais aspectos são relevantes quando se observa, como já foi visto anteriormente, que a responsabilidade de prevenir e detectar fraudes é da administração da entidade (CFC, 1991). Mas se a fraude for cometida pela própria administração da entidade, ao invés de prevenir e detectar a fraude, ela pode se utilizar da própria contabilidade para encobrir a mesma, formando um ambiente intencionalmente ludibriador para a auditoria.

Sob este aspecto, John, De Masi, e Paci (2016) observam que os bancos têm características únicas que influenciam e interagem com os mecanismos de governança corporativa. Conflitos de interesse entre acionistas e devedores, regulamentação bancária, opacidade e complexidade das atividades bancárias são as principais características que tornam a governança bancária diferente da de empresas não financeiras.

Os autores apontam também que, internacionalmente, os bancos operam dentro de uma estrutura comum de governança, definida pelo *Bank for International Settlements* (BIS), entre outros (Tarantino, 2008).

Vale ressaltar que as características inerentes ao setor financeiro bancário justificam sua relevância como base de estudo desta tese. Conforme afirmam John et al. (2016), os bancos são componentes críticos de qualquer economia porque fornecem financiamento às empresas e acesso aos sistemas de pagamento. O bem-estar econômico da maioria das partes interessadas, como funcionários,

clientes, fornecedores ou cidadãos, depende da segurança e da solidez do sistema bancário. Em outros termos, pode-se afirmar que o impacto causado por uma fraude bancária pode gerar sérias instabilidades econômicas no SFN.

Assim sendo, o tema fraudes contábeis envolve muitos diferentes aspectos e nessa vertente, muito se aprende olhando-se para o que já aconteceu, confrontando-se com a literatura e complementando-se áreas de conhecimento com as lições aprendidas no mundo corporativo.

Diante do cenário exposto, e levando em consideração as fraudes contábeis no Sistema Financeiro Nacional, a literatura existente sobre o tema e os diferentes aspectos e instrumentos das teorias citadas, emerge o problema de pesquisa que inspira os objetivos desta tese.

1.2 Problema de pesquisa

Para Kerlinger (1980), um problema de pesquisa científica questiona como se relacionam as variáveis ou fenômenos. Em outras palavras, é uma pergunta que mostra a necessidade de discussão, investigação, decisão ou solução de determinada situação.

Neste sentido, o desenvolvimento do problema desta pesquisa decorre de aspectos ainda sem respostas sobre o fenômeno das fraudes contábeis. Uma breve revisão de literatura sobre o tema permite verificar o estágio inicial da literatura brasileira, corroborando a afirmação de King, Keohane, e Verba (1994) sobre a necessidade de primeiro descobrir e descrever as informações, antes de enfrentar o desafio de explicá-las.

Ocorre que mercados extremamente regulados e fiscalizados, como o Setor Financeiro Nacional (SFN), possuem rígidos sistemas de controle e governança, muitos deles herdados de convenções e/ou acordos internacionais, a exemplo dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva estipulados pelo Comitê da Basileia para Supervisão Bancária, que devem ser seguidos pelos subordinados ao SFN brasileiro.

Dados os números elevados que se acumulam nos escândalos de fraudes contábeis no sistema financeiro nacional, e considerando que a governança corporativa possui aspectos relevantes sobre os diversos tipos de sistemas de controle existentes, bem como a necessidade de se conhecer como se deram os casos de fraudes contábeis no SFN, emerge a seguinte questão de pesquisa: **Como se**

deu a dinâmica de relacionamentos entre a ocorrência, mecanismos de controle, detecção e dissuasão de fraude e os problemas de agência decorrentes, em instituições financeiras bancárias?

Para responder este problema de pesquisa, serão perseguidos os objetivos apresentados a seguir.

1.3 Objetivos da Pesquisa

1.3.1 Objetivo geral

Utilizando-se o exposto acima como pano de fundo, o objetivo geral desta pesquisa é investigar as principais fraudes em instituições financeiras bancárias ocorridas no Brasil e suas relações de controle, detecção e dissuasão à luz da teoria da agência.

1.3.2 Objetivos específicos

Para se alcançar o objetivo geral proposto, buscam-se os seguintes objetivos específicos:

- mapear os casos de fraudes contábeis ocorridos;
- classificar o processo de ocorrência das fraudes em instituições financeiras de acordo com a árvore da fraude;
- descrever os problemas de agência observados e suas relações com o triângulo da fraude e os tipos de fraude;
- descrever os padrões observáveis no processo de ocorrência das principais fraudes em instituições financeiras brasileiras.

Vale ressaltar que, para se compreender a dinâmica de relacionamentos entre a ocorrência da fraude e suas relações de controle, dissuasão e detecção à luz da teoria da agência em instituições financeiras bancárias brasileiras, é necessário primeiro conhecer o processo dessas ocorrências. Para tanto, o primeiro objetivo específico visa mapear os principais tipos de fraudes ocorridos no sistema financeiro bancário nacional, bem como descrever suas características relevantes.

Uma vez mapeados os principais tipos, será possível classificar o processo de ocorrência das

fraudes levando em consideração os aspectos e galhos da *Árvore da Fraude*, proposta originalmente por Wells (1997), que objetiva parametrizar os tipos de fraudes existentes, dividindo-as em três grandes grupos e diversos subgrupos, chamados de galhos da árvore.

É importante esclarecer que, apesar do modelo original da *Árvore da Fraude* ser o de Wells (1997), a classificação utilizada por este estudo será baseada na *Árvore da Fraude* proposta pelo *Fraud Examiners Manual 2019 International Edition*, pois este último apresenta uma versão atualizada do modelo proposto por Wells (1997). Neste sentido, a ACFE (2016b) afirma que, de acordo com os padrões de fraudes observados em seu primeiro *Report to the Nations*, é possível afirmar que quase todos os esquemas de fraude ocupacional enquadram-se em categorias específicas da árvore da fraude.

Mapeados e classificados os tipos de fraude, será possível verificar e descrever os problemas de agência observados e suas relações com o triângulo da fraude e os tipos de fraude.

O *link* entre a literatura existente e a prática ocorrida é de extrema relevância para a observação e descrição de possíveis padrões que possam ter se repetido nos diferentes processos de fraudes ocorridos em instituições financeiras brasileiras, que irão compor este trabalho.

Por fim, pretende-se obter a descrição acurada da investigação da ocorrência das principais fraudes em instituições financeiras ocorridas no Brasil e suas relações de controle, dissuasão e detecção à luz da teoria da agência e seus problemas decorrentes.

1.4 Delimitação

Num campo tão vasto de possíveis investigações, como o são as fraudes contábeis, faz-se necessário não apenas delimitar o que se pretende fazer, mas também o que não se pretende. Para iniciar a delimitação do campo deste estudo, é imprescindível esclarecer que não é objetivo deste trabalho achar ou propor soluções, ou ainda fórmulas de sucesso contra fraudes, mas sim descrever os fatos encontrados e confrontá-los com a literatura existente, traçando paralelos críticos ou expondo lacunas, se eventualmente forem observadas ou necessárias.

É possível que algumas empresas sejam criadas para fraudar, com o intuito de obter algum tipo de vantagem. No entanto, tais casos não dependem de uma oportunidade ou pressão para cometer o ilícito, já que elas são criadas com este objetivo. Logo, convém esclarecer que casos de fraude

contábil que envolvam empresas criadas para fraudar poderiam enviesar os resultados e, portanto, não são foco desta pesquisa.

Também é válido delimitar a abrangência do estudo, uma vez que são inúmeros os casos de fraudes contábeis ocorridos no Brasil. Ainda que houvesse um recorte temporal no estudo, a quantidade de casos de fraudes contábeis verificáveis seria muito grande. Visando contornar essa limitação, delimitou-se que a pesquisa a um setor da economia, abrangendo apenas os casos de fraudes contábeis ocorridas no setor financeiro brasileiro. A justificativa para a escolha do setor financeiro será melhor apresentada na sessão 1.5.

1.5 Justificativa

Dado a relevância do tema e o seu aprofundamento científico atual, mais especificamente no setor financeiro brasileiro, esta pesquisa tem por premissa o conhecimento, a discussão, a investigação e a descrição dos achados para que, de alguma forma, com base no que se pôde observar em casos do passado, possa-se contribuir com observações mais acuradas sobre o tema no futuro.

Ainda que, tanto no Brasil quanto no mundo, pesquisas sobre fraude estejam ligadas exaustivamente à teoria da agência (W. Steve Albrecht, Albrecht, & Albrecht, 2008; Cooper, Dacin, & Palmer, 2013; Machado, 2015; Maragno & Borba, 2017; F. D. Murcia & Carvalho, 2007), esta pesquisa busca complementar estas análises com a teoria do triângulo da fraude, de modo a contribuir com as argumentações do que se tem observado em pesquisas anteriores.

Murcia e Borba (2005) levantaram os casos de fraudes contábeis em periódicos acadêmicos e em jornais econômicos e obtiveram que, em um recorte temporal de 4 anos, 13 empresas brasileiras foram mencionadas em artigos sobre fraudes em periódicos nacionais, enquanto em periódicos internacionais, no mesmo período, a quantidade de empresas citadas pula para 33, sugerindo a incipiência acadêmica brasileira para o tema.

Também são incipientes no Brasil pesquisas que considerem o triângulo da fraude e a árvore da fraude, por exemplo. Assim sendo, no decorrer do trajeto proposto para o alcance do objetivo desta pesquisa algumas contribuições podem ser apontadas, não se restringindo apenas ao resultado do estudo, mas também pela própria revisão da literatura que busca contribuir com a discussão acadêmica do tema. Em adição, espera-se contribuir com a discussão de aspectos que ainda não

são consenso na literatura, apresentando ao leitor tanto trabalhos seminais quanto suas posteriores refutações, na busca do enriquecimento e aprofundamento da discussão acadêmica sob este aspecto.

É importante justificar a escolha do setor financeiro para estudo. Sob este aspecto, o sistema financeiro nacional possui uma estrutura de controle consolidada e independente, que conta com sistemas de supervisão e fiscalização, instrumentos preventivos e punitivos, além de movimentar valores tão vultuosos que, por si só, já poderiam justificar a escolha do setor.

Em adição, o sistema financeiro possui esferas administrativas de primeira e segunda instâncias que julgam casos de fraudes contábeis, a cujo acórdãos o acesso é público. Além disso, a própria estrutura do Banco Central Brasileiro (BCB) permite consultas públicas a informações sobre as entidades, bem como consultas individuais, diretamente pelo sistema de relacionamento com o BCB.

No que diz respeito à escolha da metodologia qualitativa para análise dos achados, justifica-se pela necessidade de primeiramente compreender o campo que se está inserido para, em um segundo momento, fazer inferências estatísticas sobre o mesmo. Embasando esta compreensão do campo, encontra-se a descrição do *status quo* das fraudes contábeis ocorridas no Setor Financeiro brasileiro.

Neste sentido, a pesquisa busca contribuir com a descrição das práticas fraudulentas dos casos da amostra, evidenciando padrões que possam otimizar identificações de possíveis *red flags* para o planejamento de auditorias, mitigação de riscos, reforço de controles etc. Tais padrões também poderão embasar pesquisas quantitativas futuras, que busquem relacionar causas e buscar soluções.

Da mesma forma, ao descrever-se o ambiente de negócios, bem como os aspectos fraudulentos verificados nos casos ocorridos, é possível compor um cenário de fraudes bancárias no Brasil partindo-se dos casos já ocorridos, e que possam contribuir com sistemas de prevenção, dissuasão e detecção de fraudes contábeis mais eficientes.

A sociedade em geral, acionistas, analistas e demais usuários da informação contábil podem utilizar da compreensão do ambiente em que as fraudes ocorrem, bem como de seus mecanismos, possibilitando, com isso, um maior controle social das empresas e de seus interesses. A pesquisa

também busca contribuir como base de comparação com estudos internacionais e nacionais que, eventualmente, versem sobre a mesma temática aqui apresentada.

1.6 Estrutura da Tese

Este trabalho é composto por esta introdução, seguida do referencial teórico que busca apresentar o panorama conceitual sobre a temática das fraudes, sobre a teoria da agência, o triângulo da fraude, a árvore da fraude e o setor financeiro brasileiro.

Os métodos utilizados na pesquisa são apresentados no Capítulo 3, descrevendo a amostra da pesquisa, os procedimentos de coleta de dados e os critérios de análise utilizados para as comprovações e limitações percebidas no curso da execução desta tese.

Após a descrição metodológica, os resultados são apresentados e discutidos no Capítulo 4, que é seguido pelas considerações finais no Capítulo 5. Também compõem esta tese as referências utilizadas, além de quatro anexos: o Anexo A discrimina a lista de casos que compõem a amostra; o Anexo B indica os acórdãos emitidos pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN; o Anexo C apresenta a classificação dos dados no menor nível de categorização; e o Anexo D apresenta um resumo de cada caso analisado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A trajetória a ser percorrida neste referencial terá como objetivo dar suporte aos achados da pesquisa, seja corroborando-os ou refutando-os, além de contribuir para a discussão e descrição dos assuntos.

Segundo Singleton e Singleton (2010, p. 68), a compreensão dos princípios da fraude é a base de qualquer atividade antifraude, seja na prevenção, na investigação ou na projeção de controles antifraude. Sendo assim, este referencial teórico inicia-se pela apresentação e delimitação das teorias-base desta tese, seguida pelos conceitos, classificações e discussões a respeito de fraudes contábeis, e finaliza-se com a descrição do Sistema Financeiro brasileiro e seus principais aspectos.

2.1 Teoria da Agência e Triângulo da Fraude

A teoria da agência e o triângulo da fraude estão intimamente ligados pelos conflitos de interesse entre principal e agente, que suportam ambas teorias. O estudo empírico destas duas teorias têm crescido cada vez mais, complementando o conhecimento sobre estas áreas.

Neste sentido, Machado e Gartner (2017) investigaram a ocorrência de fraudes corporativas, bem como indícios de fraudes, em instituições bancárias brasileiras, utilizando variáveis de detecção relacionadas com a teoria da agência e o triângulo da fraude. Quanto aos resultados, os autores destacaram que as dimensões do triângulo da fraude citadas por Cressey (1953) foram significantes para a mensuração da probabilidade de fraudes corporativas, mesmo agrupadas em fatores, corroborando a argumentação de Cressey (1953) quanto à necessidade da presença das três dimensões para que uma violação da confiança acontecesse.

Do mesmo modo, Maragno e Borba (2017) buscaram sintetizar e resumir os diversos tipos e formas diferentes de fraudes através de revisões de literatura que identificaram tanto a teoria da agência quanto a teoria do triângulo da fraude como teorias base dentre as citadas na amostra analisada.

Sendo assim, essas teorias são adotadas para dar suporte à discussão proposta nesta tese, com o objetivo de que se complementem entre si, permitindo considerações mais acuradas.

2.1.1 Teoria da Agência

Segundo Eisenhardt (1989), economistas exploraram o compartilhamento de riscos entre indivíduos ou grupos durante as décadas de 1960 e 1970, descrevendo o problema que surge quando partes cooperantes têm diferentes atitudes em relação ao risco. A partir daí, a teoria da agência surge para ampliar esta literatura, incluindo o chamado problema de agência.

Em seu trabalho seminal, Berle e Means (1932) afirmam que a ampliação da expressão “propriedade” a divorciou do poder de decisão de seus donos. Além disso, os autores observam que quando homens de negócios referem-se à propriedade, referem-se não somente à estrutura física, mas a todas as relações administrativas sem as quais a estrutura física nada seria. Os autores complementam ainda que essas relações são regidas por contratos e leis cada vez mais rígidos, que buscam impor um maior grau de lealdade à empresa.

Adicionalmente, os autores discutem as relações entre propriedade e controle, ao afirmarem que originalmente as sociedades anônimas eram grupos de investidores que se associavam para organizar e manter um empreendimento, através de suas contribuições individuais. Por outro lado, a moderna sociedade anônima se ampliou, tornando-se proprietária legal do capital arrecadado, o que fornece a ela poder de decisão absoluto enquanto seus acionistas têm, ou esperam ter, o usufruto da propriedade (Berle & Means, 1932). Observa-se que, mesmo sem nomear a teoria da agência, os autores já manifestavam preocupação com as divergências entre os interesses daqueles que posteriormente ficaram conhecidos como principal e agente.

Já Ross (1973) refere-se à teoria da agência como uma das formas sistematizadas mais antigas e comuns de interação social. Os autores apontam que um relacionamento de agência surge a partir do relacionamento entre duas ou mais partes em situações de problemas de decisão quando uma delas, designada como agente, age em nome da outra, conhecida como principal, o que pode ocorrer em todos os arranjos contratuais, como entre empregador e empregado, ou entre estado e governados, por exemplo.

Posteriormente, o trabalho seminal de Jensen e Meckling (1976) define a relação de agência como um contrato baseado no relacionamento entre uma parte (o principal), que delega serviços a outra (o agente), que executa o serviço com algum poder de decisão. Os autores tratam dos conflitos de interesses exercidos entre os acionistas e os administradores, ao apontarem que não se pode garantir

que o agente agirá de acordo com os interesses do principal, principalmente se ambas as partes (principal e agente) forem maximizadoras de utilidade.

Jensen e Meckling (1976) afirmam que para mitigar o problema o principal pode aplicar incentivos adequados para o agente, de modo a limitar as divergências referentes aos seus interesses. Por outro lado, essas limitações podem incorrer em custos de monitoramento.

Os autores também destacam que os problemas de agência são relativamente gerais, pois envolvem a maximização do bem-estar do principal através da indução do comportamento do agente, estando presente em todas as organizações, em todos os esforços cooperativos, em qualquer nível da administração. Além disso, concluem que os níveis de custos de agência dependem da regulamentação e do direito consuetudinário, além da engenhosidade humana para a elaboração de contratos (Jensen & Meckling, 2008).

Preocupados com o fato de importantes agentes de decisão não arcarem com uma parcela relevante dos efeitos patrimoniais de suas decisões, Fama e Jensen (1983) discutem os problemas e custos de agência.

Fama e Jensen (1983) consideram que uma organização é a relação entre contratos, formais ou informais, entre proprietários, gerentes de produção e clientes. Os autores atribuem a esses contratos a especificação dos direitos de cada agente na organização, os critérios de desempenho e as funções de pagamento que eles enfrentam. Por outro lado, os autores acreditam que os problemas de agência existem porque existem custos para que os contratos sejam escritos e executados. Quanto aos custos de agência, Fama e Jensen (1983) afirmam que estes devem incluir os custos de estruturar, monitorar e vincular um conjunto de contratos entre agentes com interesses conflitantes.

Na mesma linha, definições mais modernas da teoria da agência, como Lambert (2007), apontam que a organização é reduzida a duas pessoas, o principal e o agente, onde as funções do principal são fornecer capital, suportar riscos e construir incentivos, e as funções do agente são tomar decisões em nome do principal e, como preocupação secundária, também suportar riscos.

Para o autor, a principal característica que tornou a teoria da agência atraente para pesquisadores contábeis é que ela incorpora conflitos de interesse, problemas de incentivo e mecanismos para controlar problemas de incentivo. Em adição, a motivação está ligada ao controle de problemas de

incentivo e busca abordar duas questões principais: “como os recursos dos sistemas de informação, contabilidade e compensação afetam (reduzem ou pioram) os problemas de incentivo, e como a existência dos problemas de incentivo afetam o desenho e a estrutura dos sistemas de informação, contabilidade e compensação?” (Lambert, 2007, p. 247, tradução nossa)⁴.

Por outro lado, Moll e Hoque (2018) apontam que a teoria da agência esbarra nos conflitos entre principal e agente, caracterizados entre o que seria ótimo para o principal e o que seria satisfatório para o agente, o que ocorreria porque os esforços de decisão individuais nem sempre visam fornecer decisões ótimas, mas sim aquelas que são satisfatórias.

Segundo Lambert (2007), uma crítica comum à teoria da agência é a de que ela assume que todos sejam mercenários cruéis e egoístas. Para o autor, muitas pessoas acreditam erroneamente que a teoria da agência assume que o principal tenha todo o poder no relacionamento, porém essa crença vem da maneira como o relacionamento de agência é modelado.

Outro aspecto relevante levantado pela teoria da agência diz respeito à governança corporativa. Shleifer e Vishny (1997) afirmam que a perspectiva da governança corporativa (GC) é uma perspectiva direta, proveniente da teoria da agência, pois consiste em saber como os investidores conseguem que os administradores devolvam seu dinheiro. No entanto, os autores apontam alguns problemas de agência que a governança propõe-se a minimizar com o contrato de incentivo. Os autores definem governança como a preocupação de alinhar os interesses do investidor com o exercício de disciplina financeira rígida, afirmando que mecanismos de governança corporativa “são instituições econômicas e jurídicas que podem ser alteradas através do processo político – às vezes para melhor” (Shleifer & Vishny, 1997b, p. 738, tradução nossa)⁵.

Já para Goldberg, Danko, e Kessler (2016), governança corporativa é o sistema pelo qual as corporações são dirigidas e controladas. É a GC que fornece a estrutura através da qual os objetivos da empresa são definidos, os meios para atingir os objetivos são determinados e o desempenho é

⁴ Versão original “*how do features of information, accounting, and compensation systems affect (reduce or make worse) incentive problems, and how does the existence of incentive problems affect the design and structure of information, accounting, and compensation systems?*”

⁵ Versão original “*Corporate governance mechanisms are economic and legal institutions that can be altered through the political process – sometimes for the better.*”

monitorado. Uma melhor governança corporativa aumenta a probabilidade de sucesso corporativo, o que inclui maior retorno aos acionistas, bem-estar dos funcionários e boa cidadania corporativa.

Quanto ao controle, Berle e Means (1984) afirmavam que 65% das duzentas maiores empresas norte-americanas eram controladas com baixa participação acionária ou pelos diretores. No Brasil, Vieira e Mendes (2004) apontam que o controle era exercido por poucos donos e o desenvolvimento das empresas era baseado na estrutura familiar. Os autores complementam que, diante da necessidade de alavancagem da estrutura de capital, as empresas recorrem às estruturas de capital que permitam a escala produtiva, iniciando-se um movimento de abertura de capital no país.

Neste sentido, Bertoldi (2008) adiciona que a classificação dos tipos de controle podem ser resumidos em quatro tipos: totalitário, majoritário, minoritário e gerencial, sendo definidos como “totalitário, quando nenhum acionista é excluído do poder de dominação na sociedade. Majoritário, quando exercido por aquele que detém a maioria das ações com direito a voto” (Bertoldi, 2008 p.54). O autor continua definindo que o controle minoritário se dá “quando o controle está nas mãos de alguém que detém menos da metade das ações com direito a voto, tendo em vista a grande dispersão acionária” (Bertoldi, 2008 p.54). Já o controle gerencial é representado “quando se verifica o controle interno totalmente desligado da titularidade das ações em que se divide o capital social” (Bertoldi, 2008 p.54).

O autor afirma que, no Brasil, devido ao estágio de desenvolvimento do mercado de capitais, prevalecem as sociedades de controle totalitário, sendo inexistentes casos de controle gerencial e raros os casos de controle minoritário, ao contrário do que acontece em mercados mais maduros (Bertoldi, 2008 p.54). Neste sentido, Vieira e Mendes (2004) destacam que a evolução natural e o amadurecimento do mercado são aspectos que fizeram emergir a necessidade de proteger o interesse dos proprietários, que se ligam intimamente aos problemas de agência entre agente e principal.

Tarantino (2008) aponta que uma governança corporativa eficiente é aquela que exige manutenção de registros apropriada, atribuição clara de responsabilidades e divulgação pública adequada de suas ações passadas e de seus planos futuros. O autor ainda complementa que um bom regime de governança corporativa é aquele que encontra o equilíbrio entre sigilo e transparência, ou seja, entre a divulgação de suas ações passadas e de seus planos futuros e os segredos que a empresa

queira manter de seus concorrentes. Da mesma forma, é necessário um equilíbrio entre as delegações e concentrações de autoridade.

É importante registrar que governança corporativa também será discutida na seção referente à apresentação do Sistema Financeiro Nacional, com objetivo de melhor compreensão e aplicação dos conceitos ao setor estudado.

2.1.2 Triângulo da Fraude

Ariail e Crumbley (2016) afirmam que o modelo do triângulo da fraude tem sido utilizado principalmente na investigação de fraudes envolvendo atividades econômicas. Consequentemente, a maior parte da literatura sobre este modelo está relacionada com fraudes em organizações empresariais.

Por outro lado, é importante esclarecer que as três premissas que deram base ao triângulo não foram originalmente observadas para o contexto de fraude, mas sim de roubo ou desfalque (*embezzlement*), que são coisas diferentes. Basta observar o título do livro apresentado por Donald Cressey em 1953, a quem se atribui a autoria do triângulo da fraude: “*Other people’s Money-A Study in the Social Psychology of Embezzlement*”, cuja hipótese final afirmava que pessoas confiáveis se tornam violadores da confiança quando julgam que eles têm um problema financeiro que não é compartilhável (Wells, 1997).

Vale ressaltar que o trabalho seminal de Donald Cressey (Cressey, 1973), que investigou a psicologia de 133 desfalcadores encarcerados em três prisões dos Estados Unidos, obteve três elementos comuns nas entrevistas com esses internos:

- **Pressão:** relacionada a um problema financeiro não compartilhável;
- **Oportunidade:** relacionada com o desfalque, ocupando uma posição de confiança, tendo ao mesmo tempo as habilidades técnicas e conhecimentos gerais necessários; e,
- **Racionalização:** sob a forma de aplicação de certas verbalizações-chave à sua conduta, que permitem à pessoa de confiança “ajustar” suas concepções de si como um usuário de fundos confiados para resolver um problema não compartilhável, ou seja, uma forma de justificar para si mesmo que o que está fazendo, ainda que errado, é para resolver um problema.

Cressey era especialmente interessado nas circunstâncias que levam uma pessoa a ceder à tentação, por isso ele excluiu de sua amostra os empregados que já entravam no cargo com a intenção de desfalcar. Assim, ele buscava compreender o que levava uma pessoa confiável a se tornar uma violadora de confiança (Wells, 1997).

Cabe esclarecer que Cressey não era contador, mas sim criminologista, e fica claro no seu livro que seu objetivo não era tratar sobre o tema fraude especificamente. Seu estudo objetivava compreender o processo de “ceder à tentação”, ou seja, o momento em que um indivíduo se permite quebrar a relação de confiança que lhe foi depositada por outrem.

Não há consenso sobre a real autoria da atribuição do termo triângulo da fraude para os três elementos encontrados por Cressey. Duas versões foram encontradas por esta pesquisa: uma do Dr. W. Steve Albrecht, contador e pesquisador na *Brigham Young University*, que afirma ter sido o primeiro a utilizar o termo triângulo da fraude (*fraud triangle*), em 1991, e outra de Joseph Wells, cofundador da ACFE, que reivindica a autoria do termo pela primeira vez em 1985.

Huber (2017a) aponta que o primeiro a pegar os três itens e coloca-los em forma de triângulo foi o Dr. Joseph Wells. O autor confirma sua crença ao descrever que, de fato, existe um vídeo que comprova que Wells trabalhou com o Dr. Cressey, em 1985, onde Wells utilizou um gráfico triangular para ilustrar os três fatores presente no triângulo.

Em contraponto, em 1991 o pesquisador W. Steve Albrecht publicou um artigo na *Government Finance Review*, em que utilizou o termo triângulo da fraude para apontar que os indivíduos cometem fraudes quando existe uma combinação de três fatores: pressão percebida, oportunidade percebida de cometer e ocultar e uma maneira de racionalizar esse comportamento como aceitável. O autor afirma então, pela primeira vez, que “Esses três fatores se combinam para criar o ‘triângulo da fraude’” (Albrecht, 1991).

Apesar de reivindicar ter sido o primeiro a utilizar o termo triângulo da fraude, Albrecht (2014) credita a real “paternidade” do triângulo da fraude a Edwin Sutherland e Donald Cressey, ambos pesquisadores em criminologia. O autor justifica que Sutherland foi o primeiro a introduzir os conceitos de racionalização e oportunidade, através de sua teoria da associação diferencial sobre por que as pessoas cometem crimes. O autor esclarece que a teoria de Sutherland apontava que o comportamento criminoso está vinculado à associação de uma pessoa a um ambiente criminoso,

que esse comportamento criminoso é aprendido e ocorre quando as recompensas percebidas (racionalização) pelo comportamento criminoso excedem as recompensas pelo comportamento legal ou pela oportunidade percebida (oportunidade).

É importante registrar que Sutherland é considerado um dos mais relevantes autores da literatura criminal por todas suas contribuições para a área, pois foi ele quem primeiro utilizou e definiu crime de colarinho branco (*white-collar crime*), em 1939. Sutherland utilizou a teoria da associação diferencial para explicar as considerações ambientais do crime. O princípio básico da teoria é de que o crime é aprendido, assim como aprendemos matemática, inglês ou guitarra, pois ele acreditava que esse processo de aprendizado envolvia duas áreas específicas: as técnicas para cometer o crime e as atitudes, impulsos, racionalizações e motivos da mente criminal (Wells, 1997).

Com relação a Cressey, Albrecht (2014) atribuiu-lhe a identificação dos três elementos que, posteriormente, ficaram conhecidos como triângulo da fraude. Ainda que Cressey nunca tenha nomeado ou se referido a eles como um triângulo, Albrecht (2014) insiste que se alguém deve ser chamado de pai dos elementos do triângulo da fraude, este deve ser Donald Cressey.

Vale ressaltar que Cressey foi um dos mais brilhantes alunos de Sutherland. Mas enquanto Sutherland se concentrava em estudar a criminalidade nos altos escalões, Cressey se interessava pelos desfalcadores (*embezzlers*), que ele chamava de violadores da confiança (*trust violators*) (Wells, 1997).

A despeito de quem criou o termo triângulo da fraude, Huber (2017a) refuta a sua aplicação como base da teoria da fraude. Segundo o autor, o triângulo da fraude nada tem a ver com fraude pois, além do fato de a pesquisa de Cressey não ser sobre fraude e sim sobre desfalque ou roubo, os pesquisadores de contabilidade forense nunca ofereceram nenhuma evidência de que o triângulo da fraude possa ser aplicado à fraude.

Em contraponto, Ariail e Crumbley (2016) e Smith e Crumbley (2009), dentre outros autores que seguem a linha do triângulo da fraude, apontam inúmeras contribuições e avanços no entendimento da prevenção, detecção e punição de fraudes através do triângulo da fraude, desde Cressey até os dias atuais.

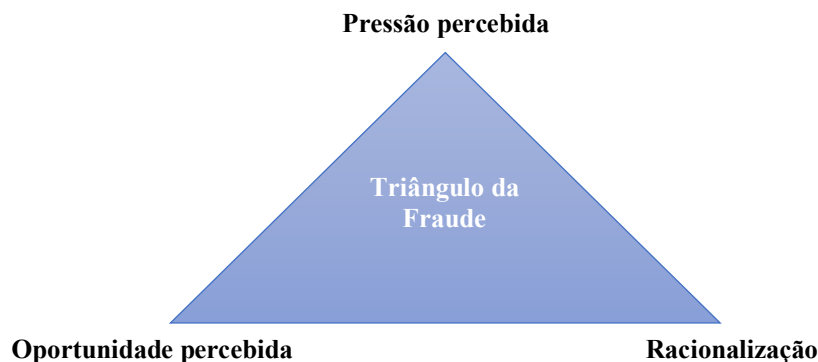
Para Huber (2017a), a expressão mais acurada seria triângulo do desfalque, ao invés de triângulo da fraude, e essa não deveria ser utilizada para outra finalidade que não a da proposta inicial de

Cressey, ou seja, para explicar roubo ou desfalque em contextos de quebra de confiança.

O autor ilustra tal diferença com o seguinte exemplo: “se eu deixo meu carro em sua posse para você cuidá-lo enquanto eu viajo e você o vende e fica com o dinheiro, isso não é fraude, é roubo (...)”, por outro lado, “se eu induzo você a comprar meu carro sob o argumento de que ele possui baixa quilometragem (quando eu sei que a quilometragem é alta), e você acredita em mim e por isso você paga um preço maior do que ele realmente vale isso é fraude” (Huber, 2017, p. 31). Logo, o triângulo da fraude não pode ser utilizado para explicar ou entender fraude, porque as ações que são rotuladas como fraude não satisfazem os critérios de fraude (Huber, 2017).

Albrecht (2014) observa que, embora tenha havido muitos desafios e modificações no triângulo da fraude, ele resiste ao teste do tempo e ainda é relevante, além de continuar sendo extremamente útil para ajudar a entender melhor a fraude. A Figura 1 apresenta a forma geométrica sugerida pelo autor.

Figura 1: Triângulo da Fraude



Fonte: Adaptado de Albrecht (1991).

Sendo um relevante pesquisador na área e tendo realizado muitas pesquisas ao longo dos anos, Albrecht (2014) compara a relevância do triângulo da fraude ao “triângulo do fogo”, ao argumentar que um incêndio requer três condições – oxigênio, calor e combustível – e se alguma delas for removida não haverá fogo. Segundo o autor isso se dá também com a fraude, pois se a pressão, a oportunidade ou a racionalização forem removidas a fraude não ocorre. Neste sentido, Albrecht (2014) sugere que três triângulos são mais relevantes para entender a fraude do que apenas um, conforme apresentado na Figura 2.

O segundo triângulo, localizado no canto superior direito da Figura 2, é o tradicional triângulo da

fraude. Já o triângulo inferior apresenta os três elementos reais de uma fraude: 1) o ato; 2) a ocultação da fraude; e 3) a conversão, quando o perpetrador converte o que foi roubado em dinheiro e depois o gasta ou, no caso de fraude cometida em nome da empresa, utiliza bônus aumentados, vendas mais altas no preço das ações ou outros ativos indiretamente recebidos para beneficiar a empresa e a si mesmo (Albrecht, 2014).

Figura 2: Três Triângulos Relacionados à Fraude



Fonte: Albrecht (2014).

Já o primeiro triângulo, localizado no canto superior esquerdo da Figura 2, representa três maneiras de se combater as fraudes: 1) prevenção – uso mais eficiente e eficaz dos recursos; 2) detecção – segundo uso mais eficiente e eficaz dos recursos; ou 3) investigação – a maneira menos eficiente e eficaz de gastar recursos de combate à fraude (Albrecht, 2014).

Wells (1997) observa que o clássico triângulo da fraude ajudou a explicar a natureza de muitos, embora não de todos, os transgressores da lei moral ou cível. O autor aponta que, apesar de os acadêmicos terem testado o modelo de Cressey, ainda não encontraram completamente seu caminho em termos de desenvolvimento de programas de prevenção de fraudes.

Na contramão das observações feitas por Wells (1997), o triângulo da fraude tem sido incorporado a diversas legislações, recomendações, instruções e códigos referentes à prevenção e detecção de

fraudes contábeis. O *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA) adotou, em 2002, as premissas do triângulo da fraude como elemento crítico no *SAS 99: Consideration of Fraud*⁶ (Albrecht, 2014). A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 240, por sua vez, que trata da responsabilidade do auditor em relação à fraude no contexto da auditoria de demonstrações contábeis, também incorporou as premissas do triângulo da fraude, estabelecendo que “fatores de risco relacionados a distorções decorrentes de apropriação indevida de ativos também são classificados segundo as três condições geralmente presentes quando há fraude: incentivo/pressão, oportunidade e atitude/racionalização” (CFC, 2012 p. 33).

Corroborando os argumentos de Wells (1997), Dorminey et al. (2012) consideram o triângulo da fraude como modelo para avaliar risco de fraude, no entanto enfatizam que ele é apenas um componente de um plano global de avaliação de risco de auditoria. Os autores complementam que identificar o risco de fraude é um elemento significativo dos serviços de asseguaração, e apontam a necessidade de um modelo que reflita o pensamento atual em torno do evento de fraude.

Sob esta mesma ótica, Schuchter e Levi (2013) descrevem o triângulo da fraude como uma base fundamental para o desenvolvimento e categorização de fatores de risco ilustrativos de vários padrões internacionais de auditoria. Por outro lado, os autores também apontam a necessidade de outras abordagens criminológicas adicionais ao triângulo, para uma aproximação com a contabilidade gerencial, a auditoria e a criminologia que contribua com uma ampla gama de considerações sobre fraudes, ao invés da concentração exclusiva no triângulo, considerado pelos autores como uma teoria pouco adequada para uma explicação universalmente válida para crimes econômicos.

Schuchter e Levi (2013) chamam atenção para a sobreposição dos elementos do triângulo da fraude em casos de fraude que envolvem crimes de colarinho branco, ou seja, cometidos por altos executivos. Segundo os autores, uma racionalização bem desenvolvida e sistematizada pode ser o motivo (a motivação geralmente é dividida em incentivo/pressão) para que uma pessoa cometa uma fraude, da mesma maneira que uma oportunidade existente pode ser um incentivo para uma fraude.

⁶ SAS 99 significa *Statement on Auditing Standards n. 99*, de responsabilidade do AICPA, que trata sobre as normas americanas de auditoria para fraudes.

Na mesma linha, Coleman (2001) observa que motivação e oportunidade estão inseparavelmente entrelaçadas e que todos os elementos do triângulo da fraude estão emaranhados em maior ou menor grau, dependendo da situação.

Já para Golden et al. (2011), quanto mais forte for a presença das três condições do triângulo da fraude, maior a probabilidade de ocorrência de fraude. No entanto, mesmo se uma ou mais condições estiverem ausentes, o risco de fraude não será eliminado. Os autores observam que cultivar um ambiente que minimize as três condições do triângulo é extremamente importante para evitar ou limitar o risco de fraude.

Concluindo, Singleton e Singleton (2010) afirmam que um fraudador pode encontrar motivação em algum incentivo. Os autores apontam que grande parte das fraudes nas demonstrações financeiras foi motivada por algum incentivo, geralmente relacionado a preços de ações, bônus de desempenho ou ambos. No mesmo sentido, Golden et al. (2011) observam que o incentivo ou pressão pode ser o que leva um indivíduo ou grupo a cometer uma fraude, mesmo sem uma oportunidade fácil de fazê-lo, podendo, inclusive, não precisar racionalizar suas fraudes, pois isso ocorre naturalmente.

Com base no exposto acima, os elementos que compõem o triângulo da fraude serão abordados nas subseções 2.1.2.1 a 2.1.2.3, e as variações do triângulo serão discutidas na subseção 2.1.2.4.

2.1.2.1 Pressão

Segundo a ACFE (2019), muitas pessoas cometem fraudes por conta de algum acontecimento em suas vidas que as motiva a roubar, ou ainda porque se encontram endividadas, ou precisam atingir um determinado objetivo para se qualificarem a um bônus baseado no desempenho.

Por outro lado, Albrecht (2014) observa que nem a pressão nem os elementos de oportunidade do triângulo da fraude precisam ser reais, mas apenas percebidos. Ou seja, mesmo que aos olhos de um observador externo não tenha existido de fato uma pressão para o cometimento da fraude, se para o fraudador aquilo lhe parecer como uma pressão e uma oportunidade e ele puder racionalizar seu comportamento, é provável que ele cometa uma fraude.

Complementando seu argumento, Albrecht (2014) aponta que as mais fortes pressões são

geralmente altas dívidas pessoais ou perdas financeiras, mas também podem ser geradas por fortes influências de grupos de pares e até pelas diretrizes da empresa para atingir objetivos de desempenho irrealistas a qualquer custo. Neste sentido, o autor observa que essas pressões situacionais podem ser divididas em: 1) aquelas que incentivam os indivíduos a cometerem fraudes para a empresa; e 2) aquelas que incentivam indivíduos a cometerem fraudes contra as organizações.

Já Golden et al. (2011) acreditam que incentivo e pressão podem ser percebidos pelo fraudador como uma necessidade. Neste sentido, pesam em favor das empresas as bandeiras vermelhas (*red flags*), que podem alertar a gerência na detecção ou na prevenção de fraude.

Para Singleton e Singleton (2010), a pressão é definida como algo que aconteceu na vida pessoal do fraudador e que cria uma necessidade estressante de fundos que o motiva a roubar. Os autores afirmam que a motivação geralmente se concentra em algum problema financeiro, mas isso não é regra, pois às vezes uma ganância insaciável faz com que pessoas relativamente ricas também cometam fraudes. Da mesma maneira, os autores observam que um hábito de usar drogas ou de jogar pode criar uma grande necessidade financeira para sustentar o vício e, assim, criar a pressão.

Por fim, Singleton e Singleton (2010) concluem que uma fraude pode ser cometida por outras razões além das motivações econômicas, tais como razões egocêntricas, ideológicas, emocionais e psicóticas. Os autores explicam que a sobrevivência social e política geralmente fornece incentivos na forma de motivos egocêntricos e ideológicos, especialmente em fraudes nas demonstrações financeiras. Quanto aos motivos egocêntricos, os autores afirmam que as pessoas cometem fraude para engrandecerem seus egos, colocarem-se em pedestais e assumirem status falso, tendo um desejo ardente de poder. No que diz respeito às razões que motivam o psicótico, estão aquelas que não podem ser explicadas em termos de comportamento racional, incluindo o mentiroso patológico e o cleptomaniaco (Singleton & Singleton, 2010).

Golden et al. (2011) complementam que a empresa também pode fornecer incentivos ou pressionar a gerência ou outros funcionários a cometerem fraudes. Para ilustrar tais situações, os autores mencionam os casos em que a remuneração ou a promoção são significativamente afetadas pelo desempenho individual, divisional ou da empresa, pois isto pode ser encarado pelos indivíduos como um incentivo para manipular os resultados ou colocar pressão sobre outras pessoas para fazê-

lo. Da mesma maneira, a pressão pode vir de expectativas irreais de investidores, bancos ou outras fontes de financiamento (Golden et al., 2011).

Quanto às pressões e incentivos por parte das empresas, Golden et al. (2011) apontam que as seguintes circunstâncias podem se transformar em fatores de risco ligados à pressão/incentivo em uma organização:

- Circunstâncias que ameaçam a lucratividade ou a estabilidade financeira dos negócios;
- Pressão excessiva sobre a administração para atender ou exceder as expectativas de terceiros, incluindo investidores e credores;
- Ameaças significativas à riqueza pessoal da administração como resultado do desempenho dos negócios;
- Pressões internas excessivas na administração de divisão ou departamento, impostas pelo conselho de administração ou pela gerência sênior;
- Uma luta para manter a empresa na listagem da bolsa de valores ou classificação de dívida;
- Cumprir acordos de dívida (*covenants*) ou satisfazer condições de acordos de fusão ou aquisição.

Alguns incentivos e pressões dentro de uma organização podem tomar a forma de bônus ou pagamento de incentivo que represente grande parte da remuneração de um empregado ou grupo, ou de gatilhos embutidos em acordos de dívida (*covenants*), ou ainda de prêmios significativos de opções de ações, além de metas agressivas de lucro por ação e receita, definidas pela alta gerência e comunicadas a analistas, banqueiros de investimento e outros participantes do mercado, com a pressão resultante desses grupos (Golden et al., 2011, p. 245).

No que diz respeito aos riscos de distorções relevantes por apropriação indevida de ativos, Golden et al. (2011) mencionam problemas financeiros pessoais que podem motivar um indivíduo à apropriação indevida de ativos, ou relações adversas entre a entidade e um ou mais de seus funcionários, que podem criar sentimentos de ressentimento ou deslealdade.

Por outro lado, Singleton e Singleton (2010) observam que gerentes seniores, quando sob pressão, podem cometer fraudes ou crimes para melhorar a posição ou condição financeira da empresa por meio de manobras como superestimar receitas e ativos ou subestimar despesas e passivos. Além disso, também pode ocorrer o contrário, como a subestimação de receitas ou superestimação de

despesas para evitar impostos.

Quando gerentes de centros de lucro de nível inferior são pressionados a bater metas irreais para obter uma recompensa, como ganhar um prêmio ou uma promoção mais alta, Singleton e Singleton (2010) apontam que eles podem enganar seus superiores para fazê-los acreditar que a unidade é mais lucrativa ou produtiva do que realmente é, e ainda que os registros de receitas ou de produtividade excessivos do subordinado ajudem a empresa a parecer melhor, isso não deixa de ser uma fraude contra ela.

Golden et al. (2011) chamam atenção para o aumento da possibilidade de um indivíduo cometer uma fraude para satisfazer essa necessidade/pressão, caso os demais componentes do triângulo da fraude estejam presentes.

2.1.2.2 Oportunidade

Schuchter e Levi (2013) afirmam que a oportunidade, ainda que não seja suficiente para que uma fraude, apresenta-se como uma condição necessária, pois independentemente da motivação de um gerente para um ato delinquente, ele precisará de uma oportunidade para fazê-lo. Nessa mesma linha, Coleman (1987) conclui que não importa o quão forte sejam as motivações de um indivíduo, pois se não houver uma oportunidade, não haverá crime.

Em contraponto, Abdullahi e Mansor (2015) acreditam que a oportunidade pode ser criada através de sistemas ineficazes de controle ou governança, tais como fraquezas do controle interno que permitam a um indivíduo cometer uma fraude organizacional.

Golden et al. (2011) complementam que, mesmo que os indivíduos estejam sob pressão e suscetíveis a incentivos para perpetrar uma fraude, eles não representarão uma ameaça grave para a organização caso não exista uma oportunidade para um fraudador agir. Por outro lado, os autores observam que quando uma oportunidade existe até aqueles indivíduos que normalmente não agiriam de maneira desonesta podem ficar tentados a fazê-lo.

Singleton e Singleton (2010) ressaltam que o *Committee of Sponsoring Organizations (COSO)* foi formado em resposta às fraudes e escândalos de empréstimos do início dos anos 80, resultando no modelo COSO de controles internos, que tem por objetivo diminuir as oportunidades percebidas

através de um controle interno forte. Os autores adicionam que o principal fator na oportunidade são os controles internos, sendo este o único aspecto do triângulo da fraude que os auditores podem observar ou controlar.

Em suma, controles ausentes ou ineficazes, falta de supervisão ou segregação inadequada de funções podem criar oportunidades. Da mesma maneira, oportunidades podem também ser inerentes à natureza, tamanho ou estrutura do negócio, tornando certas estruturas corporativas e de grupo mais suscetíveis ao uso indevido de ativos (Coleman, 1987; Golden et al., 2011; Singleton & Singleton, 2010).

Para Singleton e Singleton (2010), a fraqueza ou ausência de controles internos oferece a oportunidade para que os fraudadores cometam seus crimes, como pode ser observado nos diversos casos em que funcionários e gerentes com longa permanência na empresa adquirem conhecimento suficiente dos pontos fracos de seus controles internos. Além disso, os autores afirmam que o potencial de fraude aumenta quando a motivação é associada à oportunidade – consequentemente, as oportunidades de cometer fraudes são mais frequentes em empresas que possuem gerenciamento fraco juntamente a controles internos inadequados.

Golden et al. (2011) listam os seguintes fatores de risco indicativos de oportunidade que podem gerar distorções relevantes em relatórios financeiros:

- Fatores relacionados à natureza do setor em que a entidade opera, à natureza dos negócios da entidade e às transações que realiza, e à maneira pela qual eles são registrados nas contas de resultado ou patrimoniais;
- A natureza do relacionamento da entidade com clientes e fornecedores e sua posição em seus mercados: a capacidade de dominar ou ditar termos pode criar a oportunidade para transações inapropriadas;
- O grau de julgamento envolvido na determinação do nível de receita ou despesa ou na avaliação de ativos ou passivos: geralmente, um grau mais alto de julgamento dará origem a uma maior oportunidade de manipulação deliberada;
- A extensão e a eficácia da supervisão da alta administração por funções independentes de governança corporativa, como o comitê de auditoria, diretores não executivos e conselhos de supervisão;

- O grau de complexidade e estabilidade da entidade ou grupo;
- O ambiente de controle geral, incluindo a continuidade e a eficácia da auditoria interna, tecnologia da informação e pessoal de contabilidade, bem como a eficácia dos sistemas de contabilidade e relatórios.

Outro aspecto discutido por Golden et al. (2011) é o de que as oportunidades que levam a distorções relevantes em demonstrações fraudulentas existem em virtude do papel da gerência na estrutura de controle interno e sua capacidade de substituir ou evitar os controles existentes.

Por outro lado, para controlar oportunidades percebidas no ambiente organizacional, Singleton e Singleton (2010) sugerem que os controles devem ser adequados, ou seja, deve prevalecer o equilíbrio entre controles e medidas, balanceamento entre custos e benefícios dos novos controles propostos e proteção viável (gastos mínimos para proteção máxima) em termos de custo de ativos contra perda, dano ou destruição, pois um estado policial organizacional seria um exagero no controle.

2.1.2.3 Racionalização

Wells (1997) descreve a racionalização como o processo através do qual um indivíduo que possua um problema, consciente de que possa resolvê-lo secretamente através da violação de seu cargo de confiança financeira, aplica a sua própria conduta nessa situação verbalizações que lhe permitam ajustar suas concepções de si mesmo enquanto pessoa confiável no uso de recursos ou propriedades alheias. A ACFE (2019, p. 3.739) complementa que a maioria dos fraudadores não têm antecedentes criminais, e necessitam justificar suas ações para si mesmos a fim de se convencerem de cometer a fraude.

Golden et al. (2011) explicam que alguns indivíduos são mais propensos do que outros a cometer fraudes – a diferença está nos valores éticos das pessoas e de suas circunstâncias pessoais. Com relação ao comportamento ético, este é motivado pelo caráter de uma pessoa e por fatores externos. Os autores observam que fatores externos podem incluir insegurança no trabalho, como durante cortes na empresa ou um ambiente de trabalho que inspire ressentimentos, como ser preterido em uma promoção. Neste sentido, Golden et al. (2011) pontuam algumas racionalizações mais comuns, tais como “isso é apenas temporário”, “a gerência não se importa”, “a gerência participa, espera e

recompensa esse tipo de comportamento”, “ninguém se machuca e a empresa é ajudada”, ou “eu mereço isso”.

Abdullahi e Mansor (2015) afirmam que a racionalização é a formulação de uma ideia moralmente aceitável para si antes de se envolver em comportamento antiético, ou seja, se um indivíduo não pode justificar para si suas ações desonestas, é improvável que se envolva em fraude.

Sob este aspecto, Golden et al. (2011) afirmam que os fatores de risco menos tangíveis ou mensuráveis são os referentes à categoria de racionalização e atitude, que por isso são difíceis de se observar ou verificar por um auditor. No entanto, os autores citam cinco fatores de risco que consideram intangíveis, mas extremamente importantes:

- Falta de clareza ou comunicação sobre valores éticos corporativos ou comunicação e reforço pouco frequentes de tais valores;
- Desrespeito ao risco de fraude, ou medidas ineficazes quando a incidência de fraudes aumenta;
- Falta de realismo no orçamento e previsão e na comunicação de expectativas a terceiros;
- Tentativas recorrentes da administração de justificar políticas e práticas contábeis ou de divulgação inadequadas com base na materialidade ou em outros motivos;
- Relações difíceis com os auditores da entidade: uma atitude de intimidação, imposição de pressão de tempo não razoável ou restrições no acesso a evidências de auditoria relevantes.

Singleton e Singleton (2010) adicionam que um fraudador geralmente justifica seu crime culpando as circunstâncias, ou seja, eles racionalizam suas ações com pensamentos do tipo “estou apenas pegando o dinheiro emprestado”, ou “eu mereço um aumento ou melhor tratamento e estou apenas resolvendo essa injustiça” dentre outros.

Já para Golden et al. (2011, p. 246), o nível de lealdade dos funcionários está ligado às funções da cultura organizacional, da psicologia dos empregados e da interação entre os dois. Os autores abordam a importância do “*tone at the top*”, ou seja, como a gerência lida com casos de fraude já ocorridos ou com um risco de fraude, pois quando a gerência não responde adequadamente a um fato ocorrido, isso pode se tornar um incentivo a outras pessoas, que podem racionalizar que o caso anterior não foi levado tão a sério e que se fizerem igual, podem se safar. Os autores chamam atenção para o fato de que, a maioria das fraudes, começa pequena e aumenta com o tempo, pois

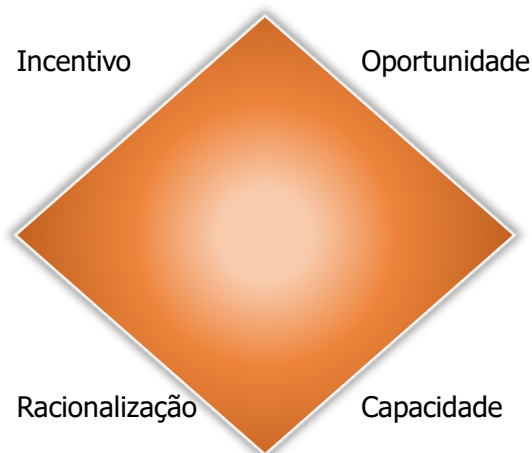
os indivíduos consideram que é mais fácil racionalizar pequenas infrações, como usar o telefone do escritório para chamadas pessoais de longa distância, do que as grandes, em um primeiro momento.

Por fim, Golden et al. (2011) afirmam que quando ocorre uma fraude as três condições do triângulo da fraude estarão presentes em diferentes graus, pois elas estão intimamente relacionadas. Quando um incentivo ou uma oportunidade para cometer uma fraude é forte, é provável que seja mais fácil para os autores racionalizar suas ações.

2.1.2.4 Variações do triângulo da fraude

O triângulo da fraude vem sendo testado ao longo dos anos, e em decorrência disso muitos pesquisadores têm proposto atualizações ou evoluções no modelo, de modo que possam contribuir para o aperfeiçoamento da teoria. Neste sentido, apresentam-se a seguir dois modelos subsequentes ao proposto pelo triângulo da fraude: o diamante da fraude de Wolfe e Hermanson (2004) e o pentágono da fraude de Marks (2012).

Em 2004 os pesquisadores David T. Wolfe e Dana R. Hermanson escreveram o artigo intitulado *The Fraud Diamond: Considering the Four Elements of Fraud*, em que acreditam ter contribuído com uma maneira diferente de pensar sobre riscos de fraude ao sugerirem que o triângulo da fraude poderia ser aprimorado para melhorar a prevenção e a detecção de fraudes, considerando um quarto elemento. Ou seja, além dos três elementos já conhecidos do triângulo da fraude – pressão, oportunidade e racionalização – os autores acrescentaram um quarto elemento conhecido como capacidade do indivíduo (*capability*) (Wolfe & Hermanson, 2004), transformando o já conhecido triângulo da fraude em diamante da fraude, conforme ilustra a Figura 3.

Figura 3: Diamante da Fraude

Fonte: Wolfe e Hermanson (2004)⁷.

Os autores definem a capacidade do indivíduo como sendo os traços e habilidades pessoais que desempenham um papel importante para saber se a fraude pode realmente ocorrer, mesmo na presença dos outros três elementos do triângulo da fraude. Neste sentido, os autores explicam que a oportunidade abre a porta para a fraude e o incentivo e a racionalização atraem a pessoa para ela, mas ainda assim é necessário que o indivíduo tenha a capacidade de reconhecer a porta aberta como uma oportunidade para poder tirar vantagem dela. Eles adicionam ainda que muitas fraudes, especialmente algumas multibilionárias, não teriam ocorrido sem um indivíduo com a capacidade certa para cometê-la. Assim, a principal contribuição do diamante de fraude é, segundo os autores, a possibilidade de se considerar separadamente e explicitamente a capacidade para cometer a fraude na avaliação do risco de fraude (Wolfe & Hermanson, 2004).

Complementando a teoria do triângulo da fraude, Jonathan Marks acrescentou a arrogância como um quinto elemento ao diamante da fraude, chamando-o de Pentágono da Fraude (Marks, 2012), conforme ilustra a Figura 4. Para Marks (2012), a arrogância ou falta de consciência é uma atitude de superioridade e direito ou ganância, por parte de uma pessoa que acredita que os controles internos simplesmente não se aplicam a ela.

⁷ Versão original da figura em inglês, tradução nossa.

Figura 4: Pentágono da Fraude



Fonte: Marks (2012)⁸.

De acordo com dados apresentados por Marks (2012), muitos casos de fraude são cometidos por funcionários do alto escalão da administração, ou seja, pelo diretor executivo e diretor financeiro. Além disso, 70% dos perfis de fraudadores combinam arrogância/ganância e pressão individual. O autor atribui tais aspectos ao fato de as práticas comerciais terem mudado muito desde a década de 1950, em comparação com as condições da década de 2000.

2.2 Fraudes Contábeis

Visando apresentar as diferenciações clássicas entre fraude, erro e gerenciamento de resultados, esta seção abordará aspectos inerentes a cada um, assim como outras definições decorrentes destes termos.

2.2.1 Conceitos centrais de fraude, erro e gerenciamento de resultados

Para iniciar a apresentação dos conceitos de fraude, é importante observar a etimologia do termo em seu sentido estrito. Fraude vem do latim *fraus*, que segundo o dicionário Aurélio significa “logro; abuso de confiança; ação praticada de má-fé; contrabando, clandestinidade; falsificação, adulteração” (Holanda, 2010). Em complemento, o dicionário da língua portuguesa Houaiss define fraude como sendo o “artifício para enganar; logro; falsificação de marcas ou produtos, documentos, etc.” (Houaiss, Villar, & Franco, 2015).

⁸ Versão original da figura em inglês, tradução nossa.

Para Huber (2017a), a fraude e outros crimes financeiros são um fenômeno presente no mundo inteiro. O autor afirma ainda que a fraude está na intersecção entre a lei e a contabilidade, e que para se compreender o que é defendido pela teoria da fraude é necessário entender a fraude sob as perspectivas legal e contábil.

Neste sentido, sob a perspectiva contábil brasileira, o Conselho Federal de Contabilidade, responsável por editar as Normas de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, define, através da NBC TA 240 (R1), que fraude é “o ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal” (CFC, 2016, p. 4).

Por outro lado, sob a perspectiva legal Huber (2017a) aponta que os conceitos de fraude, embora específicos a cada país, são substancialmente similares. No entanto, o amparo legal para crimes de fraude abrange diferentes áreas do direito, a depender da especificidade da fraude praticada.

Para Singleton e Singleton (2010), existem inúmeras dicotomias de fraude e maneiras de categorizá-las, mas a chave é encontrar uma categoria que possa ser efetivamente aplicada a programas e controles antifraude, bem como a investigações de fraude. O Quadro 1 resume os modelos, tipos e categorias diferentes de fraude.

Quadro 1: Resumo de Modelos, Tipologias e Categorias

Fonte	Categoria/tipo de fraude
Bologna e Lindquist	Fraudes internas contra a empresa Fraudes externas contra a empresa Fraudes em favor da empresa
KPMG	Fraude de funcionário Fraude do consumidor Fraude relacionada ao fornecedor Crime virtual Má conduta Fraude médica / de seguros Fraude nos relatórios financeiros
Albrecht e Albrecht	Desvio de funcionários Fraude de gerenciamento Golpes de investimento Fraude de fornecedor Fraude do cliente Fraudes diversas
ACFE (Árvore da fraude)	Demonstrações financeiras fraudulentas Apropriação indevida de ativos Corrupção

Fonte: Adaptado de Singleton e Singleton (2010, p. 65).

Golden et al. (2011) concordam que existem muitos tipos diferentes e muitas maneiras de caracterizar e catalogar fraudes. Os autores apontam que as de maior relevância para contadores e auditores são as categorias mais amplas, tais como: a) fraude de funcionário/apropriação indevida de ativos; e b) fraude nas demonstrações financeiras.

É importante mencionar que Golden et al. (2011) definem fraude de funcionário/apropriação indevida de ativos como uma fraude que envolve roubo de dinheiro ou estoque, perda de receita, fraude na folha de pagamento e peculato. Segundo os autores, este é o tipo mais comum de fraude.

Quanto à fraude nas demonstrações financeiras, os autores explicam que esse tipo é caracterizado por distorções ou omissões intencionais de valores ou divulgações em relatórios financeiros para enganar os usuários das demonstrações financeiras (Golden et al., 2011).

Os autores esclarecem que existe uma distinção importante entre fraude e erro: alguns erros cometidos por funcionários não se enquadram na definição de fraude, uma vez que não são esquemas baseados na comunicação de um engano ao empregador. Um furto de estoque, por exemplo, não é necessariamente uma fraude, podendo ser classificado tão somente como um furto. Mas relatórios de despesas falsos, por outro lado, são uma fraude porque envolvem uma representação falsa das despesas incorridas (Golden et al., 2011).

Singleton e Singleton (2010) afirmam que a principal chave para prevenir e detectar fraudes é entender o perfil típico do fraudador pelo tipo de fraude. Os autores observam que, em relação à apropriação indevida de ativos, o perpetrador geralmente é alguém que não era suspeito, e o fato de o criminoso não parecer criminoso torna a fraude muito mais difícil de prever ou detectar.

Sobre este aspecto, a ACFE publicou um perfil de fraudadores com base nas informações coletadas em questionários aplicados a seus associados, onde obteve-se que as fraudes mais caras, em termos de custos ou perdas, são cometidas por fraudadores que (a) estão na empresa há muito tempo, (b) obtêm uma renda alta, (c) são homens, (d) têm mais de 60 anos de idade, (e) são bem educados (quanto maior o grau de escolaridade, maiores as perdas), (f) operam em conluio em vez de sozinhos e (g) nunca foram acusados de nada criminoso (Singleton & Singleton, 2010).

Quanto às definições e diferenciações de erro, Sá e Hoog (2008) esclarecem que a principal diferença entre erro e fraude consiste no fato de que o primeiro sempre é um ilícito, enquanto o

segundo é um delito. Os autores explicam que ilícito “são os atos proibidos por lei e prejudiciais à moral, à qualidade de vida, à função social da propriedade e ao sossego público”, considerado ato culposos, e delito “é um fato que a lei declara de forma expressa como sendo punível por ser crime doloso”. Os autores complementam que erros são ilícitos culposos e têm origem na negligência, imperícia ou desídia (preguiça, indolência, inércia, negligência) (Sá & Hoog, 2008).

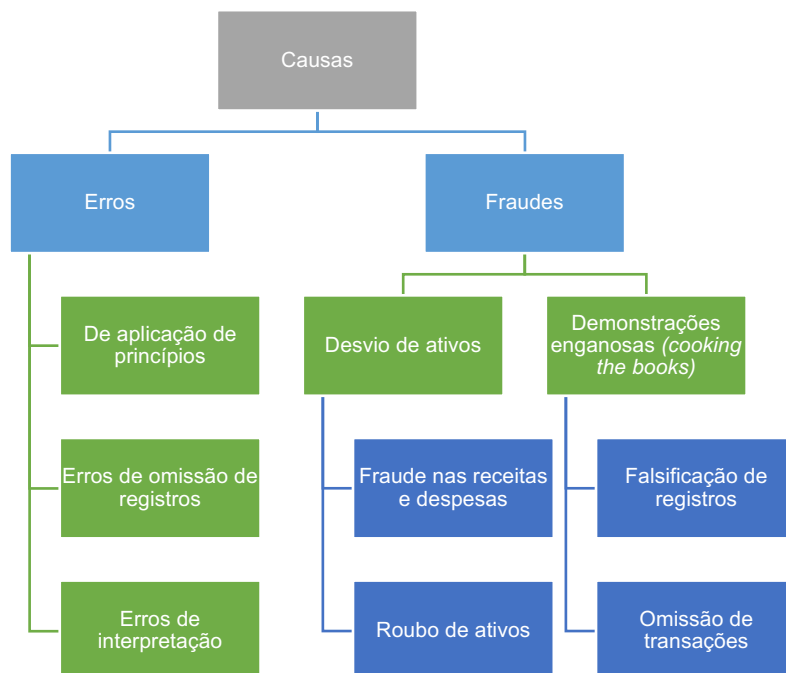
No que diz respeito ao aspecto contábil, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC diferencia fraude e erro da seguinte maneira:

12.1.3.2 – O termo “fraude” aplica-se a ato intencional de omissão e/ou manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios, informações e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários.

12.1.3.3 – O termo “erro” aplica-se a ato não-intencional de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos na elaboração de registros, informações e demonstrações contábeis, bem como de transações e operações da entidade, tanto em termos físicos quanto monetários. (CFC, 2012b, p.6).

De acordo com Silva (2012), outros aspectos importantes sobre os erros são a segregação de atos lícitos de ilícitos e a identificação e separação das causas de erros e fraudes nas demonstrações contábeis, conforme ilustra a Figura 5.

Figura 5: Causas de erros e fraudes nas Demonstrações Contábeis



Fonte: Adaptada de Silva (2012, p. 29).

Quanto ao gerenciamento de resultados, Martinez (2001) afirma que, embora a expressão Contabilidade Criativa (*creative accounting*) tenha sido utilizada algumas vezes na literatura acadêmica como sinônimo de gerenciamento de resultados, a segunda expressão é amplamente predominante. Neste sentido, o autor define gerenciamento de resultados como “alteração proposital dos resultados contábeis (intencional), visando alcançar, atender motivação particular. A gestão ‘maneja’ artificialmente os resultados com propósitos bem definidos, que não são os de expressar a realidade latente no negócio” (Martinez, 2001, p.12).

Cosenza e Grateron (2011) buscaram apresentar as principais conceituações referente ao tema contabilidade criativa, como indica o Quadro 2.

Quadro 2: Conceituação de contabilidade criativa

Autor	Definição
Ian Griffith (1988)	Todas as empresas manipulam seus resultados, e as demonstrações contábeis publicadas estão baseadas em livros contábeis que foram “retocados” com mais ou menos delicadeza. Assim, as cifras que se divulgam ao público investidor são alteradas para proteger o culpado (esconder a culpa), o que é a maior farsa desde o “Cavalo de Tróia”. Na realidade, tratam-se de artifícios que não infringem as regras do jogo, sendo considerados totalmente legítimos, e que são denominados como contabilidade criativa.
Michael Jameson (1988)	A contabilidade criativa é essencialmente um processo de uso das normas contábeis que consiste em dar voltas às legislações para buscar uma escapatória baseada na flexibilidade e nas omissões existentes dentro delas, fazendo com que as demonstrações contábeis pareçam algo diferente do que estava estabelecido em ditas normas.
Terry Smith (1992)	A contabilidade criativa é uma prática inadequada porque dá a impressão de que grande parte do aparente desenvolvimento empresarial ocorrido nos anos 80 foi mais um resultado do jogo de mãos contábeis do que do genuíno crescimento econômico, já que muitas empresas se utilizaram dela para apresentar indicadores de crescimento econômico e financeiro irreais que, em um segundo momento, poderiam se tornar verdadeiros colapsos empresariais.
Kamal Naser (1993)	Contabilidade criativa é o resultado da transformação das cifras contábeis de aquilo que realmente são para aquilo que aqueles que a elaboram desejam que sejam, aproveitando-se das facilidades que as normas existentes proporcionam, ou mesmo ignorando-as.
José Juan Blasco Lang (1998)	O termo contabilidade criativa foi introduzido na literatura contábil para descrever o processo mediante o qual se utilizam os conhecimentos das normas contábeis para manipular as cifras das demonstrações contábeis, sendo na verdade um eufemismo utilizado para evitar fazer referência a estas práticas pelos seus verdadeiros nomes: artifícios contábeis, manipulações contábeis ou fraudes contábeis.
José María Gay Saludas (1999)	A contabilidade criativa é uma arte onde os grandes artistas da contabilidade – os contadores e os auditores – se aproveitam das brechas oferecidas pelas rigorosas normativas para imaginar um enredo fiscal ou financeiro que lhes permita espelhar a imagem fiscal ou societária desejada para suas companhias. Assim, a contabilidade criativa pode ser catalogada como uma magnífica falsidade de obras de arte contábil demandadas de estruturas de verdadeira engenharia contábil.
Oriol Amat e John Blake (1999)	A contabilidade criativa é o processo mediante o qual os contadores utilizam seus conhecimentos sobre as normas contábeis para manipular os valores incluídos nas demonstrações contábeis que divulgam. (continua...)

José Laínez Gadea e Susana Callao (1999) A contabilidade criativa consiste em aproveitar as possibilidades oferecidas pelas normas (oportunidades, subjetividades, opções de escolha, vazios jurídicos, etc.) para apresentar demonstrações contábeis que reflitam a imagem desejada e não necessariamente aquela que seria na realidade. Logo, ela se encontra em um caminho entre as práticas verdadeiramente corretas e éticas e a ilegalidade ou a fraude, se bem que é difícil delimitar onde acaba a ética e inicia a criatividade e onde termina esta e começa a fraude.

Fonte: Cosenza e Grateron (2011, p. 46)

O Quadro 3 sintetiza a diferenciação entre as expressões fraude, erro e gerenciamento de resultados.

Quadro 3: Principais diferenças entre fraude, erro e gerenciamento de resultados

Característica	Fraude	Erro	Gerenciamento de resultados
Quanto à legalidade	Ilícito	Delito	Lícito
Quanto à intenção	Intencional/	Não intencional	Intencional
Quanto à origem/causa	Intenção de se obter vantagem para si ou para outrem	Equívoco não intencional	Lacunas legais (<i>loopholes</i>)

Fonte: Elaborado pela autora.

2.2.2 Classificação dos tipos de fraude pela árvore da fraude

2.2.2.1 Conceitos centrais

Golden et al. (2011) afirmam que o principal componente para detectar uma fraude é saber onde procurá-las. Ainda que a afirmação pareça óbvia em sua essência, ela é extremamente complexa na prática, pois uma fraude pode estar presente em qualquer linha de uma demonstração de resultados ou de um balanço patrimonial.

Em outras palavras, os autores acreditam que pensar em esquemas em potencial pode ajudar na identificação de riscos. Vale ressaltar que, na maioria das vezes, o objetivo de relatórios financeiros fraudulentos é inflar o lucro ou o patrimônio líquido, muito embora o contrário também possa ser verdade, como no caso do excesso de constituição de provisões durante anos lucrativos para serem revertidas posteriormente, durante períodos de menor desempenho financeiro (Golden et al., 2011). Tal aspecto sugere que quanto melhor se conheçam os tipos de fraude possíveis, mais fácil será procurá-las.

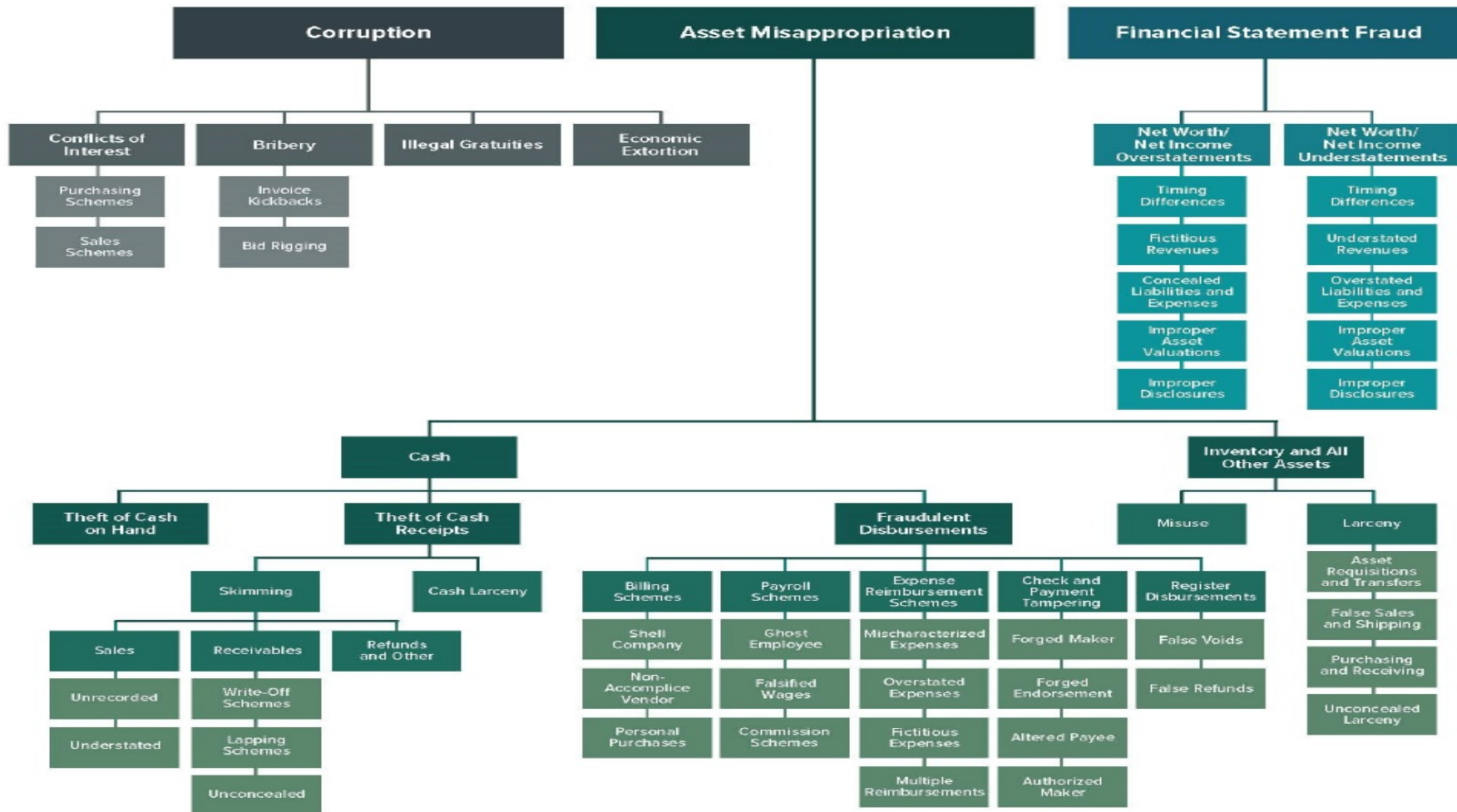
Segundo Wells (1997), a árvore da fraude vem sendo testada e aprimorada ao longo das últimas duas décadas. Como consequência natural do aprimoramento da árvore, as versões mais recentes diferem da primeira versão, apresentada em 1997. No entanto, tais diferenças se concentram na atualizações de galhos, seja para aglutiná-los, dividi-los, criá-los ou excluí-los, de modo que as

classificações sejam mais precisas de acordo com a realidade atual. Vale ressaltar que tanto o *Report to the Nations on Occupational Fraud and Abuse* quanto o livro *Occupational Fraud and Abuse*, além do *Fraud Examiners Manual 2019 International Edition*, utilizam o mesmo sistema de classificação de fraude e abuso ocupacional conhecido como árvore da fraude.

O objetivo desta seção é apresentar os principais conceitos e definições de cada categoria da árvore da fraude e de seus galhos. É importante registrar que essas definições tomam por base o *Fraud Examiners Manual 2019 International Edition*. Cabe esclarecer que a árvore da fraude classifica os mais variados tipos de fraude, dividindo-os em três grandes grupos: corrupção, apropriação indevida de ativos e demonstrações financeiras fraudulentas. A Figura 6 apresenta a árvore da fraude na versão original, em inglês, e a Figura 7 apresenta a versão da árvore da fraude traduzida para o português.

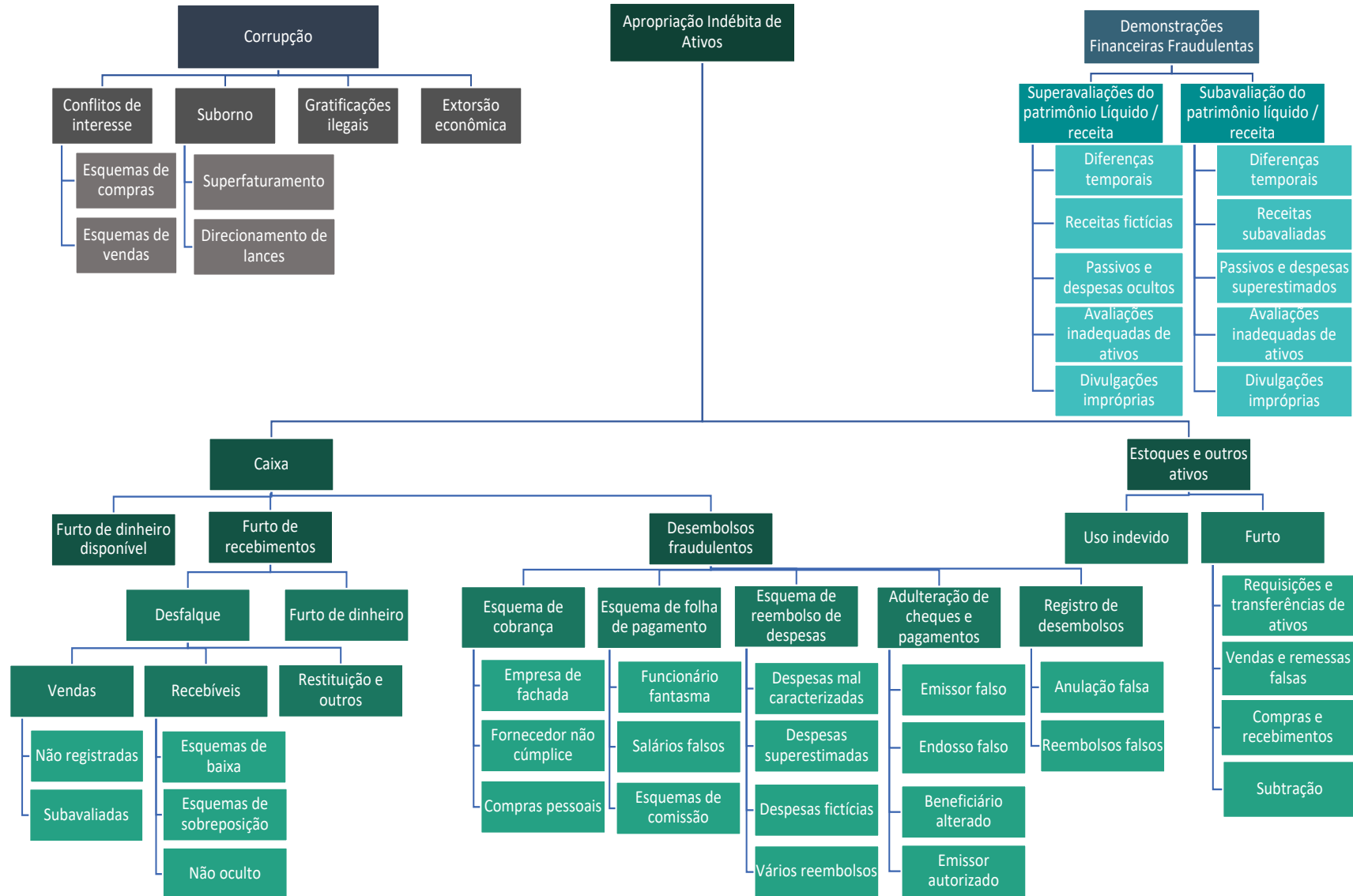
Figura 6: A Árvore da fraude – Sistema de classificação de fraude e abuso

The Fraud Tree Occupational Fraud and Abuse Classification System



Fonte: ACFE (2019, p. 202).

Figura 7: Árvore da Fraude



Fonte: Adaptado de ACFE (2019, p. 202).

2.2.2.2 Os galhos da árvore e suas definições

2.2.2.2.1 Corrupção

A corrupção é, provavelmente, o tipo de fraude mais estudado e mais difundido, devido aos impactos que gera em uma sociedade. Sua abrangência é global, estando presente em todos os países, em maior ou menor escala.

Wells (1997) define que a corrupção, no contexto da árvore da fraude, pode ser subdividida em conflitos de interesse, suborno, gratificações ilegais e extorsão econômica. Dentre esses, o que representa maior perda são os esquemas de suborno. O autor acrescenta que casos de corrupção são os mais difíceis de se provar, e na maioria dos casos é necessário fazer acordo com o envolvido.

Singleton e Singleton (2010) explicam que é difícil descobrir casos de suborno por funcionário, porque os registros contábeis da empresa geralmente não são manipulados, alterados ou destruídos, uma vez que os pagamentos de suborno para favorecer o produto de um fornecedor em detrimento de outro são feitos “por debaixo dos panos”. Por outro lado, deve-se ficar atento quando houver um fornecedor irado, cujo produto seja constantemente rejeitado apesar de sua qualidade, preço e desempenho, ou em casos em que o funcionário comece a viver além de suas possibilidades, muito acima do salário e dos recursos de sua família.

Segundo o Manual Internacional para Examinadores de Fraude (*International Fraud Examiners Manual*), quando uma empresa entende os fatores específicos que envolvem esquemas de corrupção ela é capaz de tomar medidas para preveni-las, detectá-las e investigá-las. O Manual define corrupção como um termo usado para descrever vários tipos de atos ilícitos projetados para causar uma vantagem injusta que, geralmente, envolve o uso indevido de influência na obtenção de benefício para si ou para outra pessoa, contrariamente ao dever ou aos direitos de terceiros (ACFE, 2019).

Em adição, o Manual aponta ser possível que várias formas de corrupção sejam utilizadas em combinação, reforçando os esquemas e tornando-os mais difíceis de se combater. Outro aspecto importante apontado pelo Manual é que, apesar da multiplicidade das legislações anticorrupção e do aumento dos esforços de fiscalização em todo o mundo, a corrupção ainda prevalece, sendo o ambiente de compras a área mais comum para corrupção em uma organização, pois, neste caso, a

maioria dos esquemas de corrupção envolve funcionários agindo sozinhos ou em conluio com fornecedores/contratados (ACFE, 2019).

Quadro 4: Definições dos termos que compõem o galho “corrupção”**Corrupção**

Conflitos de Interesse	Suborno	Gratificações ilegais	Extorsão econômica
<p>Um conflito de interesses ocorre quando um funcionário ou agente – alguém autorizado a agir em nome de um diretor – tem um interesse pessoal ou econômico não revelado em um assunto que possa influenciar seu papel profissional. Esses esquemas envolvem “<i>self-dealing</i>” por um funcionário ou agente e podem ocorrer de várias maneiras. Por exemplo, um conflito pode ocorrer quando um funcionário aceita presentes, favores ou propinas inapropriadas de fornecedores, ou quando um empregado se envolve em discussões de emprego não aprovadas com empreiteiros ou fornecedores atuais ou futuros. (p. 1.628)</p> <p>— Esquemas de Compras</p> <p>Para que o esquema seja classificado como um conflito de interesse, o funcionário (ou um amigo ou parente do funcionário) deve ter algum tipo de interesse de propriedade ou emprego no fornecedor que envia a fatura. (...) Se ele se envolver no esquema apenas pelo dinheiro, o esquema será um esquema fraudulento de cobrança de desembolso. Se, no entanto, ele procurar melhorar a condição financeira de seus negócios às custas de seu empregador, isso é um conflito de interesse. No segundo cenário, os interesses do fraudador estão em uma empresa que não seja seu empregador. Quando um funcionário falsifica as faturas de um fornecedor terceirizado com quem não tem relação, isso não é um esquema de conflito de interesses, porque o empregado não tem interesse nesse fornecedor. O único objetivo do esquema é gerar um desembolso fraudulento. (p. 1.630)</p>	<p>O suborno pode ser definido como oferecer, fornecer, receber ou solicitar pagamentos corrompidos (ou seja, itens de valor pago para obter um benefício contrário aos direitos de terceiros) para influenciar um ato oficial ou decisão comercial.</p> <p>No fundo, um suborno é uma transação comercial, embora ilegal ou antiética. Uma pessoa “compra” influência sobre o destinatário do suborno para obter um benefício contrário ao dever ou aos direitos de terceiros.</p> <p>No contexto do emprego, o suborno envolve um conflito de interesses em que o interesse pessoal do funcionário supera suas responsabilidades profissionais. Embora os esquemas de suborno não sejam tão comuns quanto outras formas de fraude profissional, como apropriação indevida de ativos, eles tendem a ser muito mais caros.</p> <p>Além disso, o suborno envolve conluio entre pelo menos duas partes. Os esquemas de suborno são classificados em dois tipos: suborno oficial e suborno comercial.</p> <p>Suborno oficial refere-se à corrupção de um funcionário público para influenciar um ato oficial do governo. O termo ato oficial deriva dos estatutos tradicionais de suborno, que apenas proíbem pagamentos feitos para influenciar as decisões de agentes ou funcionários do governo.</p> <p>Por outro lado, suborno comercial refere-se à corrupção de um indivíduo para obter</p>	<p>Gratificações ilegais são itens de valor dados para recompensar uma decisão, geralmente após o destinatário ter tomado a decisão. As gratificações ilegais são semelhantes aos esquemas de suborno, exceto que, diferentemente dos esquemas de suborno, os esquemas de gratificação ilegal não envolvem necessariamente uma intenção de influenciar uma decisão específica antes do fato. Ou seja, uma gratificação ilegal ocorre quando um item de valor é dado para ou por causa de algum ato. Frequentemente, uma gratificação ilegal é apenas algo que uma parte que se beneficiou de uma decisão oferece como um “agradecimento” à pessoa que tomou a decisão benéfica.</p> <p>EXEMPLO</p> <p>Um comissário da cidade negociou um acordo de desenvolvimento da terra com um grupo de investidores privados. Após a aprovação do acordo, os investidores privados recompensaram o comissário e sua esposa com férias internacionais gratuitas, todas as despesas pagas. (p. 1.607)</p>	<p>Um caso de extorsão costuma ser o outro lado de um caso de suborno. Extorsão é definida como a obtenção de propriedade de outra pessoa, com o consentimento da outra parte induzida pelo uso indevido de força, medo real ou por ameaça. A extorsão econômica está presente quando um funcionário ou um funcionário público, através do uso indevido de força, medo real ou por ameaça, exige dinheiro ou alguma outra consideração para tomar uma decisão comercial específica. Ou seja, casos de extorsão econômica são os esquemas de corrupção do tipo “Pague ou então ...”.</p> <p>Para constituir extorsão, a ameaça deve ser a razão controladora pela qual a vítima desiste de um direito ou propriedade.</p> <p>Consequentemente, uma demanda por suborno ou propina, associada a uma ameaça de ação adversa se o pagamento não for pago, pode constituir extorsão. (p. 1.608)</p>

<p>– Esquemas de Vendas</p> <p>Existem dois tipos principais de esquemas de conflito associados à venda de bens ou serviços pela empresa vítima: venda à menos e baixa de vendas.</p> <p>Venda à menos</p> <p>O primeiro e mais prejudicial é a venda por atacado de bens ou serviços. Assim como um funcionário corrupto pode fazer com que seu empregador pague em excesso por bens ou serviços vendidos por uma empresa na qual ele tem um interesse oculto, também pode fazer com que o empregador venda por menos para uma empresa na qual ele mantém um interesse oculto. Além disso, muitos funcionários que têm interesses ocultos em empresas externas vendem bens ou serviços a essas empresas a preços abaixo do mercado. Isso resulta em uma margem de lucro diminuída ou até em uma perda para a organização vítima, dependendo do tamanho do desconto.</p> <p>Baixa de vendas</p> <p>O outro tipo de esquema de vendas envolve adulteração dos livros da empresa vítima para diminuir ou amortizar o valor devido pela empresa na qual o funcionário tem um interesse oculto. Por exemplo, depois que a empresa de um funcionário compra bens ou serviços da organização vítima, as notas fiscais podem ser emitidas contra a venda, fazendo com que ela seja baixada por contas redutoras, como descontos e provisões. Um grande número de entradas reversas para vendas pode ser um sinal de que uma fraude está ocorrendo em uma organização. (p. 1.634)</p>	<p>uma vantagem comercial ou de negócios. Nos esquemas de suborno comercial, algo de valor é oferecido para influenciar uma decisão comercial e não um ato oficial, como é o caso do suborno oficial. (p. 1.601)</p> <p>– Superfaturamento</p> <p>Na maioria dos casos, os esquemas de propina envolvem superfaturamento. Nesses esquemas, um fornecedor envia notas fiscais superfaturadas à organização vítima, e as faturas falsas exageram o custo dos bens e serviços reais ou refletem vendas fictícias. Para garantir que as faturas superfaturadas sejam aprovadas, o fornecedor corrompido oferece propinas a um funcionário da organização vítima que tenha autoridade para aprovar o pagamento das faturas fraudulentas. Ao contar com a ajuda de um funcionário com essa autoridade, o fornecedor corrupto garante que as faturas serão pagas sem aborrecimentos indevidos. (p. 1.605)</p> <p>– Direcionamento de lances</p> <p>Os fraudadores com interesse em um cliente ou fornecedor podem se envolver em esquemas de manipulação de lances, nos quais um funcionário de uma entidade compradora tenta influenciar a seleção de um contratado, restringindo o conjunto de concorrentes dos quais as ofertas são solicitadas em nome de seus clientes. (p. 1.1517)</p>		
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

Fonte: Adaptado de ACFE (2019, pp. 1.601-1.1517).

2.2.2.2.2 *Apropriação indevida de ativos*

Segundo Wells (1997), apropriação indevida de ativos vai além de roubo e desfalque, pois envolve o mal uso de qualquer ativo para ganhos pessoais. O autor exemplifica que se um funcionário utiliza um computador da empresa para realizar trabalhos pessoais por horas, ele não está roubando a empresa, mas sim fazendo mal-uso dos ativos para benefício próprio.

Ao contrário da definição de corrupção, a apropriação indevida de ativos geralmente é acompanhada de registros ou documentos falsos ou enganosos, cujo objetivo é ocultar o fato de que os ativos estão ausentes ou foram dados em garantia sem a devida autorização (ACFE, 2019). O manual complementa que este tipo de fraude geralmente é perpetrado por funcionários, em valores relativamente pequenos e imateriais, podendo envolver gerentes que, por vezes, possuem mais capacidade de disfarçar ou ocultar as apropriações indevidas, tornando-as mais difíceis de serem detectadas (ACFE, 2019).

Neste sentido, Singleton e Singleton (2010) afirmam que esquemas de apropriação indevida de ativos tendem a ser irrelevantes, principalmente as transações individuais. Assim, esses esquemas tornam-se de difícil detecção para auditores financeiros em suas auditorias financeiras tradicionais, sendo um trabalho mais afeito à auditoria interna, mas ainda assim serão difíceis de se detectar. Para isso há necessidade do apoio de programas antifraude e auditorias de fraude, que são necessariamente programas contínuos e, por isso, uma função de auditoria interna.

Singleton e Singleton (2010) adicionam que fraudes do tipo apropriação indevida de ativos ocorrem com mais frequência quando os controles internos estão ausentes, são fracos ou pouco aplicados quando funcionários são contratados sem a devida consideração de sua honestidade e integridade, são mal gerenciados, explorados, abusados ou colocados sob estresse para atingir metas e objetivos financeiros; quando os modelos de gerenciamento são corruptos, ineficientes ou incompetentes; quando um funcionário de confiança tem um problema pessoal insolúvel, geralmente de natureza financeira, causado por necessidades médicas da família ou alcoolismo, abuso de drogas, jogo excessivo ou gostos caros; quando o ramo da empresa é naturalmente suscetível ou tem uma tradição de corrupção; quando a empresa está perdendo dinheiro ou participação no mercado, ou seus produtos ou serviços estão ficando obsoletos.

Vale destacar que esta categoria se subdivide em 2 grandes galhos, sendo eles “caixa e estoques” e “outros ativos”. Abaixo delas encontram-se outras 5 subcategorias, que se desdobram ainda em 35 esquemas diferentes de fraude, perfazendo um total de 42 galhos da árvore da fraude.

Assim sendo, para otimizar a visualização, os quadros 5, 6 e 7 apresentam as definições da árvore da fraude, abrangendo toda a categoria de apropriação indevida de ativos.

Quadro 5: Definições dos termos que compõem o galho da árvore Apropriação Indevida de Ativos – CAIXA (sem Desembolsos

Apropriação Indevida de Ativos

Caixa

Dinheiro, tanto o depositado em bancos quanto o disponível como dinheiro em caixa, podem ser desviados através de muitos esquemas diferentes. Esses esquemas podem estar no livro ou fora do livro, dependendo de onde eles ocorrem. (p. 1.301)

Furto de dinheiro disponível

Esse tipo de esquema de fraude difere de furto e desfalque, na medida em que se refere ao dinheiro que é mantido em um local seguro, como um cofre ou caixa forte. Os funcionários que têm acesso a esse dinheiro armazenado podem ter habilidade para se apropriar ou roubar esses fundos. (p. 1.333)

Furto de recebimentos

Os esquemas de furto de recebimentos se enquadram em duas categorias: desfalque e furto de dinheiro. A diferença nos dois tipos de fraude depende completamente de quando o dinheiro é roubado. O furto de dinheiro é o roubo de dinheiro que já apareceu nos livros de uma organização vítima, enquanto o desfalque é o roubo de dinheiro que ainda não foi registrado no sistema contábil. A maneira pela qual um funcionário extrai o dinheiro pode ser exatamente a mesma para um esquema de desfalque ou furto de dinheiro. (p. 1.301)

Desembolsos Fraudulentos
Ver Quadro 6

Desfalque

É a retirada de dinheiro de uma entidade vítima antes de sua entrada em um sistema contábil. (...) Esse aspecto dos esquemas de desfalque significa que eles não deixam rastro de auditoria direta. Como os fundos roubados nunca são registrados, a organização vítima pode não estar ciente de que o dinheiro foi recebido. Consequentemente, pode ser difícil detectar que o dinheiro foi roubado. (p. 1.301)

Furto de dinheiro

Furto de dinheiro é a captura intencional de dinheiro de um empregador (o termo dinheiro inclui moeda e cheques) sem o consentimento e contra a vontade do empregador. (...) A diferença entre desfalque e furto de dinheiro é que desfalque é roubo de dinheiro antes que apareça nos livros. O furto de dinheiro envolve o roubo de dinheiro que já apareceu nos livros da empresa vítima. (p. 1.320)

Fraudulentos

Vendas

Ocorre quando um funcionário vende bens ou serviços a um cliente e recebe o pagamento do cliente, mas não registra a venda. O funcionário simplesmente guarda o dinheiro recebido do cliente em vez de entregá-lo ao empregador. (p. 1.302)

Não registrada

Aquelas que nunca são registradas. (p. 1.307)

Recebíveis

Geralmente é mais difícil ocultar o desfalque dos recebíveis do que o desfalque das vendas, porque são esperados pagamentos de recebíveis. A organização vítima sabe que o cliente deve dinheiro e está aguardando a chegada do pagamento. Quando as vendas não registradas são desviadas, é como se a venda nunca existisse. Mas quando os recebíveis sofrem desfalque, a ausência do pagamento aparece nos livros como uma conta inadimplente. Para ocultar uma conta a receber desfalcada, o fraudador deve, de alguma forma, contabilizar o pagamento devido à empresa, mas nunca recebido. (p. 1.312)

Restituições e outros

Não identificada definição no manual.

<p>A parte mais difícil no desfalque de vendas não registradas é que o funcionário deve cometer o ato notório de pegar o dinheiro. (p. 1.302)</p> <p>A transação falsa é inserida no registro para que pareça que uma venda está sendo feita. O criminoso abre a gaveta do registro e finge colocar o dinheiro que acabou de receber na gaveta, mas, na realidade, ele o coloca no bolso. Para o observador casual, parece que a venda está sendo registrada corretamente. (...) Qualquer pessoa que observe o funcionário verá a venda efetuada, a gaveta do registro aberta etc., mas o registro não refletirá a transação. (p. 1.304)</p> <p>— Subavaliadas</p> <p>As vendas subavaliadas funcionam de maneira diferente porque a transação em questão é lançada nos livros, mas por um valor menor do que o que o autor realmente recebeu. Uma maneira pela qual os funcionários cometem esquemas de vendas subavaliadas é alterando os recibos ou preparando recibos falsos que distorcem os valores das vendas.</p> <p>(...) Em um esquema típico, um funcionário insere um total de vendas inferior ao valor efetivamente pago pelo cliente. (p. 1.307)</p>	<p>— Esquemas de baixa</p> <p>No esquema de baixa de recebíveis alguns funcionários cobrem seus desfalques colocando lançamentos em contas de receita como “descontos e provisões”. Se, por exemplo, um funcionário aceitar um pagamento de US \$ 1.000, ele criaria um “desconto” de US \$ 1.000 na conta para compensar o dinheiro que faltava. Outra conta que pode ser usada nesse tipo de ocultação é a conta de despesas com dívidas incobráveis. (p. 1.316)</p> <p>— Esquemas de sobreposição</p> <p>A sobreposição dos pagamentos dos clientes é um dos métodos mais comuns de ocultar desfalques em contas a receber. Sobreposição é o crédito de uma conta através da subtração de dinheiro de outra conta. É a versão do fraudador de “roubar Pedro para pagar a Paulo”. (p. 1.313)</p> <p>— Não oculto</p> <p>Não identificada definição no manual.</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Fonte: Adaptado de ACFE (2019, pp. 1.601-1.1517).

Quadro 6: Definições dos termos que compõem o galho da árvore Apropriação Indevida de Ativos – Desembolsos Fraudulentos

Desembolsos Fraudulentos				
<p>Quando um funcionário faz uma distribuição dos fundos da empresa com um propósito desonesto. Exemplos de desembolsos fraudulentos incluem falsificação de cheques da empresa, envio de faturas falsas, alteração de cartões de ponto e assim por diante. Os desembolsos fraudulentos não parecem diferentes dos desembolsos válidos em dinheiro. Em muitos casos, o fraudador “engana” a empresa vítima para que esta remeta o pagamento. Por exemplo, quando um funcionário executa uma fatura falsa através do sistema de contas a pagar, a organização vítima faz um cheque para a fatura incorreta, junto com todos os pagamentos legítimos que faz. O perpetrador retirou dinheiro de seu empregador de forma que pareça ser um desembolso normal de dinheiro. Alguém pode perceber a fraude com base no valor, destinatário ou destino do pagamento, mas o método de pagamento é legítimo. (p. 1.334)</p>				
<p>– Esquemas de cobrança</p> <p>Permite ao autor desviar os fundos da empresa sem nunca lidar com dinheiro ou cheques enquanto estiver trabalhando. Esses esquemas são bem-sucedidos ao fazer uma falsa reivindicação de pagamento à organização da vítima. (...) Os esquemas de cobrança são uma forma popular de fraude de funcionários, principalmente porque oferecem a perspectiva de grandes recompensas. Existem três tipos principais de esquemas de cobrança: faturamento falso via empresas de fachada, faturamento falso via fornecedores não cumpridores e compras pessoais feitas com fundos da empresa. (p. 1.436)</p>	<p>– Esquemas de folha de pagamento</p> <p>Os esquemas de folha de pagamento são semelhantes aos esquemas de cobrança. Os autores dessas fraudes produzem documentos falsos, que fazem com que a empresa vítima faça um desembolso fraudulento sem saber. Nos esquemas de cobrança, o documento falso geralmente é uma fatura (juntamente, talvez, com relatórios de recebimento falsos, pedidos e autorizações de compra). Nos esquemas de folha de pagamento, o autor geralmente falsifica um cartão de ponto ou altera as informações nos registros da folha de pagamento. A principal diferença entre os esquemas de folha de pagamento e os de cobrança é que as fraudes na folha de pagamento envolvem desembolsos para funcionários e não para terceiros. Em geral, os esquemas de folha de pagamento se enquadram em três categorias: esquemas de funcionários fantasmas, esquemas de horas e salários falsificados e esquemas de comissões. (p. 1.456)</p>	<p>– Esquema de reembolso de despesas</p> <p>Os funcionários podem manipular os procedimentos de reembolso de despesas de uma organização para gerar desembolsos fraudulentos. As empresas geralmente pagam reembolsos de despesas dessa maneira: Um funcionário envia um relatório detalhando uma despesa incorrida para fins comerciais, como um almoço de negócios com um cliente ou passagem aérea e faturas de hotel associadas a viagens de negócios. Ao preparar um relatório de despesas, um funcionário geralmente deve explicar o objetivo comercial da despesa, bem como a hora, a data e o local em que foi incorrida. Anexado ao relatório deve haver documentação de suporte para a despesa - geralmente um recibo. Em alguns casos, são permitidos cheques cancelados, escritos pelo funcionário ou cópias de um extrato pessoal de cartão de crédito mostrando a despesa. O relatório geralmente deve ser autorizado por um supervisor para que a despesa seja reembolsada. (p. 1.473)</p>	<p>– Adulteração de cheques e pagamentos</p> <p>Nesses esquemas, o autor assume o controle físico de um cheque e o torna pagável a si próprio através de um dos vários métodos. As fraudes por adulteração de cheques dependem de fatores como acesso ao talão de cheques da empresa, acesso a extratos bancários e a capacidade de forjar assinaturas ou alterar outras informações na face do cheque. (p. 1.410) Alguns desses fraudadores abusam de seu acesso legítimo ao sistema de pagamento eletrônico de seus empregadores; (...) Outros obtêm acesso através de engenharia social ou roubo de senhas, ou explorando pontos fracos no controle interno de seus empregadores ou no sistema de pagamento eletrônico. Independentemente dos meios pelos quais efetuam <i>login</i> no sistema, os funcionários desonestos usam esse acesso para iniciar ou desviar fraudulentamente pagamentos eletrônicos para si ou para seus cúmplices. (p. 1.433)</p>	<p>– Registro de desembolsos</p> <p>Os desembolsos fraudulentos na caixa registradora são diferentes dos outros esquemas que costumam ocorrer na caixa registradora, como desfalque e furto de dinheiro. Quando o dinheiro é roubado como parte de um esquema de desembolso de registro, a remoção do dinheiro é registrada. (p. 1.401)</p>

<p>— Empresa de fachada</p> <p>As empresas de fachada são entidades comerciais que normalmente não têm presença física (exceto um endereço de correspondência), nenhum funcionário e geram pouco ou nenhum valor econômico independente. As empresas de fachada não são necessariamente ilegais ou legítimas, mas, para os propósitos deste texto, assumiremos que as empresas de fachada são formadas para cometer e ocultar fraudes. Eles podem ser nada além de um nome e endereço fabricados que um funcionário usa para coletar desembolsos de cobrança falsa. No entanto, como os cheques recebidos serão efetuados em nome da empresa de fachada, o perpetrador também criará uma conta bancária em nome da nova empresa para que possa depositar e descontar os cheques fraudulentos. (p. 1.436)</p>	<p>— Funcionário fantasma</p> <p>O termo funcionário fantasma refere-se a alguém na folha de pagamento que realmente não trabalha para a empresa vítima. Através da falsificação de registros de pessoal ou de folha de pagamento, um fraudador faz com que os contracheques sejam gerados para um não funcionário ou fantasma. O fraudador ou cúmplice depois converte esses contracheques. O funcionário fantasma pode ser uma pessoa fictícia ou um indivíduo real que simplesmente não trabalha para o empregador vítima. Quando o fantasma é uma pessoa real, geralmente é amigo ou parente do perpetrador. Para que um esquema de funcionário fantasma funcione, quatro coisas devem acontecer: (1) o fantasma deve ser adicionado à folha de pagamento, (2) cartão de ponto (para um funcionário horista) e informações sobre salários devem ser coletadas, (3) um cheque de pagamento deve ser emitido ao fantasma e (4) o cheque deve ser entregue ao perpetrador ou a um cúmplice. (p. 1.456)</p>	<p>— Despesas mal caracterizadas</p> <p>A maioria das empresas reembolsa apenas certas despesas dos funcionários. Quais despesas uma empresa pagará depende, em certa medida, da política, mas, em geral, viagens, acomodações e refeições relacionadas a negócios são reembolsadas. Um dos esquemas de reembolso de despesas mais básicos é praticado simplesmente solicitando reembolso de uma despesa pessoal, alegando que a despesa está relacionada aos negócios. exemplos de despesas mal caracterizadas incluem reivindicar viagens pessoais como uma viagem de negócios, listar o jantar com um amigo como “desenvolvimento de negócios” e assim por diante. Os funcionários podem enviar os recibos de suas despesas pessoais, juntamente com seus relatórios de despesas, mas inventar motivos comerciais para os custos incorridos. O relatório de despesas falsas induz a organização da vítima a emitir um cheque, reembolsando o autor pelas despesas pessoais. (p. 1.473)</p>	<p>— Emissor falso</p> <p>A pessoa que assina um cheque é conhecida como “emissora” do cheque. Assim, um esquema de emissor falso pode ser definido como um esquema de adulteração de cheques, no qual um funcionário se apropria indevidamente de um cheque e adiciona fraudulentamente a assinatura de um emissor autorizado. (p. 1.410)</p> <p>— Endosso falso</p> <p>Endossos falsos são aqueles esquemas de adulteração de cheques nos quais um funcionário intercepta um cheque da empresa destinado a pagar terceiros e converte o cheque endossando-o em nome de terceiros. Em alguns casos, o funcionário também assina seu próprio nome como segundo endossante. (p. 1.415)</p>	<p>— Anulação falsa</p> <p>As anulações fictícias são semelhantes aos esquemas de reembolso, pois fazem com que os desembolsos fraudulentos do registro pareçam legítimos. (...) Para processar uma anulação falsa, a primeira coisa que o autor precisa é da cópia do recibo do cliente. Normalmente, quando um funcionário começa a processar uma anulação fictícia, simplesmente retém o recibo do cliente no momento da venda. em muitos casos, os clientes não percebem que não recebem um recibo. Com a cópia do recibo do cliente em mãos, o culpado faz uma anulação da venda. Qualquer dinheiro que o cliente pagou pelo item é removido do registro como se estivesse sendo devolvido a um cliente. A cópia do recibo do cliente é anexada ao recibo nulo para verificar a autenticidade da transação. (p. 1.404)</p>
<p>— Fornecedor não cúmplice</p> <p>Em vez de usar empresas de fachada em seus esquemas de cobrança excessiva, alguns funcionários geram desembolsos fraudulentos usando as faturas de fornecedores legítimos de terceiros que não fazem parte do esquema de fraude. Em um esquema de pagamento e devolução, um funcionário intencionalmente manipula pagamentos devidos a fornecedores legítimos. Uma</p>	<p>— Salários falsos</p> <p>O método mais comum de apropriação indevida de fundos da folha de pagamento é o pagamento em excesso de salários. Para funcionários horistas, o tamanho de um</p>	<p>— Despesas superestimadas</p> <p>Em vez de buscar reembolso de despesas pessoais, alguns funcionários superestimam o custo das despesas comerciais reais. Isso pode ser realizado de várias maneiras (recebimentos</p>	<p>— Beneficiário alterado</p> <p>Essa é uma forma de adulteração de cheques, na qual um funcionário intercepta um cheque da empresa destinado a terceiros e altera a designação de beneficiário para que o empregado ou um cúmplice possa trocar o cheque. O funcionário insere seu próprio nome, o nome do cúmplice ou o nome de uma entidade fictícia na linha de beneficiário do cheque. A alteração essencialmente torna o cheque pagável ao empregado (ou cúmplice), portanto não há</p>	<p>— Reembolsos falsos</p> <p>Um reembolso é processado no sistema quando um cliente devolve um item de mercadoria que foi comprado na loja. A transação inserida no sistema indica que a mercadoria está sendo devolvida para o estoque da loja e o preço da compra está sendo devolvido ao cliente. Em outras palavras, um reembolso mostra o dinheiro sendo desembolsado do sistema para o cliente. (p. 1.403)</p>

<p>maneira de fazer isso é pagar propositadamente uma fatura. Por exemplo, um funcionário pode pagar intencionalmente uma fatura duas vezes e depois ligar para o fornecedor e solicitar que um dos cheques seja devolvido. O funcionário intercepta o cheque devolvido. (p. 1.441)</p> <p>— Compras pessoais</p> <p>Compras pessoais com fundos da empresa, em vez de empreender esquemas de cobrança para gerar dinheiro, muitos fraudadores simplesmente compram itens pessoais com o dinheiro da empresa. As contas da empresa são usadas para comprar itens para funcionários, empresas, famílias e assim por diante. Esse tipo de esquema é classificado como um esquema fraudulento de cobrança, em vez de roubo de estoque. O cerne do esquema não é o roubo dos itens, mas a compra deles. O agressor faz com que a empresa vítima compre algo de que não precisava, de modo que o dano à empresa é o dinheiro perdido na compra do item. (p. 1.444)</p>	<p>salário é baseado em dois fatores: o número de horas trabalhadas e a taxa de pagamento. Portanto, para que os funcionários por hora aumentem fraudulentamente o tamanho de seu salário, eles devem falsificar o número de horas em que trabalharam ou alterar sua taxa salarial. Como os funcionários assalariados não recebem remuneração com base em seu tempo de trabalho, na maioria dos casos, esses funcionários geram salários fraudulentos aumentando suas taxas de pagamento. (p. 1.461)</p> <p>— Esquemas de comissão</p> <p>Comissão é uma forma de remuneração calculada como uma porcentagem do valor das transações que um vendedor ou outro funcionário gera. É uma forma única de remuneração que não se baseia em horas trabalhadas ou em um salário anual definido, mas na produção de receita de um funcionário. o salário de um funcionário comissionado é baseado em dois fatores: a quantidade de vendas que ele gera e a porcentagem dessas vendas que ele recebe. Em outras palavras, existem duas maneiras pelas quais um funcionário em comissão pode aumentar fraudulentamente seu salário: (1) falsificar a quantidade de vendas realizadas ou (2) aumentar sua taxa de comissão. (p. 1.465)</p>	<p>alterados, compras excessivas, superestimando as despesas de outro funcionário, pedidos para superestimar as despesas). (p. 1.473)</p> <p>— Despesas fictícias</p> <p>Às vezes, os funcionários buscam reembolso por despesas totalmente fictícias. Em vez de exagerar uma despesa comercial real ou solicitar reembolso de uma despesa pessoal, um funcionário apenas inventa uma despesa e solicita que ela seja reembolsada. (p. 1.478)</p> <p>— Vários reembolsos</p> <p>O menos comum dos esquemas de reembolso de despesas envolve vários reembolsos. Esse tipo de fraude envolve o envio de uma única despesa mais de uma vez. O exemplo mais frequente de um esquema de reembolso múltiplo é o envio de vários tipos de suporte para a mesma despesa. (p. 1.481)</p>	<p>necessidade de forjar um endosso nem de obter uma identificação falsa. (p. 1.419)</p> <p>— Emissor autorizado</p> <p>Um esquema de emissor autorizado ocorre quando um funcionário com permissão de assinatura em uma conta da empresa escreve cheques fraudulentos para seu próprio benefício e assina seu próprio nome como emissor. O autor desses esquemas pode escrever e assinar cheques fraudulentos. Ele não precisa alterar um documento pré-preparado ou falsificar a assinatura do emissor. (p. 1.423)</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Apropriação Indevida de Ativos

<p>Caixa Ver Quadro 5 e 6</p>	<p style="text-align: center;">Estoques e outros ativos</p> <p>Os funcionários roubam o estoque, equipamentos, suprimentos e outros ativos que não são caixa de várias maneiras. Esses esquemas podem variar de roubar uma caixa de canetas ao roubo de milhões de dólares em equipamentos da empresa. O termo estoques e outros ativos deve abranger os esquemas de apropriação indébita envolvendo quaisquer ativos mantidos por uma empresa que não seja dinheiro. (p. 1.501)</p>		
	<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> <p style="text-align: center;">Uso Indevido</p> <p>O uso indevido simples é obviamente o menos notório dos dois. Os ativos que são mal utilizados, mas não roubados, normalmente incluem veículos, suprimentos, computadores e outros equipamentos de escritório.</p> <p>Um dos exemplos mais comuns de uso indevido dos ativos da empresa ocorre quando um funcionário usa o equipamento da empresa para realizar trabalhos pessoais no horário da empresa. Por exemplo, um funcionário pode usar seu computador no trabalho para escrever cartas, imprimir faturas ou fazer outro trabalho relacionado a uma empresa que ele administra ao lado. Em muitos casos, esses negócios paralelos são da mesma natureza que os negócios do empregador; portanto, o empregado está essencialmente usando o equipamento de seu empregador para competir com o empregador. (p. 1.501)</p> </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> <p style="text-align: center;">Furto</p> <p>Embora o uso indevido de propriedade da empresa possa ser um problema, o roubo de propriedade da empresa é obviamente mais preocupante. Perdas resultantes de furto de ativos da empresa podem chegar a milhões de dólares. A maioria dos esquemas em que os estoques e outros ativos não monetários são roubados se enquadra em uma de quatro categorias: esquemas de furto, esquemas de requisição e transferência de ativos, esquemas de compra e recebimento e esquemas de remessa falsa. (p. 1.502)</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Requisições e transferências de ativos</p> <p>As requisições de ativos e outros documentos que permitem que ativos não monetários sejam movidos de um local em uma empresa para outro podem ser usados para facilitar o roubo desses ativos. Os funcionários usam a papelada de transferência interna para obter acesso a mercadorias com as quais eles poderiam não ser capazes de lidar sem levantar suspeitas. Esses documentos não representam mercadorias perdidas da mesma forma que as vendas falsas, mas permitem que uma pessoa mova os ativos de um local para outro. No processo desse movimento, o ladrão rouba a mercadoria.</p> <p>O esquema mais básico ocorre quando um funcionário solicita materiais para algum projeto relacionado ao trabalho e depois sai com esses materiais. Em alguns casos, o funcionário simplesmente superestima a quantidade de suprimentos ou equipamentos necessários para concluir seu trabalho e empilha o excesso. Em esquemas mais ambiciosos, o funcionário pode inventar um projeto completamente fictício que exija o uso de certos ativos que ele pretende roubar. (p. 1.505)</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Vendas e remessas falsas</p> <p>Em muitos casos, funcionários corruptos usam cúmplices externos para ajudar a roubar estoque. A venda falsa ou fingida é um método que depende de um cúmplice. Como a maioria dos roubos de estoque, a venda falsa não é complicada. O cúmplice do funcionário-fraudador finge comprar mercadoria, mas o funcionário não liga para a venda. O cúmplice pega a mercadoria sem pagar por ela. Para um observador casual, parecerá que a transação é uma venda normal. O funcionário ensaca a mercadoria e pode agir como se fosse uma transação que está sendo registrado no sistema quando, de fato, a “venda” não é registrada. O cúmplice pode até passar uma quantia nominal de dinheiro ao funcionário para concluir a ilusão. Um esquema relacionado ocorre quando um funcionário vende mercadorias a um cúmplice com um desconto não autorizado.</p> <p>Às vezes, os funcionários também recrutam cúmplices para devolver as mercadorias que o funcionário já roubou. Essa é uma maneira fácil para o funcionário converter o estoque roubado em dinheiro. (p. 1.505)</p> </div> </td> </tr> </table>	<p style="text-align: center;">Uso Indevido</p> <p>O uso indevido simples é obviamente o menos notório dos dois. Os ativos que são mal utilizados, mas não roubados, normalmente incluem veículos, suprimentos, computadores e outros equipamentos de escritório.</p> <p>Um dos exemplos mais comuns de uso indevido dos ativos da empresa ocorre quando um funcionário usa o equipamento da empresa para realizar trabalhos pessoais no horário da empresa. Por exemplo, um funcionário pode usar seu computador no trabalho para escrever cartas, imprimir faturas ou fazer outro trabalho relacionado a uma empresa que ele administra ao lado. Em muitos casos, esses negócios paralelos são da mesma natureza que os negócios do empregador; portanto, o empregado está essencialmente usando o equipamento de seu empregador para competir com o empregador. (p. 1.501)</p>	<p style="text-align: center;">Furto</p> <p>Embora o uso indevido de propriedade da empresa possa ser um problema, o roubo de propriedade da empresa é obviamente mais preocupante. Perdas resultantes de furto de ativos da empresa podem chegar a milhões de dólares. A maioria dos esquemas em que os estoques e outros ativos não monetários são roubados se enquadra em uma de quatro categorias: esquemas de furto, esquemas de requisição e transferência de ativos, esquemas de compra e recebimento e esquemas de remessa falsa. (p. 1.502)</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Requisições e transferências de ativos</p> <p>As requisições de ativos e outros documentos que permitem que ativos não monetários sejam movidos de um local em uma empresa para outro podem ser usados para facilitar o roubo desses ativos. Os funcionários usam a papelada de transferência interna para obter acesso a mercadorias com as quais eles poderiam não ser capazes de lidar sem levantar suspeitas. Esses documentos não representam mercadorias perdidas da mesma forma que as vendas falsas, mas permitem que uma pessoa mova os ativos de um local para outro. No processo desse movimento, o ladrão rouba a mercadoria.</p> <p>O esquema mais básico ocorre quando um funcionário solicita materiais para algum projeto relacionado ao trabalho e depois sai com esses materiais. Em alguns casos, o funcionário simplesmente superestima a quantidade de suprimentos ou equipamentos necessários para concluir seu trabalho e empilha o excesso. Em esquemas mais ambiciosos, o funcionário pode inventar um projeto completamente fictício que exija o uso de certos ativos que ele pretende roubar. (p. 1.505)</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Vendas e remessas falsas</p> <p>Em muitos casos, funcionários corruptos usam cúmplices externos para ajudar a roubar estoque. A venda falsa ou fingida é um método que depende de um cúmplice. Como a maioria dos roubos de estoque, a venda falsa não é complicada. O cúmplice do funcionário-fraudador finge comprar mercadoria, mas o funcionário não liga para a venda. O cúmplice pega a mercadoria sem pagar por ela. Para um observador casual, parecerá que a transação é uma venda normal. O funcionário ensaca a mercadoria e pode agir como se fosse uma transação que está sendo registrado no sistema quando, de fato, a “venda” não é registrada. O cúmplice pode até passar uma quantia nominal de dinheiro ao funcionário para concluir a ilusão. Um esquema relacionado ocorre quando um funcionário vende mercadorias a um cúmplice com um desconto não autorizado.</p> <p>Às vezes, os funcionários também recrutam cúmplices para devolver as mercadorias que o funcionário já roubou. Essa é uma maneira fácil para o funcionário converter o estoque roubado em dinheiro. (p. 1.505)</p> </div>
<p style="text-align: center;">Uso Indevido</p> <p>O uso indevido simples é obviamente o menos notório dos dois. Os ativos que são mal utilizados, mas não roubados, normalmente incluem veículos, suprimentos, computadores e outros equipamentos de escritório.</p> <p>Um dos exemplos mais comuns de uso indevido dos ativos da empresa ocorre quando um funcionário usa o equipamento da empresa para realizar trabalhos pessoais no horário da empresa. Por exemplo, um funcionário pode usar seu computador no trabalho para escrever cartas, imprimir faturas ou fazer outro trabalho relacionado a uma empresa que ele administra ao lado. Em muitos casos, esses negócios paralelos são da mesma natureza que os negócios do empregador; portanto, o empregado está essencialmente usando o equipamento de seu empregador para competir com o empregador. (p. 1.501)</p>	<p style="text-align: center;">Furto</p> <p>Embora o uso indevido de propriedade da empresa possa ser um problema, o roubo de propriedade da empresa é obviamente mais preocupante. Perdas resultantes de furto de ativos da empresa podem chegar a milhões de dólares. A maioria dos esquemas em que os estoques e outros ativos não monetários são roubados se enquadra em uma de quatro categorias: esquemas de furto, esquemas de requisição e transferência de ativos, esquemas de compra e recebimento e esquemas de remessa falsa. (p. 1.502)</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Requisições e transferências de ativos</p> <p>As requisições de ativos e outros documentos que permitem que ativos não monetários sejam movidos de um local em uma empresa para outro podem ser usados para facilitar o roubo desses ativos. Os funcionários usam a papelada de transferência interna para obter acesso a mercadorias com as quais eles poderiam não ser capazes de lidar sem levantar suspeitas. Esses documentos não representam mercadorias perdidas da mesma forma que as vendas falsas, mas permitem que uma pessoa mova os ativos de um local para outro. No processo desse movimento, o ladrão rouba a mercadoria.</p> <p>O esquema mais básico ocorre quando um funcionário solicita materiais para algum projeto relacionado ao trabalho e depois sai com esses materiais. Em alguns casos, o funcionário simplesmente superestima a quantidade de suprimentos ou equipamentos necessários para concluir seu trabalho e empilha o excesso. Em esquemas mais ambiciosos, o funcionário pode inventar um projeto completamente fictício que exija o uso de certos ativos que ele pretende roubar. (p. 1.505)</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Vendas e remessas falsas</p> <p>Em muitos casos, funcionários corruptos usam cúmplices externos para ajudar a roubar estoque. A venda falsa ou fingida é um método que depende de um cúmplice. Como a maioria dos roubos de estoque, a venda falsa não é complicada. O cúmplice do funcionário-fraudador finge comprar mercadoria, mas o funcionário não liga para a venda. O cúmplice pega a mercadoria sem pagar por ela. Para um observador casual, parecerá que a transação é uma venda normal. O funcionário ensaca a mercadoria e pode agir como se fosse uma transação que está sendo registrado no sistema quando, de fato, a “venda” não é registrada. O cúmplice pode até passar uma quantia nominal de dinheiro ao funcionário para concluir a ilusão. Um esquema relacionado ocorre quando um funcionário vende mercadorias a um cúmplice com um desconto não autorizado.</p> <p>Às vezes, os funcionários também recrutam cúmplices para devolver as mercadorias que o funcionário já roubou. Essa é uma maneira fácil para o funcionário converter o estoque roubado em dinheiro. (p. 1.505)</p> </div>		

Compras e recebimentos

Os funcionários desonestos também podem manipular as funções de compra e recebimento de uma empresa para facilitar o roubo de estoque e outros ativos. Pode parecer que qualquer esquema de cobranças se enquadre na definição de faturamento falso, discutido anteriormente. Há, no entanto, uma distinção entre os esquemas de compras classificados como faturamento falso e os classificados como apropriação indébita não monetária.

Se um funcionário faz com que sua empresa compre mercadorias de que a empresa não precisa, esse é um esquema de cobrança falsa. O dano para a empresa ocorre no pagamento de ativos pelos quais não tem utilidade. Se, no entanto, os ativos foram intencionalmente comprados pela empresa e posteriormente apropriados indevidamente pelo autor, este é classificado como um esquema de furto de estoque. Aqui, a empresa perde tanto o valor da mercadoria quanto o uso da mesma. (p. 1.506)

Subtração

Para fins de classificação de apropriações indevidas de ativos, o termo furto deve se referir ao tipo mais básico de roubo de estoque: os esquemas nos quais um funcionário simplesmente faz o inventário das instalações da empresa sem tentar ocultar o roubo nos livros e registros. Em outros esquemas de fraude, os funcionários podem criar documentação falsa para justificar a remessa de mercadorias ou adulterar registros de inventário para ocultar ativos ausentes. Os esquemas de furto são mais diretos. O culpado desses crimes toma os ativos da empresa sem tentar “justificar” sua ausência. (p. 1.502)

Fonte: Adaptado de ACFE (2019).

2.2.2.2.3 *Demonstrações financeiras fraudulentas*

Com relação às demonstrações financeiras fraudulentas, Wells (1997) afirma que elas ocorrem devido a um número de fatores que acontecem ao mesmo tempo, sendo o mais significativo deles a pressão sobre a alta administração para mostrar resultado.

Neste mesmo sentido, a ACFE (2019) esclarece que a fraude nas demonstrações financeiras é geralmente um meio para um fim – obtenção de mais tempo para resolver silenciosamente os problemas que impedem a empresa de atingir os ganhos esperados e/ou de cumprir seus acordos de empréstimo (*covenants*), obtenção ou renovação de financiamentos que não seriam concedidos ou seriam menores se fossem fornecidas demonstrações financeiras honestas, aumento do preço das ações da empresa, obtenção de bônus em dinheiro calculados com base em vendas ou lucros, etc. (ACFE, 2019).

Por outro lado, a ACFE (2009) sugere que o foco principal das fraudes nas demonstrações tem sido no sentido de preservar o status dos líderes das organizações, que seria perdido se os resultados financeiros reais fossem publicados.

O Quadro 8 ilustra as traduções das definições apresentadas pelo Manual, no entanto como alguns termos não apresentam definição para ser traduzida, estabeleceu-se relação entre os termos pela auto explicação do termo em si ou por associação, mas ainda assim, para alguns termos isso não foi possível.

Demonstrações Financeiras Fraudulentas

Fraude nas demonstrações financeiras é a deturpação deliberada da condição financeira de uma empresa, realizada através de distorção intencional ou omissão de valores ou divulgações nas demonstrações financeiras para enganar os usuários das demonstrações financeiras. (p. 1.203)

<p>Superavaliações do patrimônio líquido / receita líquida</p> <p>A superestimação de ativos ou receita reflete falsamente uma empresa financeiramente mais forte pela inclusão de custos fictícios de ativos ou receitas artificiais. Passivos e despesas subestimados são demonstrados através da exclusão de custos ou obrigações financeiras. Ambos os métodos resultam em maior patrimônio e patrimônio líquido para a empresa. Essa manipulação resulta em um aumento nos lucros por ação ou nos interesses de parceria ou em uma imagem mais estável da situação financeira da empresa. (p. 1.207)</p>	<p>Subavaliação do patrimônio líquido / receita líquida</p> <p>Quando ativos e receitas são subavaliados e/ou passivos e despesas são superestimados. (p. 1.207)</p>
<p>– Diferenças temporárias</p> <p>A fraude nas demonstrações financeiras também pode envolver diferenças de tempo - ou seja, o registro de receitas ou despesas em períodos impróprios. Isso pode ser feito para mudar as receitas ou despesas entre um período e o próximo, aumentando ou diminuindo os ganhos, conforme desejado. (p. 1.214)</p>	<p>– Diferenças temporárias</p> <p>A fraude nas demonstrações financeiras também pode envolver diferenças de tempo - ou seja, o registro de receitas ou despesas em períodos impróprios. Isso pode ser feito para mudar as receitas ou despesas entre um período e o próximo, aumentando ou diminuindo os ganhos, conforme desejado. Essa prática também é chamada de suavização de receita. (p. 1.214)</p>
<p>– Receitas fictícias</p> <p>Receitas fictícias ou fabricadas envolvem o registro de vendas de bens ou serviços que não ocorreram. As vendas fictícias geralmente envolvem clientes falsos, mas também podem envolver clientes legítimos. Por exemplo, uma fatura fictícia pode ser preparada (mas não enviada pelo correio) para um cliente legítimo, mesmo que as mercadorias não sejam entregues ou os serviços não sejam prestados. No final do período contábil, a venda será revertida, o que ajudará a ocultar a fraude. No entanto, as receitas artificialmente altas do período podem levar a um déficit de receita no novo período, criando a necessidade de mais vendas fictícias. Outro método é usar clientes legítimos e aumentar ou alterar artificialmente as faturas para refletir quantidades ou valores mais altos do que as realmente vendidas. O desafio desses dois métodos é equilibrar o outro lado da entrada. Um crédito para receita aumenta a conta de receita, mas o débito correspondente em uma transação de vendas legítima normalmente é direcionado para o caixa ou contas a receber. Como nenhum dinheiro é recebido em um esquema de receita fictício, o aumento das contas a receber é a maneira mais fácil de evitar o registro da entrada. No entanto, as contas a receber permanecem nos livros como um ativo até serem baixados. Se as</p>	<p>– Receitas subavaliadas</p> <p>Não identificada definição no manual.</p> <p>– Passivos e despesas superestimados</p> <p>Não identificada definição no manual.</p> <p>– Avaliações inadequadas de ativos</p> <p>Em alguns casos, como em algumas empresas relacionadas ou reguladas pelo governo, é vantajoso subestimar os ativos. O financiamento adicional geralmente é baseado em valores de ativos. Essa subavaliação pode ser feita diretamente ou através de depreciação inadequada. (p. 1.224)</p> <p>– Divulgações impróprias</p> <p>Não identificada definição no manual.</p>

contas pendentes nunca forem recebidas, elas precisarão ser baixadas como despesa com devedores duvidosos. Contas misteriosas a receber nos livros em atraso há muito tempo são um sinal comum de um esquema de receita fictício. (p. 1.210)

– **Passivos e despesas ocultos**

Subestimar os passivos e as despesas é uma das maneiras pelas quais as demonstrações financeiras podem ser manipuladas para fazer uma empresa parecer mais lucrativa do que realmente é. Como a receita antes de impostos aumentará pelo valor total da despesa ou do passivo não registrado, esse método de fraude nas demonstrações contábeis pode afetar significativamente os ganhos relatados com relativamente pouco esforço do fraudador. (p. 1.225)

– **Avaliações inadequadas de ativos**

Uma maneira de cometer fraudes nas demonstrações financeiras é manipular a avaliação dos ativos de uma empresa. Normalmente, um fraudador aumenta artificialmente as contas de ativos para fortalecer o balanço da empresa e seus índices financeiros. (p. 1.219)

– **Divulgações impróprias**

Eventos, transações e mudanças na política que possam ter um impacto relevante na posição financeira da entidade devem ser divulgados. As notas explicativas das demonstrações contábeis devem incluir divulgações narrativas, cronogramas de suporte e qualquer outra informação necessária para evitar enganar possíveis investidores, credores ou qualquer outro usuário das demonstrações contábeis. Além disso, as informações divulgadas não devem ser enganosas. As divulgações inadequadas que resultam em fraudes nas demonstrações financeiras geralmente envolvem o seguinte: Omissões de responsabilidade; eventos subsequentes; fraude de gerenciamento; transações com partes relacionadas; alterações contábeis. (p. 1.230)

2.2.3 Auditoria e contabilidade forense em casos de fraudes contábeis

Singleton e Singleton (2010) apontam que as fraudes contábeis geralmente são descobertas mais por medidas reativas do que por medidas proativas. Os autores complementam que mais de 60% das detecções de fraudes provêm de denúncias ou são descobertas acidentalmente, enquanto apenas cerca de 10% das fraudes são detectadas por auditores financeiros e 24% pela auditoria interna, esta última considerada como a mais efetiva de todas as medidas proativas.

Segundo a Norma de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 200 (R1), se o auditor obtiver evidências de que existe ou pode existir fraude, o assunto deve ser informado à pessoa no nível apropriado da administração que têm a responsabilidade primordial de prevenir e detectar fraude em assuntos relevantes no âmbito de suas responsabilidades, ainda que o assunto possa ser considerado não importante. Vale ressaltar que é julgamento profissional a determinação de a qual nível da administração deve ser direcionada a comunicação, pois tal julgamento é afetado por fatores como a probabilidade de conluio e a natureza e magnitude da suspeita de fraude, sendo recomendado pela norma que o nível apropriado da administração é, geralmente, pelo menos um nível acima das pessoas que podem ser suspeitas na fraude (CFC, 2016).

A NBC TA 200 (R1) também define a responsabilidade da auditoria, da administração e da governança das entidades no que diz respeito às fraudes, conforme descrito no item 4 da norma, transcrito a seguir:

A principal responsabilidade pela prevenção e detecção da fraude é dos responsáveis pela governança da entidade e da sua administração. É importante que a administração, com a supervisão geral dos responsáveis pela governança, enfatize a prevenção da fraude, o que pode reduzir as oportunidades de sua ocorrência, e a dissuasão da fraude, o que pode persuadir os indivíduos a não perpetrar fraude por causa da probabilidade de detecção e punição. Isso envolve um compromisso de criar uma cultura de honestidade e comportamento ético, que pode ser reforçado por supervisão ativa dos responsáveis pela governança. A supervisão geral por parte dos responsáveis pela governança inclui a consideração do potencial de burlar controles ou de outra influência indevida sobre o processo de elaboração de informações contábeis, tais como tentativas da administração de gerenciar os resultados para que influenciem a percepção dos analistas quanto à rentabilidade e desempenho da entidade. (CFC, 2016, p. 2).

Em adição, a NBC TA 240 (R1) também considera o difícil papel desempenhado pelo auditor em cenários de fraude. De acordo com o item 6 da NBC TA 240 (R1), a fraude pode envolver esquemas organizados e sofisticados, tais como falsificação, omissão deliberada no registro de operações ou prestação intencional de falsas representações ao auditor, e isto implica em um risco de não ser detectada uma distorção relevante decorrente de fraude maior do que o risco de não ser detectada uma fraude decorrente de erro (CFC, 2016).

Por consequência, o risco de o auditor não detectar uma distorção relevante decorrente de fraude da administração é maior do que no caso de fraude cometida por empregados, porque a administração geralmente tem condições de manipular, direta ou indiretamente, os registros contábeis, apresentar informações contábeis fraudulentas ou burlar procedimentos de controle destinados a prevenir fraudes semelhantes, cometidas por outros empregados. Em defesa dos auditores, a norma considera a dificuldade e o risco inerente ao julgamento do auditor para casos de fraude associadas a um conluio, pois este pode “levar o auditor a acreditar que a evidência é persuasiva, quando, na verdade, ela é falsa” (CFC, 2016, p. 3).

A norma também considera que, ainda que um auditor seja treinado e tenha a capacidade de identificar oportunidades potenciais de perpetração de fraude, quando se trata de áreas de julgamento, tais como as estimativas contábeis, é difícil determinar se as distorções foram causadas por fraude ou erro. Ou seja, o sucesso do trabalho do auditor em casos de fraude está sujeito a algumas variáveis externas como a habilidade do perpetrador, a frequência e a extensão da manipulação, o grau de conluio, a dimensão relativa dos valores individuais manipulados e a posição dos indivíduos envolvidos (CFC, 2016, p. 3).

Pelo ponto de vista do usuário da informação, Golden et al. (2011) apontam que, na mente do investidor, o contador e o auditor estão intimamente ligados à dissuasão, detecção e investigação de fraudes. Para os autores, isso é tão verdade que existem aqueles cuja percepção do que pode ser realisticamente feito em uma auditoria excede frequentemente os serviços que o auditor ou contador podem entregar, e em termos de custos, excede o que qualquer negócio estaria disposto a pagar.

Sob este mesmo aspecto, Singleton e Singleton (2010) adicionam que a responsabilidade do auditor nunca foi uma questão clara para o público, reguladores ou até mesmo para os próprios auditores. Os autores afirmam que tanto legisladores quanto reguladores já tentaram estabelecer as responsabilidades do auditor, no entanto esta não é uma tarefa fácil, podendo inclusive os auditores estarem em dúvida quanto à extensão de sua responsabilidade legal e profissional na detecção de fraude ao realizarem auditorias financeiras.

Os fatos acima ilustram o que a academia identifica como sendo a disparidade de expectativas em relação à auditoria (*Audit Expectation Gap* – AEG), definida por Porter (1990) como uma lacuna

entre as expectativas da sociedade em relação aos auditores externos e o desempenho dos auditores, conforme percebido pela sociedade.

Para Singleton e Singleton (2010), a percepção do público sobre a responsabilidade do auditor na detecção de fraudes é altamente irrealista e contribui para essa disparidade de expectativas. Segundo os autores, essa disparidade decorre da falta de transparência por parte dos auditores e reguladores de auditoria, que precisam educar melhor o público sobre seu trabalho e suas responsabilidades.

Na mesma linha, Sterzeck (2017) afirma que a disparidade de expectativas em relação à auditoria aumenta em casos de escândalos financeiros e contábeis, onde a frustração gira em torno da falta de comunicação dos auditores sobre problemas da continuidade operacional ou mesmo de questões que envolvam fraude, uma vez que “a expectativa dos usuários pode ser explicada como o desejo de que o auditor desempenhe determinado trabalho, ou função, no contexto da auditoria das demonstrações financeiras” (Sterzeck, 2017, p. 20).

Neste sentido, ainda que os auditores reconheçam seu importante papel na detecção de fraudes, eles trabalham em um vácuo, pois todo o processo envolve outros atores-chave que possuem responsabilidades específicas para assegurarem ao mercado financeiro, investidores e outros usuários da informação que as demonstrações estão em conformidade (Golden et al., 2011).

No que diz respeito à contabilidade forense, esta é considerada uma etapa *ex post* à auditoria, cujo objetivo é descobrir evidências que possam ser instrutivas quanto à intenção dos participantes da irregularidade ou, até mesmo, determinar que nenhuma irregularidade ocorreu (Golden et al., 2011).

Nessa mesma linha, Singleton Singleton (2010) afirmam que a contabilidade forense é uma das mais antigas profissões existentes, presente desde as civilizações egípcias, pois os “olhos e ouvidos” do faraó era aquele que, basicamente, fosse confiável e fizesse as vias de contador forense, ajudando-o no inventário de grãos, ouro e outros bens. Segundo os autores, a expressão contabilidade forense refere-se a uma visão abrangente da investigação de fraudes, envolvendo prevenção e análise de controles antifraude, além de lidar com a relação e aplicação de fatos financeiros a problemas legais. Os autores explicam que o trabalho da contabilidade forense inclui serviços como auditoria dos registros contábeis em busca de evidências de fraude, coleta de

informações não financeiras, como entrevistas de todas as partes relacionadas a uma fraude quando aplicável, elaboração de relatórios para a administração ou para tribunais, testemunho especializado e apoio em litígios, etc. O Quadro 9 resume as principais diferenças e especificidades entre a auditoria e a investigação forense.

Quadro 9: Principais diferenças entre auditoria e investigação forense

Foco	Auditoria	Investigação Forense
Periodicidade	Realização periódica.	Sem periodicidade.
Normas aplicadas	Segue as Normas do IBRACON e do Conselho Federal de Contabilidade.	Segue regras de consultoria e os padrões estabelecidos com relação gerenciamento de riscos.
Objetivo	Expressa uma opinião sobre as demonstrações contábeis.	Envolve questões específicas de investigação para determinar a probabilidade da magnitude de uma fraude ocorrida.
Metodologia	Aplica o ceticismo profissional.	Aplica o conhecimento lógico e científico.
Planejamento	Aplica um programa de auditoria.	Efetua o planejamento em função das circunstâncias do trabalho investigativo.
Materialidade	Dá importância à materialidade.	Não dá importância à materialidade.
Evidência	Utiliza critérios de amostragem como base para uma garantia razoável.	Utiliza a análise financeira detalhada para confirmar ou refutar suspeitas ou acusações de fraude.
Fonte das evidências	Investigação, observação, exame e revisão das transações contábeis como suporte das afirmações constantes das demonstrações contábeis.	Revisão detalhada de dados financeiros e não financeiros, pesquisa de registros públicos, entrevistas e investigações.
Valor agregado	Dá credibilidade às afirmações constantes das demonstrações contábeis.	Atua na determinação de indícios, fatos suspeitos e acusações.
Finalidade	Atender aos usuários das demonstrações contábeis.	Atender a qualquer interessado em conhecer a ocorrência de uma fraude, especialmente o Poder Judiciário.

Fonte: Silva (2012, p. 40).

Golden et al. (2011) observam que muitas pessoas fora da profissão acreditam que os auditores recebem treinamento para investigação contábil forense, mas que para a maioria dos auditores isso não ocorre. Em adição, os autores listam algumas funções que não se aplicam aos auditores, mas que, por vezes, são atribuídas a estes, como investigações contábeis forenses, autenticação de documentos, e garantia de precisão ou confiabilidade das demonstrações financeiras.

Por fim, Singleton e Singleton (2010) apontam que a principal diferença entre auditores financeiros e contadores forenses está mais na mentalidade do que na metodologia, pois enquanto os primeiros concentram-se nos rastros de auditoria e nas distorções relevantes, os segundos preocupam-se com exceções, esquisitices, irregularidades contábeis e padrões de conduta. Para os autores, a auditoria de fraudes é aprendida principalmente com a experiência e não em livros de auditoria ou com os

documentos de trabalho do ano passado, pois para aprender a ser um auditor de fraudes é necessário aprender a pensar como um ladrão.

2.3 Setor financeiro brasileiro

2.3.1 Contexto histórico de criação

O sistema financeiro brasileiro teve início com o primeiro Banco do Brasil, que iniciou suas operações no dia 11 de dezembro de 1809. Criado pelo então Príncipe Regente de Portugal, D. João VI, o Banco do Brasil tinha como objetivo financiar os gastos da corte e a emissão de moeda sem lastro, tendo função tanto de banco comercial quanto de banco central. O financiamento da instituição viria, inicialmente, da comercialização de títulos da recém-criada nobreza brasileira para os brasileiros abastados. Vale ressaltar que em 1809 o recém-criado Banco do Brasil configurava-se como o quarto banco emissor do mundo, atrás apenas dos bancos da Suécia, Inglaterra e França (Coradi & Mondo, 2016).

Passados 150 anos da criação do Banco do Brasil, iniciaram-se os esforços para a estruturação de um sistema financeiro nacional consolidado. Segundo Azevedo (1995), até 1959 não existia definição sobre a estrutura do sistema financeiro nacional que era, até então, constituído por bancos comerciais, caixas econômicas e seguradoras que operavam principalmente na área de crédito comercial.

Em 1959, através da Portaria nº 309 do Ministério da Fazenda, foi discutida a estruturação das instituições financeiras (Azevedo, 1995). A Portaria tinha por objeto regular a constituição, o funcionamento e as atribuições das sociedades de crédito, financiamento e das de investimento, e instituiu o regime de fiscalização e punição nos seguintes termos:

XXVII – A infração de qualquer preceito legal ou regulamentar sujeitará a sociedade infratora às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização para funcionar, pelo prazo de seis meses;
- c) cassação da carta de autorização.

XXVIII – A apuração e o processamento das infrações obedecerão às normas que vigoram para os bancos comerciais, facultada às sociedades ampla defesa.

A imposição de multas obedecerá ao disposto no Regulamento baixado com o Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

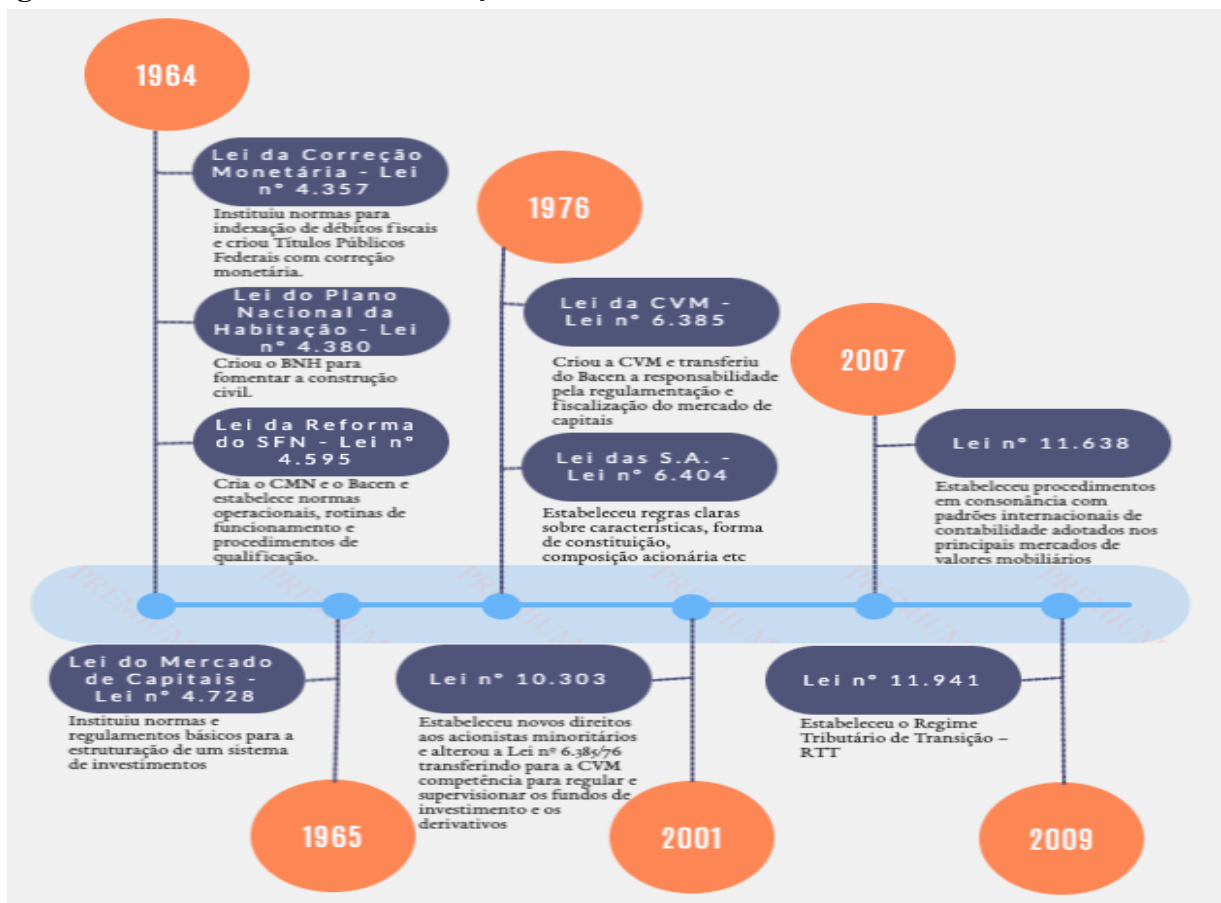
A suspensão da autorização para funcionar e a cassação da carta de autorização serão da alçada do Ministro da Fazenda, por proposta da Superintendência da Moeda e do Crédito, não só nos casos previstos em citado

Regulamento (para bancos comerciais), como nos de reincidência já punidos com a multa máxima. (Brasil, 1959).

As discussões em torno da estruturação do sistema financeiro nacional brasileiro envolviam duas correntes de pensamento prevalentes à época, a norte americana e a europeia. A principal diferença entre as duas era que a corrente norte americana defendia a diferenciação de funções para as instituições, a fim de que elas pudessem se especializar em determinada área de atuação, tanto na captação quanto na aplicação dos recursos. Já a corrente europeia apostava na estruturação de sistemas financeiros baseados em bancos comerciais, autorizados a praticar qualquer operação, inclusive a de financiar investimentos de longo prazo (Azevedo, 1995).

O modelo escolhido para ser seguido na estruturação do Sistema Financeiro Nacional (SFN) brasileiro foi o norte americano, sendo confirmado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Azevedo, 1995; Niyama & Gomes, 2012). Niyama e Gomes (2012) estabelecem a linha do tempo apresentada na Figura 8 para ilustrar o contexto histórico de criação do SFN.

Figura 8: Contexto histórico de criação do Sistema Financeiro Nacional



Fonte: Elaborada pela autora, com base em Niyama e Gomes (2012).

Santos (2007) observa que o SFN é formado por órgãos reguladores, instituições e instrumentos financeiros, sendo considerada instituição financeira e, portanto, sujeita às normas e regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que tenha como atividade principal, acessória ou eventual a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Vale ressaltar que o SFN foi criado para ser um

grupo de conjuntos ordenados de instituições, distintas entre si, com natureza, finalidades e atuação específicas, que se inter-relacionam, interdependem e interatuam, com o objetivo global de suprir, de forma adequada e oportuna, os recursos financeiros necessários ao funcionamento normal dos setores da economia (Azevedo, 1995, p.10).

Segundo Niyama e Gomes (2012), o modelo adotado no Brasil é dividido entre entidades que participam diretamente ou não do processo de intermediação financeira ou de distribuição de títulos e valores mobiliários. Vale ressaltar que as entidades que participam diretamente do processo clássico de intermediação financeira ou de distribuição de títulos e valores imobiliários estão dívidas em segmentos, sendo eles crédito de curto e curtíssimo prazo, crédito de médio e longo prazo, crédito ao consumidor, crédito habitacional, intermediação de títulos e valores mobiliários e arrendamento mercantil.

Já as que detêm volume significativo de recursos do público em geral ou são especializadas em determinados segmentos, mas que não participam diretamente do processo clássico de intermediação financeira ou de distribuição de títulos e valores imobiliários, dividem-se em seguradoras, companhias de capitalização, entidades fechadas e abertas de previdência privada, empresas de *factoring*, consórcios, agências de fomento e de desenvolvimento, sociedades de crédito ao microempreendedor e bancos de câmbio (Niyama & Gomes, 2012).

Além disso, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelece que o SFN seja constituído pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil, pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e pelas demais instituições financeiras públicas e privadas (Brasil, 1964).

No contexto desta tese, faz-se necessário detalhar com mais especificidade o funcionamento do Banco Central do Brasil (BCB) e seu papel no julgamento de casos de fraudes contábeis, bem como o do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão de última instância administrativa que julga os casos provenientes do BCB.

2.3.2 *Banco Central do Brasil (BCB)*

Santos (2007) afirma que o BCB é o principal executor das orientações do CMN, além de ser o responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional. No mesmo sentido, Niyama e Gomes (2012) afirmam que um banco central desempenha a função de executor das políticas monetária e cambial de um país, além de controlar a oferta da moeda e do crédito.

Com o advento da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a antiga Superintendência da Moeda e do Crédito foi transformada em autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, chamada de Banco Central da República do Brasil (Brasil, 1964), posteriormente conhecido como Banco Central do Brasil.

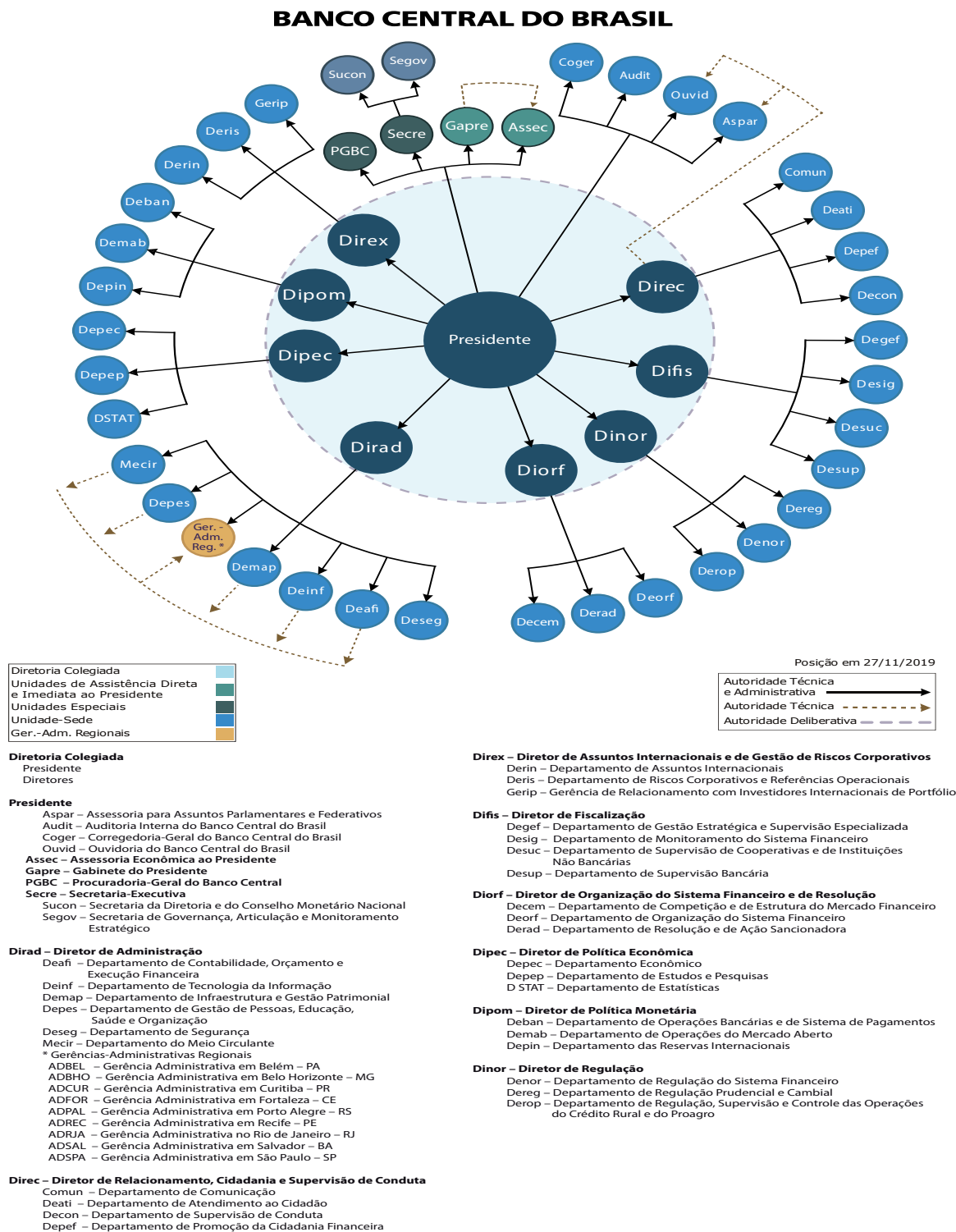
Segundo consta de seu regimento interno, o BCB possui a finalidade de formular, executar, acompanhar e controlar as políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior, além de organizar, disciplinar e fiscalizar o SFN e o Sistema de Consórcio, cabendo-lhe também a responsabilidade pela gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dos serviços do meio circulante (BCB, [s.d.]). A Figura 9 apresenta o organograma do BCB.

Dadas suas atribuições de supervisão, monitoramento e fiscalização do SFN, o BCB dispõe de poder legal para instaurar processo administrativo sancionador nos casos em que forem verificados indícios da ocorrência de infração a norma legal ou regulamentar por parte de:

- a) instituições financeiras;
- b) demais entidades supervisionadas pelo BCB;
- c) integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
- d) pessoas físicas ou jurídicas que:
 - I exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do BCB;
 - II prestem serviço de auditoria independente, para entidades supervisionadas ou para integrantes do SPB, ou de auditoria cooperativa;
 - III atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de entidades supervisionadas e de integrantes do SPB;
 - IV atuem como administradores ou responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem serviço de auditoria independente ou de auditoria cooperativa previsto no inciso II. (BCB, 2019a, sec. 20).

Sobre a instauração de processo sancionador, os órgãos de primeira instância têm prerrogativa para instaurar processos que possam resultar na aplicação de penalidades administrativas, além de possuírem atribuição de supervisionar e fiscalizar a atuação de agentes econômicos e apurarem irregularidades cometidas pelos agentes de mercado (Fazenda, 2019).

Figura 9: Organograma do Banco Central do Brasil

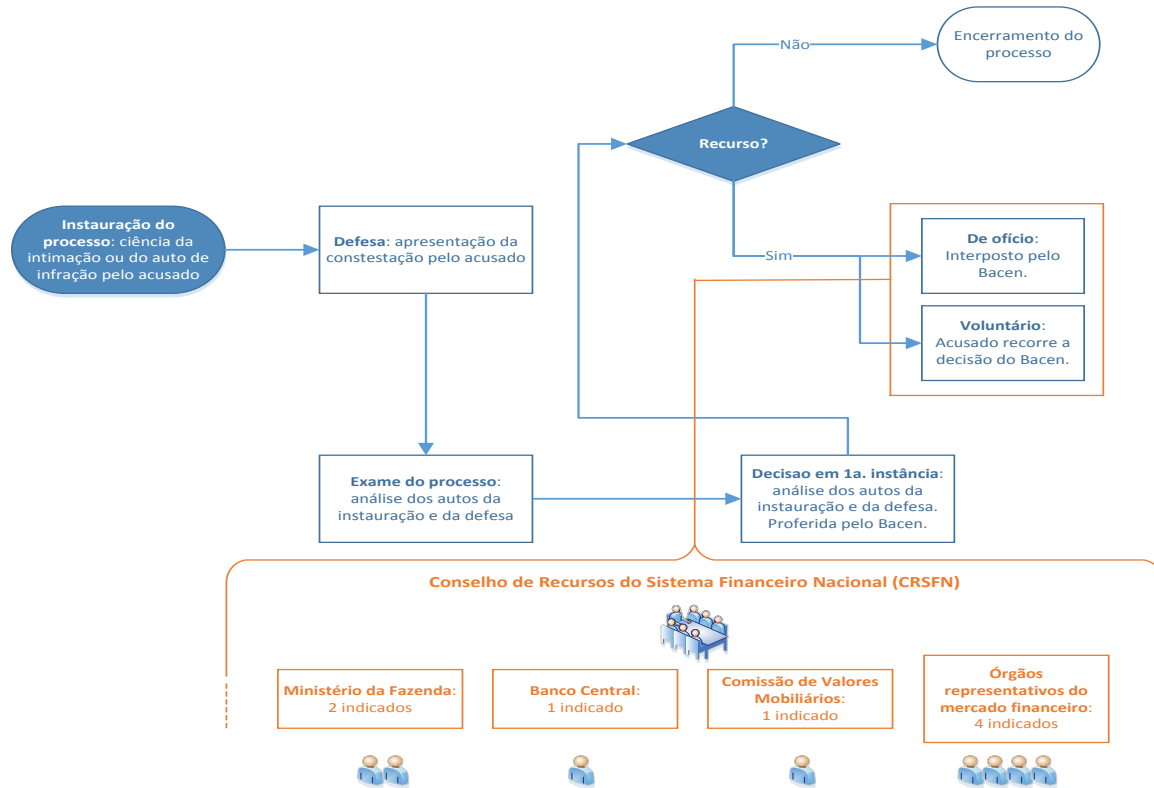


Fonte: BCB (2019b).

Constatando-se indícios da ocorrência de uma irregularidade, o BCB instaura um processo

administrativo sancionador que segue o fluxo operacional ilustrado na Figura 10.

Figura 10: Trâmite processual do BCB



Fonte: Sterzeck (2017, p. 49).

A Figura 10 permite visualizar que o primeiro passo de um processo administrativo sancionador compreende a fase de citação do acusado, que é comunicado da existência do processo e, após o decurso de prazo, dá-se início à fase de defesa. Na defesa o acusado tem prazo de 30 dias para se manifestar por escrito, apresentando os documentos em que se fundamenta para dar suporte à fase de exame do processo. Na fase de exame são analisados os indícios de irregularidades verificados durante a fiscalização, bem como os argumentos apresentados pela defesa do acusado. Após a análise dos autos, o processo é decidido em primeira instância, o que significa que o BCB proferirá uma decisão administrativa (BCB, 2019b, 2019a). Vale lembrar que os órgãos de primeira instância são:

- Banco Central do Brasil (BCB), que apura os ilícitos no mercado de câmbio, de crédito rural, de consórcios, irregularidades nos fluxos de capitais com o exterior, infrações praticadas por instituições financeiras e por demais instituições sujeitas à sua supervisão;

- Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que apura os ilícitos praticados no mercado de capitais;
- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e outras autoridades competentes para a aplicação das sanções previstas na Lei de Prevenção e Repressão à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998);
- Receita Federal do Brasil, exclusivamente quando for aplicada a pena de descredenciamento para atuação no comércio exterior. (Fazenda, 2019).

O BCB (2019b) complementa que quando houver aplicação de penalidade nas decisões, caberá recurso. Esta etapa compreende a fase de apresentação de recurso para a segunda instância administrativa, na figura do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), que após seus trâmites processuais deverá emitir decisão administrativa na forma de acórdão (BCB, 2019b).

2.3.3 Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)

Criado pelo Decreto nº 1.152, de 15 de março de 1985, o CRSFN tem por finalidade julgar em segunda e última instância os recursos interpostos no que diz respeito às decisões de penalidades administrativas (Brasil, 1985).

Trata-se de um órgão de deliberação coletiva de segundo grau, formado por oito conselheiros que devem possuir reconhecida competência e conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiros e de capitais. Obedecendo a heterogeneidade na formação a fim de proporcionar um julgamento justo, o conselho era originalmente formado por um representante do Ministério da Fazenda, um do Banco Central do Brasil, um do Banco Nacional da Habitação, um da Comissão de Valores Mobiliários e quatro das entidades de classe dos mercados financeiros e de capitais, todos com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez (Brasil, 1985).

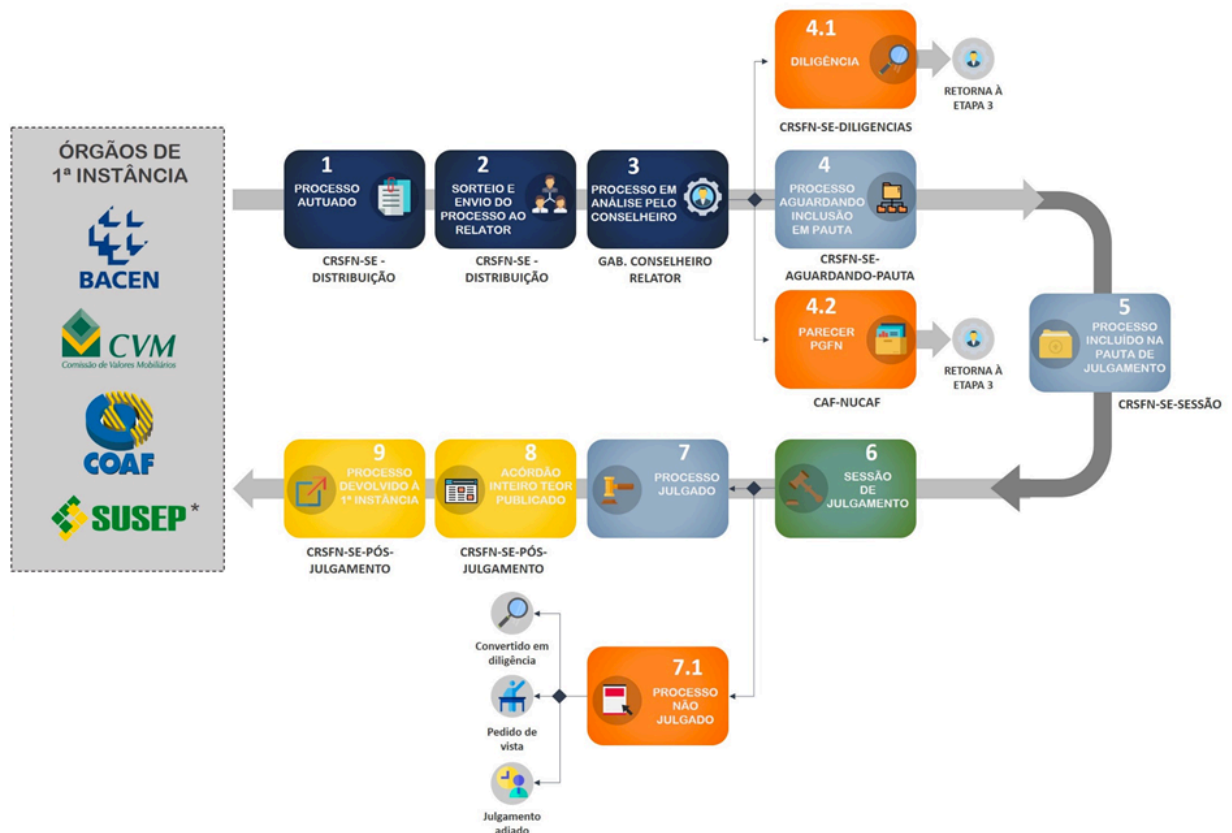
Por tratar-se de um decreto de 1985, ao longo do tempo o CRSFN sofreu atualizações e alterações em sua composição, mas sempre permanecendo sua essência de órgão colegiado de julgamento em última instância administrativa. Neste sentido, o Decreto nº 9.889/2019 estabelece que o CRSFN seja composto por oito conselheiros titulares, com reconhecida capacidade técnica e notório conhecimento especializado nas matérias de competência do Conselho, sendo eles: dois indicados pelo Ministro de Estado da Economia; um indicado pelo Presidente do Banco Central do Brasil; um indicado pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; e, quatro indicados por entidades representativas dos mercados financeiros e de capitais (Brasil, 2019).

Além destes, o CRSFN também conta com Procuradores da Fazenda Nacional, com conhecimento especializado nas matérias de competência do Conselho, indicados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia (BRASIL, 2019).

Segundo consta do sítio eletrônico (Fazenda, 2019), o CRSFN é um órgão colegiado de segundo grau que integra a estrutura administrativa do Ministério da Economia, e cujo objetivo é julgar administrativamente, em última instância, os recursos oriundos das sanções aplicadas pelo BCB, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, em casos específicos, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelas demais autoridades competentes.

No que diz respeito aos trâmites dos processos administrativos em segunda instância no âmbito do CRSFN, observa-se que eles possuem uma sequência padronizada de tramitação, disponibilizada em detalhes no sítio eletrônico do BCB e ilustrado na Figura 11.

Figura 11: Trâmite processual do CRSFN



Fonte: Fazenda (2019).

Uma vez recebidos os processos de recurso, o processo autuado em primeira instância é encaminhado para o CRSFN e passa para a segunda etapa do trâmite processual, que consiste em sua distribuição e envio ao relator sorteado. Na etapa seguinte ocorre a análise do processo, onde são analisados o processo e os argumentos do recurso, para que em seguida seja elaborado o relatório que será submetido a julgamento pelo colegiado.

Na quarta etapa, de acordo com a Figura 10, o processo aguarda até ser incluído na agenda de julgamentos pelo presidente do CRSFN. No entanto, é importante esclarecer que antes do envio do relatório para inclusão em pauta, o relator pode solicitar diligências complementares (etapa 4.1 da Figura 10) ou parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (etapa 4.2 da Figura 10), casos em que o processo retorna à terceira etapa até que o parecer seja elaborado pelo relator.

A quinta etapa da Figura 10 consiste na inclusão do processo em pauta de julgamento. Uma vez agendada a sessão de julgamento, o processo pode ser julgado ou não. Sendo julgado, a etapa seguinte será a emissão do acórdão, que deverá ser publicado em inteiro teor, e o processo será devolvido para a primeira instância de origem, compondo a nona e décima etapas da Figura 10. O não julgamento de processos decorre de motivos como a retirada de pauta ou adiamento – que podem ser determinados pelo Presidente, de ofício ou por solicitação de Conselheiro, do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, com motivo justificado – ou por solicitação de pedido de vistas por Conselheiro ou Procurador, ou ainda pela conversão do julgamento em diligência, deliberada pelo Colegiado.

A fonte primária de informação utilizada nos resultados desta tese é proveniente dos acórdãos de casos de fraudes contábeis julgados pelo CRSFN.

2.3.4 Sistemas de punição de fraudes contábeis no setor financeiro

Golden et al. (2011) afirmam que se um funcionário acredita que será pego e punido por suas infrações, esta crença pode ser suficiente para impedir que ele acrescente racionalização ao incentivo e oportunidade.

Na mesma linha, Wells (2017) afirma que o controle através da punição tem por objetivo impedir que um indivíduo específico, ou outros, possam agir ilegalmente. Por outro lado, o autor afirma

que quando um indivíduo está racionalizando sobre cometer um crime de qualquer tipo, a primeira pergunta que ele se faz é se será pego, e não sobre qual será a punição se ele for pego. Sendo assim, se o indivíduo responder não para a primeira pergunta, por mais forte que seja a punição ela se tornará discutível, pois se o indivíduo não acreditar que será pego a punição para aquele determinado crime não será um problema.

É igualmente importante compreender por que algumas pessoas não cometem fraude, mesmo tendo a oportunidade e uma pressão. Por exemplo, dois diferentes funcionários podem se deparar com a mesma oportunidade de cometer uma fraude, terem a mesma capacidade para encobri-la por algum tempo, possuírem motivos ou incentivos para fazê-lo, no entanto um escolhe não cometer o crime e reportar a falha de controle, enquanto o outro pode racionalizar seu comportamento e cometer a fraude.

Estudar o comportamento humano em situações de crimes ocupacionais é o que tornou B. F. Skinner um dos maiores cientistas sociais do século XX, além de um dos maiores estudiosos do comportamento criminoso, segundo o *International Fraud Examiners Manual*. O manual observa que, segundo Skinner, o comportamento humano deve ser abordado cientificamente, pois o objetivo de um behaviorista é alterar ou direcionar o comportamento para o bem ao analisar as ações das pessoas (ACFE, 2019, p. 4.101).

Neste sentido, o Manual esclarece que não se devem considerar todos os fraudadores iguais, pois há um mundo de diferença entre o funcionário que tira algumas centenas de dólares dos depósitos diários de uma empresa e os golpistas multimilionários que destroem organizações inteiras. Logo, não se podem analisar as duas pessoas dentro do mesmo sistema de fraude. Ainda de acordo com o Manual, a utilização de princípios behavioristas proporciona ao examinador de fraudes observar que a diferença entre crimes está nos diferentes comportamentos (ACFE, 2019, p. 4.101).

Na contramão do que parece intuitivo, estudos comportamentais mostram que a punição não é o método mais eficaz para mudar o comportamento. Embora traga uma supressão temporária do comportamento, ela só é efetiva com constante supervisão e aplicação – ou seja, quando houver punição, seja pela aplicação de um estímulo negativo ou supressão de um estímulo positivo, o sujeito suprime aquele comportamento enquanto o castigo for aplicado direta e continuamente, mas assim que a punição for retirada por um tempo o comportamento é tentado novamente, e se não

houver nova punição em seguida o sujeito voltará a se comportar como antes (ACFE, 2019).

Green (1997) sustenta em seu estudo um aprimoramento do conceito de crime de colarinho branco proposto por Edwin Sutherland, com a adoção da expressão “crime ocupacional”, que o autor define como qualquer ato punível por lei que seja cometido por meio de oportunidade criada no decorrer de uma ocupação legal. Além disso, ele classifica os crimes ocupacionais em quatro categorias:

- Crime ocupacional “organizacional”: que inclui crimes em benefício de uma organização empregadora na qual os empregadores, e não os próprios agressores, beneficiam-se diretamente;
- Crime ocupacional de “autoridade estatal”: que exige que os infratores sejam legalmente investidos de poderes governamentais soberanos para fazer ou fazer cumprir leis ou comandar outras pessoas;
- Crime ocupacional “profissional”: que envolve ofensas cometidas no contexto de relações de confiança profissional relacionadas a ocupações; e,
- Crime ocupacional “individual”: que abrange todos os crimes remanescentes não abrangidos pelas outras três categorias (Green, 1997).

Em adição, Sutherland (1949) sustenta que, assim como a dos ladrões profissionais, a criminalidade das corporações é persistente, com uma grande proporção dos infratores sendo reincidentes. O autor esclarece que procedimentos oficiais usados em violações da lei, tanto para empresas industriais e mercantis quanto para homens de negócios dos Estados Unidos, não foram muito eficazes para reabilitá-los ou impedir outros homens de negócios de terem comportamentos semelhantes.

Nesse contexto, a ACFE (2019) discute se os indivíduos devem ser responsabilizados por crimes cometidos em nome de suas organizações, pois muito embora o criminoso adquira algum benefício direto, o benefício adquirido pela organização é muito maior. Por outro lado, mesmo em crimes organizacionais é necessária uma ação ou interação humana para cometer a fraude, independentemente se é a organização que será responsabilizada pela mesma.

Neste mesmo sentido, o *International Fraud Examiners Manual* afirma que a punição luta uma batalha perdida na manipulação de comportamento, porque funciona promovendo uma

consequência negativa, enquanto o reforço acentua o positivo. Todavia, a modificação de um comportamento é mais efetivamente transformada ao gerenciarem-se e modificarem-se desejos através do reforço, ou seja, substituindo comportamentos destrutivos por produtivos, ao invés de tentar punir um impulso que já existe (ACFE, 2019).b

Sob este aspecto, uma vez que os crimes de sentido fraude sejam cometidos, espera-se uma reação por parte daqueles que se sentem lesados. Assim, é importante estudar as reações em forma de punição que o setor financeiro dispõe em sua estrutura.

2.3.4.1 Punições administrativas

As sanções administrativas no âmbito do SFN ocorrem em duas instâncias, sendo a primeira no âmbito do próprio BCB, e a segunda no âmbito do CRSFN. Neste sentido, esta subseção tem por objetivo descrever as punições administrativas previstas no âmbito do SFN.

As punições no âmbito administrativo do SFN são regidas por leis, regimentos e normas específicas, e sempre que forem verificados indícios da ocorrência de infração sob a responsabilidade de fiscalização do BCB será instaurado um processo administrativo sancionador.

Neste sentido, o BCB (2019a, Capítulo 50) esclarece que o sistema de supervisão e fiscalização do SFN dispõe de instrumentos prudenciais preventivos e punitivos. Os instrumentos prudenciais preventivos coercitivos, acautelatórios, sancionadores e de solução de controvérsias são utilizados para manter a disciplina, a estabilidade e o regular funcionamento do SFN e das demais entidades que o compõem, devendo sempre ser observados os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência (BCB, 2019a).

Sendo assim, no que diz respeito ao alcance das punições estabelecidas pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do BCB, o inciso II do §1º esclarece a abrangência, inclusive, das empresas de auditoria que prestam serviço de auditoria independente para instituições financeiras, nos seguintes termos:

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil;

II - prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o **caput** deste artigo ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do **caput** do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

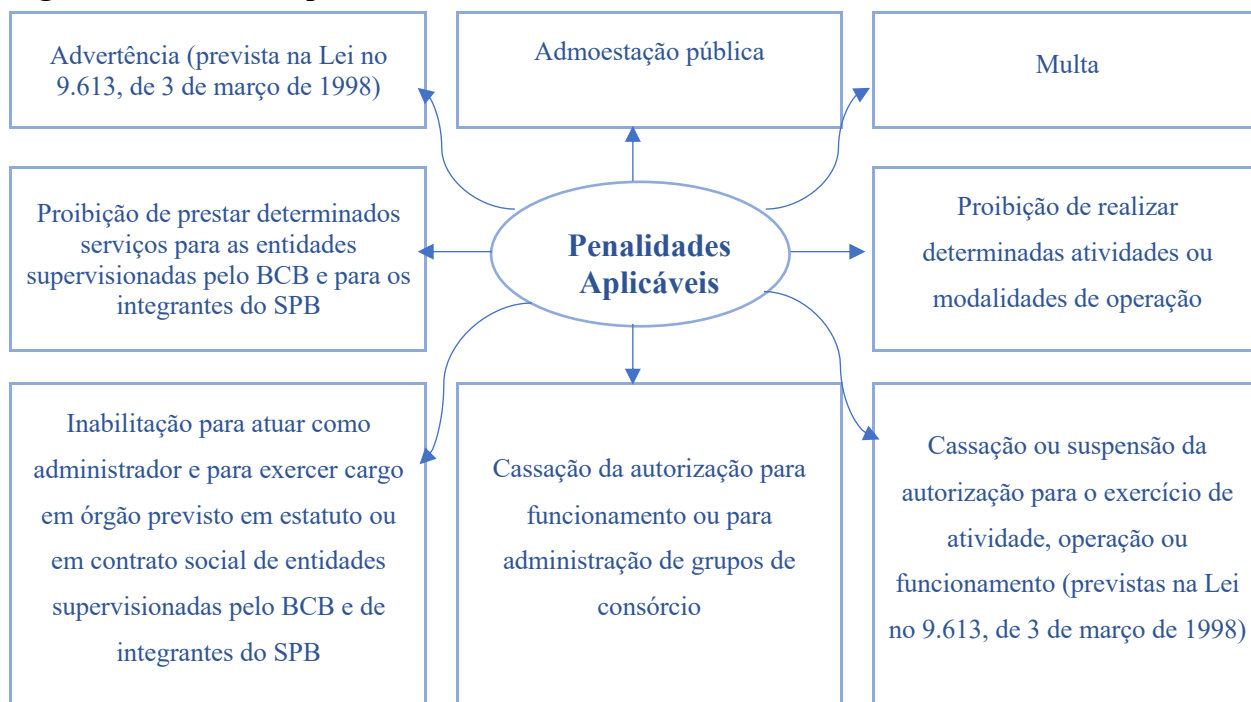
III - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos administradores e aos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas que prestem os serviços mencionados no inciso II do § 1º deste artigo (Brasil, 2017).

Vale ressaltar que o BCB também atua em processo administrativo sancionador contra pessoas físicas ou jurídicas não financeiras, em casos de irregularidade na contratação de operações de câmbio ou de fluxo de capitais com o exterior (Brasil, 2017).

O manual de supervisão do BCB (BCB, 2019a) sumariza as penalidades que podem ser aplicadas à aqueles que infringem as leis e normas da esfera administrativa sob jurisdição do SFN. Tais punições podem ser aplicadas, individualmente ou em conjunto, conforme ilustra a Figura 12:

Figura 12: Punições aplicáveis no âmbito do SFN



Fonte: Adaptado de BCB (2019a).

No que diz respeito à punições na esfera do CRSFN, o BCB (2019a) esclarece que aplica punições tanto administrativas, como a suspensão ou inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, quanto financeiraa, através de multa.

Faz-se necessário registrar o que é considerado infração punível de acordo com a legislação. Sendo assim, com base na Lei nº 13.506/2017, as punições descritas na Figura 12 poderão ser aplicadas quando as seguintes infrações forem cometidas:

Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

III - opor embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no **caput** do art. 2º desta Lei sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem fundamentação econômica, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis ou financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no **caput** do art. 2º desta Lei, quando obrigado a isso;

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência;

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:

a) contabilidade e auditoria;

b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;

c) auditoria independente;

d) controles internos e gerenciamento de riscos;

e) governança corporativa;

f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;

g) limites operacionais;

h) meio circulante e operações com numerário;

- i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;
- j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;
- k) ouvidoria;
- l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;
- m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;
- n) atividade de depósito centralizado e registro;
- o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento;
- p) utilização de instrumentos de pagamento;
- q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no **caput** do art. 2º desta Lei e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros. (Brasil, 2017).

É necessário esclarecer que as punições citadas são referentes à legislação vigente, provenientes da Lei nº 13.506 de 2017, mas boa parte dos casos analisados nesta pesquisa diz respeito a fraudes ocorridas antes de 2017, sendo relevante a apresentação dos sistemas de punição vigentes à época, ainda que se encontrem revogados atualmente.

Sendo assim, antes da Lei nº 13.506/2017, as punições administrativas eram regidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Mais precisamente, as penalidades aplicadas encontravam-se no Capítulo V da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

“Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.” (Vide Lei nº 6.024, de 1974) (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

I - Advertência. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

II - Multa pecuniária variável. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

III - Suspensão do exercício de cargos. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil; (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º); (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo; (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações

anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017) (Brasil, 1964).

Vale destacar as principais diferenças relevantes, para fins desta tese, entre a Lei nº 13.506/2017 e a Lei nº 4.595/1964. O artigo 44, incisos VI e VII da Lei nº 4.595/1964 apontavam como penalidades as sanções de detenção e de reclusão, que remetem a sanções penais e não administrativas (Brasil, 1964). Neste sentido, é correto observar que os incisos I a VII do artigo 44 da Lei nº 4.595/1964 apresentam níveis de punições, indo da mais branda – advertência – à mais grave – reclusão.

Para além das punições administrativas, as consequências de uma fraude em uma entidade financeira podem levá-la a um longo processo de intervenções pelo BCB, podendo culminar em sua falência. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras privadas, públicas não federais e cooperativas de crédito, sob a responsabilidade do BCB (BCB, 1974).

Sob este aspecto, é importante esclarecer que uma liquidação extrajudicial pode ser aplicada *ex officio* ou a requerimento dos administradores da instituição, quando o BCB detectar má administração que gere prejuízo para entidade ou que sujeite seus credores a riscos; em casos de não regularização de reiteradas infrações à legislação bancária; ou quando houver possibilidade de evitar a liquidação extrajudicial/falência (BCB, 1974). Por conseguinte, uma liquidação extrajudicial será extinta quando forem apresentadas as condições de garantia julgadas a critério do BCB, por transformação em liquidação ordinária – quando a liquidação sai do âmbito do BCB e segue na forma da lei civil – pela aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente, ou pela decretação de falência da entidade (BCB, 1974).

2.3.4.2 Sanções penais

Para Ogren (1972) o sistema de punição penal é extremamente importante no combate à fraude, gerando uma ameaça de punição a algumas áreas selecionadas do crime de colarinho branco e a alguns delinquentes específicos que podem, ocasionalmente, reabilitar um perpetrador ou compensar a vítima. O autor adiciona que “a sanção penal hoje é pouco mais que um veículo

civilizado para expressar a raiva da comunidade diante de uma fraude ou atividade corrupta e para estabelecer as normas de conduta comercial aceitáveis” (Ogren, 1972).

O sistema legal brasileiro prevê punições para determinados tipos de fraude, tais como os crimes de estelionato, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de corrupção passiva e ativa. Segundo Silva (2012), os crimes de fraude podem ser tratados em diversas áreas no âmbito legal, como o Direito Penal, Tributário, Cível, entre outros. No entanto, não se observam na literatura estudos que possam corroborar ou refutar a ideia de que sistemas de punição interfiram diretamente na decisão e/ou racionalização do indivíduo em cometer determinados crimes de fraude.

Como se pode observar no Código Penal brasileiro, a fraude é tratada como sendo crime de estelionato, previsto no artigo 171 do referido código:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (Brasil, 1940).

É importante observar que o Direito Penal define a relação de causalidade de um crime de acordo com a vontade do agente, classificando-as do seguinte modo:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Brasil, 1984).

Silva (2012, p. 17) descreve a negligência, a imprudência e a imperícia da seguinte maneira:

Negligência - quando o agente torna-se indiferente aos resultados de sua ação ou omissão, como, por exemplo, o contabilista que deixa de apresentar, no prazo, as demonstrações contábeis determinadas pela legislação sob a alegação de que o pagamento de seus honorários está em atraso, ou realiza uma contabilidade precária sob o argumento de que seus horários são muito baixos.

Imprudência – quando o agente arrisca-se aos resultados de sua ação ou omissão, como pode ser o caso de lançamento de estono referente a uma venda real efetuada, que o contabilista sabe ser um lançamento fictício com o propósito de sonegar ou retardar o recolhimento do imposto devido na operação. Também pode ser o caso do profissional de contabilidade que realiza seu trabalho sem o cuidado de monitorar permanentemente o fluxo das receitas e despesas, levando a entidade a apresentar, no balancete mensal, saldo credor na conta Caixa.

Imperícia – ocorre quando o agente é incompetente para a prática do ato ou em caso de omissão, como na situação de indivíduo não registrado no respectivo Conselho profissional e, portanto, sem a competência legal para a assinatura de documentos contábeis, livros e balanços.

Ao salientar os diversos tipos de crimes que podem gerar trabalhos de auditoria investigativa, Silva (2012) ilustra os tipos de fraude e as relaciona à legislação aplicável, considerando ser desejável

que, em princípio, qualquer indício de irregularidade seja tratado com cautela, e apenas após investigações detalhadas se conclua em definitivo sobre evidência de fraude (Silva, 2012, p. 20). O Quadro 10 exhibe as diversas leis aplicáveis a determinados tipos de fraude.

Quadro 10: Tipos de fraudes e leis aplicáveis

Tipo de Fraude	Capitulação do Crime	Legislação Aplicável
1. Fraudes corporativas	a) Crimes contra o patrimônio	i. Furto – art. 155 do C.P. ii. Usurpação – art. 161 do C.P. iii. Apropriação indevida – art. 168 iv. Estelionato e outras fraudes – art. 171 v. Receptação – art. 180
	b) Dos crimes contra a Fé Pública	i. Da moeda falsa – art. 289 ii. Da falsidade de títulos e outros papéis públicos – art. 293 iii. Da falsidade documental – art. 296 iv. De outras falsidades – art. 306
2. Fraudes envolvendo a administração pública	a) Dos crimes contra a Administração Pública	v. Peculato – art. 312 vi. Inserção de dados falsos em sistema de informação – art. 313-A vii. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento – art. 314 viii. Emprego irregular de verbas ou rendas públicas – art. 315 ix. Concussão – art. 316 x. Excesso de exação – § 1º do art. 316 xi. Corrupção passiva – art. 317 xii. Facilitação de contrabando ou descaminho – art. 318 xiii. Prevaricação – art. 319
	b) Dos crimes praticados por Particular contra a Administração em Geral	xiv. Tráfico de influência – art. 332 xv. Corrupção ativa – art. 333 xvi. Contrabando ou descaminho – art. 334 xvii. Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência – art. 335 xviii. Subtração ou inutilização de livro ou documento – art. 337 xix. Sonegação de contribuição previdenciária – art. 337-A
	c) Dos crimes praticados por Particulares contra a Administração Pública Estrangeira	xx. Corrupção ativa em transação comercial internacional – art. 337-B xxi. Tráfico de influência em transação comercial internacional – art. 337-C
	d) Dos crimes contra a Administração da Justiça	i. Comunicação falsa de crime ou de contravenção – art. 340 ii. Falso testemunho ou falsa perícia – art. 342 iii. Fraude processual – art. 347 iv. Sonegação de papel ou objeto de valor probatório – art. 356 v. Violência ou fraude em arrematação judicial – art. 358
	e) Crimes contra Finanças Públicas	vi. Contratação de operação de crédito – art. 359-A vii. Inscrição de despesa não empenhada em restos a pagar – art. 359-B viii. Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura – art. 359-C ix. Obrigação de despesa não autorizada por lei – art. 359-D x. Oferta pública ou colocação de títulos no mercado – art. 359-H
Outras Fraudes previstas na	Outros Crimes	xi. Sonegação e evasão de impostos – Lei nº 4.729/65 xii. Crimes contra a ordem tributária – Lei nº 8.137/90 (continua)

legislação

- xiii.Fraude e conluio de natureza tributária- Lei nº 4.502/64
 xiv.Lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores
 – Lei nº 9.613/98
 xv.Crime organizado – Lei nº 9.034/95

Fonte: Silva (2012, p. 18).

No que diz respeito especificamente a crimes contra o sistema financeiro nacional, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, estabelece as tipificações e penalidades apresentadas no Quadro 11.

Quadro 11: Relação entre os crimes contra o sistema financeiro nacional e as penas específicas

Crime	Pena
Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário: Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Parágrafo único. Se a gestão é temerária:	Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:	Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:	Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (continua...)

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:	Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira. Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado: Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017) Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo; II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.	Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

É importante esclarecer que cabe ao BCB informar ao Ministério Público Federal, sempre que verificar a ocorrência de quaisquer crimes especificados no Quadro 11, para que este possa dar início à persecução penal (Brasil, 1986).

2.3.5 Governança Corporativa no Setor Financeiro Nacional

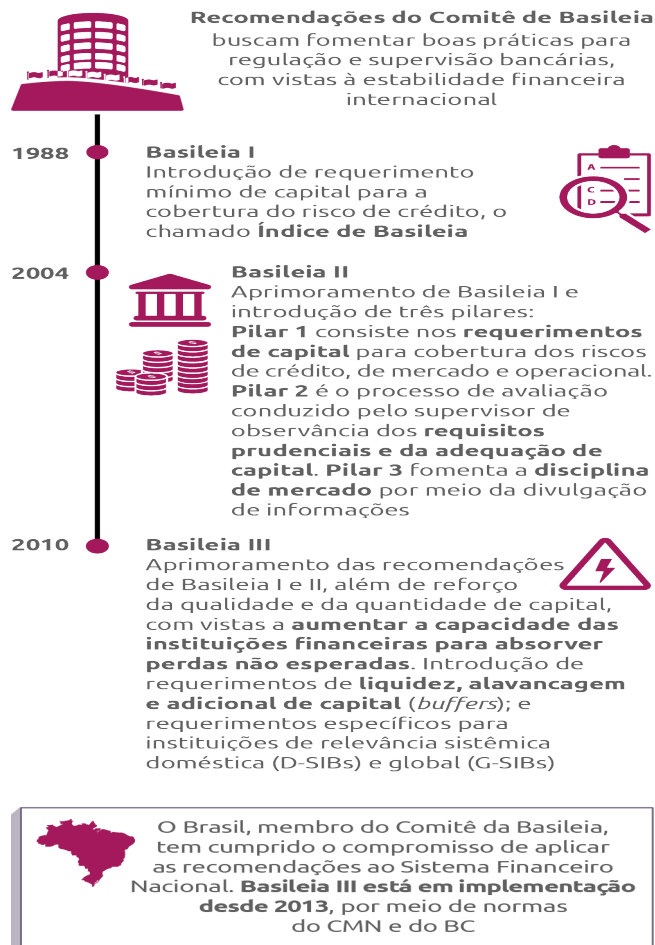
É importante registrar o esforço do Brasil para atender as diretrizes internacionais emanadas pelo *Bank for International Settlements* (BIS), do qual o Brasil é detentor de capital, tendo direito a voto e representação nas assembleias gerais (BIS, 2019).

O BIS foi criado em 1930 para assumir as funções anteriormente desempenhadas pelo *Agent General for Reparations*, nas funções de gerenciar a cobrança, administração e distribuição das anuidades pagas como reparações pela Alemanha e outros países da Europa Central, mas logo englobou responsabilidades mais amplas, atuando como um fórum de discussão e plataforma de cooperação entre bancos centrais e outras autoridades financeiras na busca da estabilidade monetária e financeira (BIS, 2019).

Em 1974, foi criado o Comitê de Regulamentação e Práticas de Supervisão Bancária de Basileia (sendo renomeado posteriormente para Comitê de Supervisão Bancária de Basileia), em resposta a falências bancárias internacionais que geraram a necessidade de uma supervisão bancária eficiente das atividades internacionais dos bancos. Neste sentido, o Comitê atualmente atua como uma cooperação internacional, realizando reuniões regulares de alto nível entre altos funcionários financeiros e monetários, e busca apoio e colaboração com grupos internacionais que buscam promover a estabilidade financeira (BIS, 2019).

Em 1988, o Comitê de Basileia emitiu o que ficou conhecido como Basileia I, que introduzia uma estrutura de mensuração do risco de crédito para bancos ativos internacionalmente, aceito como um padrão global. Em 2004 o Comitê emitiu o Basileia II, e em 2017, o Basileia III, cujas principais funções são ilustradas pela Figura 13. Essas intervenções têm como objetivo uma medição melhor e mais transparente dos vários riscos incorridos pelos bancos internacionalmente ativos, limitando a possibilidade de contágio em caso de crise e fortalecendo o sistema financeiro global em geral (BIS, 2019).

Figura 13: Resumo das recomendações do Comitê de Basileia



Fonte: BCB (2019b).

É importante esclarecer que as recomendações de Basileia não substituem a legislação nacional, devendo cada nação aprovar e implementar seus processos regulatórios e legislativos para tornar as recomendações obrigatórias (BIS, 2019).

As recomendações do Comitê de Basileia são consideradas pelo BIS como requisitos mínimos aplicáveis a bancos ativos internacionalmente, e apoiam-se em três eixos: controle interno, controle externo e conformidade (*compliance*). Seguindo esta linha, o BCB vem empreendendo esforços para atender a tais recomendações, como, por exemplo, através da Resolução nº 4.595, de 28 de agosto de 2017, que trata da política de conformidade das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB (BCB, 2017b). Ainda nesta direção, anteriormente o BCB já havia instituído a avaliação da estrutura de propriedade e da governança do banco e do

grupo ao qual pertence como critério para autorização de funcionamento de instituições financeiras (BCB, 2006).

Da Resolução nº 4.595/2017, é importante destacar o artigo 5º, que dispõe sobre a definição da política de conformidade, que deve levar em consideração os seguintes aspectos:

- I - o objetivo e o escopo da função de conformidade;
- II - a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses, principalmente com as áreas de negócios da instituição;
- III - a alocação de pessoal em quantidade suficiente, adequadamente treinado e com experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de conformidade;
- IV - a posição, na estrutura organizacional da instituição, da unidade específica responsável pela função de conformidade, quando constituída;
- V - as medidas necessárias para garantir independência e adequada autoridade aos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade na instituição;
- VI - a alocação de recursos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas à função de conformidade;
- VII - o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- VIII - os canais de comunicação com a diretoria, com o conselho de administração e com o comitê de auditoria, quando constituído, necessários para o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas; e
- IX - os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de conformidade com funções de gerenciamento de risco e com a auditoria interna (BCB, 2017b, p. 1).

A Resolução nº 4.595/2017 também estabelece a segregação de funções, ao determinar que “a unidade responsável pela função de conformidade, quando constituída, deve estar integralmente segregada da atividade de auditoria interna” (BCB, 2017b, p. 2), além de descrever as funções que devem ser desempenhadas pelos responsáveis pela execução de atividades de conformidade, inclusive quando não houver uma unidade específica de conformidade na estrutura organizacional da instituição. Segundo o artigo 7º da Resolução nº 4.595/2017, eles devem:

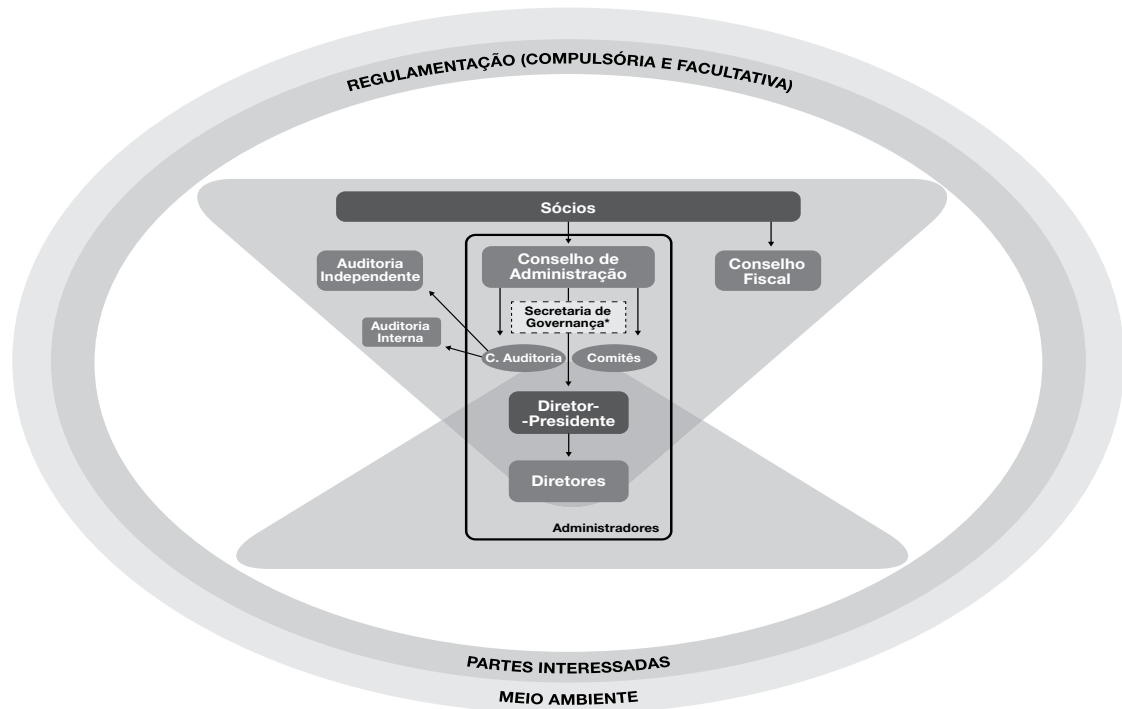
- I - Testar e avaliar a aderência da instituição ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos órgãos de supervisão e, quando aplicáveis, aos códigos de ética e de conduta;
- II - Prestar suporte ao conselho de administração e à diretoria da instituição a respeito da observância e da correta aplicação dos itens mencionados no inciso I, inclusive mantendo-os informados sobre as atualizações relevantes em relação a tais itens;
- III - Auxiliar na informação e na capacitação de todos os empregados e dos prestadores de serviços terceirizados relevantes, em assuntos relativos à conformidade;
- IV - Revisar e acompanhar a solução dos pontos levantados no relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares elaborado pelo auditor independente, conforme regulamentação específica;
- V - Elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da instituição; e
- VI - Relatar sistemática e tempestivamente os resultados das atividades relacionadas à função de conformidade ao conselho de administração (BCB, 2017b, p. 2).

No que diz respeito aos requisitos e procedimentos para constituição e autorização de funcionamento de instituições financeiras, órgãos estatutários ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, é exigido que estas entidades contemplem os padrões de governança corporativa e a estrutura de gerenciamento do negócio em seu plano técnico operacional apresentado ao BCB como requisito obrigatório para obterem autorização para funcionamento (BCB, 2012, 2017a, 2018).

Staciokas e Rupsys (2005) apontam que, embora existam outros modelos, organizações líderes como a bolsa de valores de Nova Iorque e a associação nacional de diretores corporativos consideram que os quatro pilares de uma governança corporativa eficaz são o comitê de auditoria do conselho de administração, a gerência executiva, os auditores internos e os auditores externos.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) foi criado em 1995 com o intuito de promover a governança corporativa, sendo responsável pela elaboração e atualização do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. Esse Código tem por objetivo fornecer definições e apresentar fundamentos e práticas sobre o sistema de governança das organizações, e sua estrutura é ilustrada na Figura 14.

Figura 14: Contexto e estrutura do sistema de governança corporativa



* O profissional da secretaria de governança não é administrador, apesar de inserido junto aos demais órgãos do âmbito dos administradores.

Fonte: IBGC (2015, p.19).

Segundo o IBGC, a governança corporativa é definida como o “sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas” (IBGC, 2015, p.20). Além disso, ela tem como princípios básicos a transparência (acesso a informações de seu interesse aos interessados), equidade (tratamento igual e justo para todos os sócios e demais partes interessadas), prestação de contas (prestação de contas da atuação dos agentes de governança de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, bem como sua responsabilização) e responsabilidade corporativa (zelo pela viabilidade econômico-financeira das organizações) (IBGC, 2015).

Levando em consideração esses aspectos, faz-se necessário explorar mais profundamente os papéis e responsabilidades do conselho de administração, conselho fiscal e comitê de auditoria dentro do contexto do SFN, para melhor embasamento desta tese.

2.3.5.1 Conselho de Administração

O IBGC (2012) aponta que o papel do conselho de administração (CA) ou *board*, na visão clássica, é o de definir as estratégias e objetivos da empresa e monitorar o comportamento dos executivos. No entanto, essa visão remete aos problemas de agência. Porém, houve um fortalecimento recente na atuação dos conselhos de administração, que passaram a desempenhar um papel “essencial para reduzir os problemas advindos de uma empresa de capital pulverizado, na qual os acionistas adotavam uma posição passiva como investidores, restando à gestão definir e executar as estratégias corporativas” (IBGC, 2012, p. 49).

Os problemas de agência acontecem quando a passividade dos investidores gera o oportunismo gerencial, permitindo que os gestores privilegiem seus interesses e expectativas pessoais, nem sempre condizentes com os interesses e expectativas dos acionistas. Nestes casos, o papel do conselho de administração é fortalecido por ter a responsabilidade de ser o guardião dos interesses dos acionistas. Esse fortalecimento deve-se principalmente à função de segregação de propriedade e controle (IBGC, 2012, p. 50).

Para Oliveria (2015), o Conselho de Administração não deve agir como polícia, e suas decisões devem emergir de deliberações da maioria de seus membros, através de debate e votação, contribuindo para alavancagem dos resultados. O autor afirma ainda que qualquer empresa que queira ter um modelo de gestão baseado em uma governança corporativa consolidada deve possuir um conselho de administração, independentemente de sua forma societária, inclusive se for de capital fechado (Oliveira, 2015, p. 92).

O IBGC (2015, p. 39), por sua vez, define o conselho de administração como “órgão colegiado encarregado do processo de decisão de uma organização em relação ao seu direcionamento estratégico. Ele exerce o papel de guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da organização, sendo seu principal componente”.

No que diz respeito à competência do conselho de administração, o IBGC (2015) estabelece que, além de decidir os rumos estratégicos do negócio, ele deve monitorar a diretoria, atuando como elo entre esta e os sócios, conforme o melhor interesse da organização. Para tanto, os membros do conselho de administração são eleitos pelos sócios e devem prestar contas de suas ações por meio de relatórios e em assembleias (IBGC, 2015, p. 39).

Segundo o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, o conselho de administração é um órgão colegiado, cujas decisões são baseadas em debates de ideias, sendo fundamental a diversidade de perfis para permitir a pluralidade de argumentos e, conseqüentemente, uma tomada de decisão com maior qualidade e segurança (IBGC, 2015). Nesse sentido, o Código recomenda que os conselhos sejam compostos da seguinte maneira:

O conselho de administração deve ser composto tendo em vista a diversidade de conhecimentos, experiências, comportamentos, aspectos culturais, faixa etária e de gênero. Ele deve garantir que a diretoria estabeleça e divulgue políticas que propiciem igualdade de oportunidades para o acesso de mulheres a posições de alta liderança na organização (IBGC, 2015, p. 42).

Do mesmo modo, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) estabelece, nos §§ 1º e 2º do art. 138, que o conselho de administração é um órgão de deliberação colegiada, sendo obrigatório para as companhias abertas e as de capital autorizado, sendo composto por, no mínimo, três membros eleitos em assembleia geral, que podem ser destituídos a qualquer tempo por quem os elegeu (Brasil, 1976). Com relação à competência do conselho de administração, o art. 142 da Lei 6.404/1976 assim dispõe:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4o, se houver. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) (Brasil, 1976).

Em recomendações específicas para o SFN, o art. 5º da Resolução nº 4.122/2012 do BCB prevê que é condição para exercício de cargo em conselho de administração, de diretor ou de sócio administrador das instituições sobre seu alcance, possuir capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual foi eleito ou nomeado (BCB, 2012).

No que diz respeito à política de conformidade das instituições financeiras, o art. 9º da Resolução nº 4.595/2017 do BCB estabelece que o conselho de administração deve:

I - assegurar:

- a) a adequada gestão da política de conformidade na instituição;
- b) a efetividade e a continuidade da aplicação da política de conformidade;
- c) a comunicação da política de conformidade a todos os empregados e prestadores de serviços terceirizados relevantes; e
- d) a disseminação de padrões de integridade e conduta ética como parte da cultura da instituição;

II - garantir que medidas corretivas sejam tomadas quando falhas de conformidade forem identificadas; e

III - prover os meios necessários para que as atividades relacionadas à função de conformidade sejam exercidas adequadamente, nos termos desta Resolução (BCB, 2017b).

2.3.5.2 Conselho Fiscal

Segundo Oliveria (2015), apesar de o conselho fiscal (CF) não ser um órgão obrigatório, ele possui extrema importância para otimizar a atuação da governança corporativa no Brasil. Dentre as responsabilidades do conselho fiscal estão a de fiscalizar os atos da administração, opinar sobre determinadas questões e dar informações aos acionistas. Havendo comitê de auditoria o conselho fiscal deve acompanhar seu trabalho, bem como o dos auditores internos e externos (Oliveira, 2015, p. 68).

A Lei nº 6.404/1976 prevê que a companhia terá um conselho fiscal, que deve ser regulado por estatuto, podendo ser de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionista. Deverá ser composto por no mínimo três e no máximo cinco membros, com a mesma quantidade para suplentes, acionistas ou não, desde que eleitos em assembleia geral. O art. 135 da Lei atribui as seguintes competências ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (ns. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997) (Brasil, 1976).

Segundo o IBGC, o conselho fiscal não substitui o comitê de auditoria, apesar de ambos serem órgãos de controle. O que os diferencia é a sua relação com o conselho de administração, pois enquanto o conselho fiscal é eleito pelos sócios e não se subordina ao conselho de administração, o comitê de auditoria desempenha funções delegadas pelo próprio conselho de administração (IBGC, 2015, p. 82).

No entanto, o IBGC reconhece a possibilidade de sobreposição de atividades entre o conselho fiscal e o comitê de auditoria e sugere, para esses casos, que ambos os órgãos coordenem suas atividades. No decorrer de suas atividades, o conselho fiscal deve se pautar pela equidade, transparência, independência e confidencialidade, além de ter de se relacionar com diversos órgãos e agente do sistema de governança, como o comitê de auditoria, auditores internos e externos, além dos sócios (IBGC, 2015).

2.3.5.3 Comitê de Auditoria

É importante registrar o relevante peso dado ao comitê de auditoria no que diz respeito à prevenção de fraudes. A ACFE (2016) aponta que os comitês de auditoria estão assumindo papel mais ativo nas investigações, em consequência da Lei Sarbanes-Oxley nos Estados Unidos e de legislações similares em outros países, uma vez que exigem que o comitê de auditoria de empresas de capital aberto sejam diretamente responsáveis tanto pelas auditorias externas quanto pelos mecanismos internos de denúncia, permitindo que o comitê de auditoria supervisione ativamente uma suspeita de fraude (ACFE, 2016a, p. 131).

Segundo recomenda o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, o comitê de auditoria deve auxiliar o conselho de administração tanto no controle da qualidade das demonstrações financeiras quanto nos controles internos, pois é um órgão de assessoramento ao conselho de administração cujo objetivo principal é a confiabilidade e integridade das informações, visando proteger a organização e partes interessadas (IBGC, 2015, p. 79).

No que diz respeito à composição do comitê de auditoria, o IBGC (2015) recomenda que ele “deve, preferivelmente, ser formado apenas (ou ao menos em sua maioria) por conselheiros independentes e coordenado por um conselheiro independente” (p. 79). Além disso, pelo menos um membro deve possuir comprovada experiência na área contábil, financeira ou de auditoria. Ao se preocupar com possíveis conflitos de interesse, o IBGC (2015) afirma que “não convém possuir conselheiros internos ou executivos em sua composição, devendo estes últimos serem convidados para as reuniões quando necessário” (p. 79).

Quanto às recomendações sobre comitê de auditoria emitidas pelo BCB, a Resolução nº 3.198/2004 estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor, devem constituir comitê de auditoria se no encerramento dos dois últimos exercícios sociais estiverem apresentado:

- I - Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
- II - administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
- III - somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) (BCB, 2004).

Consequentemente, o comitê só poderá ser extinto se essas condições não mais ocorrerem, devendo conter autorização previa do BCB e desde que cumpridas as suas atribuições sociais referentes ao período em que era exigido o seu funcionamento (BCB, 2004).

Vale ressaltar que a Resolução nº 3.198/2004 prevê que o comitê de auditoria deve se reportar diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição. Assim como recomenda o IBGC (2015), o BCB (2004) também estabelece que o comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por três integrantes, onde pelo menos um possua comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função.

Em adição, o BCB fixa em cinco anos o mandato máximo para as instituições com ações negociadas em bolsa de valores, não havendo mandato fixo para aquelas de capital fechado. Para a recondução ao cargo na mesma instituição, é necessário o decurso de no mínimo três anos desde o final do mandato anterior (BCB, 2004).

O art. 15 da Resolução nº 3.198/2004 do BCB atribui ao comitê de auditoria as seguintes funções:

- I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;
- II - recomendar, à administração da instituição, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- III - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos;
- V - avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- VII - recomendar, à diretoria da instituição, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da instituição;
- X - reunir-se com o conselho fiscal e conselho de administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;
- XI - outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil. (BCB, 2004).

Além disso, também é responsabilidade do comitê de auditoria, no âmbito da jurisdição do BCB, elaborar duas vezes por ano relatório que apresente as atividades exercidas, a avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno e das auditorias independentes e internas, descrição das recomendações apresentadas à diretoria e avaliação da qualidade das demonstrações contábeis (BCB, 2004).

3. MÉTODOS DE PESQUISA

3.1 Tipo de Pesquisa

Conforme apontam Martins e Theóphilo (2016), três situações podem evocar a necessidade de indicadores qualitativos: “(a) situações nas quais a evidência qualitativa substitui a simples informação estatística relacionada a épocas passadas; (b) para capturar dados psicológicos e (c) para descobrir e entender a complexidade e a interação de elementos relacionados ao objeto de estudo” (p. 140). O que se busca nesta tese, por meio de uma pesquisa qualitativa, é primeiramente aprofundar-se na complexidade que envolve aspectos de fraude, para posteriormente ser possível fazer inferências com base nas experiências observadas. Neste sentido, é necessário esclarecer que não se busca testar hipóteses nesta tese, mas sim descrever, compreender e, quando aplicável, interpretar os eventos analisados.

Quanto à estratégia de pesquisa, será realizado um estudo de casos múltiplos. Segundo Yin (2014), o estudo de casos múltiplos é utilizado com o objetivo de tirar um conjunto único de conclusões do cruzamento de dados. O autor complementa que as generalizações produzidas por um estudo de caso não são estatísticas, mas sim teóricas, sendo esta última até mais importante.

Para melhor aproveitamento desta pesquisa, propõe-se uma análise indutiva dos dados, partindo-se dos casos de fraudes contábeis ocorridos no Setor Financeiro Bancário brasileiro, buscando-se uma melhor compreensão do campo para posteriormente emitirem-se considerações e conclusões. Collis, Jill, e Hussey (2005) esclarecem que a pesquisa indutiva parte da observação de uma realidade empírica para fazer generalizações, ou seja, de casos particulares induz-se o entendimento do geral.

Utilizando-se a experiência da ACFE (2018a), foram coletados dados dos acórdãos levando-se em consideração quatro aspectos categorizados pelo *Report to the Nation*: os métodos pelos quais os profissionais cometem a fraude, de acordo com a árvore da fraude; os meios pelos quais as fraudes ocupacionais são detectadas, de acordo com o triângulo da fraude; as características das organizações vítimas de fraude; e as características das pessoas que cometeram fraude ocupacional.

O estudo de Neu et al. (2013) buscou analisar a natureza e o papel das práticas contábeis em uma rede de corrupção em um ambiente influente no mercado. A pesquisa foi baseada no estudo de um grande escândalo de corrupção no governo canadense em que mais de cinquenta milhões de dólares

foram desviados, entre 1994 e 2003. Como resultado, os autores apontaram como a contabilidade era realizada e por quem, mostrando que o uso hábil das práticas contábeis e as interações sociais em torno dessas práticas permitiram que a corrupção não fosse descoberta por um longo período.

Na primeira etapa de sua pesquisa, Neu et al. (2013) buscaram mapear o campo de estudo de modo a compreender seus contornos e suas relações objetivas, descrevendo o papel das regras institucionais e as práticas contábeis utilizadas em resposta às essas regras. Na segunda etapa eles analisaram o material público disponível sobre o caso: materiais recolhidos pela comissão de investigação, depoimentos de 172 testemunhas e uma vasta quantidade documental de provas, incluindo os relatórios elaborados pela Ernest & Young e pelos auditores forenses da Kroll Lindquist Avey. Por fim, a terceira fase da pesquisa examinou os processos em torno da realização das transações contábeis do grupo envolvido.

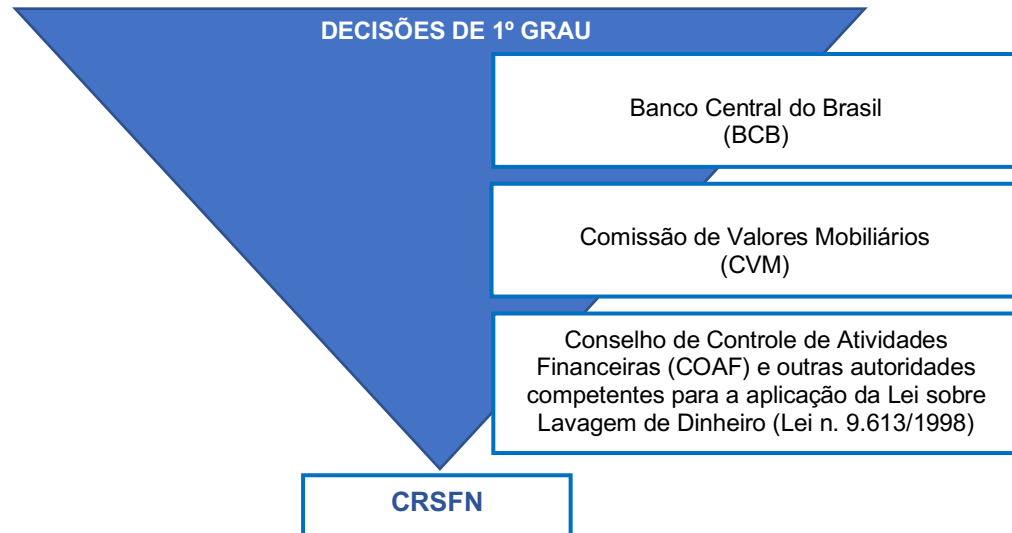
Inspirando-se na metodologia empregada por Neu et al. (2013), nesta tese empregou-se a técnica da análise documental, seguida da análise de conteúdo. Segundo Martins e Theóphilo (2016), a pesquisa documental é caracterizada pela utilização de documentos como fonte de dados, emprega fontes primárias e evita vieses que poderiam surgir se as informações fossem solicitadas às empresas; já quanto à análise de conteúdo, os autores afirmam que ela geralmente ocorre após ou em conjunto a uma pesquisa documental, buscando a essência do texto com base nas evidências disponíveis.

Conforme pode ser verificado no Anexo B desta tese, no dia 12 de março de 2018 foi recebida resposta de solicitação realizada ao BCB por meio da Lei de Acesso à Informação. A solicitação tinha por objetivo obter informações relativas aos casos de fraudes contábeis julgadas administrativamente no âmbito do BCB. Obteve-se em retorno uma lista contendo 54 casos de fraudes contábeis.

A lista fornecida pelo BCB continha *hiperlink* para acesso aos acórdãos das decisões julgadas no âmbito do CRSFN, responsável pelo julgamento em segundo e último grau na esfera administrativa. Vale lembrar que após decisão condenatória em primeiro grau pelo BCB, CVM, COAF e outras autoridades competentes para aplicação da lei sobre lavagem de dinheiro, a pessoa física ou jurídica condenada poderá interpor recurso ao CRSFN, em prazo específico. Após o julgamento dos processos em segundo grau, a decisão proferida é publicada, em forma de acórdão,

no sítio eletrônico do CRSFN, que deverá conter o inteiro teor da decisão. A Figura 16 identifica os órgãos abrangidos pela jurisdição administrativa de segundo grau exercida pelo CRSFN.

Figura 15: Órgãos sob a jurisdição administrativa em segundo grau do CRSFN



Fonte: Conselho Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN, 1995).

A principal vantagem de utilizar os acórdãos como fonte de dados é a possibilidade de acesso a informações internas das empresas, que a fiscalização e a investigação descrevem para instrução do processo, e às quais normalmente não se teria acesso. Por outro lado, é necessário esclarecer que a utilização desta fonte de informação também apresenta limitações, como o fato de que exclui da amostra os casos julgados em primeira instância para os quais não foram interpostos recursos administrativos – ou seja, existe um número de casos que não chegam ao CRSFN.

Também é necessário ressaltar que os acórdãos não possuem a íntegra dos processos da primeira instância, mas tão somente um resumo dos mesmos, o que pode ter influenciado na exclusão de alguns casos da amostra e na adequada classificação do tipo de fraude. Todavia, a íntegra dos processos de primeira instância não é acessível publicamente, o que torna os acórdãos a melhor opção disponível de informação. Em que pesem essas limitações, os acórdãos que compõem a amostra dispõem de informações necessárias para a condução desta pesquisa – aqueles que possuíam informações insuficientes foram excluídos da amostra.

3.2 População e Amostra

A amostra inicial desta pesquisa era composta pelos 54 casos informados pelo BCB, que são discriminados nos Anexos A e B. No entanto, como alguns dos *hiperlinks* disponibilizados não correspondiam a endereços válidos, foram realizadas consultas no sítio eletrônico do CRSFN⁹ a cada um dos 54 casos, a fim de se fazer a verificação e o *download* dos respectivos acórdãos.

Nesta primeira etapa foram observadas algumas inconsistências em relação às informações prestadas na listagem recebida do BCB, que esta autora atribui a erro não intencional do fornecedor das informações e que não trouxeram prejuízos às análises desta tese, uma vez que foram corrigidas e a amostra, ajustada, com a exclusão de cinco casos por falta de acórdão disponível.

Outros casos precisaram ser excluídos da amostra pois, apesar de apresentarem acórdãos, na análise documental constatou-se que eles não dispunham de informações suficientes para compor as análises. Neste aspecto, convém esclarecer que os acórdãos geralmente são compostos pelo relatório, que descreve a acusação proveniente do Processo Administrativo Sancionador do BCB, pelo voto, com a exposição de motivos do relator, e pela decisão proferida pelo CRSFN. Entretanto, os acórdãos excluídos da amostra por insuficiência de informações continham apenas a decisão, impossibilitando a análise de seu conteúdo. Tais casos provavelmente decorram de uma modernização na publicização dos acórdãos, pois todos os anteriores a 2004 tiveram de ser excluídos por esse motivo.

Quatro casos foram excluídos da amostra porque os recursos foram providos, ou seja, comprovou-se em última instância administrativa que não houve ilícito contábil. Além disso, um caso foi excluído por não ser entendido, para efeitos desta tese, como sendo de fraude contábil – tratava-se de débitos de tarifas não constantes do quadro demonstrativo dos serviços bancários obrigatoriamente fixado nas agências, e sem identificação clara nos extratos de conferência. Em resumo, dos 54 casos inicialmente informados pelo BCB, apenas 49 continham acórdãos disponíveis, dos quais restaram, após a análise de seus conteúdos, os 25 casos de fraude contábil que compuseram a amostra investigada nesta tese. O Quadro 12 discrimina essa composição.

⁹ Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html>>.

Quadro 12: Composição da amostra

QTD	INSTITUIÇÃO	NÚMERO DO ACÓRDÃO	ANO DA DECISÃO NO CRSFN
1	Banco Tecnicorp S.A.	Acórdão-Crsfn-5637-04.Doc	2004
2	Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S.A.	Acórdão-Crsfn-5864-05.Doc	2005
3	Banco BMD S.A.	Acórdão-Crsfn-5662-05.Doc	2005
4	Milbanco S.A.	Acórdão Crsfn-8416-08.Doc	2008
5	Banco Bandeirantes S.A.	Acórdão Crsfn-8397-08.Doc	2008
6	Banco Do Estado Do Parana S.A.	Acórdão Crsfn 8576-09.Doc	2009
7	Banco Excel Economico S.A.	Acórdão Crsfn-9445-09.Doc	2009
8	Banco Bmd S.A.	Acórdão Crsfn-9085-09.Doc	2009
9	Banco Do Estado De Rondonia S.A.	Acórdão Crsfn-9695-10.Doc	2010
10	Banco Crefisul S.A.	Acórdão Crsfn-10608-11.Doc	2011
11	Banco Do Brasil S.A.	Acórdão Crsfn-11001-12.Doc	2012
12	Banco Interior De Sao Paulo S.A.	Acórdão Crsfn - 11398-14.Doc	2014
13	Banco Barclays S.A.	Acórdão - Crsfn 11368-14.Doc	2014
14	Banco Rural S.A.	Acórdão Crsfn-11264-14.Doc	2014
15	Banco Pottencial S.A.	Acórdão - Crsfn 11303-14.Doc	2014
16	Banco Luso Brasileiro S.A.	Acórdão Crsfn - 11605-15.Doc	2015
17	Banco Pan S.A.	Acórdão Crsfn - 11698-15.Doc	2015
18	Banco Do Estado De Sergipe S.A.	Acórdão Crsfn 327/2016	2016
19	Banco Morada S.A.	Acórdão/Crsfn 95/2016	2016
20	Banco Luso Brasileiro S.A.	Acórdão Crsfn 236/2016	2016
21	Banco Schahin S.A.	Acórdão Crsfn 335/2016	2016
22	Banco Cruzeiro Do Sul S.A.	Acórdão Crsfn 419/2017	2017
23	Banco Semear S.A.	Acórdão Crsfn 156/2017	2017
24	Banco Cruzeiro Do Sul S.A.	Acórdão Crsfn 427/2017	2017
25	Banco Pottencial S.A.	Acórdão Crsfn 12/2018	2018

Fonte: Elaborada pela autora.

Registre-se que o recorte temporal utilizado equivale ao período de disponibilidade de informações pelo próprio CRSFN, ou seja, inclui acórdãos do período de 2004 a 2018, abrangendo 25 casos de fraudes contábeis julgados em segunda e última instância administrativa, o que representa 51% dos casos inicialmente informados pelo BCB.

Vale esclarecer que o BCB divide os segmentos de serviços financeiros em banco de desenvolvimento, banco de câmbio, banco de investimentos, banco comercial, banco múltiplo, entre outros (BCB, 2019b).

Neste caso, vale ressaltar a diferença entre bancos múltiplos e bancos comerciais. Enquanto os primeiros devem ser constituídos com, no mínimo, duas carteiras (comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento), sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento que realize operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, os segundos são

compostos por “instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral” (BCB, 1994).

3.3 Análise de conteúdo

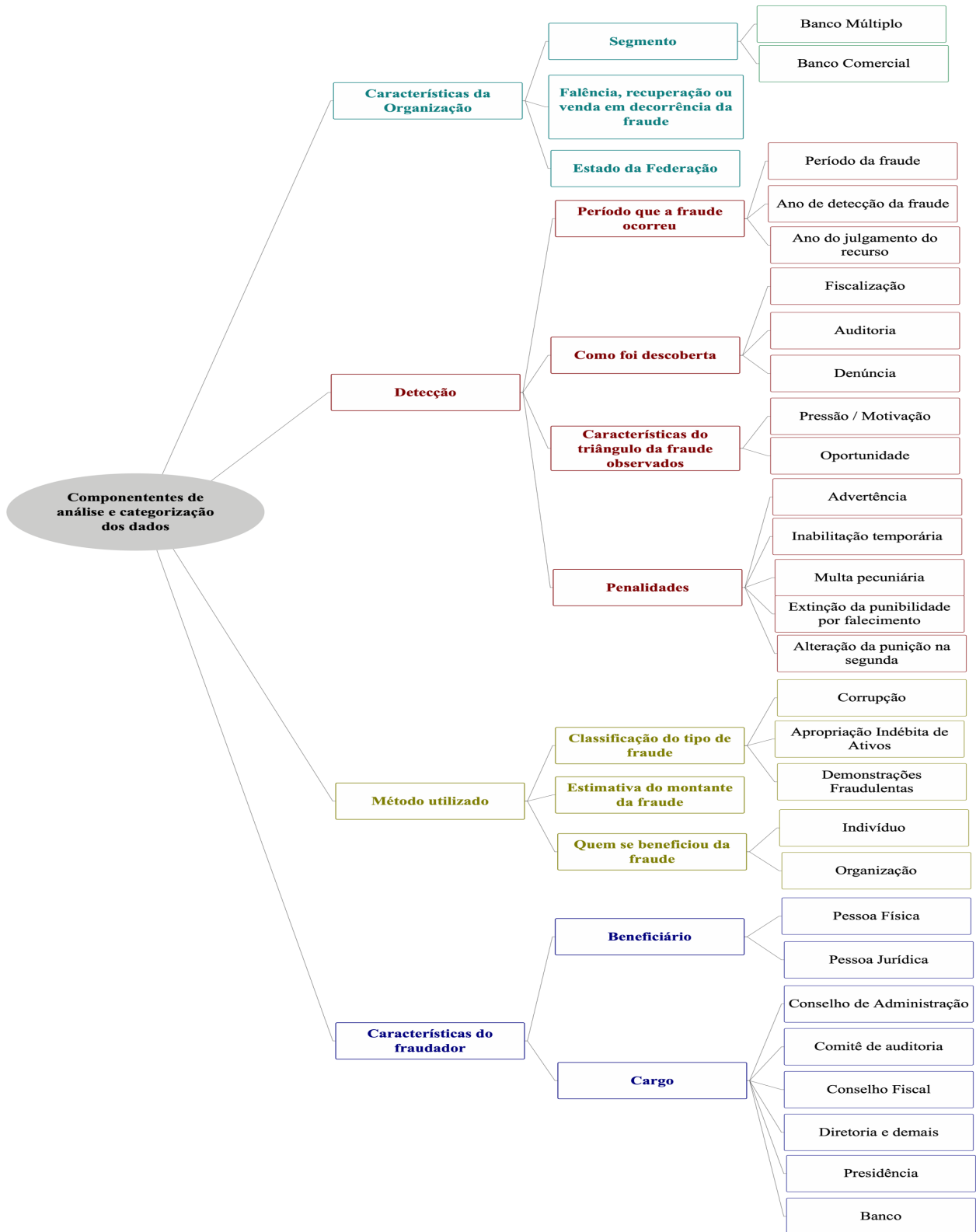
Bardin (2001) esclarece que em uma análise de conteúdo devem ser estabelecidas três etapas cronológicas, sendo elas a pré-análise, que consiste na organização e escolha dos documentos; a exploração, que inclui a análise propriamente dita, ou seja, a codificação do material; e o tratamento dos resultados, quando se procedem a inferência e a interpretação. Na etapa de pré-análise dos materiais coletados para esta tese foram lidos todos os acórdãos listados pelo BCB a fim de selecionar, a partir dos critérios previamente estabelecidos, quais casos estariam aptos a compor a amostra.

Na etapa de exploração ocorreu o aprofundamento da análise dos acórdãos, cuja operacionalização se deu através do *software* qualitativo NVivo®, na versão NVivo 12 Mac. Segundo seu desenvolvedor, trata-se de um *software* de análise de dados qualitativos projetado para lidar com dados não numéricos, ajudando a organizar, analisar e encontrar informações em dados não estruturados ou qualitativos como entrevistas, respostas abertas de pesquisa, artigos, mídia social e conteúdo *web* (Jump, [s.d.]). Assim, o *software* foi utilizado para classificar as informações contidas nos acórdãos em categorias criadas de acordo com os seguintes aspectos de interesse desta tese:

- A identificação de quem se beneficiou com a fraude, se a pessoa física ou jurídica;
- O tipo de fraude cometida, classificada de acordo com a árvore da fraude;
- O período em que a fraude foi cometida;
- Quando a fraude foi descoberta;
- Como a fraude foi descoberta;
- Os valores envolvidos, quando mensurados;
- O perfil dos fraudadores; e
- As punições arbitradas.

A Figura 17 discrimina os níveis de classificação e categorização dos dados.

Figura 16: Componentes de análise e categorização dos documentos



Fonte: Elaborada pela autora.

Na etapa de tratamento, após serem categorizados os dados foram aglutinados em tabelas, quadros, figuras e mapa perceptual, utilizando-se de estatística simples quando necessário, a fim de embasar as interpretações conforme preconiza Bardin (2001).

Nesse sentido, Hair, Anderson, Tatham e Black (2006) apontam que pesquisadores são cada vez mais pressionados a quantificar os dados qualitativos de variáveis nominais, sendo a análise de correspondência (ANACOR) uma alternativa recentemente desenvolvida com o objetivo de facilitar o mapeamento perceptual de um conjunto de atributos não métricos, tendo como principal diferencial a facilidade de acomodar dados métricos e relações não-lineares, adequando-se assim a pesquisas exploratórias.

Segundo Favero, Belfiore, Silva e Chan (2009), a ANACOR é “uma técnica de interdependência que busca estudar a relação entre variáveis qualitativas, permitindo ao pesquisador a visualização de associações, por meio de mapas perceptuais que oferecem uma noção de proximidade, ou associação de frequências, das categorias das variáveis não métricas” (p. 271). Os autores observam que a força desta técnica reside no fato de que ela fornece um meio para examinar as relações não somente entre as variáveis em linha ou em coluna individualmente, mas também entre variáveis em linha e em coluna conjuntamente, o que implica que seja possível comparar associações entre as categorias das variáveis utilizadas.

Fávero, Martins e de Lima (2008) explicam que o método divide-se em duas etapas: o cálculo da medida de associação e a criação do mapa perceptual. Quanto ao mapa perceptual, Hair et al. (2006) afirmam que se trata da representação do padrão geral de similaridade. Mais especificamente, Fávero, Martins e de Lima (2008) esclarecem que a ANACOR forma a base para as associações padronizando os valores das frequências utilizando o teste qui-quadrado. Para tanto, parte-se de uma tabela de contingência na qual serão calculadas as frequências esperadas e o valor do qui-quadrado para cada célula, levando-se em conta as diferenças entre as frequências observadas e esperadas. Assim, é possível observar projeções ortogonais sobre as quais as categorias podem ser alocadas, de forma a representar o grau de associação dado pelas distâncias qui-quadrado em um espaço dimensional.

Quanto às interpretações do gráfico gerado, Fávero, Martins e de Lima (2008) apontam que as análises são realizadas com base na avaliação das relações de proximidade geométrica e por projeções em dimensões que podem ser identificadas a partir de pontos no plano, onde os pontos

mais próximos na projeção plana possuem relação mais forte do que pontos mais distantes. Nesta pesquisa, a ANACOR foi utilizada para observar visualmente aspectos gerais relacionados à padrões nas fraudes estudadas. Além disso, foram observados aspectos do triângulo da fraude nos casos estudados, utilizando-se os fatores de risco de incentivo/pressão e de oportunidade descritos por Golden et al. (2011) – desconsideraram-se observações referentes à racionalização por entender-se que este aspecto é pessoal, individual, do campo da mente humana, sendo caracterizado pelo modo como o fraudador convence a si mesmo de cometer o crime.

Segundo Golden et al. (2011), são fatores de risco indicativos de incentivo e pressão:

- Circunstâncias que ameacem a lucratividade ou a estabilidade financeira do negócio;
- Pressão excessiva sobre a administração para que atenda ou exceda as expectativas de terceiros, incluindo investidores e credores;
- Ameaças significativas à riqueza pessoal da administração como resultado do desempenho dos negócios;
- Pressões internas excessivas sobre a administração de divisão ou departamento, impostas pelo conselho de administração ou pela gerência sênior;
- Pressão para manter a listagem da empresa em bolsa de valores ou classificação de dívida;
- Incapacidade de cumprir acordos de dívida ou satisfazer condições de acordos de fusão ou aquisição (Golden et al., 2011, p. 245).

Já no que diz respeito aos fatores de risco indicativos de oportunidade, Golden et al. (2011) apontam:

- Fatores relacionados à natureza do setor em que a entidade opera, à natureza dos negócios da entidade, às transações que realiza e a maneira pela qual elas são registradas nas contas de resultado ou patrimoniais.
- A natureza do relacionamento da entidade com clientes e fornecedores e sua posição em seus mercados – a capacidade de dominar ou ditar termos pode criar oportunidade para transações inapropriadas.
- O grau de julgamento envolvido na determinação do nível de receita ou despesa ou na avaliação de ativos ou passivos – um grau mais alto de julgamento geralmente dará origem a uma maior oportunidade de manipulação deliberada.

- A extensão e a eficácia da supervisão da alta administração por funções independentes de governança corporativa, como o comitê de auditoria, diretores não executivos e conselhos de supervisão.
- O grau de complexidade e estabilidade da entidade ou grupo.
- O ambiente de controle geral, incluindo a continuidade e a eficácia da auditoria interna, tecnologia da informação e pessoal de contabilidade, bem como a eficácia dos sistemas de contabilidade e relatórios(Golden et al., 2011, p. 245).

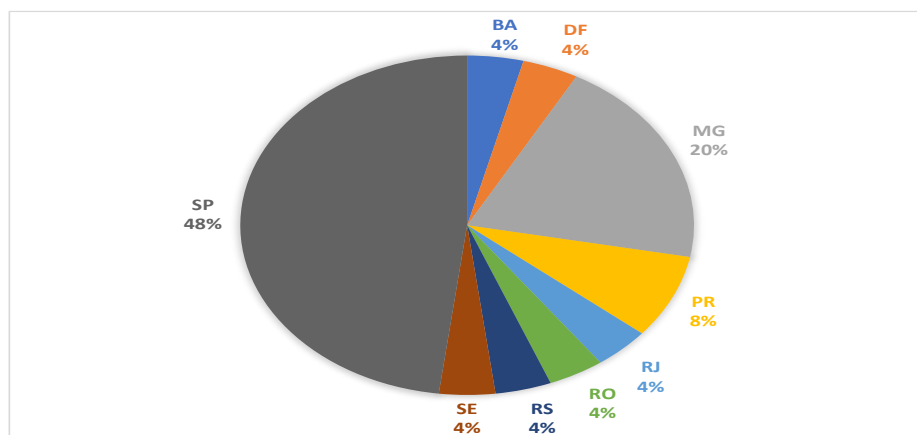
As análises efetuadas nesta tese buscaram identificar tais fatores nos conteúdos dos acórdãos, e quando ao menos um aspecto foi identificado, considerou-se que aquele lado do triângulo estava presente no caso.

4. RESULTADOS

4.1.1 Mapeamento dos casos de fraudes contábeis ocorridas

No mapeamento dos casos de fraudes contábeis ocorridos no setor financeiro brasileiro, constatou-se que, dos vinte e cinco casos de fraude estudados, 48% ocorreram em bancos com sede no estado de São Paulo, seguido pelos estados de Minas Gerais com 20% dos casos, Paraná com 8% dos casos, e demais estados com 4% dos casos, conforme indica a Figura 18.

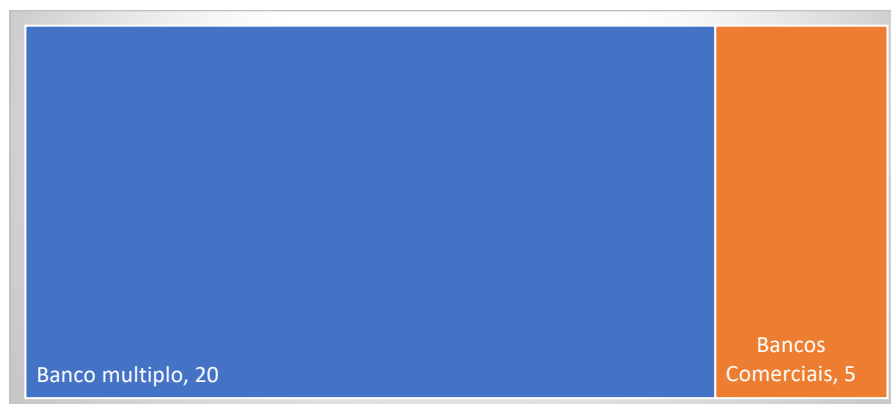
Figura 17: Casos de fraude por estado



Fonte: Elaborada pela autora.

Os segmentos em que os bancos estão inseridos também foi identificado, e a frequência de casos de fraude por segmento é apresentada na Figura 19.

Figura 18: Frequência de casos de fraude por segmento do setor financeiro



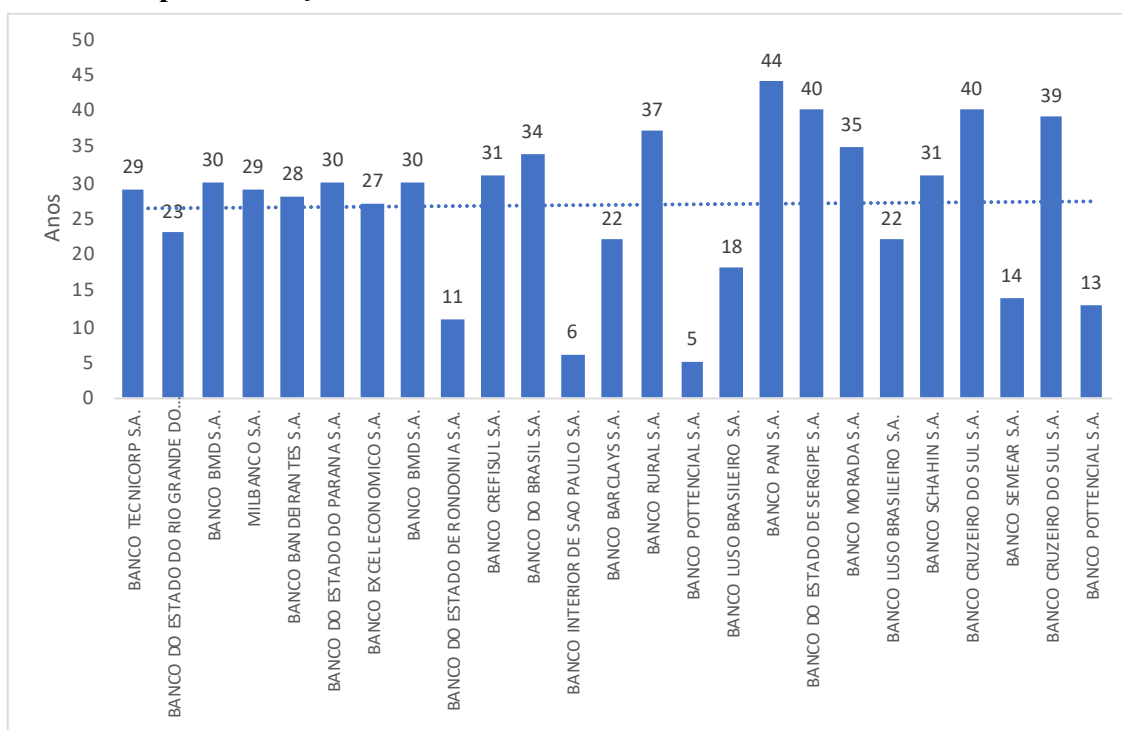
Fonte: Elaborada pela autora.

A Figura 19 aponta que 80% dos casos ocorreram no segmento de bancos múltiplos, enquanto 20% enquadravam-se como bancos comerciais.

Ressalte-se que o segmento de bancos múltiplos é obrigado a manter limites mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido para manter-se autorizado a funcionar pelo BCB, o que pode se tornar uma pressão para a manipulação de resultados, culminando em fraudes contábeis.

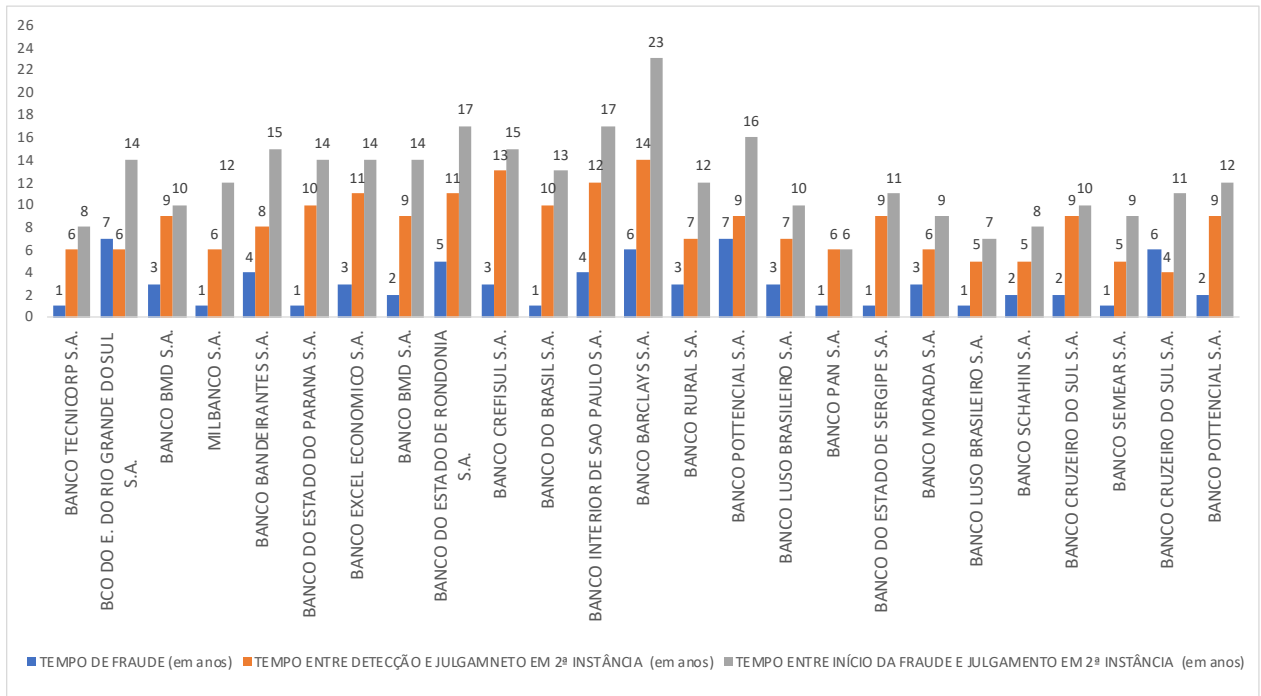
No mapeamento do tempo de vida da empresa até o cometimento da fraude, chama atenção que 40% dos bancos analisados possuíam de 21 a 30 anos de mercado. Os com maior tempo de existência até a fraude – acima de 31 anos de atuação – representam 36% dos casos; os com idade entre 11 e 20 anos representam 16%; e os que tinham até 10 anos de mercado representam a menor quantidade de casos – 8%. A Figura 20 ilustra o tempo de atuação de cada banco até o cometimento da irregularidade, na qual a linha pontilhada representa o tempo médio de atuação, que corresponde a aproximadamente 26, apontando um nível de maturidade razoável de mercado.

Figura 19: Tempo de atuação do banco até o cometimento da fraude



Fonte: Elaborada pela autora.

Outro aspecto apontado no mapeamento diz respeito ao período de ocorrência, detecção e punição dos casos de fraude. Foi possível observar o tempo entre o início da fraude e a sua detecção, o tempo entre o início da fraude e o seu julgamento e o tempo entre a detecção da fraude e o seu julgamento, ambos em segunda instância, conforme aponta a Figura 21.

Figura 20: Tempo de ocorrência, detecção e julgamento da fraude, em anos

Fonte: Elaborada pela autora.

Vale destacar os casos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A e do Banco Pottencial S.A, que mantiveram suas fraudes encobertas por mais tempo, levando sete anos para serem detectadas. Da mesma maneira, chama atenção o caso do Banco Barclays S.A pelo tempo que levou entre a detecção do caso, em 2001, e o seu julgamento em segunda instância, 14 anos depois. Ao observar-se este caso de maneira mais ampla, destacam-se os 23 anos decorridos entre o início da fraude, em 1992, e a sua definitiva punição em 2014.

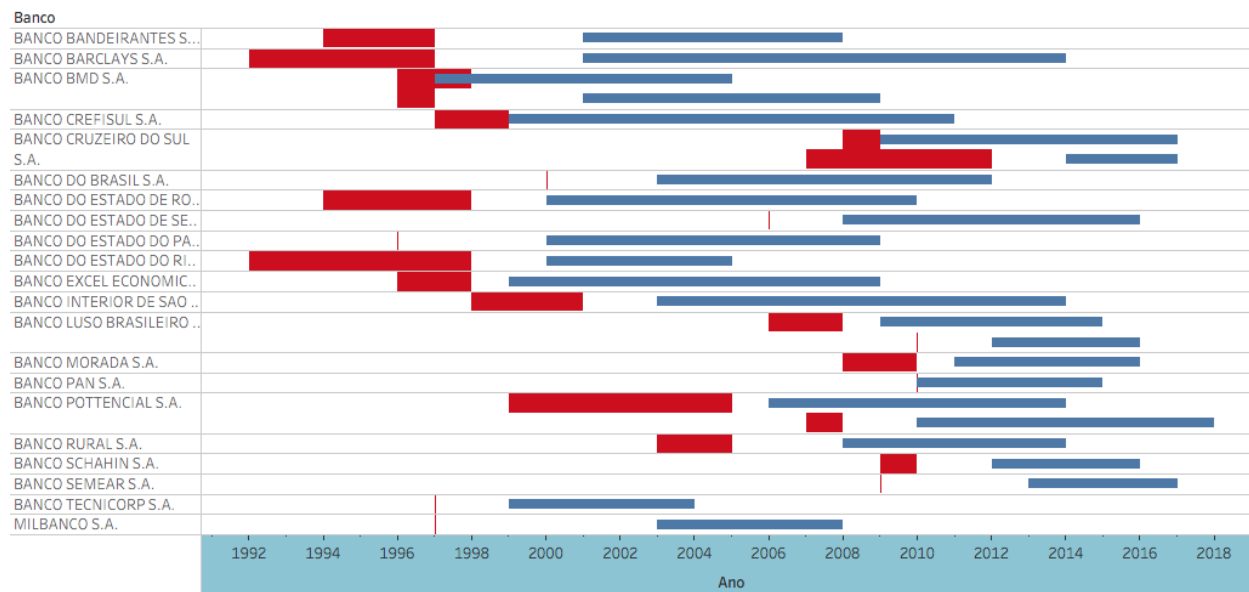
Observou-se que a média do tempo entre a ocorrência da fraude e sua detecção é de aproximadamente 2 anos e 11 meses. Já o período médio entre a fraude ser descoberta e ser julgada em segunda instância é de 8 anos, subindo para 12 anos quando se considera o tempo médio entre o início da fraude e sua punição em segunda instância. Vale ressaltar que as punições só são aplicadas depois de esgotados todos os prazos recursais.

A Figura 22 apresenta os anos em que as fraudes ocorreram, o ano em que foram descobertas e o ano em que foram julgadas em segunda instância. As barras vermelhas representam o período entre o início e o fim da fraude, enquanto as barras azuis ilustram o período entre o ano de detecção da fraude e o ano de julgamento da fraude em segunda instância.

Figura 21: Período de ocorrência, detecção e julgamento da fraude ao longo dos anos

Intervalo entre início e fim da fraude

Intervalo entre a detecção e o julgamento em segunda instância



Fonte: Elaborada pela autora.

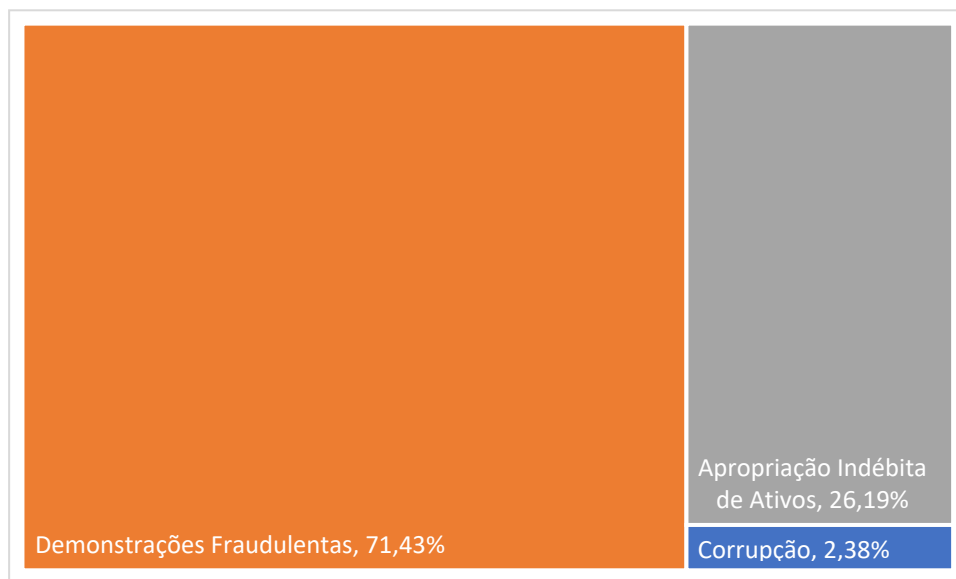
Chama atenção na Figura 22 o tempo decorrido no caso do Banco Panamericano S.A., no qual passaram-se apenas 6 anos entre o cometimento da fraude e o julgamento em segunda instância, que equivale à metade do tempo médio para o total da amostra. Outro aspecto importante é a coincidência de tempo entre o início da fraude e o julgamento em segunda instância, e a descoberta da fraude e o julgamento em segunda instância. Tal fato se deu pois, neste caso, a fraude foi descoberta poucos meses após ter sido cometida.

Além disso, a Figura 22 permite identificar as fraudes que cessaram antes de serem descobertas, as que cessaram quando foram descobertas e as que perduraram, inclusive, após serem detectadas. Dentre as fraudes que cessaram antes de terem sido descobertas, chama atenção o caso do Milbanco S.A, pois a fraude foi detectada em 2003, seis anos depois de ter sido encerrada, o que equivale ao maior prazo da amostra. Quanto às fraudes que se encerraram quando descobertas, destacam-se os casos do Banco Crefisul S.A, Banco Pan S.A e Banco Cruzeiro do Sul S.A. Além desses, o caso do Banco BMD S.A é curioso por ter sido o único em que a fraude perdurou até 1998, mesmo tendo sido detectada pelo BCB em 1997.

4.1.2 *Classificação do processo de ocorrência das fraudes em instituições financeiras de acordo com a árvore da fraude*

A classificação dos casos de acordo com a árvore da fraude foi realizada levando-se em consideração trechos dos acórdãos que possibilitaram a categorização dos dados. Seguindo as divisões da árvore da fraude, os casos foram classificados em subcategorias de três grandes grupos – corrupção, apropriação indébita de ativos e demonstrações fraudulentas. A Figura 23 apresenta a participação de cada tipo de fraude identificada na amostra.

Figura 22: Frequência dos casos de fraude por galho da árvore da fraude



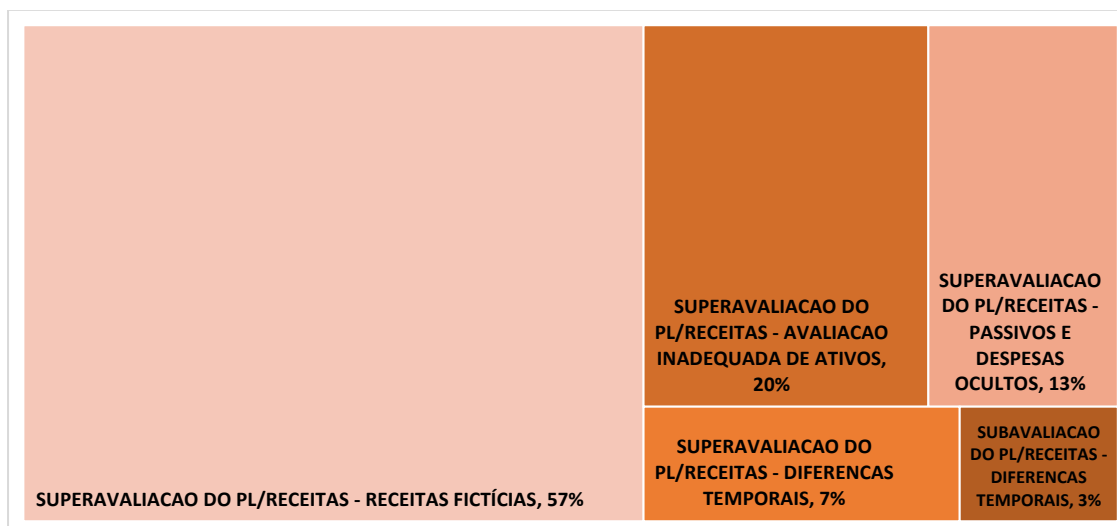
Fonte: Elaborada pela autora.

Demonstrações fraudulentas são o tipo de fraude mais comum observada na amostra, correspondendo a aproximadamente 71% dos casos analisados, seguido pelas apropriações indébitas de ativos, que correspondem a cerca de 26% dos casos, e pela corrupção, que corresponde a 2,38%. É importante mencionar que um mesmo caso de fraude pode ser caracterizado em mais de um tipo de classificação, a depender da extensão, da profundidade e da complexidade da fraude cometida. O Anexo C apresenta um quadro completo com as classificações no menor nível de categorização.

As fraudes do tipo demonstrações fraudulentas são caracterizadas pela deturpação deliberada da condição financeira de uma empresa, realizada através de distorção intencional ou omissão de valores ou divulgações nas demonstrações financeiras, com o intuito de enganar os usuários das demonstrações. Na árvore da fraude, esse galho subdivide-se em outros dois: superavaliações do

patrimônio líquido/receita líquida, e subavaliações do patrimônio líquido/receita líquida. A Figura 24 apresenta a participação de cada subtipo no galho de demonstrações fraudulentas.

Figura 23: Participação dos tipos de Demonstrações Fraudulentas observados



Fonte: Elaborada pela autora.

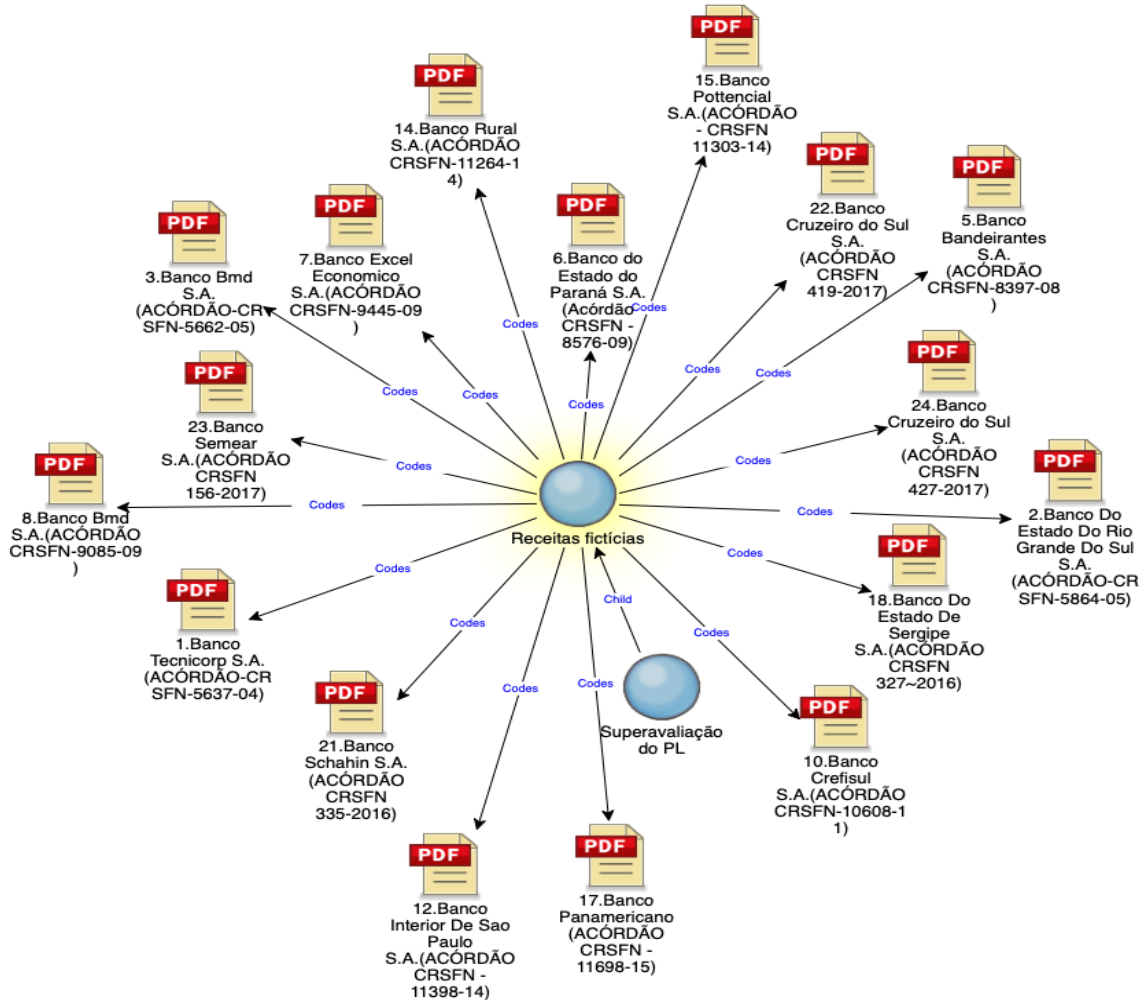
Dos tipos de demonstrações fraudulentas observados, chama atenção que 97% são de superavaliações do patrimônio líquido/receita líquida, enquanto apenas 3% são de subavaliações do patrimônio líquido/receita líquida. As fraudes com o intuito de superavaliar PL/receitas pela criação de receitas fictícias correspondem a 57% das fraudes do tipo demonstrações fraudulentas, seguidas das avaliações inadequadas de ativos, com 20%, passivos e despesas ocultos, com 13%, e diferenças temporais, com 7%.

A título de ilustração, cita-se trecho do acórdão do caso do Banco Panamericano que permitiu a classificação da fraude como criação de Receitas Fictícias.

- i. Contabilização irregular de ativos insubsistentes no montante de R\$1.404,7 milhões referentes a créditos que, não obstante terem sido cedidos a terceiros, continuaram indevidamente registrados na contabilidade do Banco Panamericano S.A. como se ainda constituíssem ativos da instituição;

A Figura 25 apresenta os casos que se enquadraram na classificação receitas fictícias. Os enquadramentos nesta classificação foram baseados em operações simuladas ou não, de difícil realização/liquidação, que acarretavam risco elevado para a instituição cedente (geralmente de empréstimos ou cessões de direito, com incorporação de juros e encargos ou não) e que inflavam o resultado sem que a devida provisão para créditos duvidosos fosse realizada, gerando uma demonstração fraudulenta.

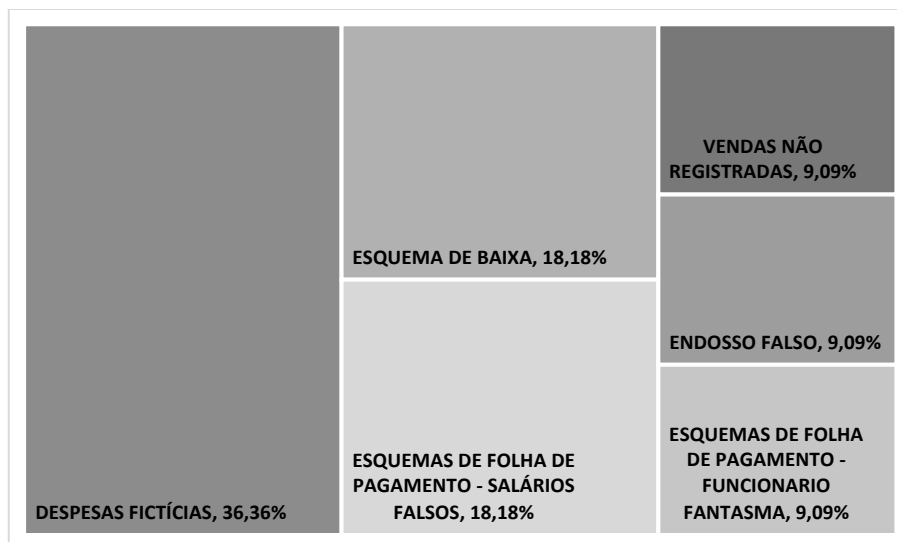
Figura 24: Casos classificados como Receitas Fictícias por banco



Fonte: Elaborada pela autora.

Já quanto as apropriações indébitas de ativos, foram considerados os roubos, desfalques e o mal-uso de qualquer ativo para ganhos pessoais. Este galho da árvore da fraude é subdividido em caixa, e estoques e outros ativos. Caixa subdivide-se em furto de dinheiro disponível, furto de recebimento e desembolsos fraudulentos. Estoques e outros ativos, por sua vez, subdivide-se em uso indevido e furto. A Figura 26 ilustra, nos menores níveis de classificação, a participação de cada tipo de apropriação indébita de ativo.

Figura 25: Participação dos tipos de Apropriação Indébitas de Ativos observados



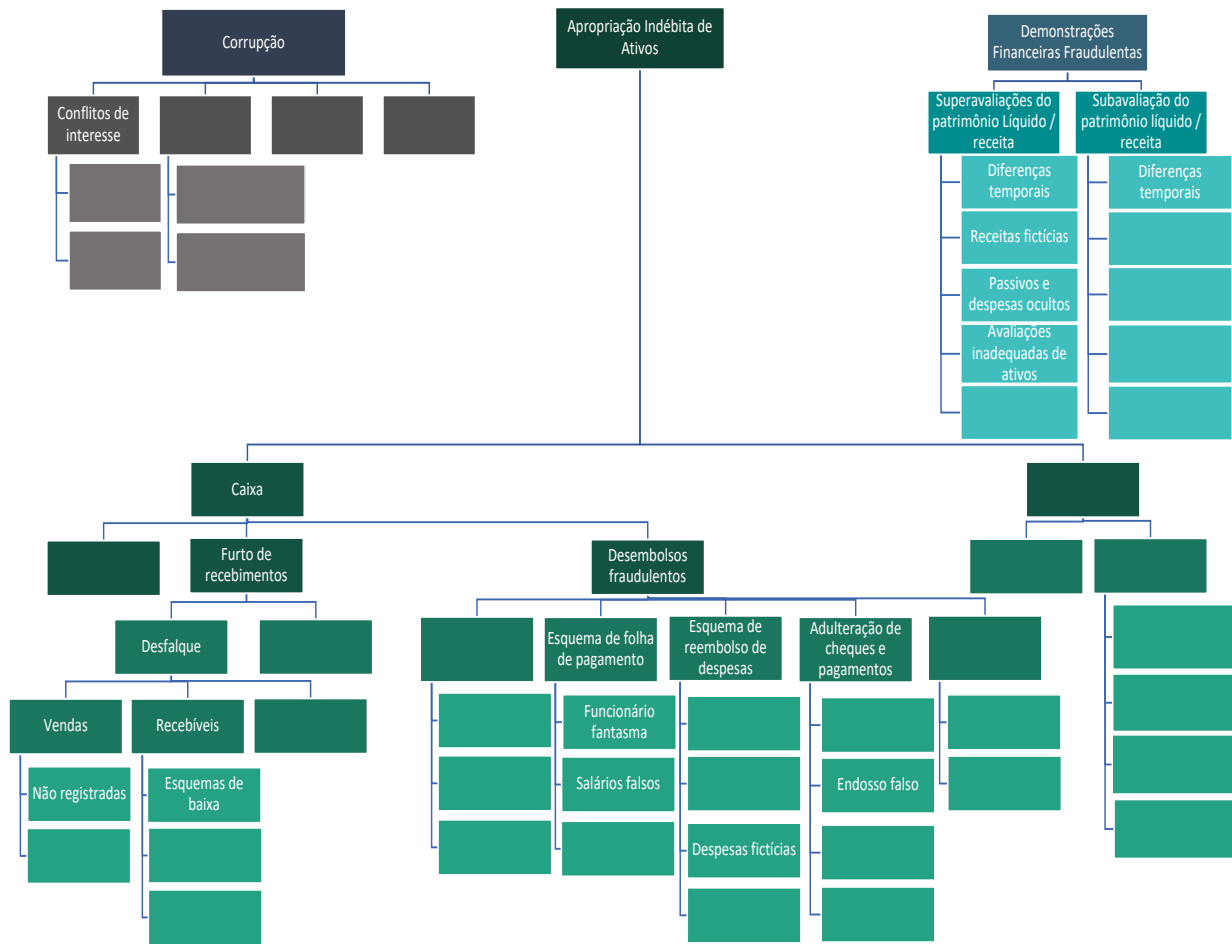
Fonte: Elaborada pela autora.

O desembolso fraudulento realizado em esquemas de reembolso de despesas através de despesas fictícias correspondem a cerca de 36% dos casos de apropriação indébita de ativos observados, seguido por esquemas de baixa e esquemas de folha de pagamentos – salários falsos, ambos com 18,18%, e vendas não registradas, endosso falso e esquemas de folha de pagamento – funcionário fantasma, com 9,09% cada.

Quanto ao galho corrupção, identificou-se apenas o caso do Banco do Estado de Rondônia S.A. Vale ressaltar que o citado banco era estatal, deixando claro o poder que o Estado, na figura do Governador e seu Secretário de Fazenda, exercia sobre a autarquia. Pela dificuldade em enquadrar o caso nas subclassificações sugeridas pela árvore da fraude, não foi possível categorizar o caso até o menor nível dentro do galho corrupção.

Tais resultados permitiram formar uma árvore da fraude específica para os casos analisados, apresentada na Figura 27, que permite a visualizar os principais tipos de fraudes ocorridas no setor financeiro brasileiro.

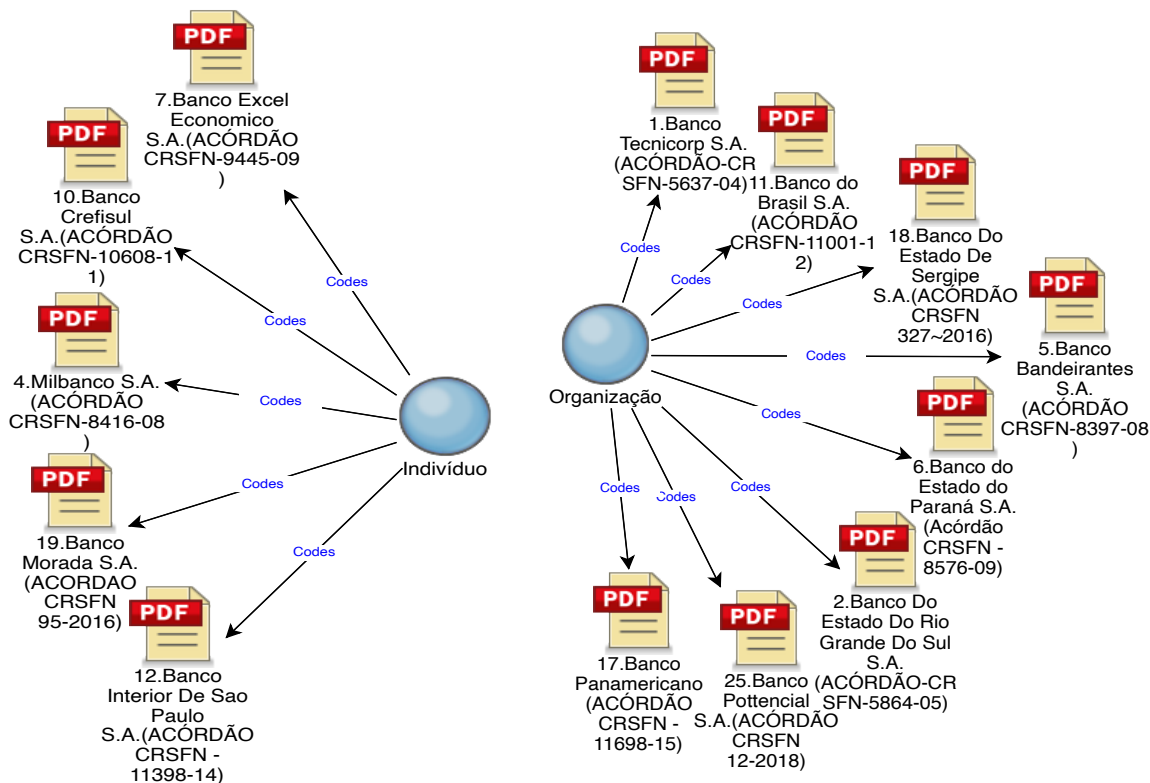
Figura 26: Árvore da fraude dos casos de fraude contábil ocorridos no setor financeiro brasileiro



Fonte: Elaborada pela autora.

Outro aspecto observado foi o beneficiário principal da fraude, se a organização ou se o indivíduo fraudador. Contudo, este aspecto foi identificado em apenas treze dos casos, conforme indica a Figura 28.

Figura 27: Beneficiário principal da fraude



Fonte: Elaborada pela autora.

Ilustrativamente, chama-se atenção ao conteúdo do acórdão do Banco Morada S.A., cujos diretores agiram em conluio de forma a obter benefício para si em detrimento da organização.

desviar recursos do Banco para a Sociedade Controladora, por meio da transferência de valores significativamente superiores ao estipulado em contrato de prestação de serviço de correspondente bancário, o que caracteriza infração grave.

No que diz respeito à obtenção de vantagem para a organização, os acórdãos dos casos do Banco Mercantil de São Paulo S.A, do Banco do Brasil S.A e do Banco Panamericano S.A apresentaram informações claras de que tais operações visavam encobrir situações que pudessem gerar impactos negativos para as instituições.

Por fim, convém atentar para tenuidade destas classificações, pois um prejuízo é encoberto permite ou até mesmo propicia a distribuição de lucros e dividendos. Esta dificuldade de identificar o beneficiário primário mostrou-se mais significativa nos casos de fraude do tipo demonstrações fraudulentas.

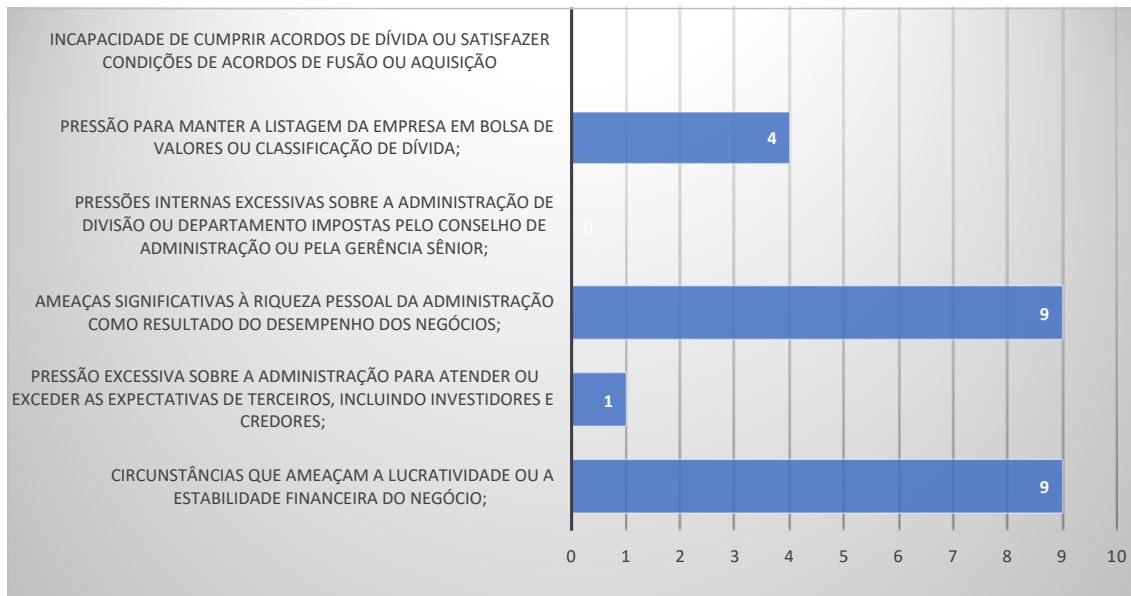
4.1.3 Relações entre os problemas de agência, triângulo da fraude e tipos de fraude

As relações entre os problemas de agência e o triângulo da fraude estão intimamente ligados, pois os riscos de pressão e oportunidade podem ser caracterizados como problemas de agência entre o agente e o principal. Assim, na análise de conteúdo buscaram-se, nas acusações e defesas dos casos julgados nos acórdãos, trechos que pudessem ser classificados em algum dos itens listados por Golden et al. (2011) para identificação de fatores de risco de pressão e/ou oportunidade.

Devido à limitação das informações contidas nos acórdãos, apenas em 21 dos 25 casos estudados foi possível identificar os aspectos referente a pressão/incentivo do triângulo da fraude. Já quanto à oportunidade, todos os acórdãos forneceram informações suficientes para a identificar estes fatores. Por outro lado, como mais de um item pôde ser identificado em alguns acórdãos, o total de observações feitas para pressão e oportunidade não coincide com o total de casos estudados.

A Figura 29 apresenta a consolidação das informações obtidas para pressão, indicando a quantidade de observações identificadas para cada item.

Figura 28: Fatores de pressão identificados nos acórdãos



Fonte: Elaborada pela autora.

Não foram observados nos acórdãos aspectos que pudessem ser relacionados ao fator de pressão ligado à incapacidade de cumprir acordos de dívida ou satisfazer condições de acordos de fusão ou aquisição, nem tampouco a pressões internas excessivas sobre a administração de divisão ou departamento impostas pelo conselho de administração ou pela gerência sênior.

Com base na Figura 29, nota-se que ameaças significativas à riqueza pessoal da administração como resultado do desempenho dos negócios e circunstâncias que ameaçam a lucratividade ou a estabilidade financeira do negócio foram os aspectos mais identificados mais frequentemente nos casos analisados.

Apresentam-se a seguir alguns trechos dos acórdãos para ilustrar a classificação dos casos em relação aos fatores de risco de pressão. Seguindo ordem crescente de frequência, cita-se o caso do Banco Tecnicorp S.A para exemplificar aspectos sobre pressão para manter a listagem da empresa em bolsa de valores ou classificação de dívida. Aqui é importante esclarecer que todos os fatores foram considerados dentro do contexto do sistema financeiro, e como o BCB exige limites mínimos de PL, considerou-se este aspecto como equivalente a manter a listagem da empresa em bolsa de valores ou classificação de dívida.

(d) deixar de constituir a provisão para Créditos de liquidação Duvidosa das operações descritas acima, que totalizavam o montante de R\$5.064.000,00 equivalentes a 57,44% do patrimônio líquido da instituição financeira em 31.12.97 – **mantendo-se artificialmente enquadrada nos limites mínimos de Patrimônio Líquido exigido**, com infringência à Resolução 2099/94; (grifo meu).

Quanto às circunstâncias que ameaçam a lucratividade ou a estabilidade financeira do negócio, cita-se o caso do Banco Panamericano S.A, em que a pressão observada deu-se pela ameaça à estabilidade financeira do negócio, corroborada pela afirmação do diretor financeiro do banco de que, se não tivesse cometido a fraude, o banco poderia falir.

Nesse mesmo sentido, o Sr. Rafael Palladino afirma que, quando as irregularidades foram detectadas pelo Banco Central do Brasil, o diretor financeiro, Sr. Wilson Roberto de Aro, assumiu a responsabilidade pelos procedimentos, alegando que, caso assim não procedesse, o **banco poderia falir**. (grifo meu).

No que diz respeito ao fator pressão excessiva sobre a administração para atender ou exceder as expectativas de terceiros, incluindo investidores e credores, chama-se atenção para o caso do Banco Rural S.A, uma vez que à época da fraude o Governo Federal era exercido pelo Partido dos Trabalhadores, para o qual foram realizadas operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez.

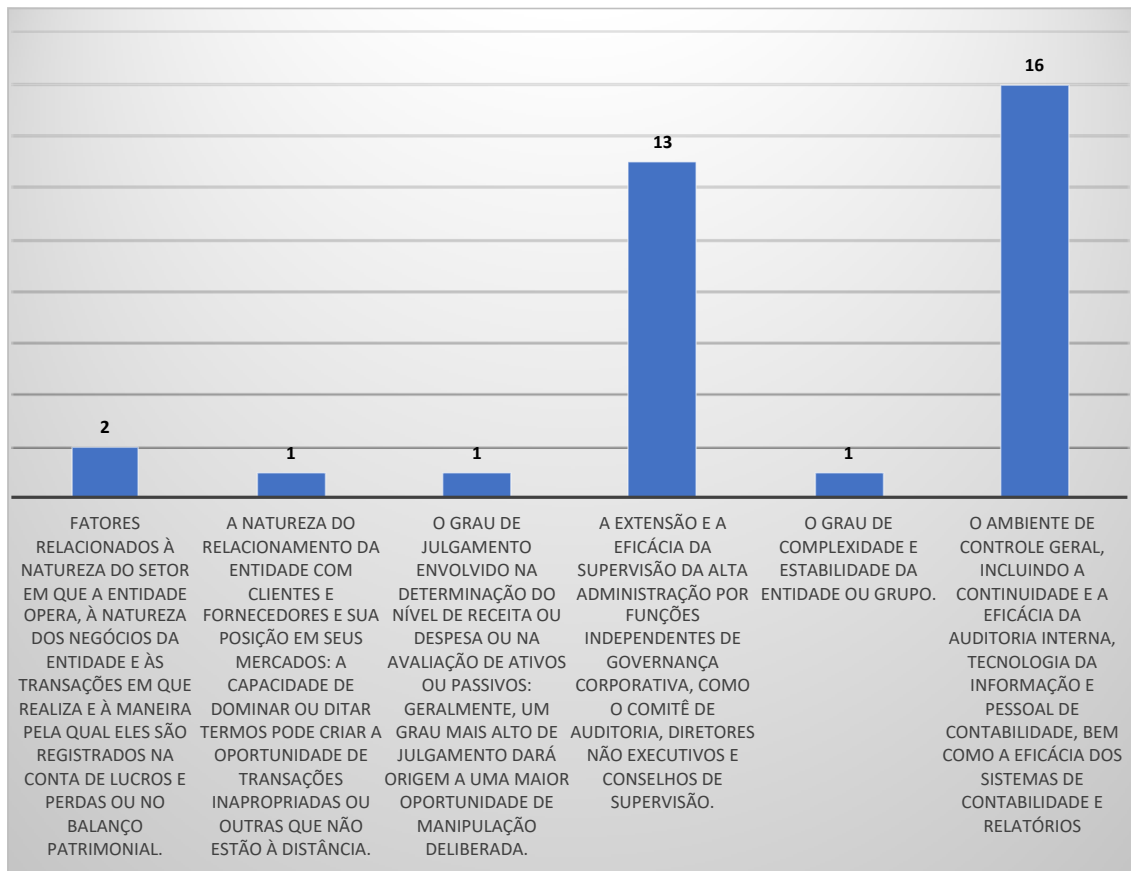
- os avais dos principais dirigentes do PT constituíram fatores de aprovação da operação originária e suas renovações. **Os administradores da instituição bancaram o risco na confiança do comprometimento pessoal e patrimonial dos avalistas na condição de dirigentes do PT. Embora com patrimônios insuficientes para cobrir o endividamento e, mesmo não tendo o PT vinculação financeira com o Governo Federal**, como partido da situação, é preciso fixar que a inadimplência comprometeria todo o patrimônio dos garantidores que, sendo dirigentes do partido, certamente não permitiriam tal situação. (grifo meu).

Com relação ao fator de pressão por ameaças significativas à riqueza pessoal da administração como resultado do desempenho dos negócios, o caso do Banco Cruzeiro do Sul S.A indica que a fraude cometida, além de reverter prejuízos, possibilitou pagamento de juros sobre o capital próprio e de dividendos.

Essas transações possibilitaram a geração de resultados que **subsidiaram o pagamento de juros sobre o capital próprio (R\$ 31.385 mil) e provisão para pagamento de dividendos (R\$ 63.550 mil)** no exercício de 2008. (grifo meu).

Já quanto aos fatores de oportunidade, a Figura 30 apresenta consolidação das informações identificadas nos acórdãos.

Figura 29: Fatores de oportunidade identificados nos acórdãos



Fonte: Elaborada pela autora.

O fator de oportunidade identificado com maior frequência está relacionado ao ambiente de controle geral, incluindo a continuidade e a eficácia da auditoria interna, tecnologia da informação e pessoal de contabilidade, bem como a eficácia dos sistemas de contabilidade e relatórios, com 16 observações. A extensão e a eficácia da supervisão da alta administração por funções independentes

de governança corporativa, como o comitê de auditoria, diretores não executivos e conselhos de supervisão foi identificada em 13 ocasiões. Com menos observações estão os fatores relacionados à natureza dos negócios e do setor em que a entidade opera, com 2 observações, e para cada um dos outros três fatores consta 1 observação.

No que diz respeito ao ambiente de controle geral, incluindo a continuidade e a eficácia da auditoria interna, tecnologia da informação e pessoal de contabilidade, bem como a eficácia dos sistemas de contabilidade e relatórios, ilustrativamente cita-se o caso do Banco Morada S.A, no qual uma das irregularidades apontadas era adotar, de forma sistemática e contínua, procedimentos de contabilização irregular de ativos insubsistentes, associada à ausência de registro de obrigações em valores significativos.

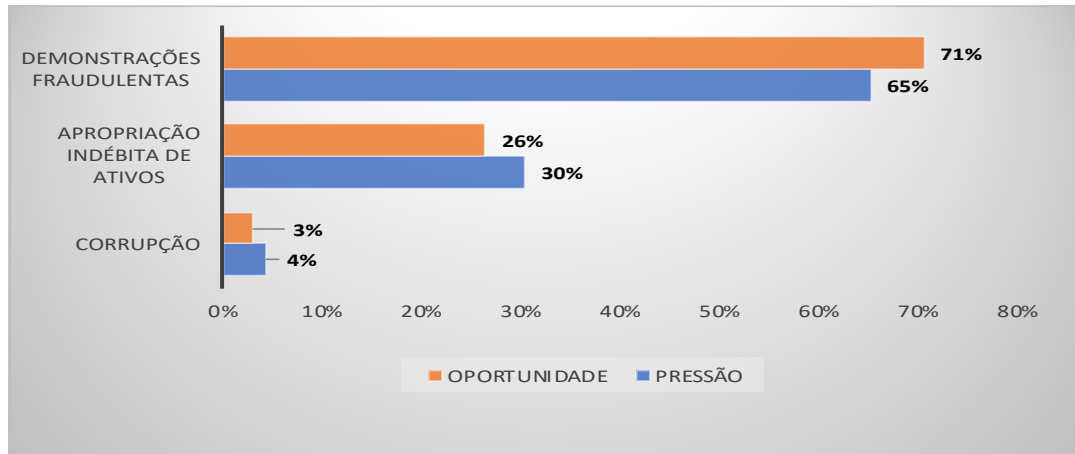
e) Ademais, **a inadequação dos sistemas internos de contabilização e controle de créditos**, que contribuiu para colocar em risco a continuidade da instituição financeira, caracteriza a responsabilidade dos diretores que assinaram as demonstrações contábeis pela falta de zelo na condução dos negócios da instituição, sendo que a grande quantidade de contratos não exime os administradores de responsabilização pela existência de contratos falsos e contabilização de contratos inexistentes, e pelas negociações efetuadas tendo os mesmos como lastro. (grifo meu)

Quanto à extensão e à eficácia da supervisão da alta administração por funções independentes de governança corporativa, como o comitê de auditoria, diretores não executivos e conselhos de supervisão, apresenta-se o caso do Banco Schahin S.A, em que a oportunidade percebida estava relacionada à eficácia da supervisão da alta administração, uma vez que uma das fraudes consistia em conceder empréstimo vedado à empresa ligada HHS. Como o banco e a HHS eram controladas pelos mesmos sócios majoritários, a eficácia da alta administração foi comprometida.

31. Destacou-se, ademais, que o Banco Schahin e a HHS Participações **eram controladas pelos mesmos sócios**, uma vez que o Banco Schahin tinha como sócio majoritário a HBF Participações, com 84,29% do capital social (fl. 1114). Essa sociedade era controlada pela MTS Participações (50%), **controlada pelo Diretor Milton**, e pela Satasch Participações (50%; fl. 1115), **controlada pelo Diretor Salim**. Por sua vez, a HHS era igualmente controlada pela MTS Participações e pela Satasch Participações. (grifo meu)

A Figura 31 identifica a consolidação das observações referentes a oportunidade e pressão por tipo de fraude, permitindo visualizar a forte participação das observações referentes a oportunidade nas fraudes do tipo demonstrações fraudulentas. Por outro lado, as fraudes do tipo apropriação indébita de ativos possuem mais observações de fatores referentes a pressão. Quanto à corrupção, assim como para demonstrações fraudulentas, fatores relacionados à pressão foram identificados como maior frequência do que os referentes a oportunidade.

Figura 30: Relação entre oportunidade e pressão e os tipos de fraude



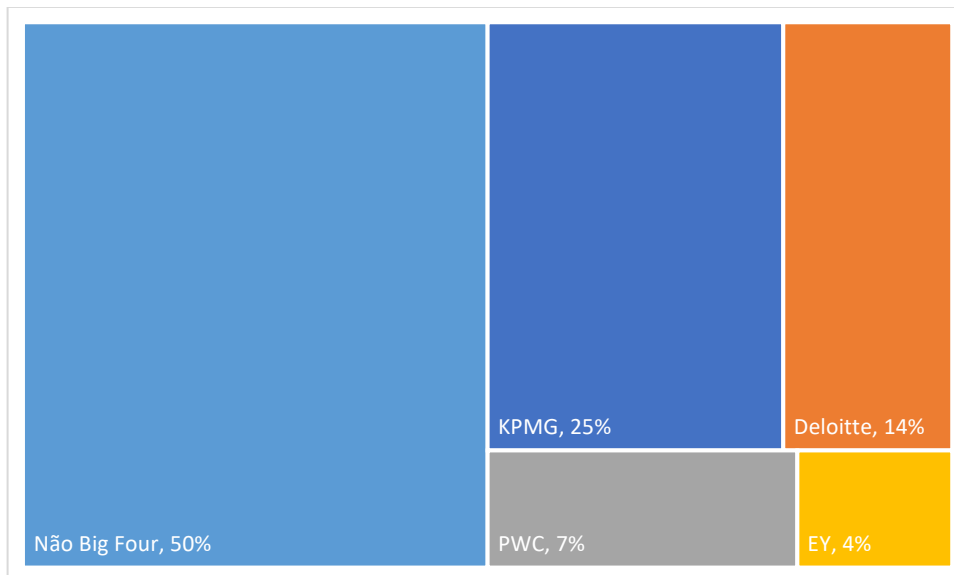
Fonte: Elaborada pela autora.

Reconhecendo o importante papel do controle na percepção de oportunidade e até mesmo de pressão, buscou-se observar quais firmas eram responsáveis pela auditoria das demonstrações contábeis dos bancos. Para tanto, na impossibilidade de obterem-se estas informações somente pelos acórdãos, foi questionado ao BCB quais empresas eram responsáveis pela auditoria de cada banco à época em que cada irregularidade ocorreu.

A consolidação da resposta obtida pelo BCB é apresentada na Figura 32, que demonstra equilíbrio entre as *Big Four*¹⁰ e as demais firmas de auditoria. Dentre as *Big Four*, a KPMG foi responsável por cerca de 25% das auditorias dos bancos da amostra, seguida pela Deloitte, com 14%, PWC, com 7%, e Ernst & Young, com 4%.

¹⁰ Deloitte, Ernst & Young, KPMG e PWC.

Figura 31: Relação entre *big four* e não *big four* nos casos analisados



Fonte: Elaborada pela autora.

Todas as investigações de fraude analisadas nesta pesquisa foram iniciadas através da supervisão e fiscalização do BCB. Em alguns casos houve processos de responsabilização por parte do BCB para as empresas de auditoria devido sua omissão ao emitirem parecer sem ressalvas, induzindo o mercado e demais usuários da informação a erro e colocando em risco o SFN.

Com base no exposto e levando em consideração a literatura sobre o tema, é possível verificar um forte entrelaçamento entre os problemas de agência gerados pelos conflitos de interesse entre principal e agente e a percepção dos fatores de pressão e oportunidade, que por sua vez podem influenciar no tipo de fraude a ser perpetrada. Tais aspectos podem ser corroborados pelo envolvimento direto ou indireto do conselho de administração, comitê de auditoria e/ou conselho fiscal, seja pela participação efetiva ou pela omissão do seu dever legal e estatutário de fiscalizar.

4.1.4 Padrões observáveis no processo de ocorrência das principais fraudes em instituições financeiras brasileiras

Para observar os padrões das fraudes ocorridas nas instituições financeiras que compuseram a amostra deste estudo, foram utilizados a ANACOR e o mapa perceptual. As variáveis qualitativas e seus respectivos níveis categóricos selecionados para compor as linhas e colunas das tabelas de

contingências que permitirão a observação dos níveis de associação entre as categorias são apresentadas no Quadro 13.

Quadro 13: Variáveis qualitativas e respectivos níveis categóricos

CARGO	PENALIDADE		BENEFICIÁRIO	MUDANÇA DE PENA	
Comitê de Auditoria	Advertência	Pena pecuniária	Inabilitação	Pessoa Física	Pena Não Modificada
Conselho de Administração	Não Advertência	Sem pena pecuniária	Não inabilitação	Pessoa Jurídica	Reduziu Pena
Conselho Fiscal					
Diretor					
Banco					
Presidência					

Fonte: Elaborado pela autora.

As variáveis consideradas no quadro 13 são divididas em categorias representativas. A variável cargo é dividida em seis categorias, sendo elas Comitê de Auditoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretor, Banco e Presidência. Fez-se necessário incluir PJ como cargo, uma vez que parte das penalidades foram aplicadas aos bancos. Entre as categorias de penalidades estão a aplicação de advertência, pena pecuniária, inabilitação ao cargo e seus respectivos contra factuais. Do mesmo modo, a categoria beneficiário engloba as pessoas físicas e jurídicas. Quanto à variável mudança de pena, as categorias concentram-se entre pena não modificada de primeira para segunda instância e pena reduzida de primeira para segunda instância, pois todas as mudanças nas penas modificadas foram no sentido de reduzi-las.

É importante lembrar que as categorias ou variáveis são representadas como pontos no Mapa Perceptual. Quanto menor a distância entre os pontos de uma mesma dimensão, mais forte a relação entre eles, da mesma maneira que, quanto mais distantes os pontos numa mesma dimensão, menor a associação entre eles, ou seja, a proximidade entre as variáveis ou entre categorias representam associação positiva, isto é, a frequência observada é maior do que a esperada. Conforme Batista, Escuder, e Pereira (2004), a Anacor não permite inferências de causa e efeito, pois sua natureza é genuinamente descritiva, ou seja, a relação de proximidade entre categorias ou variáveis no mapa, não pressupõe efeito de uma sobre a outra (Favero et al., 2008).

Os dados observados foram estruturados em tabelas de contingências entre as variáveis e categorias

que foram testadas pelo teste χ^2 . As tabelas 1, 2 e 3 apresentam níveis de significância de 7,46548E-11, 0,000691898 e 0,009045196, respectivamente, permitindo rejeitar as hipóteses nulas, a um nível de 5%, denotando a existência de associação entre as categorias e variáveis, confirmando a relação de dependência.

Tabela 1 - Tabela de contingência entre cargo e penalidade de inabilitação

Cargo	PENALIDADES						TOTAL
	INABILITAÇÃO		PENA PECUNIÁRIA		ADVERTÊNCIA		
	Inabilitação	Não inabilitação	Pena pecuniária	Sem pena pecuniária	Advertência	Não Advertência	
Comitê de Auditoria	7	2	0	9	0	9	27
Conselho de Administração	17	27	11	33	7	37	132
Conselho Fiscal	2	9	1	10	3	8	33
Diretor	78	34	21	91	16	96	336
PJ	0	17	16	1	1	16	51
Presidência	15	7	9	13	2	20	66
Total Geral	119	96	58	157	29	186	645
Teste Qui-Quadrado		H0: O cargo e as penalidades são variáveis independentes.					
		χ^2		99,55147			
		Graus de liberdade		25			
		Valor-p		7,46548E-11			

Fonte: Elaborado pela autora.

Tabela 2 - Tabela de contingência entre a penalidade aplicada e a mudança de pena

Penalidade	MUDANÇA DE PENA			
	Pena Não Modificada	Reduziu Pena	TOTAL	
Advertência	15	14	29	
Não Advertência	110	76	186	
Pena pecuniária	85	72	157	
Sem pena pecuniária	40	18	58	
Inabilitação	41	55	96	
Não inabilitação	84	35	119	
Total Geral	375	270	645	
Teste Qui-Quadrado		H0: A penalidade aplicada e a mudança de pena são variáveis independentes.		
		χ^2		21,36202
		Graus de liberdade		5
		Valor-p		0,000691898

Fonte: Elaborado pela autora.

Tabela 3 - Tabela de contingência entre o cargo e mudança de pena

Cargo	MUDANÇA DE PENA		
	Pena Não Modificada	Reduziu Pena	TOTAL
Comitê de Auditoria	5	4	9

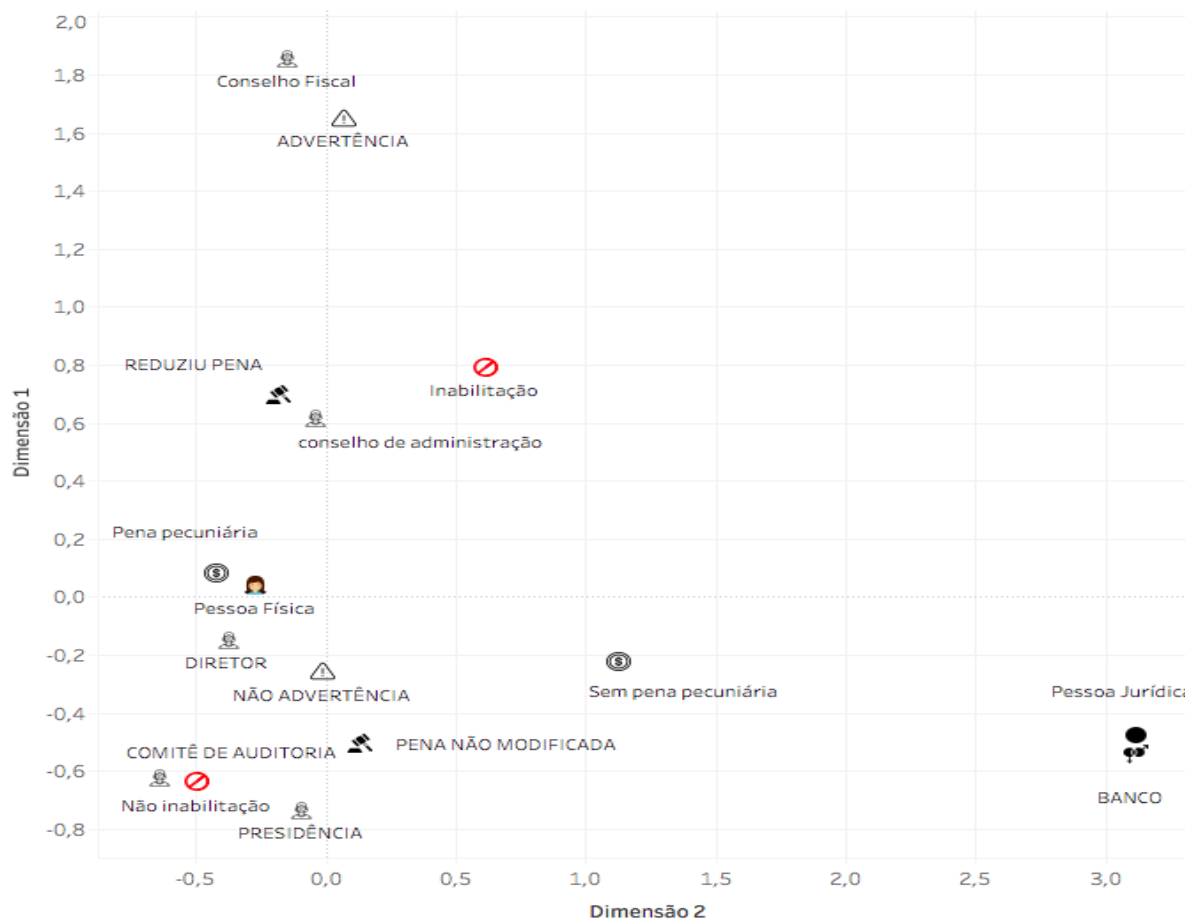
<i>Conselho de Administração</i>	22	22	44
<i>Conselho Fiscal</i>	3	8	11
<i>Diretor</i>	63	49	112
<i>PJ</i>	15	2	17
<i>Presidência</i>	17	5	22
Total Geral	125	90	215
Teste Qui-Quadrado	H0: O cargo e a mudança de pena são variáveis independentes.		
	χ^2	15,32903	
	Graus de liberdade	5	
	Valor-p	0,009045196	

Fonte: Elaborado pela autora.

O mapa perceptual gerado permite visualizar de forma exploratória as associações entre diferentes variáveis e categorias. Para interpretações mais acuradas, a Figura 33 apresenta as associações entre as variáveis qualitativas e entre as categorias das variáveis.

É importante destacar que a tabela de contingência permite o exame concomitante entre as relações entre linhas e colunas. Assim sendo, pode ocorrer de dois pares de variáveis isoladas não apresentarem associação entre si, mas outras duas categorias dentro destas variáveis apresentarem, para validar o citado os testes de qui-quadrado auxiliam nestas interpretações.

Figura 32: Mapa perceptual entre as categorias de penalidades aplicadas, gênero, cargo e mudança de pena



Fonte: Elaborada pela autora.

Das interpretações que podem ser feitas com base no mapa perceptual apresentado na Figura 33, vale citar a associação entre pertencer ao conselho fiscal e receber a penalização de advertência. Na escala de punições, a advertência é a punição mais branda, seguida pela multa pecuniária. Neste sentido, chamam atenção as responsabilidades específicas do conselho fiscal em relação às punições aplicadas a seus membros.

Do mesmo modo, é possível observar relações de proximidade entre ocupar cargo no conselho de administração e ter a pena reduzida de primeira para segunda instância. Também é possível verificar forte associação entre receber a punição mais grave, que é a inabilitação temporária ao exercício do cargo, e ter a pena reduzida de primeira para segunda instância.

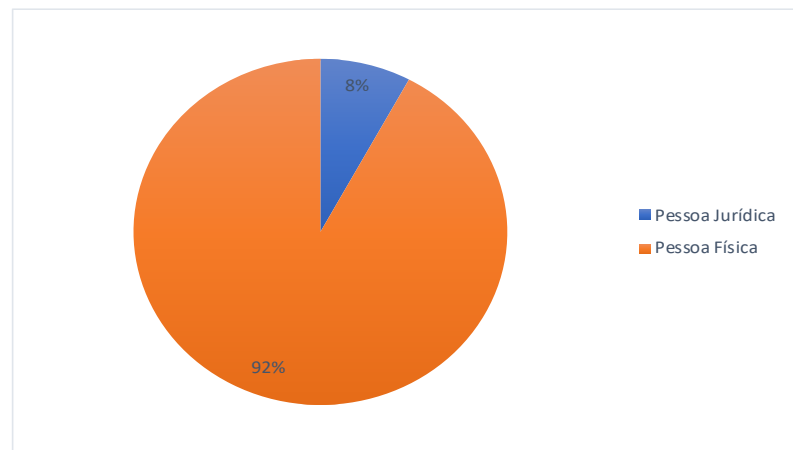
Além disso, o mapa perceptual indica que ocupar cargo na presidência possui relação com a não

modificação de pena de primeira para segunda instância. Nesta mesma linha, ocupar cargo na presidência do banco está fortemente associado a não receber pena de inabilitação temporária. É importante lembrar que inabilitação temporária ao exercício do cargo é a pena mais grave na escala de punições. Assim, a relação de proximidade entre essas duas categorias no mapa perceptual sugere que a penalização mais grave não é associada à presidência, mas sim a ocupantes de cargo no conselho de administração. Por fim, não só as relações de proximidade permitem interpretações, mas também as relações de distância – a Figura 33 aponta que o fato de ser mulher ou ser pessoa jurídica não apresenta associação positiva com nenhuma penalidade específica.

Para além do que se pode observar com o mapa perceptual, outras análises foram realizadas com o intuito de observar os padrões das fraudes. Nesse sentido, foram observados nos acórdãos aspectos como as características do fraudador, o modo como a fraude foi descoberta, as penalidades aplicadas, as mudanças nas penalidades aplicadas na segunda instância com relação à primeira e o impacto da fraude na continuidade do banco.

A Figura 34 indica que, dos 229 responsabilizados administrativamente em segunda instância, 211 são pessoa física e 18 são pessoa jurídica.

Figura 33: Participação dos responsabilizados nos casos de fraude, segundo o beneficiário

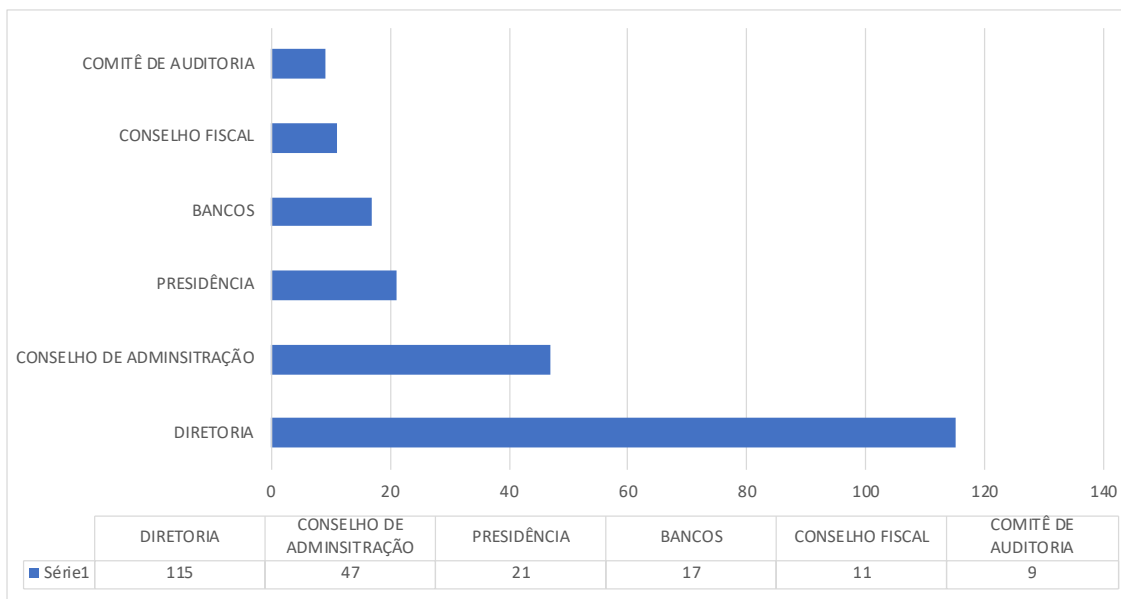


Fonte: Elaborada pela autora.

Também foi possível analisar os cargos que os responsabilizados ocupavam durante o cometimento da fraude. Neste caso, foram consideradas as categorias banco (pessoa jurídica), presidência (inclui os cargos de presidente, vice-presidente, diretor-presidente e vice diretor-presidente), diretoria (inclui os cargos de diretor e conselho diretor), conselho de administração, conselho fiscal e comitê de auditoria. Os responsabilizados cujo cargo não pôde ser identificado foram excluídos – assim,

dos 229 penalizados, 220 compõem a análise apresentada na Figura 35.

Figura 34: Quantidade de responsabilizados por cargo ocupado

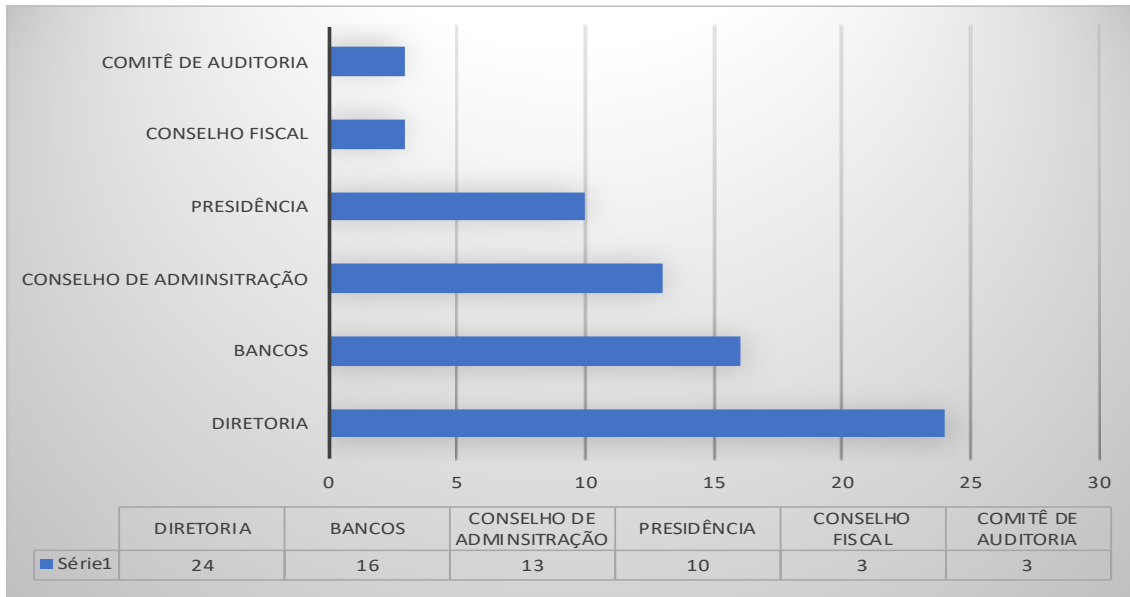


Fonte: Elaborada pela autora.

Vale ressaltar que 52% das penalidades aplicadas foram para pessoas que ocupavam cargos em nível de diretoria, seguidas pelo conselho de administração com 21%, presidência com 10%, bancos (pessoas jurídicas) com 8%, conselho fiscal com 5% e comitês de auditoria com 4%. Sob esse aspecto, é interessante observar que houve mais responsabilizações para os bancos (pessoas jurídicas) do que para membros do comitê de auditoria. Cabe ainda mencionar que no decorrer da fraude, enquanto ela não for descoberta, as pessoas que ocupam cargos nos conselhos, comitês, diretoria e até mesmo presidência podem ser trocadas, o que justifica a grande quantidade de pessoas registradas nas penalizações.

Por conseguinte, é interessante observar a responsabilização por cargo em relação ao total de casos da amostra. A Figura 36 indica que, nos 25 casos analisados, em 96% houve penalização de ocupantes do cargo de diretoria, enquanto os bancos foram punidos em 64% dos casos. Em 13 casos houve punição de membros do conselho de administração, em 10 casos, de ocupantes de cargo na presidência, e em apenas 3 casos, de membros do conselho fiscal e do comitê de auditoria.

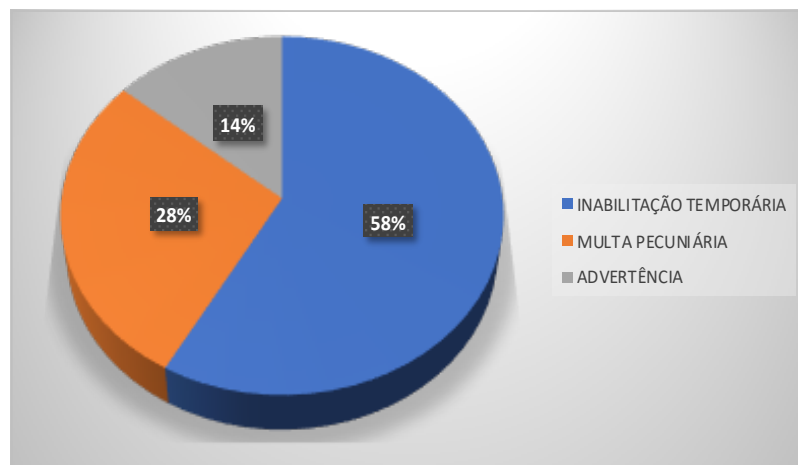
Figura 35: Responsabilização por cargo em relação ao total de casos da amostra



Fonte: Elaborada pela autora.

Quanto às penalidades aplicadas, a análise de conteúdo referente permitiu a identificação de dois padrões distintos: o primeiro diz respeito ao tipo de penalização aplicada, e o segundo diz respeito à mudança de penalização em segunda instância. A Figura 37 apresenta as penalizações aplicadas em segunda instância com relação ao total de penalizados, cabendo ressaltar que as penalizações podem se sobrepor, ou seja, mais de um tipo de pena pode ser aplicada a um mesmo acusado. Além disso, um acusado pode ter sua pena arquivada em segunda instância, não possuindo nenhuma pena definitiva. Assim, após exclusão dos arquivamentos e falecimentos, esta análise identificou 217 penalizações dos três tipos de penas.

Figura 36: Penalização aplicada em segunda instância com relação ao total de penalizados

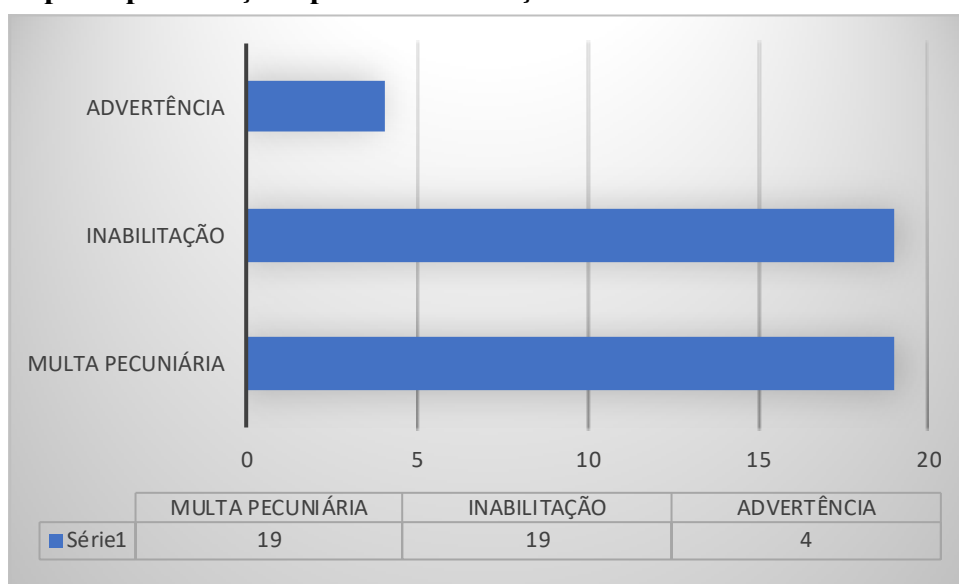


Fonte: Elaborada pela autora.

A Figura 37 mostra que 58% das 217 penalizações aplicadas são do tipo mais severa – inabilitação temporária, 28% são referentes a multa pecuniária, considerada como pena mediana, e 14% são do tipo mais branda, advertência. Outro fato verificado através da análise das penalizações aplicadas diz respeito ao valor das multas pecuniárias aplicadas, que alcançou um total de R\$ 6.012.603,00, com média de R\$ 98.567,00 por penalizado.

A Figura 38 indica que em 19 dos casos analisados houve a aplicação de multa pecuniária, em 19 houve a aplicação de inabilitação temporária, e em 4 houve a aplicação de advertência. Vale ressaltar que esta análise engloba todos os acusados em cada caso.

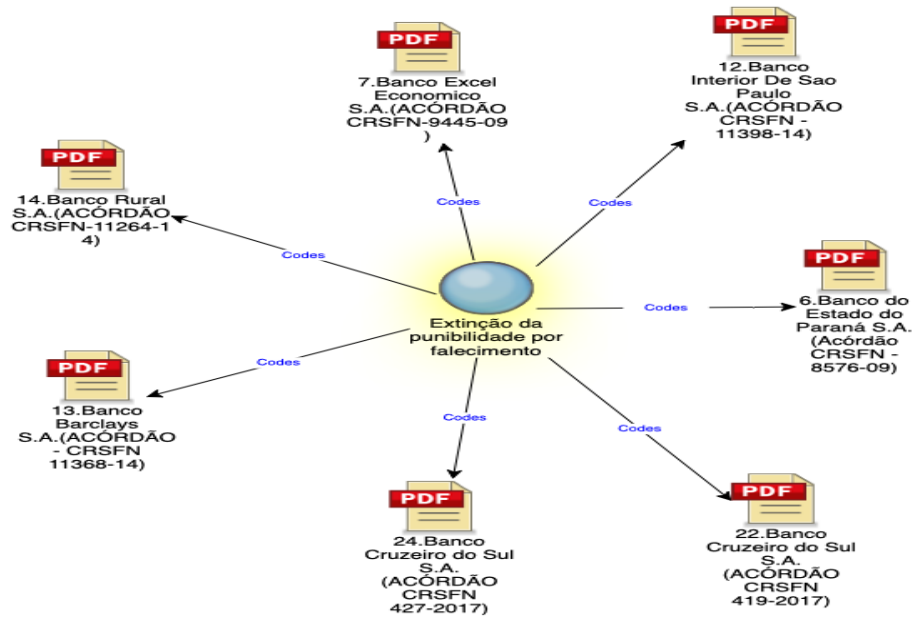
Figura 37: Tipo de penalização aplicada em relação ao total de bancos da amostra



Fonte: Elaborada pela autora.

Um aspecto que chamou atenção nesta análise foi a quantidade de extinções de punibilidade por falecimento dos acusados no decorrer do período entre a prática do ato ilícito e o julgamento em última instância – dos 208 acusados nos 25 acórdãos, 9 faleceram antes do trânsito em julgado, representando 4% do total. A Figura 39 aponta os acórdãos que apresentaram pedido de extinção de punibilidade por falecimento de pelo menos um de seus réus.

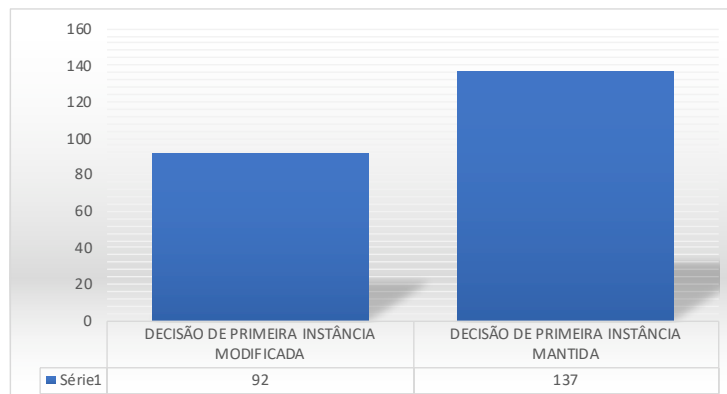
Figura 38: Extinção de punibilidade por falecimento



Fonte: Elaborada pela autora.

Ainda com relação à punição, o segundo aspecto analisado diz respeito às modificações de primeira para segunda instância. Deve-se levar em consideração que a composição do colegiado de primeira instância é puramente técnico, formado pelo próprio órgão fiscalizador, o BCB. Já o colegiado de segunda instância é igualmente técnico, porém mais heterogêneo, além de contar com pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional para apoiar suas decisões. A Figura 40 ilustra as decisões mantidas e modificadas da primeira para a segunda instância, permitindo observar que 40% das decisões de primeira instância foram modificadas quando chegaram à segunda instância, enquanto 60% foram mantidas.

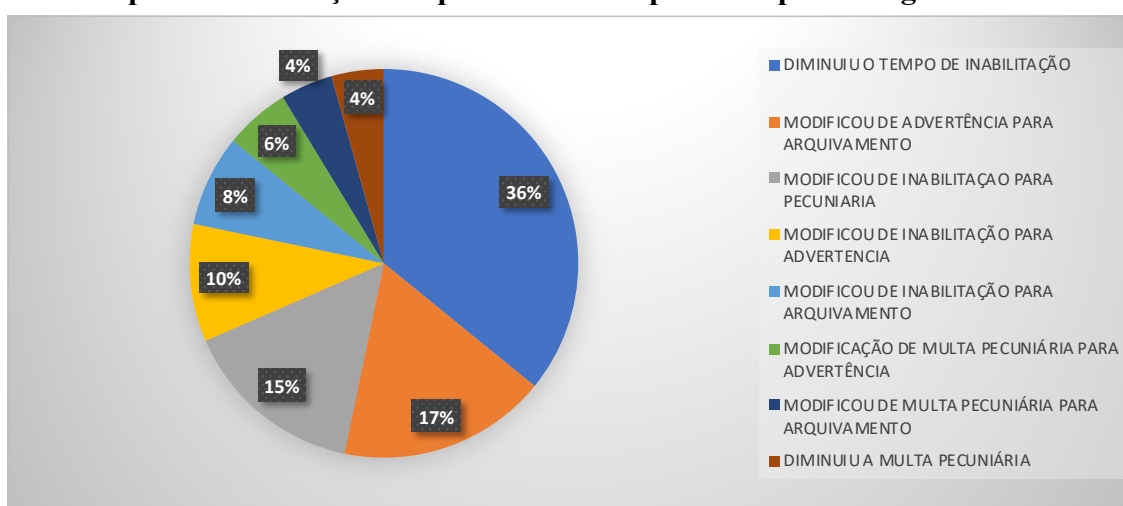
Figura 39: Decisões mantidas e modificadas em segunda instância



Fonte: Elaborada pela autora.

Das decisões modificadas em segunda instância, que correspondem a 92 penalizações, pode-se observar o tipo de modificação ocorrida. A Figura 41 especifica essas modificações de pena, que foram classificadas em 8 categorias verificadas nos acórdãos: diminuição do tempo de inabilitação; modificação de advertência para arquivamento; modificação de inabilitação para pecuniária; modificação de inabilitação para advertência; modificação de inabilitação para arquivamento; modificação de multa pecuniária para advertência; modificação de multa pecuniária para arquivamento; e diminuição de multa pecuniária.

Figura 40: Tipo de modificação das penalidades da primeira para a segunda instância

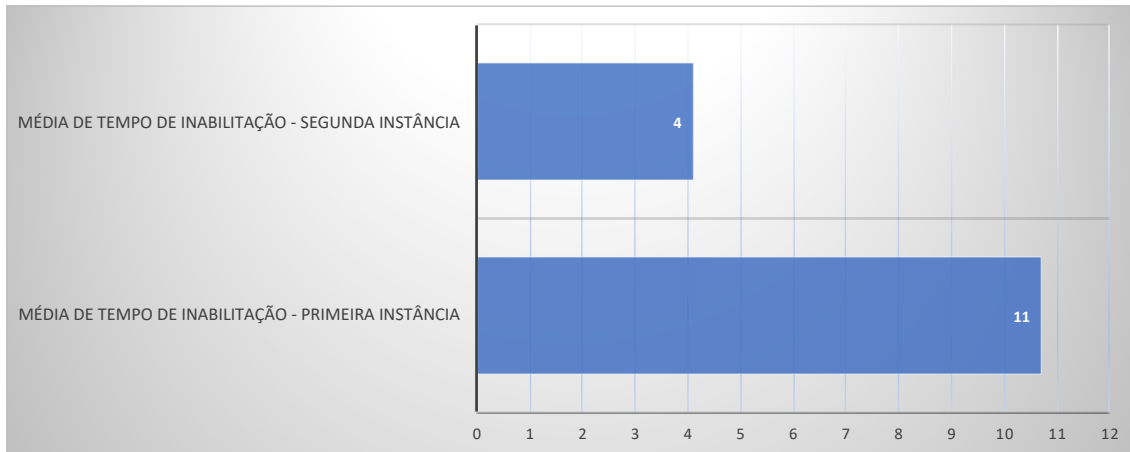


Fonte: Elaborada pela autora.

Com base na figura 41, é possível afirmar que 36% das alterações de pena de primeira para segunda instância são relacionadas à diminuição do tempo de inabilitação aplicado em primeira instância, 17% referem-se a alteração de advertência para arquivamento, 15% alteram de inabilitação para multa pecuniária, 10% são modificações de inabilitação para advertência e as demais, com menos de 10% cada, estão relacionadas a alteração de inabilitação e multa pecuniária para arquivamento, diminuição de multa pecuniária e transformação de multa pecuniária em advertência.

Tais resultados apontam para a tendência de modificações no sentido de diminuir a pena. Vale lembrar que a advertência é a pena mais branda na escala de punições do BCB, seguida pela multa pecuniária e sendo a inabilitação a pena mais severa. Como se pode perceber na Figura 41, 36% das modificações nas penas em segunda instância são relacionadas à diminuição do tempo de inabilitação. A Figura 42 compara a média de tempo das inabilitações aplicadas em primeira instância com a média de tempo de inabilitação modificada em segunda instância.

Figura 41: Média de tempo de inabilitação entre decisões de primeira e segunda instância

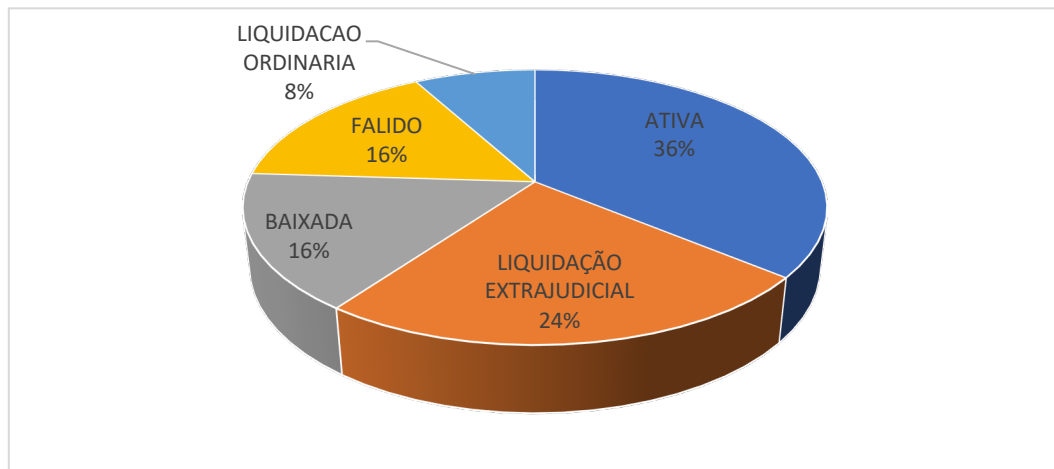


Fonte: Elaborada pela autora.

A Figura 42 mostra que a média de tempo de inabilitação aplicada em primeira instância é de aproximadamente 11 anos, e após sofrer modificação em segunda instância essa média de tempo cai para aproximadamente 4 anos, o que representa uma redução de 64%.

Por fim, foram identificados nove casos em que a fraude teve como consequência a não continuidade através de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na entidade. Para uma análise mais acurada sobre esse aspecto, buscaram-se informações sobre o status do CNPJ dos 25 bancos, tanto no site da Receita Federal do Brasil quanto nos sites das Juntas Comerciais de seus estados. A Figura 43 aponta que após a fraude dos 25 casos estudados, 36% dos bancos continuam com CNPJ ativo no mercado, 24% estão em liquidação extrajudicial por iniciativa do BCB, 16% encontram-se com os CNPJ baixados, 16% faliram e 8% estão em liquidação ordinária.

Figura 42: Continuidade do banco após a fraude



Fonte: Elaborada pela autora.

Como cada caso analisado representa um tipo de ação fraudadora que gera consequências específicas, não faria sentido apresentar um somatório dos valores envolvidos. Ainda assim, vale a pena discutir alguns montantes específicos que se mostram relevantes, destacando-se três casos: Banco Panamericano S.A., cuja fraude requereu um ajuste de aproximadamente R\$ 2.078.600.000,00 em seu Patrimônio Líquido (PL) em 30/06/2010, equivalentes a 130,6% de seu PL; Banco Cruzeiro do Sul S.A., no qual o BCB determinou um ajuste patrimonial de aproximadamente R\$ 1.123.000.000,00 em decorrência da fraude, equivalente a 93,6% do Patrimônio Líquido (PL) à época; e Banco Morada S.A, que demandou ajuste patrimonial na ordem de aproximadamente R\$ 248.875.000,00, equivalentes a 359% do seu Patrimônio Líquido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O título deste trabalho as pretensões desta pesquisa quanto a refletir sobre lições aprendidas a partir do estudo das principais fraudes em instituições financeiras no Brasil. Estas considerações finais buscam expressar essas reflexões sobre os principais resultados da pesquisa, confrontando-os com a literatura revisada.

Neste sentido, o problema que motivou esta pesquisa buscava entender, de forma qualitativa, como se deu a dinâmica de relacionamentos entre a ocorrência, mecanismos de controle, detecção e dissuasão de fraude e os problemas de agência decorrentes, em instituições financeiras bancárias brasileira.

Na busca do conhecimento do status das fraudes ocorridas no SFN, primeiramente foi realizado o mapeamento dos casos de fraudes contábeis bancárias ocorridos no Brasil. Tais resultados apontaram que a maior parte dos casos estudados ocorreram em bancos múltiplos, sediados no estado de São Paulo, com tempo médio de mercado entre 21 e 30 anos, perpetrando fraudes que demoram em média aproximadamente 3 anos para serem descobertas, levando em média 8 anos até serem julgados em segunda instância administrativa.

Um dos aspectos analisados foi a ocorrência de fraudes em instituições financeiras de acordo com a árvore da fraude. Para tanto, os casos estudados foram classificados de acordo com as categorias estabelecidas na árvore da fraude, tomando por base as traduções dos termos nela referidos, buscando padronizar e estruturar o sistema de classificação das fraudes ocorridas. Os resultados obtidos indicaram que aproximadamente 71% das fraudes contábeis são do tipo demonstrações fraudulentas, seguidas por apropriação indébita de ativos, com aproximadamente 26%, e corrupção, com aproximadamente 2%. Dentre as demonstrações fraudulentas, o subtipo de fraude mais comum são as que possuem intenção de superavaliar o PL ou as receitas através da criação de receitas fictícias.

Não foi objetivo desta tese discutir os termos apresentados pela árvore da fraude, mas apenas reproduzi-los. No entanto, considera-se urgente a necessidade de adaptar os conceitos da árvore da fraude à realidade brasileira, principalmente por setor da economia, uma vez que os tipos de fraude no setor financeiro diferem dos que ocorrem no setor industrial, por exemplo. Tais aspectos reforçam a necessidade de melhor classificar os casos de fraudes para, então, aprimorar os sistemas

de prevenção, detecção e controles de atos ilícitos, conforme preconiza a ACFE (2019).

Mais de 70% das fraudes cometidas pelos bancos que compuseram a amostra estão relacionadas a demonstrações fraudulentas, e todas estas demonstrações foram em algum momento auditadas, sendo avaliadas não somente pelos auditores independentes, mas também pelos conselhos de administração, conselhos fiscais, comitês de auditoria, analistas de mercado, acionistas, entre outros. Ainda assim, elas não foram ressalvadas.

Por outro lado, é relevante observar as crescentes e constantes punições aplicadas às firmas de auditoria, bem como aos conselhos de administração e fiscal e aos comitês de auditoria, cujas responsabilidades objetiva e subjetiva sobre a detecção desses tipos de fraude vem sendo exigida. Sob este aspecto, chama-se atenção também para as responsabilidades atribuídas à governança corporativa, principalmente em cenários de fraude.

Este aspecto chama atenção por sua relação com a responsabilidade individual que cada *gatekeeper* exerce neste contexto, e com os aspectos que envolvem as diferenças de expectativa em relação à auditoria, já que alguns dos acórdãos analisados revelam a tendência de se responsabilizar as firmas de auditoria pela emissão de pareceres sem ressalva e por não alertarem o comitê de auditoria com as devidas *redflags*, e conseqüentemente induzirem a erro os demais usuários da informação contábil.

Distante da intenção de advogar contra as devidas responsabilizações quando cabíveis, o que se sugere aqui é a necessidade de cautela quanto a essas responsabilizações, sob pena de reforçar as diferenças de expectativa ao exigirem que uma auditoria descubra fraude, uma vez que isto não é responsabilidade direta dela. Vale lembrar o importante ponto de vista de Neu, Everett, Rahaman e Martinez (2013), quando afirmam que a mesma contabilidade que pode ajudar a prevenir uma fraude também pode permitir que ela ocorra sem ser descoberta, pelo menos temporariamente, principalmente se a fraude ocorre em conluio pelo alto escalão. Por outro lado, comprovada culpa ou dolo, omissão ou falta de zelo na realização de suas funções de auditoria, também se defende a devida responsabilização.

A fim de verificar as relações entre os problemas de agência, o triângulo da fraude e os tipos de fraude, foi possível observar os problemas de agência entre o agente e o principal ligados aos aspectos do triângulo da fraude, pressão e oportunidade, além de ter sido possível relacioná-los

com os tipos de fraude.

Quanto às relações entre o triângulo da fraude e o tipo de fraude, a presença de fatores relacionados à oportunidade em 71% dos casos de demonstração fraudulenta, enquanto a pressão foi percebida em 65% dos casos, indica que a oportunidade percebida foi maior do que a pressão nos casos analisados. Já para as fraudes do tipo apropriação indébita de ativos e corrupção identificou-se o contrário, sendo mais frequentemente percebida a pressão do que a oportunidade. A presença de fatores que expressem aspectos do triângulo da fraude corroboram pesquisas como Golden et al. (2011); Machado e Gartner (2017); Schuchter e Levi (2013); Singleton e Singleton (2010).

Dentre os fatores de risco de oportunidade e pressão, identificou-se que, para pressão, as ameaças significativas à riqueza pessoal da administração como resultado do desempenho dos negócios e as circunstâncias que ameaçam a lucratividade ou a estabilidade financeira do negócio foram os aspectos identificados como maior frequência. Quanto à oportunidade, o fator de maior frequência foi relacionado ao ambiente de controle geral, incluindo a continuidade e a eficácia da auditoria interna, tecnologia da informação e pessoal de contabilidade.

A forte expressão destes fatores nos achados da pesquisa evidencia os conflitos de interesse entre o proprietário-administrador e os acionistas externos, que resultam da tendência do administrador de se apropriar dos recursos da empresa na forma de vantagens ou mordomias para seu próprio consumo, conforme descrevem Jensen e Meckling (1976). Na mesma linha, Golden et al. (2011) afirmam que uma governança corporativa efetiva devendo garantir que a entidade esteja razoavelmente vigilante em relação à detecção e prevenção de fraudes.

Pode-se afirmar que as fraudes ocorreram através da omissão ou da participação direta dos órgãos que compõem um sistema de governança corporativa eficiente. Consequentemente, um dos padrões verificados nos casos ocorridos foi a responsabilização de membros do conselho de administração, comitê de auditoria e/ou conselhos fiscais, pois a responsabilidade estatutária tem recaído sobre eles cada vez mais, mesmo que o administrador não tenha participado diretamente da fraude.

Os achados desta tese também corroboram Golden et al. (2011) quando estes apontam que se um funcionário acredita que será pego e punido, isto é suficiente para que ele racionalize de modo a não cometer a fraude, mesmo diante de uma oportunidade ou pressão. Em complemento, Golden et al. (2011) evidenciam estes problemas de agência ao afirmarem que, em vários casos grandes de

fraude nas demonstrações contábeis, a oportunidade decorria do papel da gerência na estrutura de controle interno e sua capacidade de substituir ou evitar os controles existentes.

Por fim, quanto aos padrões observáveis no processo de ocorrência das principais fraudes em instituições financeiras brasileiras, cabe destacar as associações evidenciadas através do mapa perceptual, que permitiram visualizar a associação entre ser do conselho fiscal e receber a penalização de advertência, entre ocupar cargo no conselho de administração e ter a pena reduzida de primeira para segunda instância, entre receber a punição mais grave e ter a sua pena reduzida de primeira para segunda instância, entre ocupar cargo na presidência e a não modificação de pena de primeira para segunda instância, e entre ocupar cargo na presidência do banco e não receber pena de inabilitação temporária.

Também foi possível verificar nos casos analisados que dos 229 responsabilizados administrativamente em segunda instância, 88% são homens, 8% são pessoa jurídica e 4% são mulheres. Como estas penalizações são aplicadas geralmente a membros da diretoria, presidência, conselho de administração, conselho fiscal e/ou comitê de auditoria, chama atenção a baixa participação feminina nestes cargos. Na mesma linha, vale destacar que 52% de todas as penalidades aplicadas foram para pessoas que ocupavam cargos em nível de diretoria.

Sobre as penalizações aplicadas, 58% das 217 penas atribuídas foram do tipo mais severa – inabilitação temporária, 28% foram referentes à multa pecuniária, e 14% foram do tipo mais brando – advertência. Quando observadas por banco, as penas mais aplicadas foram a multa pecuniária e a inabilitação temporária, presentes em 19 dos 25 casos analisados. Os valores total e médio referentes às multas pecuniárias aplicadas foram de, respectivamente, R\$ 6.012.603,00 e R\$ 98.567,00.

Em torno de 40% dos casos houve modificação de pena de primeira para segunda instância. Todas estas modificações foram no sentido de diminuir as penas, sendo a diminuição do tempo de inabilitação a mais recorrente, com redução de 64% da média de anos de primeira para segunda instância. Outro aspecto observado nas análises diz respeito à continuidade dos bancos após o caso de fraude, em que apenas 36% deles permanecem ativos, 24% encontram-se sob intervenção do BCB através de liquidação extrajudicial, e os demais encontram-se baixados, falidos ou em liquidação ordinária.

Para futuras pesquisas, sugere-se testar quantitativamente as correlações entre as variáveis associadas pela ANCOR neste estudo, bem como a busca por outras fontes de informações que complementem os achados aqui apresentados, ou ainda que visem estudar as relações e impactos dos pareceres de auditoria com relação à fraude, antes e depois desta ser detectada. Além disso, sugere-se também a replicação desta metodologia para outros setores da economia, ou para o setor financeiro de outros países, a fim de proporcionar comparações com os resultados aqui apresentados.

REFERÊNCIAS¹¹

- Abdullahi, R., & Mansor, N. (2015). Fraud triangle theory and fraud diamond theory. Understanding the convergent and divergent for future research. *International Journal of Academic Research in Accounting, Finance and Management Sciences*, 5(4), 38–45. <https://doi.org/10.6007/ijarafms/v5-i4/1823>
- ACFE, A. C. F. E. (2016a). *Fraud Examiners Manual Vol. I & II* (2016° ed). Austin: Association of Certified Fraud Examiners, Inc.
- ACFE, A. C. F. E. (2016b). *Report to the nations on occupational fraud and abuse*. Austin. Recuperado de <https://s3-us-west-2.amazonaws.com/acfe-public/2016-report-to-the-nations.pdf>
- ACFE, A. C. F. E. (2018). *Report to the Nations 2018 Global study on occupational fraud and abuse*. Austin. Recuperado de <https://s3-us-west-2.amazonaws.com/acfe-public/2018-report-to-the-nations.pdf>
- ACFE, A. C. F. E. (2019). *Fraud Examiners Manual 2019 International Edition*. Austin: Association of Certified Fraud Examiners.
- Albrecht, W. S. (2014). Iconic Fraud Triangle endures: Metaphor diagram helps everybody understand fraud. *Fraud Magazine*, 1–7. Recuperado de <https://www.fraud-magazine.com/article.aspx?id=4294983342>
- Albrecht, W. Steve. (1991). Fraud in government entities: The perpetrators and the types of fraud. *Government Finance Review*, 7(6), 27–30.
- Albrecht, W. Steve. (2014). Iconic Fraud Triangle endures. *Fraud Magazine by Association of Certified Fraud Examiners*, (August), 1–11.
- Albrecht, W. Steve, Albrecht, C., & Albrecht, C. C. (2008). Current Trends in Fraud and its Detection. *Information Security Journal: A Global Perspective*, 17(1), 2–12. <https://doi.org/10.1080/19393550801934331>
- Ariail, D. L., & Crumbley, D. L. (2016). Fraud Triangle and Ethical Leadership Perspectives on Detecting and Preventing Academic Research Misconduct. *Journal of Forensic & Investigative Accounting*, 8(3).
- Azevedo, D. P. (1995). *Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Cetec Consultores e editores técnicos Ltda.
- Bardin, L. (2001). *Análise de Conteúdo* (Tradução d). São Paulo: Livraria MartinsFontes.

¹¹ De acordo com o estilo APA – American Psychological Association

- Batista, L. E., Escuder, M. M. L., & Pereira, J. C. R. (2004). A cor da morte: Causas de óbito segundo características de raça no Estado de São Paulo, 1999 a 2001. *Revista de Saude Publica*. <https://doi.org/10.1590/s0034-89102004000500003>
- BCB, B. C. do B. Regimento Interno do Banco Central do Brasil, Pub. L. No. Regimento Interno, 108.
- BCB, B. C. do B. Lei n. 6.024 de 13 de maio de 1974 (1974). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm
- BCB, B. C. do B. Resolução nº 2.099 de 17 de agosto de 1994 (1994). Brasil: Banco Central do Brasil. Recuperado de https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2099_v1_O.pdf
- BCB, B. C. do B. RESOLUÇÃO Nº 3.198, Pub. L. No. Altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compen, 13 (2004).
- BCB, B. C. do B. Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva (2006). BRASILIA. Recuperado de http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/core_principles_traducao2006.pdf
- BCB, B. C. do B. RESOLUÇÃO Nº 4.122, DE 2 DE AGOSTO DE 2012, Pub. L. No. Estabelece requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das insti (2012).
- BCB, B. C. do B. RESOLUÇÃO Nº 4.588, DE 29 DE JUNHO DE 2017, Pub. L. No. Dispõe sobre a atividade de auditoria interna nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (2017).
- BCB, B. C. do B. RESOLUÇÃO No 4.595, DE 28 DE AGOSTO DE 2017, Pub. L. No. Dispõe sobre a política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil., 4 (2017). BRASILIA. Recuperado de https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50427/Res_4595_v1_O.pdf
- BCB, B. C. do B. CIRCULAR Nº 3.885, DE 26 DE MARÇO DE 2018, Pub. L. No. Estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pa (2018).
- BCB, B. C. do B. Manual da supervisão, Pub. L. No. 4- Processo de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional (2019). Recuperado de <https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/listarDocumentosManualPublico.do?method=visualizarDocumentoInicial&itemManualId=10266>

- BCB, B. C. do B. (2019b). Portal do Banco Central do Brasil. Recuperado de https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/organograma_docs/organograma_nov2019pt.pdf
- Berle, A. A., & Means, G. C. (1932). The Modern Corporation and Private Property. *California Law Review*, 21(1), 78. <https://doi.org/10.2307/3475545>
- Berle, A. A., & Means, G. C. (1984). *A moderna sociedade anônima e a propriedade privada: Tradução de Dinah de Abreu Azevedo*. São Paulo: Abril Cultural.
- Bertoldi, M. M. (2008). O poder de controle na sociedade anônima - alguns aspectos. In F. K. Comparato & C. Salomão Filho (Orgs.), *O Poder De Controle Na Sociedade Anônima* (p. 51–74). Scientia Juris.
- BIS, B. for I. S. (2019). Web page of Bank for International Settlements. Recuperado 15 de agosto de 2019, de <https://www.bis.org/about/history.htm>
- Brasil. (1940). Código Penal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm
- Brasil. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. (1964). Brasil: Planalto. <https://doi.org/10.1103/PhysRevLett.110.082002>
- Brasil. (1976). Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm
- Brasil. LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984 Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. (1984). Brasil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art14
- Brasil. DECRETO Nº 91.152, DE 15 DE MARÇO DE 1985., Pub. L. No. D.O.U DE 15/03/1985, P. 4712 (1985).
- Brasil. LEI No 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986, Pub. L. No. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. (1986).
- Brasil. Lei n. 13.506, de 13 de novembro de 2017, Pub. L. No. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; (2017). Brasil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13506.htm
- BRASIL. Decreto n. 9.889 de 27 de junho de 2019, Pub. L. No. Dispõe sobre o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e sobre o Comitê de Avaliação e Seleção de Conselheiros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (2019).
- Brasil, M. da F. Portaria 309 de 1959 (1959). Recuperado de http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/Portaria_MF_309-1959.pdf

- CFC, C. F. de C. (1991). Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis. Recuperado de <https://www.google.com.br/search?q=resolucao+700%2F91+cfc&oq=resolucao+700%2F91+cfc&aqs=chrome..69i57j0l2.5831j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>
- CFC, C. F. de C. (2012a). NBC TA 240 – Responsabilidade do auditor em relação a fraude, no contexto da auditoria de demonstrações contábeis (p. 40).
- CFC, C. F. de C. (2012b). *Normas brasileiras de contabilidade: auditoria interna: NBC TI 01 e NBC PI 01*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade.
- CFC, C. F. de C. (2016). NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do auditor em relação a fraude, no contexto da auditoria de demonstrações contábeis. BRASILIA: CFC. Recuperado de [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTA240\(R1\)](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTA240(R1))
- Coffee, J. C. (2006). *Gatekeepers: The professions and corporate governance*. Oxford University Press on Demand.
- Coleman, J. W. (1987). Toward an Integrated Theory of White-Collar Crime. *American Journal of Sociology*, 93(2), 406–439. <https://doi.org/10.1086/228750>
- Coleman, J. W. (2001). The Causes of White-Collar Crime and the Validity of Explanation in the Social Sciences. In *White-Collar Crime Research. Old Views and Future Potentials*.
- Collis, Jill; Hussey, R. (2005). *Pesquisa em Administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação*. Porto Alegre: Bookman.
- Cooper, D. J., Dacin, T., & Palmer, D. (2013). Fraud in accounting, organizations and society: Extending the boundaries of research. *Accounting, Organizations and Society*, 38(6–7), 440–457. <https://doi.org/10.1016/j.aos.2013.11.001>
- Coradi, C., & Mondo, D. (2016). *Dinheiro podre: A história das fraudes nas instituições financeiras do Brasil* (1ª). São Paulo: Matrix.
- Cosenza, J. P., & Grateron, I. R. G. (2011). A auditoria da contabilidade criativa. *Revista Brasileira de Contabilidade*, 143, 42–61. Recuperado de <http://www.rbcdigital.org.br/index.php/rbc/article/view/500>
- Cressey, D. R. (1973). *Other people's money; a study in the social psychology of embezzlement*. Montclair N.J.: Patterson Smith.
- CRSFN, C. de R. do S. F. N. (1995). Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. Recuperado 12 de janeiro de 2018, de <http://fazenda.gov.br/orgaos/colégiados/crsfn/entenda-o-tramite-processual>
- CRSFN, C. de R. do S. F. N. (2016). *ACÓRDÃO/CRSFN 11698/15 - Recurso 13338*. BRASILIA.

- Crumbley, D., Fenton, E., Smith, G. S., & Heitger, L. (2017). *Forensic and Investigative Accounting* (8th editio). Riverwoods: Wolters Kluwer.
- Dorminey, J., Fleming, A. S., Kranacher, M.-J., & Riley, R. A. (2012). The Evolution of Fraud Theory. *Issues in Accounting Education*, 27(2), 555–579. <https://doi.org/10.2308/iace-50131>
- Eisenhardt, K. M. (1989). Agency Theory: An Assessment and Review. *Academy of Management Review*. <https://doi.org/10.5465/amr.1989.4279003>
- Everett, J., Neu, D., & Rahaman, A. S. (2007). Accounting and the global fight against corruption. *Accounting, Organizations and Society*, 32(6), 513–542. <https://doi.org/10.1016/j.aos.2006.07.002>
- Fama, E. F., & Jensen, M. C. (1983). Separation of Ownership and Control. *The Journal of Law and Economics*, 26(2), 301–325. <https://doi.org/10.1086/467037>
- Favero, L., Martins, G., & de Lima, G. (2008). Associação entre níveis de governança, indicadores contábeis e setor: uma análise sob as perspectivas da Anacor e da Homals. *Revista de Informação Contábil*, 1(2). Recuperado de <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/7730>
- Favero, L. P., Belfiore, P., Silva, F. L. da, & Chan, B. L. (2009). *Análise de dados Modelagem Multivariada para Tomada de Decisões (7ª)*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Fazenda, M. da E. e. (2019). Portal do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.
- Goldberg, S. R., Danko, D., & Kessler, L. L. (2016). Ownership Structure, Fraud, and Corporate Governance. *Wiley Periodicals*. Recuperado de <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/jcaf.22120>
- Golden, T. W., Skalak, S. L., Clayton, M. M., & Pill, J. S. (2011). *A Guide to Forensic Accounting Investigation. A Guide to Forensic Accounting Investigation* (2nd ed). New Jersey: John Wiley & Sons. <https://doi.org/10.1002/9781119200048>
- Green, G. S. (1997). *Occupational Crime* (2 ed.). Chicago: Nelson-Hall Publishers.
- Hair, J. F., Anderson, R. E., Tatham, R. L., & Black, W. C. (2006). *Multivariate data analysis* (6th ed). New Jersey: Pearson Education Inc.
- Hart, O. (1995). Corporate Governance : Some Theory and Implications. *The Economic Journal*, 105(430), 678–689.
- Holanda, A. B. (2010). *Dicionário Aurelio da Lingua Portuguesa* (5ª Edição). Positivo Solucoes didaticas LTDA.
- Houaiss, A., Villar, M. de S., & Franco, F. M. de M. (2015). *Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa*. (I. A. H. de Lexicografia, Org.) (1. ed.). Sao Paulo: Moderna.

- Huber, W. D. (2017). Forensic accounting, fraud theory, and the end of the fraud triangle. *Journal of Theoretical Accounting Research*, 12(2), 28–49.
- IBGC, I. B. de G. C. (2012). *Governança corporativa Discussões sobre os conselhos em empresas no Brasil*. Sao Paulo: Saint Paul Editora.
- IBGC, I. B. de G. C. (2015). *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. Instituto brasileiro de Governança Corporativa. <https://doi.org/10.1007/s13398-014-0173-7.2>
- Jensen, M. C., & Meckling, W. H. (1976). Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure. *Journal of Financial Economics*, 3(4), 305–360. <https://doi.org/10.2139/ssrn.94043>
- Jensen, M. C., & Meckling, W. H. (2008). Teoria da firma: comportamento dos administradores, custos de agência e estrutura de propriedade. *Revista de Administração de Empresas*, 48(2), 87–125. [https://doi.org/10.1016/0304-405X\(76\)90026-X](https://doi.org/10.1016/0304-405X(76)90026-X)
- John, K., De Masi, S., & Paci, A. (2016). Corporate Governance in Banks. *Corporate Governance: An International Review*, 24(3), 303–321. <https://doi.org/10.1111/corg.12161>
- Jump, Q. ([s.d.]). Portal NVIVO. Recuperado 19 de dezembro de 2019, de <http://www.qsrinternational.com/nvivo-portuguese>
- Kerlinger, fred N. (1980). *Metodologia da pesquisa em ciências sociais: Um tratamento conceitual*. (H. M. R. Tradução & técnica: J. R. M. Revisao, Orgs.) (10º ed). Sao Paulo: EPU.
- King, G., Keohane, R., & Verba, S. (1994). *Designing Social Inquiry*. (P. U. Press, Org.). Princeton: Princeton University Press.
- Krauspenhar, J. H., & Rover, S. (2020). A relevância da fraude contábil ocorrida na Via Varejo S.A.: um estudo de eventos. *Revista Brasileira de Administração Científica*, 11(3), 242–257. <https://doi.org/10.6008/CBPC2179-684X.2020.003.0017>
- Lambert, R. A. (2007). Agency Theory and Management Accounting. In A. G. H. and M. D. S. Christopher S. Chapman (Org.), *Handbooks of Management Accounting Research* (p. 247–268). Elsevier. [https://doi.org/10.1016/S1751-3243\(06\)01008-X](https://doi.org/10.1016/S1751-3243(06)01008-X)
- LaSalle, R. E. (2007). Effects of the fraud triangle on students’ risk assessments. *Journal of Accounting Education*. <https://doi.org/10.1016/j.jaccedu.2007.03.002>
- Machado, M. R. R. (2015). *Investigação da ocorrência de fraudes corporativas em instituições bancárias brasileiras à luz do triângulo de fraude de Cressey*. Universidade de Brasília. <https://doi.org/10.26512/2015.02.T.18006>
- Machado, M. R. R., & Gartner, I. R. (2017). A hipótese de Cressey (1953) e a investigação da ocorrência de fraudes corporativas: uma análise empírica em instituições bancárias

brasileiras. *Revista Contabilidade & Finanças*, 29(76), 60–81. <https://doi.org/10.1590/1808-057x201803270>

- Maragno, L. M. D., & Borba, J. A. (2017). Mapa conceitual da fraude: configuração teórica e empírica dos estudos internacionais e oportunidades de pesquisas futuras. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade*, 11, 41–68.
- Marks, J. (2012). The mind behind the fraudsters crime: Key behavioral and environmental elements. In *ACFE Global Fraud Conference* (p. 62). Association of Certified Fraud Examiners.
- Martinez, A. A. L. Al. (2001a). “Gerenciamento” dos resultados contábeis: estudo empírico das companhias abertas brasileiras. *Tese de Doutorado*, 154. <https://doi.org/10.11606/T.12.2002.tde-14052002-110538>
- Martinez, A. A. L. Al. (2001b). “Gerenciamento” dos resultados contábeis: estudo empírico das companhias abertas brasileiras. *Tese de Doutorado*, 154. <https://doi.org/10.11606/T.12.2002.tde-14052002-110538>
- Martins, & Theóphilo. (2016). *Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas* (3 ed.). Sao Paulo: Atlas.
- Miranda, V. de L., & Faria, J. A. de. (2016). Caricaturas e estereótipos do contador: Como a imagem do profissional de contabilidade vem sendo veiculada em um jornal de grande circulação no Brasil? *Race: revista de administração, contabilidade e economia*, 15(3), 1087–1116.
- Moll, J., & Hoque, Z. (2018). Rational choice theory. In Z. Hoque (Org.), *Methodological Issues in Accounting Research: Theories and Methods* (2nd., p. 687). London: Spiramus Press.
- Murcia, F. D.-R., & Borba, J. A. (2005). Um estudo das fraudes contábeis sob suas óticas: jornais econômicos versus periódicos acadêmicos no período de 2001-2004. *Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ*, 10, 99–114. <https://doi.org/10.12979/5601>
- Murcia, F. D., & Carvalho, L. N. (2007). Conjecturas Acerca do Gerenciamento de Lucros , Republicação das Demonstrações Contábeis e Fraude Contábil. *Contab. Vista & Rev.*, v. 18, n. 4, 61–82. Recuperado de <http://web.face.ufmg.br/face/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/340>
- Neu, D., Everett, J., Rahaman, A. S., & Martinez, D. (2013). Accounting and networks of corruption. *Accounting, Organizations and Society*, 38, 505–524. <https://doi.org/10.1016/j.aos.2012.01.003>
- Niyama, J. K., & Gomes, A. L. O. (2012). *Contabilidade de Instituições Financeiras* (4ª Edição). Sao Paulo: Atlas.
- Ogren, R. W. (1972). The ineffectiveness of the criminal sanction in fraud and corruption cases:

- losing the battle against white-collar crime. *Am. Crim. L. Rev.*, 11, 959.
- Oliveira, D. de P. R. de. (2015). *Governança Corporativa na prática* (3 ed.). Sao Paulo: Atlas.
- Ozkul Fatma, U., & Pamukçu, A. (2012). Fraud Detection and Forensic Accounting. In *Emerging Fraud* (p. 19–42).
- Porter, B. (1993). An Empirical Study of the Audit Expectation-Performance Gap. *Accounting and Business Research*, 24(93), 49–68. <https://doi.org/10.1080/00014788.1993.9729463>
- Porter, B. A. (1990). *The audit expectation-performance gap and the role of external auditors in society*. Massey University. Recuperado de <http://hdl.handle.net/10179/3136>
- Ross, S. A. (1973). The economic theory of agency: The Principal's Problem. *The American Economic Review*, 63(2), 134–139. Recuperado de www.jstor.org/stable/1817064
- Sá, A. L. de, & Hoog, W. A. Z. (2008). *Corrupção, Fraude e Contabilidade-2o Edição*. Jurua Editora.
- Santos, A. G. dos. (2007). *Contabilidade de Instituições Financeiras*. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado.
- Schuchter, A., & Levi, M. (2013). The Fraud Triangle revisited. *Security Journal*, 29(2), 1–15. <https://doi.org/10.1057/sj.2013.1>
- Shleifer, A., & Vishny, R. W. (1997a). A survey of corporate governance. *The journal of finance*, 52(2), 737–783.
- Shleifer, A., & Vishny, R. W. (1997b). A survey of corporate governance. *Journal of Finance*. <https://doi.org/10.1111/j.1540-6261.1997.tb04820.x>
- Silva, L. M. da. (2012). *Contabilidade Forense Princípios e Fundamentos* (1ª Ed). Sao Paulo: Editora Atlas.
- Singleton, T. W., & Singleton, A. J. (2010). *Fraud Auditing and Forensic Accounting* (4th ed.). Hoboken, NJ, USA: John Wiley & Sons, Inc. <https://doi.org/10.1002/9781118269183>
- Smith, G S. (2015). The past, present and future of forensic accounting. *CPA Journal*, 85.
- Smith, G S, & Crumbley, D. L. (2009). Defining a Forensic Audit. *Journal of Digital Forensics Journal of Digital Forensics, Security and Law*, 4(41). Recuperado de <http://commons.erau.edu/jdfsl>
- Smith, G Stevenson, & Crumbley, D. L. (2009). Defining a Forensic Audit. *Journal of Digital Forensics*, 4(1), 61–80. Recuperado de http://qut.summon.serialssolutions.com/2.0.0/link/0/eLvHCXMw3V07T8MwED7RIiEWRHmE8pCyR4laO2mTgaE0lGcXKBJiZzYqTo0hdAK8e_xI05KEQswMSW2osjnO93LvvsAMHJa9opOSF3UjRE3Z0HCcDdOPB6UIeIFSNwfo4n7Of9W4gBWc_-B8SFLJeiDRSyBu5lxNlg9UXvxjR8aTsYCOKT8uHSyFeCZQCi8cCyZgSlv75A

- Staciokas, R., & Rupsys, R. (2005). Internal audit and its role in organizational government. *Management of Organizations: Systematic Research*, 33, 169–180. <https://doi.org/1392-1142>
- Sterzeck, G. (2017). *Audit expectatios gap nos litígios das firmas de auditoria*. Universidade de Sao Paulo, USP.
- Sutherland, E. H. (1949). *White Collar Crime*. Holt, Rinehart and winston, Inc. new york.
- Tarantino, A. (2008). *Governance, risk, and compliance handbook: technology, finance, environmental, and international guidance and best practices*. John Wiley & Sons.
- Vieira, S. P., & Mendes, A. G. S. T. (2004). Governança Corporativa: Uma Análise de sua Evolução e Impactos no Mercado de Capitais Brasileiro. *Revista do BNDDES*, 11, 103–122. Recuperado de http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CGMQFjAH&url=http://www.bndes.gov.br/SiteBNDDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2205.pdf&ei=SDTNUungAorJsQT484CIDQ&usg=AFQjCNENBfmyKuD6a
- Wells, J. T. (1997). *Occupational Fraud and Abuse*. Texas: Thomson-Shore Printing Company.
- Wells, J. T. (2017). *Corporate fraud handbook: prevention and detection* (5th ed). New Jersey: John Wiley & Sons. <https://doi.org/10.5860/choice.45-3883>
- Wolfe, D. T., & Hermanson, D. R. (2004). The Fraud Diamond : Considering the Four Elements of Fraud. *CPA Journal*. <https://doi.org/DOI:>
- Yin, R. K. (2014). *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos (Português)* (5ª Ed.). Bookman.

ANEXO A



Anexo à resposta da demanda RDR 2018067251, apresentada ao Banco Central em 23.2.2018. As informações abaixo foram compiladas considerando os dados até 8.3.2018

Processo	Instituição	Link
997446	MILBANCO S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 8416/08
1001135	BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 9453/09 ¹
1005371	BANCO BOZANO SIMONSE S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 4428/03
1019626	BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. BANESTADO	ACÓRDÃO/CRSFN 5289/04
1023473	BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 8576/09
1026365	BANCO MULTI STOCK S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 5410/04
1028902	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. BANRISUL	ACÓRDÃO/CRSFN 5864/05
1052855	BANCO BANDEIRANTES S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 5654/04
1052858	BANCO BANDEIRANTES S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 8397/08
1056265	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 5286/04
101115926	BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 11256/14 ²
201144466	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. BNB	ACÓRDÃO/CRSFN 5656/04
201148656	BANCO BARCLAYS S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 11368/14
301185556	BANCO DO BRASIL S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 11730/16 ³
601322934	BANCO RURAL S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 11264/14
701386945	BANCO POTTENCIAL S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 11303/14
801421057	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 186/2017 ⁴
901450925	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 186/2017 ⁵
901459167	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 419/2017
901463539	BANCO POTTENCIAL S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 306/2017 ⁶
1001480414	BANCO POTTENCIAL S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 12/2018
1001494886	BANCO PAN S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 11698/15
1101519191	BANCO MORADA S.A.	ACÓRDÃO/CRSFN 95/2016

¹ Inconsistência, o acórdão correto é o 9695

² Acórdão referente a outro processo (Processo BCB 1001466811) correto é acórdão

³ Acórdão referente a outro processo (Processo BCB 1201559751 correto é acórdão 11001

⁴ Inconsistência, correto é ACÓRDÃO CRSFN 327/2016

⁵ Inconsistência, correto é ACÓRDÃO CRSFN - 11605-15

⁶ Número de processo inexistente e acórdão referente a outro processo

ANEXO B

22/01/2020

Email – Roberta Said – Outlook

SIC - Banco Central Responde - 18600.000393/2018-95 (rdr 2018067251)

faleconosco@bcb.gov.br <faleconosco@bcb.gov.br>

Seg, 12/03/2018 10:36

Para: ROBERTAMSAID@HOTMAIL.COM <ROBERTAMSAID@HOTMAIL.COM>

2 anexos (67 KB)

ATT00001.bin; Atendimento demanda 2018067251 ANEXO.pdf;

Prezado(a) Senhor(a),

Identificamos 54 processos administrativos sancionadores instaurados pelo Banco Central contra bancos pela irregularidade de fraude contábil.

49 deles foram tiveram decisão de 2ª instância, proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). A Sra. poderá acessar o inteiro teor dos respectivos acórdãos no site do Conselho, os quais contêm todas as informações solicitadas. Em anexo, enviamos a relação dos processos e os respectivos links.

Em relação aos demais processos, informamos:

- Processo 9300275846: instaurado contra os administradores do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, por infração às normas contábeis cometida em 1985, caracterizada pela falta de escrituração de direitos passíveis de modificar a composição patrimonial da instituição. Foi aplicada a penalidade de inabilitação aos administradores da instituição;
- Processo 9900937585: instaurado contra os administradores Banco Porto Seguro S.A., por fraude contábil cometida em 1997, caracterizada pelo registro de operações compromissadas fictícias com Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, em violação ao disposto na Circular 1.273/73. Foram aplicadas as penas de multa e inabilitação aos administradores da instituição;
- Processo 0001022658: instaurado contra o Banco Santander Brasil S.A., por irregularidade contábil cometida no ano de 1997, caracterizada pela não contabilização de operação de empréstimo contraído de sua ligada Santander Brasil S.A. CCVM; e de operações de crédito, firmados com o Banco Central do Brasil. Foi aplicada a penalidade de advertência;
- Processo 1201547883: instaurado contra o Banco Ficsa S.A. pela irregularidade cometida entre os anos de 2009 e 2010, caracterizada por elevar artificialmente o resultado da instituição, mediante a realização sistemática de cessões de operações de crédito de forma simulada, e, em consequência, fornecer ao Banco Central e publicar demonstrações financeiras que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição. O Banco Central aplicou multa à instituição, que recorreu da decisão e o processo ainda aguarda julgamento de segunda instância pelo CRSFN.
- Processo PE 110550, instaurado contra o Banco Máxima S.A. por irregularidades cometidas entre os anos de 2014 e 2016, caracterizadas por conduzir os negócios da instituição em desacordo com a regulamentação em vigor e com os princípios e as normas de boa técnica bancária, conduta caracterizada pela: (i) simulação de valorização de investimento em empresa controlada para reduzir prejuízo contábil, resultando na apresentação de informações ao Banco Central e na publicação de demonstrações financeiras que não refletiam com fidedignidade a real situação econômico-

22/01/2020

Email – Roberta Said – Outlook

financeira da instituição; e (ii) assunção de riscos incompatíveis com a sua estrutura de capital e prestação de informações incorretas ao Banco Central. O processo ainda se encontra sob exame do Banco Central.

Conforme prevê o artigo 15 da Lei 12.527, de 2011, no caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado registrar recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias perante o Chefe do Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos.

Atenciosamente,



Departamento de Atendimento ao Cidadão (Deati)
Divisão de Atendimento ao Cidadão (Diate)
Tel: 145
www.bcb.gov.br/?FALECONOSCO

Código para validação do documento: **DAF3SXNDDGYGMS909088**

A validação do código pode ser realizada no endereço eletrônico: www.bcb.gov.br/?validacao

ANEXO C

CLASSIFICAÇÃO NO MENOR NÍVEL DE CATEGORIZAÇÃO, POR BANCO			
NUM ORDEM	BANCO	GALHO DA ÁRVORE	MENOR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO DA FRAUDE
1	BANCO TECNICORP S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
2	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
3	BANCO BMD S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
4	MILBANCO S.A.	APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ATIVOS	DESPESAS FICTÍCIAS
5	BANCO BANDEIRANTES S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
6	BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.	APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ATIVOS	DESPESAS FICTÍCIAS
		DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
7	BANCO EXCEL ECONOMICO S.A.	APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ATIVOS	DESPESAS FICTÍCIAS
		DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	ESQUEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO - FUNCIONARIO FANTASMA SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
8	BANCO BMD S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
9	BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S.A.	CORRUPÇÃO	CONFLITOS DE INTERESSE
		DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUBAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - DIFERENCAS TEMPORAIS
10	BANCO CREFISUL S.A.	APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ATIVOS	ESQUEMA DE BAIXA
		DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - AVALIAÇÃO INADEQUADA DE ATIVOS SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - PASSIVOS E DESPESAS OCULTOS SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
11	BANCO DO BRASIL S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - DIFERENCAS TEMPORAIS
12	BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S.A.	APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ATIVOS	ENDOSSO FALSO
		DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	ESQUEMA DE BAIXA ESQUEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO - SALÁRIOS FALSOS SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
13	BANCO BARCLAYS S.A.	APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ATIVOS	VENDAS NÃO REGISTRADAS
14	BANCO RURAL S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
15	BANCO POTENCIAL S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
16	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - PASSIVOS E DESPESAS OCULTOS
17	BANCO PAN S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - AVALIAÇÃO INADEQUADA DE ATIVOS SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
18	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
19	BANCO MORADA S.A.	APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ATIVOS	DESPESAS FICTÍCIAS
		DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - AVALIAÇÃO INADEQUADA DE ATIVOS SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - PASSIVOS E DESPESAS OCULTOS
20	BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - AVALIAÇÃO INADEQUADA DE ATIVOS
21	BANCO SCHAHN S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
22	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - DIFERENCAS TEMPORAIS SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
23	BANCO SEMEAR S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
24	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - AVALIAÇÃO INADEQUADA DE ATIVOS SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - RECEITAS FICTÍCIAS
		APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE ATIVOS	ESQUEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO - SALÁRIOS FALSOS
25	BANCO POTENCIAL S.A.	DEMONSTRAÇÕES FRAUDULENTAS	SUPERAVALIAÇÃO DO PL/RECEITAS - PASSIVOS E DESPESAS OCULTOS

ANEXO D

Apresentação dos processos analisados

Deve-se esclarecer que a ordem de apresentação dos casos seguirá pela ordem crescente (do mais antigo para o mais recente) do ano em que o acórdão foi publicado.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN Nº 5637/04**

Banco: **BANCO TECNICORP S.A.**

Penalidades: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

O processo trata do julgamento das seguintes irregularidades: manutenção, como operações de curso normal, de créditos de responsabilidade de empresas sob regime falimentar; de parcelas vencidas há mais de 60 (sessenta) dias e sem garantia; de transações sucessivamente renovadas e com encargos incorporados aos saldos devedores como renda; falta de constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa – Manutenção, na rubrica Devedores diversos-País, de valores não conciliados e lançamentos sem identificação de origem e dos devedores e, no Ativo Permanente, de imóveis desocupados e não alienação dos bens no prazo regulamentar de 1 (um) ano; registro de imóveis recebidos em dação em pagamento sem o laudo de avaliação exigido para escrituração contábil.

Mais especificamente, o Banco realizava transações de crédito com empresas sob regime falimentar, mas não constituía provisão para Créditos de liquidação Duvidosa. Os valores dos créditos chegaram a aproximadamente R\$ 5.064.000,00, equivalentes a 57,44% do patrimônio líquido da instituição, em 1997.

Além disso, mantinha contratos vencidos há mais de 60 dias e sem garantia, como créditos de curso normal, igualmente como procedia com as operações sucessivamente renovadas que deveriam ser reclassificadas para “Créditos em Liquidação”, cujos encargos foram incorporados aos saldos devedores como renda, além de não contabilizar adequadamente Ativos Permanente.

Os fatos mencionados tinham por finalidade manter a instituição artificialmente enquadrada nos limites mínimos de Patrimônio Líquido exigido, o que foi caracterizado, segundo triângulo da fraude, como pressão para manter a listagem da empresa em bolsa de valores ou classificação de dívida (adapta-se este conceito ao setor financeiro, por analogia, incluindo aspectos de atendimento aos limites mínimos exigidos pelo BCB para funcionamento de instituição bancária). No mesmo

sentido, quanto oportunidade percebida, verificou-se que os perpetradores ocupavam cargo de direção, o que compromete extensão e a eficácia de supervisão da alta administração, uma vez que ela própria comete o ilícito.

Quanto a árvore da fraude, classifica-se esta fraude como sendo do tipo Demonstrações fraudulentas, com objetivo de superavaliar o PL, através da criação de receitas fictícias, uma vez que a provisão não foi criada, parte da receita era, de fato, fictícia.

Acórdão: ACÓRDÃO/CRSFN N° 5864/05

Banco: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Penalidades: Advertência e Multa Pecuniária

Para este caso, as irregularidades apontadas são: realização de operações de crédito sem observância dos princípios gerais de garantia, seletividade, liquidez e diversificação de riscos; falta de provisão para perdas em operações de crédito de retorno duvidoso objeto de renovação ou renegociação; publicação de demonstrações financeiras elaboradas em desacordo com as normas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional-Cosif; prestação de informação inexata ao Banco Central do Brasil.

É importante esclarecer que o processo administrativo sancionador foi instaurado para averiguar irregularidades quanto à celebração de operações de crédito sem observância dos princípios gerais de garantia, seletividade, diversificação de riscos e liquidez, falta de provisão para perdas em operações de crédito de retorno duvidoso, quando renovadas ou renegociadas, publicação de demonstrações financeiras sem a provisão para perdas em operações de crédito, em dezembro de 1995 e junho de 1996.

Ou seja, ao longo de vários anos o Banrisul celebrou renegociações de operações de crédito que incorporavam os encargos relativos à operação vencida e concedia novo empréstimo, em substituição à anterior operação, para esconder o impacto que a correta contabilização geraria, pois o provisionamento das operações de crédito acarretaria uma redução no ativo, da mesma maneira que para a demonstração de resultado, haveria uma redução no lucro, transmutação de lucro em prejuízo, ou, ainda, um aumento no prejuízo apurado.

Os fatos mencionados tinham por finalidade fraudar as demonstrações financeiras da instituição, ao passo que apresentavam resultado inflado por receitas fictícias decorrentes das operações renegociadas, sem que existissem pagamentos correspondentes, e conseqüentemente, distorceu a situação patrimonial ao elencar em seu ativo dezenas de operações com baixa probabilidade de recuperação. Quanto a árvore da fraude, classifica-se esta fraude como sendo do tipo Demonstrações fraudulentas, com objetivo de superavaliar o PL, através da criação de receitas fictícias.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN Nº 5662/05**

Banco: **BANCO BMD S.A.**

Penalidades: Inabilitação Temporária.

As irregularidades dizem respeito a não transferência, para Créditos em liquidação e ou Outros créditos em liquidação, de operações de crédito e de direitos creditórios e não reconhecimento das perdas iminentes mediante constituição das respectivas provisões, falta de adoção de procedimento semelhante para perdas potenciais na realização de investimentos, irregularidades de natureza grave caracterizadas.

O Banco BMD S.A mantinha ativos de difícil realização que deveriam estar reclassificados como “Créditos em Liquidação” e/ou “Outros Créditos em Liquidação”, mas eram mantidos como “Operações de Crédito” e “Títulos e Créditos a Receber”, sem que se fosse realizada a devida “Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa” e/ou “Provisão para Outros Créditos de Liquidação Duvidosa”. Além disso, também mantinha em “Investimentos”, participações em controlada representadas por direitos creditórios com perdas potenciais em suas realizações sem “Provisão para Perdas em Sociedades Coligadas e Controladas”, sendo que as operações de crédito eram concedidas pela própria instituição controladora.

A manipulação contábil tinha por objetivo, fraudar as demonstrações financeiras da instituição, para superavaliar o PL/receita, através da avaliação inadequada de ativos ao não realizar as devidas provisões, além de também configurar como uma criação de receita fictícia.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 8416/08**

Banco: **MILBANCO S.A.**

Penalidades: Advertência, Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

Processo administrativo para averiguar empréstimo vedado (concessão a pessoa jurídica ligada); contabilização de saldo fictício na conta Caixa; empréstimo fraudulento em conta corrente, gerado pela utilização indevida de conta de cliente; desvio de recursos liberados em operação de crédito rural para conta pessoal e em prol do controlador do banco administrado pelos recorrentes; falha na identificação de responsáveis pela movimentação de recursos em espécie e acolhimento de cheques para depósito sem identificação do beneficiário; desvio de finalidade de recursos liberados em operações de crédito rural para quitação de outras linhas de crédito e para aplicações financeiras tituladas por pessoas ligadas aos mutuários e realização de operações em desobediência aos princípios da boa técnica bancária e dos requisitos essenciais para concessão de crédito rural; captação de recursos do público em desobediência às disposições sobre formas de remuneração e prazos mínimos, contabilizadas como depósitos a prazo e com lastro fictício em carteira de títulos de renda fixa sem individualização da propriedade dos títulos pelos clientes; rescisões de contratos de depósitos a prazo fixo em desobediência aos requisitos normativos.

Para o caso citado, houve fraude contábil para desviar indevidamente recursos, apoiados na oportunidade proporcionada pelo poder exercido pelo presidente do Milbanco, principal beneficiário das irregularidades.

Cabe esclarecer que as irregularidades previam empréstimos à Tribuna, empresa de propriedade do presidente do Banco, desvio do produto de operações de crédito rural, desvio de finalidade do crédito rural (6 operações no total de R\$ 291,9 mil, para quitação de dívidas no próprio MILBANCO), 5 operações no valor de R\$ 150 mil, para aplicações financeiras e 2 operações no valor de R\$ 180 mil, com consequente tentativa de ocultação do fato, através de fraude contábil, para beneficiar diretamente a pessoa do presidente do Banco. A manipulação contábil foi classificada como apropriação indébita de ativos, através desembolsos fraudulentos, realizados através de despesas fictícias.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 8397/08**

Banco: **BANCO BANDEIRANTES S.A**

Penalidade: Multa Pecuniária.

Revela a inobservância à boa gestão e à boa técnica bancária por desrespeito aos princípios de seletividade, garantia e liquidez; publicação de demonstrações financeiras em desacordo com as normas constantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional-Cosif; omissão no exercício da fiscalização da gestão dos diretores da área de crédito; irregularidades caracterizadas; e, configuração de transferência qualificada de controle acionário.

Em suma, as irregularidades apontadas se referem às operações realizadas nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, em 217 operações de crédito realizadas com clientes que apresentavam situação econômico-financeira desfavorável, como por exemplo, restrições cadastrais no SERASA, empresas com patrimônio líquido negativo com elevado grau de endividamento, baixos índices de liquidez entre outros.

Tais operações eram realizadas sem a devida provisão para perdas em operações de crédito e contribuíram para a não fidedignidade ou para a ocultação de dados relevantes da instituição, comprometendo análises e julgamentos tanto do BCB quanto dos clientes do banco e demais usuários da informação contábil.

Vale destacar que, o primeiro beneficiado da fraude era a própria organização, uma vez que as manipulações resultaram em aumento do PL / receitas, por meio de criação de receitas fictícias (ao não ser realizadas as devidas provisões para créditos de liquidação duvidosa) além de ocultarem despesas em demonstrações fraudulentas.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 8576/09**

Banco: **BANCO BANESTADO S.A.**

Penalidade: Advertência

Trata-se de um recurso com base nas seguintes irregularidades: concessão, ao fundo de desenvolvimento econômico estadual administrado pelo banco indiciado e sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, de créditos oriundos de empréstimos e financiamentos; ao banco de desenvolvimento do mesmo conglomerado público, de créditos já transferidos para Créditos em liquidação ou baixados para prejuízo; publicação de demonstrações financeiras elaboradas em desacordo com as normas do COSIF; operações no segmento financeiro do estado paranaense

percebidas, ao depois, como etapas preparatórias à alienação do estabelecimento bancário no âmbito do PROES; falta de oportuna chancela oficial federal.

Comprovadamente, tais operações resultaram em elevação indevida do patrimônio líquido do Banestado, no balanço findo em 31.12.1996. Classifica-se a fraude ocorrida, como demonstrações fraudulentas, uma vez que impactou diretamente no tamanho do Patrimônio Líquido do banco.

Quanto ao primeiro beneficiário da fraude, aponta-se a organização, pois, os reflexos das cessões de créditos indevidos, bem como a receita proveniente da equivalência patrimonial, sem os devidos ajustes e provisões, se refletiram em aumento do PL/Receitas. Por outro lado, a cessão de crédito também se enquadra como sendo um desembolso fraudulento realizado através de despesas fictícias, através das transações não permitidas pelo BCB. Neste caso, a fraude foi classificada tanto como Demonstração fraudulenta quanto como Apropriação indébita de ativos.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 9445/09**

Banco: **BANCO EXCEL ECONOMICO S.A.**

Penalidades: Inabilitação temporária.

Realização de supostas operações com agência no exterior vinculada ao banco dirigido pelos ora apelantes; manipulação contábil de resultados e desvio de recursos financeiros; manutenção de controles internos deficientes.

Mais precisamente, as irregularidades se deram pelo registro de receitas oriundas de operações de *trading account* na contabilidade da Agência Bahamas, que foram supostamente realizadas entre o Banco Excel Econômico S.A. – Agência Bahamas e a *Edayo Investments B.V.*, influenciando os resultados divulgados pelo Conglomerado Excel.

Além disso, houve transferências ilícitas de valores (US\$42.880.197,58) sem contratos ou com contratos tecnicamente injustificáveis, e, retiradas ilícitas de recursos da Agência Bahamas encobertas por operações fictícias de mútuo, gerando um prejuízo de US\$139.924.469,51, reconhecido no primeiro semestre de 1998. Vale ressaltar que as transferências de fundos da Agência Bahamas, relativas ao mútuo foram creditadas à outras pessoas não signatárias dos contratos.

Para este caso, foi classificado como primeiro beneficiário da fraude o indivíduo, uma vez que as operações, em alguns casos, geraram prejuízo ao desviar recursos do Banco, sem nenhum propósito de vantagem para o mesmo. Quanto à árvore da fraude, a classificação se deu nas categorias desembolso fraudulento, realizados por despesas fictícias, funcionário fantasma (pela contratação de funcionário sem a comprovação da prestação de serviços pelo mesmo), além de também ser registrada fraude do tipo Apropriação indébita de ativos, dada pelas irregularidades caracterizadas como operações fictícias de mútuos, classificada como despesas fictícias.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 9085/09**

Banco: **BANCO BMD S.A.**

Penalidades: Inabilitação Temporária.

As irregularidades apuradas pelo processo administrativo sancionador do BCB, apontou cessão de créditos, realização sem a devida autorização do BCB, retorno parcial de tais operações com risco para o estabelecimento administrado pelos ora recorrentes. Cabe registrar que o processo administrativo instaurado, aponta o registro de antecedentes para o Banco BMD S.A.

No que diz respeito às irregularidades, mais especificamente, se referem a quatro cessões de créditos a empresas sem a devida autorização do BCB, que gerou um efeito positivo de R\$9,2 milhões no resultado, e, dois retornos de crédito, anteriormente cedidos, criando risco direto em um dos casos e risco indireto no outro, mas gerando, por outro lado, resultado positivo fictício.

Tais irregularidades foram realizadas com o objetivo de fraudar positivamente a apresentação dos resultados nos balanços de 30.6.1996 e 31.12.1997, com o intuito de acobertar a situação patrimonial crítica do Banco BMD S.A., que entrou em liquidação extrajudicial em 1998, antes mesmo de ser instaurado o processo administrativo sancionador.

Neste sentido, a fraude ocorrida, foi classificada como criação de receita fictícia ao passo que as cessões de créditos eram irregulares e com o objetivo de fraudar as demonstrações, para superavaliar o PL / receitas.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 9695/10**

Banco: **BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S.A.**

Penalidade: Advertência e Multa Pecuniária

O presente acórdão se deu em face de empréstimo vedado; concessão de adiantamentos ao acionista majoritário (governo estadual) mediante existência de saldos devedores nas contas mantidas no banco dirigido pelos indiciados; falsidade em demonstrativo contábil; e, irregularidades caracterizadas.

É importante destacar que o acórdão apresenta de forma contundente a reincidência do banco em casos anteriores de irregularidades, e à época do acórdão, o banco se encontrava em liquidação ordinária.

Foi classificado como Demonstração fraudulenta, uma vez que foram realizados adiantamentos com claro intuito de não deixar as contas do Governo do Estado negativas, tendo sido esses saldos zerados através de artifício contábil de lançamento insubsistente a crédito, caracterizando a fraude não como uma tentativa de subavaliar o PL / receitas, mas sim como uma consequência. Ou seja, a fraude foi do tipo, demonstração fraudulenta, que subavaliou PL / receitas, ao transferir saldos para a conta do Governo, com objetivo de cobrir saldos devedores, se utilizando de artifícios de diferenças temporais.

Acórdão: ACÓRDÃO/CRSFN 10608/11

Banco: BANCO CREFISUL S.A.

Penalidades: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

Trata-se de irregularidades com empréstimo vedado, transferência de recursos financeiros a empresas ligadas através de estruturação de operação visando aplicações em fundo de investimento imobiliário; concessão de empréstimos a companhia do mesmo grupo mediante interposição de terceiros; renovação sucessiva de operações de crédito de difícil realização com incorporação de juros e encargos da transação anterior; não constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa; indevida escrituração contábil de imóveis não de uso próprio; assunção de dívida de sociedade com boa reputação por outra que não apresentava capacidade financeira para o compromisso assumido.

Destaca-se que o processo trata de irregularidades de transferência de recursos do Banco Crefisul S.A. e do Fundo Banqueiros FIF 60 (administrado pelo Banco Crefisul S.A.), para as empresas

ligadas Mappin Lojas de Departamentos S.A., Mesbla lojas de departamentos S.A e United Indústria e Comércio Ltda., caracterizando esta fraude como Apropriação indébita de ativos, do tipo furto de recebimentos, desfalque em recebíveis com esquemas de baixa, uma vez que a uma rede foi estruturada para possibilitar o desfalque dos recursos integralizados nas quotas do Fundo.

Por outro lado, também foi classificado como Demonstração fraudulenta, para superavaliar PL / receitas, com a criação de receitas fictícias da renovação sucessiva de operações de crédito de difícil realização com incorporação de juros e encargos sem constituição de provisão, com objetivo de fraudar os demonstrativos contábeis para positivá-los mas ao ser descoberta, se transforma em prejuízo para a instituição financeira.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 11001/12**

Banco: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Penalidade: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária

Corresponde a irregularidades apuradas em operações de compra e venda de títulos públicos federais; incremento indevido de resultado financeiro por meio da negociação de títulos securitizados, precificados sob condições artificiais, a fundos de investimento administrados pelo banco; indevida escrituração contábil; irregularidades, inclusive de natureza grave, caracterizadas.

O acórdão, neste caso, permite a inferência de que houve demonstração fraudulenta com objetivo de beneficiar primeiramente a entidade ao incrementar indevidamente o resultado do 2º semestre de 2000 do Banco. Para tanto foi realizada venda de títulos públicos federais securitizados, com preços e condições manipuladas, para fundos da BB Administração de Ativos DTVM S.A..

A transação tinha por objetivo absorver grande parte das provisões realizadas naquele período, apresentando resultado positivo no balanço. No entanto, o que o Banco do Brasil não esperava era que a STN exercesse a sua opção de recompra dos títulos, no ano seguinte, obrigando o Banco do Brasil, recomprar a totalidade dos títulos vendidos aos fundos da BB Administração de Ativos DTVM S.A., para evitar prejuízo aos cotistas de ambos os fundos.

Sendo assim, o lucro apurado no segundo semestre de 2000, teve que ser revertido no primeiro semestre de 2001. Neste caso, é importante frisar que a fraude tinha por objetivo beneficiar a entidade, pois é relatado no acórdão a intenção do Banco do Brasil de construir receita que viesse

a compensar os provisionamentos obrigatórios feitos no curso do segundo semestre de 2000, e tal fraude só não passou despercebida pelo fato de que a STN realizou a sua opção de recompra, obrigando o Banco a assumir o prejuízo.

Outro aspecto que merece destaque neste caso é a observação do relator ao fato de não ter existido à época, manifestação das auditorias ou fiscalização, internas ou externas, pois estas jamais convalidariam tais procedimentos.

Sendo assim, foi classificada como do tipo Demonstração fraudulenta por superavaliação de PL / receitas, através de diferenças temporais.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 11398/14**

Banco: **BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S.A.**

Penalidades: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

O acórdão trata de irregularidades apuradas em concessão de empréstimos vedados; deferimento de operações de crédito sem atendimento aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; falta de registro de provisão para perdas em operações de crédito caracterizadas como de difícil liquidação; contabilização de despesas com pagamento de funcionários em contas inadequadas; utilização indevida de cheques de Transferência Bancária (TB) e Documentos de Ordem de Crédito (Doc tipo “E”) em benefício de ex-diretor presidente e de empresas ligadas; realização de operação de cessão de crédito a pessoa física sem a necessária autorização da entidade supervisora; falta de comunicação de movimentações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 10 mil.

Resta comprovado que a concessão de empréstimos vedados a pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com a instituição, visavam beneficiar tanto, pessoas do Grupo Aufer (que pertencia ao ex-diretor presidente do banco), quanto, para pagamento de despesas próprias do ex-diretor presidente da instituição. Além do citado, foram realizadas transações de transferência de recursos com interposição de terceiro e por meio de adiantamento a depositante a empresas pertencentes ao irmão do ex-diretor presidente da instituição, Osvaldo Ferreira.

O banco também autorizava operações de crédito sem atender aos princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos, ao conceder empréstimos com garantias insuficientes,

de montantes incompatíveis com o patrimônio do cliente, extrapolação do limite concedido para cheque especial, operações com clientes com restrição cadastral, entre outros.

Mesmo com todo o risco assumido, citado nas operações de crédito, deixou de registrar provisão para possíveis perdas em operações de crédito caracterizadas como de difícil liquidação.

Ou seja, ao passo que registrava aumento no ativo, com as operações de crédito realizadas, não ajustava os valores com as devidas provisões. Caracterizando as demonstrações decorrentes destas transações como sendo, Demonstração fraudulentas com objetivo de superavaliar o PL / receita, através de criação de receita fictícia, que não irá se realizar. Além disso, ainda se apropriou indevidamente de ativos, no caso, caixa, através de desembolsos fraudulentos do tipo esquemas em folha de pagamentos com salários falsos e adulteração de cheque de pagamentos com endosso falso.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 11368/14**

Banco: **BANCO BARCLAYS S.A.**

Penalidades: Inabilitação Temporária e Advertência.

Processo administrativo instaurado para verificação de irregularidades na transferência de controle acionário de instituição financeira nacional para entidade de capital estrangeiro em violação a impedimento constitucional, com interposição de sócio brasileiro não financeiro e após pagamento de prêmio no exterior a ex-controlador brasileiro; descumprimento das condições estabelecidas pela autoridade supervisora para colocação de títulos no exterior (emissões a taxas superiores às autorizadas, com artifício de transformação dos diferenciais de taxas de juros em empréstimos de equalização de taxas de juros, não reconhecidos contabilmente).

O caso chama atenção, por tratar de outros aspectos que não envolvem diretamente fraude contábil e sim, ferem regulamentação de transferência de controle. No que diz respeito à fraude propriamente dita, se restringiu à emissão de títulos fora das condições autorizadas pelo BCB, uma vez que para a emissão de títulos no mercado internacional, é necessária autorização prévia do BCB, para que este possa fixar os preços de emissão, os cupons dos títulos e as taxas de juros das operações. A fraude ocorreu ao passo que o Banco BCN realizou as emissões com descontos superiores aos autorizados pelo Banco Central e para que tal ilegalidade não fosse descoberta,

utilizou de transações fictícias de empréstimos e financiamentos para movimentar as diferenças ganhas na aplicação das taxas, sem que chamasse atenção da fiscalização do banco.

Neste caso, a fraude se classificou como Apropriação indébita de ativos, do tipo furto de recebimentos, caracterizado pelo desfalque em vendas que não foram registradas. Deve-se esclarecer que as nomenclaturas da árvore da fraude aqui utilizadas, guarda relação com o contexto do setor financeiro, em que as operações de crédito se equivalem a vendas.

Acórdão: ACÓRDÃO/CRSFN 11264/14

Banco: BANCO RURAL S.A.

Penalidades: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

O caso do Banco rural, objetivou averiguar irregularidades apuradas em operações de crédito; realização, deferimento e condução de operações em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez; não constituição de provisões para créditos de difícil liquidação; elaboração e aprovação de demonstrações financeiras sem refletir a real situação econômico-financeira da instituição.

Restou demonstrado, que o banco mantinha em curso normal operações ilíquidas de valores vultosos sem a classificação adequada do risco de crédito, sem a devida constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, não reconhecendo as perdas, resultando em demonstração fraudulenta.

É importante destacar que o banco realizava operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez. Sob este aspecto, a título de exemplo, o banco realizou uma operação no valor de R\$3 milhões, em 2003, com o Partido dos Trabalhadores (PT), que foi renovada sucessivamente até 2005, sem que houvesse patrimônios suficientes para cobrir o endividamento, no entanto, os administradores da instituição bancaram o risco na confiança do comprometimento pessoal e patrimonial dos avalistas na condição de dirigentes do PT.

Sob os aspectos apresentados no acórdão, pode-se classificar a fraude ocorrida como do tipo Demonstração fraudulenta, pela superavaliação do PL / receitas, através da criação de receitas fictícias ao não ter sido realizadas as devidas provisões para créditos de liquidação duvidosa.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 11303/14**

Banco: **BANCO POTTENCIAL S.A.**

Penalidades: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

Trata de irregularidades em empréstimos; realização, deferimento e condução de operações em desacordo com os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; não constituição de provisões para créditos de difícil ou duvidosa liquidação; elaboração e aprovação de demonstrações financeiras sem refletir a real situação econômico-financeira da instituição; adoção de práticas ilícitas em operações bancárias; simulação de liquidações de operações de crédito por meio de registro indevido de cheques não remetidos ao serviço de compensação; realização de registros contábeis sem documentação hábil de suporte; não identificação, nos comprovantes de depósito em conta corrente, dos detalhes dos cheques depositados; falta de controles internos efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações; descumprimento do dever legal e estatutário dos membros do Conselho de Administração de fiscalizar a gestão da diretoria.

Mais especificamente, a fraude trata de operações de crédito com risco elevado e sem a devida constituição das provisões exigidas para crédito de liquidação duvidosa ou ocultação da existência de créditos dessa natureza por meios artificiosos, no período de agosto de 2004 a 2005, resultando em demonstrações financeiras inexatas e que não refletiam a real situação da instituição.

Além disso, o banco se utilizou de artifício fraudulento para omitir saldo devedor na conta depósito de clientes, contabilizando débito na rubrica de cheques e crédito na rubrica de depósitos à vista, sendo estes registros contábeis revertidos no primeiro dia útil subsequente, o que caracterizava estorno dos lançamentos originais. Com isso o Banco burlava o provisionamento para risco de crédito das operações, não se desenquadrava do Índice de Basileia e deixava de contabilizar como operações de adiantamento a depositantes os recursos que vinham sendo sistematicamente liberados na conta-corrente do depositante.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 11605/15**

Banco: **BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.**

Penalidades: Multa Pecuniária.

Instituição financeira bancária - Não reconhecimento de despesas decorrentes de descontos concedidos em liquidação antecipada de operações cedidas com coobrigação de instituição financeira – Elaboração e divulgação de demonstrações financeiras que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação patrimonial da instituição – Descumprimento do dever legal e estatutário de fiscalizar a gestão da diretoria - Irregularidades caracterizadas – Razões de defesa acolhidas em parte – Negado provimento ao apelo da pessoa jurídica – Demais recursos providos parcialmente.

Vale destacar o trecho do acórdão que esclarece aspecto fundamental da fraude perpetrada:

[...] na data da operação de cessão, os créditos cedidos com coobrigação devem ser baixados do Ativo Circulante da instituição cedente pelo seu valor contábil, devendo esse mesmo valor ser registrado em Contas de Compensação específicas para o registro da coobrigação assumida. O montante a ser recebido pela cedente equivale ao valor presente dos créditos cedidos, o qual é calculado mediante a aplicação da taxa de desconto (taxa de cessão), previamente pactuada com a cessionária, sobre o valor de face dos créditos. A diferença positiva entre o valor recebido do cessionário e o montante dos créditos cedidos registrado contabilmente é, no ato do recebimento, registrada pela cedente como Receita de Intermediação Financeira – Operações de Crédito;

Com isso, o banco acumulou o montante de R\$5,5 milhões em despesas não reconhecidas em seus demonstrativos contábeis. O banco registrava toda a movimentação referente a recebimentos e pagamentos de operações de crédito cedidas, incluindo o registro das liquidações antecipadas em contas de caráter transitório.

A ocultação das despesas gerou resultados artificiais, tanto para abrandar prejuízos, quanto para aumentar lucros, produzindo demonstrações fraudulentas visando superavaliar PL / receitas, através de passivos e despesas ocultos.

Acórdão: **ACÓRDÃO/CRSFN 11698/15**

Banco: **BANCO PANAMERICANO S.A.**

Penalidade: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária

Trata-se de processo administrativo sancionador da esfera administrativa, referente à irregularidades apontadas como risco de solvência para a instituição e turbulência no SFN, manipulação da contabilidade, fraude contábil, adoção sistemática e contínua de procedimentos de contabilização irregular de ativos insubsistentes e de ausência de registro de obrigações em valores

significativos, elaboração de demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição financeira, induzindo a erro clientes, investidores, autoridade supervisora e Sistema Financeiro Nacional, descumprimento do dever legal e estatutário do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal, fatos públicos e notórios do Poder Judiciário evidenciando a participação dos dirigentes do Banco, culpabilidade dos diretores comercial, jurídico e de investimentos, apuração da responsabilidade subjetiva e individual, irregularidades, inclusive de natureza grave, caracterizadas (CRSFN, 2016, p. 1).

O caso do Banco Panamericano muito repercutiu no cenário nacional, não só pelo fato de o banco fazer parte do conglomerado de Silvio Santos, mas principalmente pelo impacto que causou no SFN quando da sua deflagração, espalhando desconfiança e dúvidas no mercado financeiro, culminando no estancamento dessa modalidade operacional, abalando várias instituições financeiras. A abrangência foi tão larga que, não só impactou a continuidade do banco, como principalmente colocou em risco todo o sistema financeiro brasileiro.

Vale a pena destacar que restou comprovada a fraude do tipo demonstrações fraudulentas uma vez que consta no acórdão a existência de dois controles, um com a situação real dos contratos e o outro no sistema de contabilidade (fraudado), que segundo Wilson Roberto (diretor financeiro à época), tinham por objetivo encobrir o Patrimônio Líquido negativo do banco para evitar sua falência (CRSFN, 2016).

Mais especificamente, este caso se resume nas seguintes irregularidades:

O procedimento irregular adotado pelo Banco Panamericano S.A. foi detectado pelo BCB a partir do confronto de informações constantes do balanço de 30/06/2010, no qual a Instituição Financeira informou ao BCB o valor de R\$1.608,6 milhões registrado na rubrica de compensação “3.0.1.85.00-5 - Coobrigações em Cessões de Crédito”, com dados do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central –SCR, no qual apurou o valor de R\$5.590,6 milhões referentes a operações em que o Banco Panamericano aparecia como coobrigado junto às demais instituições do Sistema Financeiro.

Como os créditos cedidos com coobrigação devem ser registrados na referida rubrica de compensação, a diferença encontrada de R\$ 3.982,0 milhões (R\$ 5.590,6 milhões menos R\$1.608,6 milhões) mostrava-se relevante e o BCB, em 08/09/2010 (fls. 93/94), solicitou esclarecimentos ao Banco Panamericano.

[...]

Na resposta oferecida ficou esclarecido que o Banco Panamericano S.A. adotou procedimentos contábeis inconsistentes que requereram ajustes de R\$2.078,6 milhões em seu Patrimônio Líquido (PL), na data-base de 30/06/2010, consubstanciados em: i. contabilização irregular de ativos insubsistentes no montante de R\$1.404,7 milhões referentes a créditos que, não obstante terem sido cedidos a terceiros, continuaram indevidamente registrados na contabilidade do Banco Panamericano S.A. como se ainda constituíssem ativos da instituição; ii. ausência de registro contábil de operações no valor de R\$673,8 milhões relativos a contratos de empréstimo ou de financiamento cedidos pelo Banco Panamericano S.A. a terceiros com coobrigação que: (1) deveriam ter

sido baixados do ativo da instituição ou transferidos para Bens Não de Uso Próprio, em razão da execução por inadimplência; (2) foram liquidados antecipadamente pelos clientes, não tendo o respectivo valor sido baixado da contabilidade; ou (3) tiveram saldo devedor refinanciado, porém foram mantidos na contabilidade do banco na condição de créditos cedidos.

[...]

Quanto ao impacto no Patrimônio Líquido (PL), em 30/06/2010 o Panamericano apresentava PL de R\$1.591,8 milhões, de forma que os ajustes totalizando R\$2.078,6 milhões, retro mencionados, necessários para que os seus documentos contábeis refletissem a real situação, equivaliam 130,6% de seu PL. (CRSFN, 2016, p. 4).

Ressalta-se o fato desta investigação ter verificado possibilidade de prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ensejando em comunicação do verificado à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, pelo BCB (CRSFN, 2016).

Outro aspecto relevante deste caso, é a observação da não segregação de funções, tão recomendada à boa governança. Foi apontado no acórdão que, a auditoria interna respondia ao Diretor Superintendente que também ocupava o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração, ou seja, uma mesma pessoa fazendo vias de gestor (na diretoria) e de fiscalizador e *controller* (controlando a auditoria interna) (CRSFN, 2016).

Além dos citados, ainda que não faça parte do inteiro teor deste acórdão, é igualmente importante, chamar atenção para o papel desempenhado pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes neste caso, uma vez que o seu desdobramento levanta questões importantes com relação à responsabilidade e papel da auditoria. Sendo assim, apresenta-se os aspectos relevantes deste caso (CRSFN, 2016).

A Deloitte era a auditora responsável à época, e segundo consta, seu parecer foi limpo, sem ressalvas. A defesa do Comitê de Auditoria aponta que “somente a Deloitte poderia ter aferido a inconsistência das informações contábeis decorrentes da fraude” e acrescentam o próprio BCB só conseguiu deflagrar a fraude porque tem poderes de cruzamento de informações com dados fornecidos pelas cessionárias, e que antes disso, o comitê não tinha nenhum indício de *red flag* (CRSFN, 2016).

Fato interessante é que também foi instaurado processo administrativo contra a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (Acórdão CRSFN – 11.696-15).

Importa ainda destacar que na decisão referente ao processo contra a Deloitte, o conselheiro relator do processo trás um importante aspecto que pode sugerir tanto uma mudança de pensamento, quanto um reforço do *audit expectation gap*, ao apontar na sua decisão:

Inicialmente, discordo da defesa na medida em que afirma não ter a auditoria independente função de detecção de fraudes. Apesar de não se tratar de finalidade precípua da atividade de auditoria, cada vez mais tem sido atribuída função pública à sua atuação, em razão de sua natureza de *gatekeeper*. Como tem sido cada vez mais comum a existência de questionamentos acerca desse conceito, entendo pertinente tecer algumas considerações acerca de quais são suas funções, bem como suas responsabilidades. (pag. 19)

Este posicionamento não é novidade no âmbito do CRSFN, pois já veio de outro processo (acórdão/crsfn 11071/13). Tanto é que, para este processo, o CRSFN confirmou parcialmente as penalidades aplicadas em primeira instância para a Deloitte e para o responsável técnico que emitiu o parecer, aplicando para este último, pena de inabilitação temporária, com a proibição de praticar atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos (na primeira instância foi aplicado prazo de dez anos). Já para a Deloitte foi ratificada a decisão da primeira instância que aplicou multa pecuniária no valor de R\$400.000,00.

Acórdão: **ACÓRDÃO CRSFN 327/2016**

Banco: **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.**

Penalidades: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária

O presente processo administrativo sancionador teve por objetivo, investigar irregularidades no registro artificial de receitas decorrente de ativação irregular de créditos fiscais; pagamento de comissões indevidas a terceiros e distribuição de dividendos antecipados.

Trata-se do registro de receitas fictícias, as quais equivalem a aproximadamente 40% de seu Patrimônio Líquido no 2º semestre de 2006, provenientes da ativação irregular de créditos fiscais, gerando lucros artificiais que permitiu o pagamento de comissões indevidas a terceiros e a distribuição de dividendos antecipados.

Este caso, classifica-se como de demonstração fraudulenta, através de superavaliação de PL / receitas, através da criação de receitas fictícias.

Acórdão: **ACÓRDÃO CRSFN 95/2016**

Banco: **BANCO MORADA S.A.**

Penalidade: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária

Trata da adoção, de forma sistemática e contínua, de procedimentos de contabilização irregular de ativos insubsistentes e ausência de registro de obrigações em valores significativos, desvio de recursos do Banco para a Sociedade Controladora, captação de recursos via interposição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), fazendo uso de lastro fictício.

Mais especificamente o caso se deu pela contabilização de ativos inexistentes no montante de R\$141.826 mil, além da ausência de Registro de Obrigações no montante de R\$78.337 mil e manutenção artificial de parcelas de operações de crédito na condição de adimplentes no montante de R\$28.712 mil. Também incorreram em apropriação de resultado artificial para o Banco Morada, no montante de R\$110.590 mil, ao longo dos anos de 2008, 2009 e 2010. Além destes, ainda captou recursos via interposição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), fazendo uso de lastro fictício.

Outro a aspecto a considerar é que, a exemplo do caso *Enron*, o Banco Morada vendeu créditos no montante de R\$311.295 mil para empresa do grupo empresarial Morada, a Morada Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. que por sua vez, revendeu os créditos para Sociedades de Propósito Específico (SPEs), criadas pelos ex-diretores acusados, em que eles próprios eram acionistas controladores, beneficiando-se diretamente com repasse destes recursos.

Vale ressaltar que o acórdão afasta a ocorrência desta irregularidade, o que acaba amenizando a dosimetria das penas aplicadas. No entanto, é muito importante esclarecer que o fato de não ter sido imputada esta irregularidade, não significa que a mesma não tenha ocorrido, pois, segundo parecer da Procuradoria Geral com relação ao caso

[...] Esses elementos são suficientes para evidenciar a falta e, por si só, manter a condenação da instituição financeira, haja vista que a gestão empresarial e as demonstrações financeiras eram embasadas nesses mesmos elementos fáticos (registros e extratos do sistema de informática do Banco Morada).

Porém, alertam para a falta de comprovação, por parte do BCB nos autos do processo, cópia dos contratos de cessão que comprovariam a captação, ao que o BCB responde não obter tais cópias, que devem ser solicitadas à massa falida do banco.

Por tal motivo, o conselheiro julga prejudicada a comprovação desta irregularidade, ainda que haja comprovação de ativos inexistentes, mas que não há uma prova concreta que estes foram utilizados para captar recursos.

Vale ressaltar que se esta irregularidade tivesse sido comprovada, este caso poderia ter sido classificado como Demonstração Fraudulenta e Apropriação Indébita de Ativos, no entanto, somente a primeira foi reconhecida nos resultados.

Outrossim, este caso também foi encaminhado à Procuradoria para que fosse investigada a ocorrência de irregularidades praticadas com indícios de delitos tipificados nos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 7.462, de 16/06/1986.

Traz relevância ao contexto, observar também os aspectos refletidos sobre a auditoria, neste caso de responsabilidade da UHY Moreira – Auditores. Fato interessante é que a UHY Moreira – Auditores também foi indiciada pelo BCB, com recurso em segunda instância através do acórdão CRSFN 96/2016, que julga responsabilidade pelo cometimento da infração de emitir parecer sem ressalvas, referente às demonstrações financeiras do Banco Morada S.A., considerando a contabilização irregular de ativos e a ausência de informação necessária para se opinar acerca da autenticidade e conformidade do saldo de provisão constituída da carteira de crédito própria, induzindo a erro os usuários das informações.

Vale ressaltar que os recursos foram negados, confirmando as decisões de primeira instância tanto para a empresa de auditoria quanto para o responsável técnico, sendo imputadas as penas de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00 e de inabilitação temporária pelo prazo de 5 (cinco) anos, respectivamente.

Não menos importante é o fato de que, igualmente como ocorreu com o julgamento da Deloitte no caso do Banco Panamericano, neste caso o relator também se baseou no exposto pelo acórdão/crsfn 11071/13, que expõe pensamento sobre *gatekeepers*.

Tais aspectos chamam atenção pelo fato de estar sendo recorrente em decisões contra empresas de auditorias a responsabilização das mesmas no que diz respeito a pareceres sem ressalva, por não alertarem o comitê de auditoria com as devidas *redflags*, e por conseguinte, induzirem a erro demais usuários da informação contábil.

Acórdão: **ACÓRDÃO CRSFN 236/2016**

Banco: **BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.**

Penalidades: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

Trata-se de irregularidades pela não observância de procedimentos contábeis e consequente apresentação de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição; responsabilização individual e subjetiva dos administradores e da instituição financeira pelos ilícitos.

Vale ressaltar a recorrência do Banco, uma vez que existe outro acórdão relacionado ao Banco Luso Brasileiro.

Outrossim, cabe registrar que o Banco Luso Brasileiro S.A. mantinha 125 imóveis contabilizados irregularmente na conta de bens não de uso próprio (BNDU), totalizando R\$36.927.049,16, equivalente a 109.7% do seu Patrimônio de Referência (PR), em 2010, bens estes, que foram recebidos em dação em pagamento.

Tal fraude foi classificada como demonstrações fraudulentas, para superavaliação de PL / receitas, pela avaliação inadequada de ativos.

Acórdão: **ACÓRDÃO CRSFN 335/2016**

Banco: **BANCO SCHAHIN S.A**

Penalidade: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

Processo administrativo sancionador para tratar da responsabilidade subjetiva dos ex-Administradores na elevação artificial de resultados de instituição financeira; realização sistemática de vendas/cessões de operações de crédito ou de certificados a elas correspondentes, de forma simulada; fracionamento e cessão parcial de operações de crédito em atraso, evitando o provisionamento das parcelas vincendas; contabilização, como receita, de valores recebidos por liquidação antecipada de operações cedidas com coobrigação, sem reconhecimento da devida obrigação com os cessionários; manutenção de registro de ativo insubsistente, em valor correspondente a 68% do patrimônio líquido da instituição; fornecimento de demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição; concessão de empréstimo vedado a empresa ligada; falta de publicação de demonstrações financeiras semestrais e anuais em jornal de grande circulação; não fornecimento,

à autoridade supervisora, de Informações Financeiras Trimestrais (IFTs) dentro do prazo regulamentar; irregularidades, inclusive de natureza grave, caracterizadas.

Mais especificamente o processo se deu pelos seguintes motivos:

(i) Venda de Certificados de Cédula de Crédito Bancário para o Banco Lemon S.A. (“Banco Lemon”, atual Banco Brace S.A.), com transferência subsequente para o Ajax Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Ajax FIDC”), com a concomitante subscrição de cotas pelo Banco Schahin, elevando artificialmente o resultado em R\$ 27.360 mil.

a) O Banco Schahin alienou, com coobrigação, 16 Certificados de Cédula de Crédito Bancário ao Banco Lemon por R\$ 82.792 mil, obtendo lucro de R\$ 27.360 mil. Contudo, na mesma ocasião, os certificados foram transferidos ao Ajax FIDC, que emitiu 85 cotas mezanino, correspondentes a 98,96 de seu patrimônio líquido, adquiridas pelo Banco Schahin por R\$ 85.060 mil. Em face disso, a acusação entendeu que os créditos permaneceram sob titularidade do Banco Schahin mesmo após transitarem pelo Banco Lemon, descaracterizando o objetivo da venda com coobrigação (captação de recursos pelo Banco) e evidenciando que o único resultado da operação, para o Banco Schahin, foi viabilizar a antecipação da receita futura da carteira utilizada.

ii) Cessões de crédito simuladas à cessionária Continental Securitizadora S.A. (“Continental”), visando a elevar artificialmente o resultado pela reversão de provisão de operações cedidas. Segundo a acusação, operações de cessão de crédito sem coobrigação foram contratadas, em 29.09.2010 e 06.12.2010, entre o Banco Schahin e a Continental, sendo acertado pagamento a prazo dos valores devidos. Nas datas dos vencimentos, a Cifra S.A. CFI (“Cifra”) remetia à Continental valores próximos aos dos pagamentos acordados com o Banco Schahin, via TED, e as parcelas devidas pelo Banco Schahin eram liquidadas. Os valores remetidos pela Cifra eram enviados pela Schahin Securitizadora, por determinação da HHS Participações S.A (“HHS”, uma das holdings do Grupo Schahin).

(iii) Cessões de crédito cruzadas com a finalidade de criar receitas de forma simulada resultando em lucro artificial de R\$ 85.626 mil, nos termos da Tabela 3 do Parecer Desup/Gtsp5/Cosup-01-2012/0004 (fls. 2v./3).

(iv) Recompra de créditos anteriormente cedidos sem o reconhecimento imediato da despesa de R\$ 29.466 mil decorrente da recompra, que foi diferida indevidamente, utilizando critério contábil diverso (despesa foi incluída na conta “Cessão de Crédito a Diferir, com o histórico “Prejuízo na recompra de op de cred Schahin Securit”) do aplicado nas cessões iniciais (quando foi reconhecida antecipadamente a receita futura da carteira de crédito cedida). Dito de outra forma, como o Banco Schahin já havia apropriado receitas por ocasião das cessões ocorridas em 2009 e 2010, o valor de R\$ 29.466 mil deveria ter sido reconhecido integralmente como despesa na recompra e não como cessão de crédito a diferir, o que gerou a postergação do impacto da recompra dos créditos em seus demonstrativos contábeis.

(v) Cessão simulada de crédito com o Banco ABC Brasil S.A. (“Banco ABC”) com a finalidade de antecipar o reconhecimento de receitas e resultando em lucro artificial de R\$ 13.882 mil.

Entendeu-se, na acusação, que, efetivamente, não houve a cessão dos créditos ao Banco ABC, uma vez o Banco Schahin realizou, na data do contrato de cessão de créditos com coobrigação, depósitos interfinanceiros no Banco ABC com valores bastante próximos aos valores dos créditos cedidos. Esse fato comprovaria que o Banco ABC não aplicou recursos nos créditos, pois o valor pago pela cessão a ele retornou na forma de depósito interfinanceiro e, no vencimento dos créditos, os valores a receber em decorrência do contrato de cessão eram compensados pelo vencimento dos CDIs.

(vi) Cessões parciais de operações de crédito para fracionamento de operações de crédito em curso anormal, dissociando assim as parcelas a vencer e as parcelas em atraso de tal forma que as parcelas vencidas deixassem de sensibilizar a classificação das demais, em detrimento das prescrições da Resolução BCB nº 2.682/99, acarretado o não reconhecimento de R\$ 123.047 mil em provisão.

De acordo com o BCB, a partir de uma mesma operação de crédito, as parcelas com mais tempo de atraso eram cedidas à Schahin Securitizadora, enquanto as parcelas com menos tempo de atraso ou ainda em dia permaneciam uma parte em carteira própria do Banco Schahin ou da Cifra e a outra parte era cedida a outra instituição financeira.

Dessa maneira, uma mesma operação de crédito possuía mais de uma natureza no SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, conforme o grupo de parcelas considerado, a saber: operação própria – concedida pela instituição financeira, operação cedida a instituição financeira com coobrigação e operação

cedida a securitizadora sem coobrigação. A classificação de risco das parcelas desconsiderava o tempo já transcorrido em atraso para as parcelas cedidas à securitizadora, o que gerava diferentes classificações de risco, conforme a natureza da operação. Ou seja, o Banco Schahin promovia a melhoria de classificação de partes a vencer de operações inadimplentes e já classificadas em piores níveis de risco, ou parcialmente securitizadas, procedimento em desacordo com a Resolução 2.682/99, que determina a classificação integral da operação no nível de risco correspondente. [...]

b) Elevar artificialmente os resultados do Banco Schahin em cerca de R\$ 45.496 mil, ao contabilizar como receita valores recebidos por liquidação antecipada de operações cedidas com coobrigação, deixando de reconhecer, na conta de passivo “Transitória – Cessão a Repassar”, a devida obrigação com os cessionários[2], apresentando, por consequência, demonstrações financeiras referentes ao período findo em 31.12.2010 que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira do Banco Schahin. [...]

c) Manter registro de ativo insubsistente, desde novembro de 2008, no montante de US\$ 90.963 mil (débito realizado pelo Banco Schahin em sua conta no Banco Clariden, na Suíça, a título de liquidação de operação de empréstimo), equivalentes a R\$ 156.337 mil, na data-base 31.12.2010, valor que correspondia a 68% do Patrimônio Líquido da Instituição (R\$ 229.175 mil), fornecendo ao BCB, por consequência, demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira do Banco Schahin. [...]

d) Conceder empréstimo vedado à empresa ligada HHS, mediante interposição do Banco Lemon e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP (“FIDC Multisetorial”).

A acusação aduziu que, em 28.12.2009, a HHS firmou Cédula de Crédito Bancário com o Banco Lemon, no valor de R\$ 15.000 mil, recebendo o valor de R\$ 14.600 mil creditados em sua conta no Banco Schahin. Na mesma data, o Banco Lemon cedeu a aludida Cédula de Crédito ao FIDC Multisetorial pelo valor de R\$ 15.000 mil. O FIDC Multisetorial, por sua vez, emitiu 180 cotas mezanino, subordinadas, subscritas pelo banco Schahin, mediante o pagamento de R\$ 18.000 mil, também em 28.12.2009.

O conjunto de operações em comento demonstraria a intenção de descaracterizar a concessão de empréstimo a pessoa ligada, uma vez que a HHS e a controladora do Banco Schahin, a HBF Participações S.A. (“HBF”), eram controladas pelas mesmas duas pessoas jurídicas, a MTS Participações S.A. (“MTS”, de Milton Taufic Schahin) e a Satasch Participações S.A. (“Satasch”, de Salim Taufic Schahin). [...]

e) Deixar de publicar demonstrações financeiras semestrais e anuais, referentes aos períodos findos em 31.12.2010 e 30.06.2011, em jornal de grande circulação na localidade em que está situada a sede da instituição, deixando de fornecer informações relevantes da situação patrimonial da Instituição aos clientes e investidores e às demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentro do prazo previsto em norma (em até 60 dias da data-base para as demonstrações financeiras referentes a 30 de junho e de até 90 dias da data-base para as demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro. [...]

f) Não remeter ao Banco Central as IFTs – Informações Financeiras Trimestrais referentes ao 4º trimestre de 2010, 1º e 2º trimestres de 2011, deixando de fornecer informações relevantes a clientes, investidores, ao Banco Central e às demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentro do prazo previsto em norma. (Pag. 3)

As irregularidades acima mencionadas se referem primordialmente a transações com partes relacionadas ou não, com o objetivo principal de inflar lucros e fraudar resultados. Se enquadrando, portanto, na classificação de demonstrações fraudulentas do tipo superavaliação de PL / receitas através da criação de receitas fictícias.

Neste sentido, vale destacar os valores aplicados de multa pecuniária, à pessoa dos diretores, sendo estipulado o valor individual de R\$ 350.000,00 para dois dos cinco condenados, e de R\$ 250.000,00 para os demais.

Também é interessante observar neste caso que todos os quatro bancos listados nas transações relacionadas à realização de cessões de crédito cruzadas com a finalidade de criar receitas de forma simulada que resultaram em lucro fraudulento em R\$ 85.626.353,96, exatamente todos, encontram-se na relação de casos de fraudes contábeis ocorridas no âmbito do BCB, enviados a esta pesquisadora, conforme aponta o Anexo A e B desta tese. Sendo eles os Banco Semear, Panamericano, Mercantil do Brasil e Ficsa.

Ainda que não faça parte do inteiro teor deste acórdão, é igualmente importante, atentar para o desenrolar do caso para com a KPMG Auditores Independentes, auditora externa responsável pelo banco e o respectivo responsável técnico.

A KPMG e dois responsáveis técnicos pela auditoria, também foram alvo de investigação pelo BCB, tendo sido levados a julgamento em segunda instância, conforme acórdão CRSFN 25/2017, pelas irregularidades de emissão de pareceres sem ressalva, convalidando demonstrações contábeis que não refletiam a situação econômica e financeira da instituição auditada, além da não adoção dos procedimentos de auditoria, para aferir a consistência de ativos relevantes mesmo tendo o determinando a constituição de provisões para devedores duvidosos o parecer emitido foi sem ressalva.

No entanto, para este caso, somente os responsáveis técnicos da auditoria foram penalizados com inabilitação temporária pelo prazo de seis anos para um e de três anos para o outro. Já a KPMG teve o seu processo arquivado uma vez que ficou comprovado que as irregularidades apontadas como de responsabilidade da empresa de auditoria não caberiam à KPMG e sim à BDO, que foi incorporada pela KPMG, anteriormente à instauração do processo administrativo, tendo sido extinta a incorporada, somente por isso se deu a decisão de arquivamento e não punição à BDO e nem à KPMG.

Vale ressaltar que a exemplo do que ocorreu com o julgamento da Deloitte, no caso do Banco Panamericano S.A., da UHY Moreira – Auditores, no caso do Banco Morada S.A., e, também no caso da KPMG/BDO com o Banco Schahin S.A., o relator repetiu exatamente o mesmo argumento apresentado anteriormente no acórdão/crsfn 11071/13. Mais uma vez, chama-se atenção para este fato pois, resta dúvida se tal julgamento corrobora reforçando o *audit expectation gap* ou se se apresenta como uma natural evolução e amadurecimento do pensamento normativo.

Acórdão: **ACÓRDÃO CRSFN 419/2017**

Banco: **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.**

Penalidade: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

Trata-se de processo de investigação de fraude em resultados indevidamente incrementados, omissão diante de obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da diretoria e relatório do Comitê de Auditoria sem apontar irregularidades cometidas.

Mais especificamente o caso trata da cessão de direitos creditórios a taxas de descontos baixas, conforme é descrito em detalhes a seguir:

- i. No período de 29.01.08 a 30.09.08, o BCSul realizou diversas operações de cessão de direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios BCSul Verax Multicred Financeiro (FIDC Multicred), administrado pela Cruzeiro do Sul S.A DTVM, a taxas de desconto abaixo dos parâmetros de rentabilidade usualmente adotados no mercado, tendo como referência as taxas dos certificados de depósitos interfinanceiros (CDI), e inferiores à taxas contratadas pelo próprio BCSul com terceiros, que propiciaram a apuração de lucros expressivos;
- ii. O BCSul, detentor, em setembro de 2008, de 97,3% das cotas subordinadas do FIDC Multicred, aplicou, nas operações de cessões de crédito em questão, taxas de desconto médias de aproximadamente 6,3% ao ano, sendo que no mercado financeiro, as mesmas variam de 11,1% a 13,6% ao ano;
- iii. Em cessões envolvendo o BCSul e outra instituição financeira, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A (Banrisul), realizadas no primeiro semestre de 2008, foram empregadas taxas de desconto de 14,4% a.a, 13,7% a.a e 14,8% a.a, sendo essa última taxa aplicada em uma transação concretizada em 24.03.08, três dias antes de uma cessão ao FIDC Multicred à taxa de desconto de 6,3%. A diferença nas taxas de desconto contratadas em datas próximas de mesma natureza e complexidade não encontraria respaldo em aspectos macroeconômicos ou mercadológicos passíveis de verificação, demonstrando uma possível estratégia do BCSul de antecipar as receitas disponíveis por meio da utilização de taxas de desconto artificiais e arbitradas em seu favor;
- iv. No período de janeiro a setembro de 2008, o lucro líquido apresentado pelo BCSul totalizou R\$ 177.829 mil, sendo que R\$ 140.624 mil, 79,1%, foi decorrente do impacto das operações de cessão de crédito aos FIDCs ligados;
- v. De outra parte, como houve a antecipação de renda sobre as operações de crédito cedidas, os direitos creditórios incorporados à carteira do FIDC Multicred passaram a apresentar rendimentos baixos, com reflexo na valorização da cota subordinada em percentual inferior à variação do CDI, comprometendo o desempenho do resultado do fundo. O próprio BCSul ficou sujeito a baixa rentabilidade, por ser cotista subordinado do FIDC Multicred. Portanto, houve o reconhecimento antecipado de parcela relevante das rendas de operações de crédito em substituição à apropriação ao longo da duração da operação de crédito.

Além disso, também realizou operações sucessivas de cessões de direitos creditórios a taxas de desconto discrepantes:

- i. Em 27.10.08, o BCSul cedeu ao FIDC CPP 120, também administrado pela Cruzeiro do Sul S.A DTVM, os direitos creditórios referentes aos fluxos de recebimento de parcelas de crédito no montante de R\$ 1.154.928 mil (valor de face dos fluxos) à taxa média dos contratos, de aproximadamente 64,5% ao ano (252 dias úteis/ano), sem o registro de resultados significativos. Na mesma data, esses direitos foram cedidos pelo FIDC CPP 120 ao FIDC Multicred a uma taxa de desconto substancialmente menor, de aproximadamente 15,7% ao ano, proporcionando registro de receita no valor de R\$ 379.821 mil pelo FIDC CPP 120. Não foram observados

fatores mercadológicos, econômicos ou de qualquer outra natureza que justificassem essa diferença na taxa de venda do mesmo, na mesma data.

ii. O FIDC Multicred é o principal cotista do FIDC CPP 120 e o BCSul é detentor de 97,3% das cotas subordinadas do FIDC Multicred, razão pela qual esse resultado acabou influenciando no resultado do BCSul (cedente original) através da valorização das cotas subordinadas, registrado como ajuste a suposto valor de mercado das aplicação em cotas de fundo de investimento.

iii. A interposição do FIDC CPP 120 possibilitou ao BCSul a contabilização da renda de R\$ 379.821 mil como ajuste a suposto valor de mercado das cotas do FIDC e o diferimento do pagamento dos tributos correspondentes. O recolhimento dos tributos ocorreria somente por ocasião da amortização ou resgate das cotas uma vez que o FIDC Multicred é um fundo fechado.

Incorreu ainda, em antecipação da adoção dos procedimentos contábeis previstos na Resolução CMN nº 3.533/08, com objetivo de possibilitar o diferimento dos resultados apurados nas operações de cessão de direitos creditórios com coobrigação no valor de R\$ 13.636 mil, sem se certificar de que a instituição financeira cessionária adotaria o mesmo procedimento (sendo esta uma exigência prevista na referida resolução), sendo que dos cessionários, somente o Banco do Brasil respondeu afirmando a sua opção pela não antecipação dos referidos efeitos. Mesmo assim, o Banco Cruzeiro do Sul diferiu o prejuízo decorrente destas operações no valor de R\$ 23.215 mil para as cessões ao Banco do Brasil S.A.

Além dos citados, também adquiriu cotas seniores de Fundos de Investimentos de Direitos Creditórios (FIDCs), compostos por direitos creditórios gerados pelo cedente, mediante a interposição de empresa securitizadora de créditos financeiros, com o objetivo de registrar imediatamente R\$ 29.466 mil no exercício de 2008 e R\$ 92.497 mil até o mês de abril/2009, no resultado do período. Vale ressaltar que toda a transação ocorreu com partes relacionadas.

Não bastasse os citados, resultaram dessas irregularidades lucros que possibilitaram o pagamento de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 31.385 mil além de provisão para pagamento de dividendos no valor de R\$ 63.550 mil, em 2008. Ou seja, resta caracterizado a fraude do tipo demonstração fraudulenta, pela superavaliação de PL / receitas, por diferenças transitórias, ao se apropriar de antecipação não condizente com o período, com o objetivo de aproveitar a diferença do período seguinte, neste. Além disso, nas operações com o Fundo, restou comprovada fraude do tipo demonstração fraudulenta, pela superavaliação de PL / receitas, por receita fictícias, uma vez que as transações se caracterizaram como simuladas, com transação com parte relacionada.

Ainda que não faça parte do inteiro teor deste acórdão, traz relevância ao contexto observar a responsabilização recaída sobre a KPMG Auditores Independentes, como consequência da sua atuação neste caso. Fato interessante é que a KPMG Auditores Independentes foi indiciada pelo

BCB, e julgada segunda instância conforme acórdão CRSFN 424/2017, que julga responsabilidade pela infração de emitir pareceres sem ressalvas, relativos às demonstrações financeiras do Banco Cruzeiro do Sul S.A., que não refletiam a sua real situação econômico-financeira nas datas-bases de 30/06/2008, 30/09/2008 e 31/12/2008.

Como consequência, foi mantida a decisão em primeira instância tanto para a empresa de auditoria quanto para os responsáveis técnicos, sendo imputadas a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00, a primeira, e de inabilitação temporária pelo prazo três anos, aos demais.

Acórdão: **ACÓRDÃO CRSFN 156/2017**

Banco: **BANCO SEMEAR S.A.**

Penalidades: Multa Pecuniária

Trata da realização de Cessões de Operações de Crédito de forma simulada, com publicação de demonstrações financeiras que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômica da instituição financeira, induzindo a erro clientes, investidores, Banco Central do Brasil e o Sistema Financeiro em geral.

Neste caso, resta comprovado a criação de receitas fictícias, com o claro objetivo de fraudar as demonstrações com superavaliação de PL / receitas.

As transações citadas, se referem a cessões de crédito cruzadas com os Bancos Schahin e Banco Ficsa, com objetivo de criar receitas fictícia, através de operações simultâneas, ora figurando como cedente das operações, ora como cessionário, da mesma forma com os bancos citados, com o objetivo de gerar o reconhecimento indevido, de receitas futuras das carteiras de crédito cedidas, nas instituições cedentes, resultando em registro contábil de R\$4,577 milhões.

Acórdão: **ACÓRDÃO CRSFN 427/2017**

Banco: **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.**

Penalidade: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

Corresponde a irregularidades na contabilização de ativos insubsistentes, Conselho de Administração omitir-se da obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da Diretoria, deixar de

cumprir obrigações regulamentares e estatutárias ao elaborar e divulgar Relatório de Comitê de Auditoria no qual aprova demonstrativos contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza sua real situação econômico-financeira.

É importante destacar que o aparecimento do Banco Cruzeiro do Sul duas vezes nesta amostra, resta esclarecido que as fraudes já vinham ocorrendo e apenas foram sendo descobertas em sequência, mas frutos de comportamento anterior, já consolidados nas rotinas do banco. Tais irregularidades são mais bem detalhadas a seguir:

a) Irregularidade “a”:

no período de maio de 2007 a março de 2012, o BCSul adotou, de forma sistemática e contínua, procedimentos de contabilização de operações insubistentes de Crédito Pessoal Parcelado (CPP) com desconto em folha de pagamento, resultando em demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza sua real situação econômico-financeira;

em decorrência da aludida contabilização irregular, na data-base de 31 de dezembro de 2011, esta Autarquia determinou ao BCSul um ajuste patrimonial regulamentar de R\$1.123 milhões, equivalentes a 93,6% do Patrimônio Líquido (PL) da instituição financeira naquela data, e que corresponde à somatória dos valores referentes a 283.363 operações insubistentes de crédito consignado contabilizadas, na referida data-base, na carteira própria do BCSul e em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) nos quais possuía, direta ou indiretamente, cotas subordinadas;

todas as operações de CPP insubistentes apresentavam as seguintes características: (i) estavam identificadas em tabela interna do sistema de gestão financeira e contábil de CPP (sistema Tools), utilizado pelo BCSul na gestão de todos os contratos de CPP, com um código de registro denominado “H41”; (ii) eram todas da modalidade “código indireto”, significando que a captação de clientes era realizada por meio da celebração de contratos mediante intermediação de associações, empresas ou entidades de classe; (iii) foram originadas com valores abaixo de R\$5.000,00, ou seja, abaixo do limite mínimo vigente à época para o qual era exigido registro individualizado na Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR); (iv) não eram submetidas à análise de crédito, como acontecia com as demais operações de CPP da instituição, uma vez que, embora estivessem registradas no sistema de gestão financeira e contábil de CPP (sistema Tools), tais operações não seguiram o trâmite normal, pois não estavam registradas no sistema utilizado pelo BCSul para análise de crédito (sistema “Retaguarda”); (v) os supostos instrumentos de contrato respectivos possuíam, como “intervenientes”, nove diferentes entidades, oito das quais apresentavam o mesmo CNPJ; (vi) nenhuma delas foi cedida a outras instituições financeiras.

quanto às instituições intervenientes, conforme item 28 da Decisão 0154/2014–DIORF, de 27/05/2014, apurou-se que todas as operações H41 estavam distribuídas apenas entre nove intervenientes, sendo que, dentre estas, sete entidades, as quais não foram citadas pela instituição financeira (fl. 60), apresentavam-se com o mesmo CNPJ da Associação dos Músicos Militares do Brasil (Ambra). Além disso, a entidade Javic Assessoria encontrava-se com o CNPJ “baixado” nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) desde 2008, tendo figurado como interveniente em diversas operações de anos posteriores. [...]

selecionados e solicitados [1] ao BCSul 372 dossiês de operações de CPP com fortes suspeitas de insubsistência (“operações H41”), 356 foram remetidos a esta Autarquia, os quais, ao serem analisados, revelaram que: (i) não havia comprovantes: (1) de averbação das operações junto ao órgão público conveniado e (2) de liberação dos recursos aos mutuários; (ii) os dossiês eram compostos apenas por uma cópia do suposto contrato de CPP e pela cópia de um formulário de autorização para averbação parcialmente preenchido; (iii) não foram preenchidos os campos destinados ao registro dos dados profissionais e bancários do mutuário no cadastro do sistema Tools, tampouco nos instrumentos dos supostos contratos; (iv) nestes, somente consta a assinatura do mutuário, não havendo nenhuma assinatura de representante do BCSul, tampouco o registro da data do pretense contrato.

[1] Conforme item 42 da Decisão 0154/2014–DIORF, de 27/05/2014, a amostra foi elaborada segundo os seguintes critérios: (i) selecionar, aleatoriamente, amostra contendo 170 operações (de um total apurado de 773 contratadas por clientes com CPF que apresentavam o status “não existe na base de dados da SRF”); (ii) escolher, também de forma aleatória, 202 operações (de um total de 29.648) em que os clientes possuíam três ou mais

contratações de CPP ativas, cada uma delas vinculada a um diferente órgão público conveniado (em alguns casos, de Estados diversos, conforme exemplos consignados na Tabela 16); e (iii) escolher 68 operações que não pertenciam a nenhum dos grupos anteriores e que não possuíam suspeita específica.

analisando-se o fluxo contábil das operações H41, não há registro de nenhuma liberação de recursos aos supostos mutuários, ou a sua ordem, nem recebimento de recursos dos “intervenientes” para liquidação de parcelas dessas operações; além disso, diferentemente dos lançamentos relativos à liberação de recursos aos mutuários de operações CPP regulares – lançamentos estes feitos no sistema “CC” (Conta Corrente – SD Conta), com contrapartida na rubrica contábil 4.9.9.92.30.0004-2 (LIBERACAO CPP CTA OPERACIONAL) – os lançamentos das operações H41 eram manuais, com histórico “LIBERACAO CPP BCSUL”, e tinham como contrapartida as contas transitórias de repasses a FIDC; em 2011, a consolidação mensal dos valores reclassificados manualmente com o histórico “LIBERACAO CPP BCSUL”, à exceção do mês de março, coincidia com o total mensal dos contratos gerados das operações H41; as contas transitórias de repasses aos FIDC – cuja finalidade é o provisionamento das movimentações operacionais de recursos aos fundos, provenientes dos pagamentos mensais de parcelas ou das liquidações antecipadas de contratos cedidos –, nas operações H41, foram utilizadas como artifício para gerar tais operações contabilmente sem a necessária liberação de recursos aos supostos mutuários; esse artifício contábil permitia, ainda, um “encontro de contas”, em que a “saída de recursos financeiros” para os repasses/pagamentos aos FIDC era compensada pela “entrada de recursos financeiros” de caixa pelo recebimento das cessões dos créditos – já que grande parte dos recursos oriundos dos contratos H41 era cedida aos FIDC –, ou seja, os mesmos recursos reclassificados e repassados para os FIDC, retornariam ao BCSul por meio da cessão desses contratos aos mencionados fundos; a prática sistemática e contínua dessa irregularidade contribuiu para o BCSul “liquidar” parcelas de operações anteriormente cedidas e, também, aumentar o patrimônio daqueles FIDC, de forma que, sendo detentor de grande parte das cotas desses fundos, o BCSul auferiu, de modo irregular, benefícios diretos, pela apuração de resultados na cessão, e indiretos, por deter cotas subordinadas dos FIDC, resultando na apresentação de demonstrações financeiras que não traduziam sua real situação econômico-financeira; notificado por esta Autarquia para prestar esclarecimentos a respeito das constatações supracitadas, proceder aos ajustes contábeis necessários e implementar as correspondentes medidas para a regularização, o BCSul, em resposta, não abordou o ponto central da irregularidade, qual seja, a insubsistência das operações, não apresentando argumentos ou fatos novos que descaracterizassem a irregularidade apontada; em razão dos fatos verificados, o Banco Central do Brasil determinou ajustes de R\$1.249,5 milhões nos ativos do BCSul, de sorte que, na data-base de 29.2.2012, a instituição financeira apresentava Passivo a Descoberto de R\$108 milhões e, assim, verifica-se que a irregularidade descrita levou ao comprometimento da situação econômico-financeira do BCSul, que resultou na decretação do Regime de Administração Especial Temporária – RAET, por meio do Ato-Presi nº 1.217, de 4 de junho de 2012, e, posteriormente, na sua Liquidação Extrajudicial, decretada por meio do Ato-Presi nº 1.230, de 14 de setembro de 2012.

Outro aspecto relevante deste caso é que, pelo período em que a fraude ocorreu (de 2007 a 2012) o banco contabilizou ativos insubsistentes que resultaram em um ajuste patrimonial R\$1.123 milhões no Balanço Anual do exercício de 2011.

Além dos citados, outro aspecto importante foi que, tanto o Conselho de Administração quanto o Comitê de Auditoria endossaram que todas as demonstrações, durante o período da fraude, estavam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, inclusive com relação às orientações do BCB.

Conclui-se que, a fraude se caracteriza como sendo do tipo demonstrações fraudulentas com superavaliação de PL / receitas, através da criação de receitas fictícias, uma vez que se tratava de operações era insubsistente.

Em complemento, ainda que não faça parte do inteiro teor deste acórdão, traz relevância ao contexto observar a responsabilização recaída sobre a KPMG Auditores Independentes, como consequência da sua atuação neste caso. Fato interessante é que a KPMG Auditores Independentes foi indiciada pelo BCB, e julgada em segunda instância conforme acórdão CRSFN 489/2017, que avalia a responsabilidade pelo cometimento da infração de adotar procedimentos insuficientes de auditoria e desconsiderar indícios significativos de inconsistências contábeis, principalmente aquelas oriundas de operações insubsistentes, culminando na emissão de pareceres e relatórios que asseguravam indevidamente que as demonstrações contábeis do Banco Cruzeiro do Sul S/A nas datas-bases de 30/06/2007, 31/12/2007, 30/06/2009, 31/12/2009, 30/06/2010, 31/12/2010, 30/06/2011 e 31/12/2011 refletiam a posição patrimonial e financeira do banco, induzindo os usuários dessas informações ao erro.

Em decorrência do recurso à segunda instância, houve diminuição da pena pecuniária impetrada na primeira instância, reduzindo de R\$500.000,00 para R\$350.000,00 para a KPMG e de inabilitação temporária pelo prazo de dez para dois anos aos responsáveis técnicos da auditoria.

Por fim, é importante registrar que os relatores de ambos processos referentes ao Banco Cruzeiro do Sul, também repetiram exatamente o mesmo argumento apresentado anteriormente no acórdão/crsfn 11071/13 e citados nos processos contra a Deloitte, no caso do Banco Panamericano S.A., da UHY Moreira – Auditores, no caso do Banco Morada S.A., e, também no caso da KPMG/BDO com o Banco Schahin S.A..

Em seu estudo, Sterzeck (2017, p. 50) aponta que o CRSFN por ser um órgão com conhecimento técnico específico tende a julgar de forma diferente de juízes de direito, no entanto, para este caso foi reforçado, através das decisões citadas acima, um entendimento não comum no âmbito técnico normativo, que pode tanto ser fruto do *audit expectation gap* quanto fruto de um novo escopo de responsabilidade para as auditorias.

Acórdão: ACÓRDÃO CRSFN 12/2018

Banco: BANCO POTTENCIAL S.A.

Penalidades: Multa Pecuniária e Inabilitação Temporária.

Em síntese, o processo investigou irregularidades em baixas injustificadas de cartas de fiança escamoteando a real necessidade de capital configuradas. Falta de suporte documental para parte das baixas também configurada. Condutas irregulares indicadas ao longo de várias inspeções por parte do supervisor, inação por parte dos membros do Conselho de Administração também configurada.

A baixa indevida dos registros contábeis em contas de compensação relativos a coobrigações por fianças prestadas pelo Pottencial, permitiu ocultar o descumprimento do padrão mínimo de capital (Índice de Basileia).

Mais precisamente, em 2007, o Índice de Basileia seria reduzido de 11,37% para 6,07%, quando o mínimo permitido é de 11,0%, já em 2008, o risco omitido de R\$ 56,8 milhões (somente para a beneficiária Prefeitura do Município de São Paulo) refletiria em redução do Índice de Basileia de 11,59% para 8,39%.

Neste caso, resta comprovado a ocultação de passivos e despesas, gerando uma demonstração fraudulenta, que superavaliou o PL / receitas, permitindo o enquadramento fraudado ao índice de Basileia.